

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ- UFPA INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD PROGRAMA DE DOUTORADO

ELIDA DE CÁSSIA MAMEDE DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA ATIVIDADE AGRÁRIA: estudos teórico e

jurisprudencial de decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros

BELÉM-PA 2021

ELIDA DE CÁSSIA MAMEDE DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA ATIVIDADE AGRÁRIA: estudos teórico e

jurisprudencial de decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ da Universidade Federal do Pará – UFPA, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente, Área de Atuação: Direitos Humanos e Direito Agroambiental, para conclusão do curso de Doutorado.

Orientador: Prof. Dr. Antônio José de Mattos Neto.

ELIDA DE CÁSSIA MAMEDE DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA ATIVIDADE AGRÁRIA: estudos teórico e

jurisprudencial de decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ da Universidade Federal do Pará – UFPA, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente, Área de Atuação: Direitos Humanos e Direito Agroambiental, para conclusão do curso de Doutorado.

Orientador: Prof. Dr. Antônio José de Mattos Neto.

Data da Avaliação:	
	BANCA EXAMINADORA
	Prof. Dr. Antônio José de Mattos Neto (UFPA)
	Orientador
	Prof. Dr. Avaliador interno
	Prof. Dr.

Avaliador externo



AGRADECIMENTOS

À Deus pela existência e fôlego de vida.

Ao orientador professor Doutor Antônio José de Mattos Neto, pelo acompanhamento pontual e competente, com quem muito aprendi como profissional e como pessoa. Foi mais que uma honra, foi mesmo um prazer conhecê-lo de perto e poder notar o ser humano excepcional que ele é.

À Universidade Federal do Pará – UFPA, especialmente aos professores que fizeram parte deste percurso e por todo auxílio prestado pelos Secretários e funcionários.

"A liberdade escraviza e a Lei liberta" (COELHO, 2005, p. 206)

"Fatalidade é ninguém; responsabilidade é alguém" (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 44)

"Só sabemos que está em jogo quando sabemos o que está em jogo" (JONAS, 2006, p. 21)

RESUMO

Esta tese avalia a responsabilidade civil de usuários de agrotóxicos no Brasil diante de danos à pessoa que esta atividade efetiva e potencialmente provoca. O objetivo central é analisar os aspectos doutrinário e jurisprudencial atinentes à responsabilidade civil por aplicação de agrotóxicos que resultam em danos à pessoa. Para elaborar a análise da situação, este trabalho empregou primeiramente pesquisa teórica e qualitativa a partir de levantamento bibliográfico e da legislação referente a agrotóxicos e responsabilidade civil, enquanto a segunda etapa envolveu pesquisa documental quali-quantitativa de julgados dos tribunais de justiça dos estados brasileiros. O resultado do referencial teórico aponta para necessidade de consideração e avaliação das seguintes funções da responsabilidade civil: reparatória/compensatória, punitiva, preventiva e precaucional, bem como da consideração da aplicação de agrotóxicos como estado de danosidade e/ou dano de conduta, associado à noção de causalidade jurídica ou normativa, presunção de causalidade, responsabilidade pressuposta e aplicação da teoria do risco integral – tendentes a embasar as respectivas responsabilidades. A pesquisa de jurisprudência demonstrou que no Brasil a tendência é que o Poder Judiciário não imponha responsabilidade civil aos usuários de agrotóxicos se não estiverem presentes os elementos comprobatórios de dano direto e imediato e nexo causal nos termos das teorias generalizadoras e individualizadoras de causalidade. A conclusão é que no Brasil o evoluir doutrinário não segue acompanhado do evoluir da decisão judicial, ante a observada dificuldade de imposição judicial de responsabilidade civil pela aplicação de agrotóxicos. Dificuldade aliada à atual tendência legislativa de facilitar desde o registro para fabricação, produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e aplicação do produto - o que culmina na disseminação da aplicação irrestrita de agrotóxicos nas lavouras, e possibilita a ampliação de danos agroambientais. Assim, há necessidade de reforço à proteção agroambiental por meio de rigorosas restrições legais e a consequente amplitude do reconhecimento de responsabilidade civil nos julgados, a fomentar a aplicação responsável de agrotóxicos.

Palavras chave: agroambiental; agrotóxicos; danos; responsabilidade civil; proteção.

ABSTRACT

This thesis assesses the civil liability to pesticides' users in Brazil for damages to the person that this activity effectively and potentially causes. The main objective is to analyze theoretical aspects and the judicial decision regarding civil liability for the pesticides' application, whose damages caused directly to the person are increased with the increasingly flexible standardization of pesticides in all its production stages as a Brazilian trend. To elaborate the situation analysis, this work first used theoretical and qualitative research based on a bibliographic survey and legislation related to pesticides and civil liability, while the second step involved quali-quantitative Brazilian Courts judgement's documentary survey, with the deductive reasoning's juridical method in both stages. The theoretical reference's result points to the need for consideration and evaluation civil liability following functions: reparative / compensatory, punitive, preventive and precautionary, as well as this circumstance as a harm's state and conduct damage, added to the legal or normative causality notion, causality's presumption and integral risk theory application. In the second stage results in demonstration that in Brazil the tendency is that the Judiciary does not impose civil liability on the pesticides' users if the evidence for direct and immediate damage and causal link is not present in terms of the causal nexus in generalizing and individualizing causality's theories. The conclusion is that in Brazil the doctrinal evolution does not follow accompanied by the judicial decision evolution, observed the difficulty to civil liability's judicial imposition for the pesticides application. This difficulty is coupled with the current legislative tendency to facilitate from registration for manufacture to the product's use, production, storage, transportation, distribution, commercialization and application of the product – that culminates in the excessive pesticides' application in crops, which will allow the expansion of agro-environmental damage. Thus, there is a need to reinforce agro-environmental protection through strict legal restrictions and the consequent civil liability recognition amplitude in judgments, to promote the pesticides responsible application.

Keywords: agro-environmental; pesticides; damage; civil liability; protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

AVC - Acidente Vascular Cerebral

BHC - Hexaclorobenzeno ou Benzene Hexachloride

CAO - Centro de Apoio Operacional

CC-02 – Código Civil de 2002

CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CERCLA - Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act

CJF – Conselho da Justiça Federal

CID - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CNDH - Conselho Nacional de Direitos Humanos

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

CTA - Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos

CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

CTNFito - Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem

DDT – Diclorodifeniltricloroetano

DHAA - Direito Humano à Alimentação Adequada

DPVAT -Seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres

EFSA - European Food Safety Authority

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EPA - Environmental Protection Agency

EPC - Equipamento de Proteção Coletiva

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FAO - Food and Agriculture

FBSSAN - Fórum Brasileiro de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional

FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental

FECEAGRO/RN - Fórum Estadual de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos na Saúde do

Trabalhador, no Meio Ambiente e na Sociedade

FGCA - Fundo de Garantia das Calamidades Agrícolas

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

FIVA - Fundo de Indenização das Vítimas do Amianto

FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente

FUNASA - Fundação Nacional de Saúde

GEE – Grau de Eficiência Na Exploração

GHS - Global Harmonization System

GUT - Grau de Utilização da Terra

HAS - Hipertensão Arterial Sistêmica

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

IDA – Ingestão Diária Aceitável

INCA – Instituto Nacional de Câncer

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados

ITOPF - Internacional Tanker Owners Pollution Federation

LMR - Limite Máximo de Resíduo

LNH - Linfoma Não-Hodgkin

LR – Limite de Resíduos

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MCT - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MDIC - Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MS - Ministério da Saúde

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PARA - Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos

PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS - Programa de Integração Social

PL – Projeto de Lei

PNRS - Política Nacional de Residuos Sólidos

ppm – Partes por Milhão

PPP – Princípio do Poluidor Pagador

PRSA - Política de Responsabilidade Socioambiental

RET - Registro Especial Temporário

RR - Roundup Ready

RT – Registro Temporário

SAN - Segurança Alimentar e Nutricional

SARA - Superfund Amendments and Reauthorization Act

SESI – Serviço Social da Indústria

SINITOX - Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas

SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

SISPA - Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

SPS - Sanitary and Phytosanitary

SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública

SUS – Sistema Único de Saúde

TJAC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJAL - Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJAP - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJAM – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJMS – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPE – Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco

TJPI - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRN - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TJRR- Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSE - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJTO – Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

TOVALAP - Tankers Owners Voluntary Agreement concerning Liability foi Oil Pollution

USEPA - United States Environmental Protection Agency

UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
APONTAMENTOS METODOLÓGICOS INICIAIS	22
I - O ESTADO DA ARTE: A DISCIPLINA JURÍDICA BRASILEIRA DOS	28
AGROTÓXICOS	
1.1 Função social da Terra, sustentabilidade e agroecologia: fundamentando a	28
essencialidade da restrição à aplicação de agrotóxicos	33
1.2 Na contramão da proteção agroambiental: A Revolução Verde	
1.3 A atual disciplina legal dos agrotóxicos no Brasil	36 37
1.3.1 Definição de agrotóxicos	
1.3.2 Tipologia e principais classificações de agrotóxicos	38
1.4 Incentivos e retórica pró-veneno	41
1.5 Algumas mudanças propostas no Projeto de Lei n. 6.299 de 2002: "O PL do	48
Veneno": retrocessos à proteção agroambiental	
1.5.1 O cenário do projeto	48
1.5.2 Buscando eufemização: a mudança de nomenclatura	51
1.5.3 Competência concentrada na União	
1.5.4 O registro: caminhos para facilitação	53
II – REVISITANDO A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO	57
DIÁLOGO COM O DIREITO AGROAMBIENTAL: PERSPECTIVAS,	
FUNÇÕES E O SUJEITO RESPONSÁVEL	
2.1 Responsabilidade civil. Abrangência do termo e perspectiva agroambiental	57
2.2 Funções da Responsabilidade	
2.2.1 Função Ressarcitória	
2.2.2 Função Punitiva	
2.2.3 Funções preventiva e precaucional	
2.3 Elemento subjetivo: o usuário de agrotóxicos na atividade agrária como	
responsável	66
2.3.1 O Estado como responsável	70
2.3.2 Previsibilidade da pessoa sensata	72
2.3.3 Abusividade	75
III - O RISCO AGROAMBIENTAL COMO FATOR OBJETIVO DE	77
IMPUTAÇÃO	
3.1 Apresentando o nexo de imputação	77
3.2 A imputação de responsabilidade na Lei Federal n 7.802/1989	78
3.3 Risco Agroambiental: abrangência do termo, principais características e	80
modalidades	00
3.3.1 O risco agroambiental e suas novas concepções espaço-temporais	86
3.3.2 A percepção midiática e científica do risco	87
3.4 Redefinições em matéria de risco no PL n. 6.299/2002	
3.5 Aspecto sociológico dos riscos contemporâneos	
3.5.1 A distribuição social do risco	
3.6 A solidariedade como esteio da gestão responsável dos riscos e o princípio da	93 96
proibição de retrocesso ambiental	20
	100
3.7 Gestão social dos riscos agroambientais: da colateralidade à responsabilidade IV – O NEXO DE CAUSALIDADE AGROAMBIENTAL: ELEMENTO	
ESSENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	105
4.1 Aspectos gerais referentes ao nexo de causalidade e suas principais dificuldades	105
	103
em sede agroambiental	

4.2 A causalidade normativa ou jurídica e a concausalidade	109
4.3 Presunção de causalidade agroambiental	112
4.4 Formação da circunstância danosa: o soerguimento da responsabilidade civil	116
por danos	
4.5 Responsabilidade pressuposta	118
4.6 A teoria do risco integral e a aplicação de agrotóxicos	120
V – DANO AGROAMBIENTAL DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE	125
AGROTÓXICOS	
5.1 Dano injusto e estado de danosidade	125
5.2 As especificidades do dano em matéria agroambiental e sua relação com a	127
poluição	120
5.3 Principais classificações do dano agroambiental	130
5.4 Os principais danos decorrentes da aplicação de agrotóxicos	135 135
5.4.1 Contaminação do solo e da água5.4.2 Contaminação dos alimentos	133
5.4.3 Intoxicação	138
5.4.3.1 Intoxicação de trabalhadores	140
5.4.4 Comercialização, transporte e armazenamento irregular	143
5.4.5 Ausência, desrespeito ou irregularidade de receituário agronômico	144
5.4.6 Incremento da causação de danos: a pulverização aérea	145
5.4.7 Destino Inadequado das Embalagens vazias de agrotóxicos	146
5.4.8 Agrotóxicos e Transgenia	148
5.5 O Dossiê ABRASCO: Propostas para redução de danos agroambientais	149
provocados pela aplicação de agrotóxicos	
5.6 A releitura da responsabilidade civil sob a ótica agroambiental	150
CONSIDERAÇÕES FINAIS	154
REFERÊNCIAS	164
APÊNDICE 01 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPA	189
APÊNDICE 02 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJAC	191
APÊNDICE 03 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJCE	192
APÊNDICE 04 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJPI	194
APÊNDICE 05 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPB	195
APÊNDICE 06 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJAL	196
APÊNDICE 07 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJBA	197
APÊNDICE 08 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJMT APÊNDICE 09 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJES	198
APÊNDICE 10 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJES APÊNDICE 10 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJTO	199 200
APÊNDICE 11 – RESULTADO PERTINENTE – TJTO	200
APÊNDICE 12 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJRO	201
APÊNDICE 13 – RESULTADO PERTINENTE – TJRO	203
APÊNDICE 14 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJRR	204
APÊNDICE 15 – RESULTADO PERTINENTE – TJRR	205
APÊNDICE 16 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPE	206
APÊNDICE 17 – RESULTADO PERTINENTE – TJPE	207
APÊNDICE 18 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJMS	208
APÊNDICE 19 – RESULTADOS PERTINENTES – TJMS	209
APÊNDICE 20 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJDFT	210
APÊNDICE 21 – RESULTADO PERTINENTE – TJDFT	211
APÊNDICE 22 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJGO	212
APÊNDICE 23 – RESULTADOS PERTINENTES – T.IGO	213

APÊNDICE 24 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJMG	214
APÊNDICE 25 – RESULTADOS PERTINENTES – TJMG	215
APÊNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJSP	218
APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES – TJSP	236
APÊNDICE 28 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPR	251
APÊNDICE 29 – RESULTADOS PERTINENTES – TJPR	253
APÊNDICE 30 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJSC	256
APÊNDICE 31 – RESULTADOS PERTINENTES – TJSC	257
APÊNDICE 32 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJRS	260
APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES – TJRS	264

INTRODUÇÃO

Toda pesquisa tem como característica a presença de diversos fatores que justificam a sua importância, como a relevância do tema, a importância científica e social, a atualidade temática, a contribuição efetiva e o interesse da autora.

A relevância do tema inicia pela consideração de que a atividade agrária é essencial para a vida no planeta. Desta atividade depende a produção de alimentos e matéria-prima para a infinidade de produtos disponíveis no mercado. Sem esta atividade, não se teria a vida neste formato tão complexo. Sem os agronegócios, não se teria a cultura e satisfação de necessidades e interesses, desde os mais básicos até os mais sofisticados. Agronegócios, além de lícitos, são essenciais. Contudo, ao mesmo tempo, propagam danos ambientais. Observa-se, portanto, que mesmo sendo lícita, a atividade é potencialmente danosa.

A responsabilidade civil dos usuários de agrotóxicos no meio rural, avaliada neste estudo - cuja Linha de Pesquisa é Direitos Humanos e Meio Ambiente e a respectiva Área de Atuação é em Direito Agroambiental - representa um olhar simbiótico entre o Direito Civil, Direito Agrário e Direito Ambiental.

O presente debate conecta-se à Linha de Pesquisa vinculada a Direitos Humanos na medida em que ocupa-se da problemática relacionada aos sistemas alimentares nocivos à qualidade de vida e saúde dos seres humanos, tendo por base os parâmetros de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)

Ora, o direito agroambiental é considerado, doutrinariamente, como direito de segunda geração ou dimensão¹, pois está vinculado aos direitos econômicos e sociais, conforme a exploração da propriedade ou posse agrária². Contemporaneamente, esta afirmação não pode ser verificada de forma isolada, dada a visão ambiental deste ramo do Direito.

Além da retromencionada conexão entre direito agrário e direito ambiental, Mattos Neto (2018, p. 24) assim denomina direito agroambiental:

¹ "El Derecho agrário cobra vida propia solo cuando aparecen tambíen los derechos humanos económicos y sociales. Cuando opera la evolución del esquema jurídico constitucional pasando de un Estado liberal del Derecho a un Estado Social de Derecho, cuando a la parde los derechos individuales, civiles o políticos, de liberdad van a cobrar vida también los derechos económicos y sociales de liberdad, denominados modernamente como derechos humanos de la segunda generación." (ZELEDÓN, 2002, p. 25).

² Esta Tese utiliza a definição de posse agrária de Mattos Neto (2018, p. 132): "[...] posse agrária é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias [...] desempenhadas em gleba de terra rural capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real e definitiva, com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e o bem-estar econômico e social". Vale a pena destacar a definição de posse agroecológica trazida por Rocha *et al* (2015, p. 96): "A posse agroecológica é uma especial forma de relação com a terra, que compatibiliza a posse e restrições em defesa do meio ambiente, pois toma por uso comum determinados bens ambientais com práticas de manejo que permitem a sustentabilidade dos usos de recursos naturais".

[...] um conjunto de normas jurídicas, sob o olhar constitucional dos direitos humanos, com o fim de regular o uso da terra, a atividade agrárias e suas relações, com base no princípio da função social da propriedade, no contexto do Estado democrático de direito.

E sobre a definição de imóvel rural, Mattos Neto (2018, p. 141) assevera:

O direito agroambiental reconhece dois critérios de definição de imóvel rural: o da localização e o da destinação econômica. [...] Pelo critério da destinação econômica, a definição está disposta no art. 4º da Lei n. 4.504/1964 — Estatuto da Terra [...] pelo critério da localização, rural é o imóvel situado fora do plano diretor da cidade, e urbano, o localizado dentro desse limite.

Situada a temática em direito agroambiental³, justifica-se, desde logo, o uso da expressão "agroambiental" associada às categorias: responsabilidade civil, risco, nexo de causalidade e dano, que são utilizadas dessa forma nesta tese, visando a resgatar a amplitude do significado dessa expressão e a sua associação à problemática específica dos agrotóxicos, bem como enfatizando essa simbiose apresentada por Mattos Neto (2010, p. 143).

Outro destaque importante é que, por serem em grande número e de espécies distintas, a palavra "agrotóxico" normalmente será utilizada no plural neste trabalho, seguindo o texto apresentado na legislação respectiva e nos estudos elaborados nesse sentido.

Ressalte-se que os agrotóxicos, por se tratarem de produtos industrializados, abrangem várias etapas na cadeia de produção, sendo elas: o registro, a fabricação, o armazenamento, o transporte, a distribuição, a comercialização e a aplicação. Especifique-se que a problemática desta tese envolve exclusivamente a fase de aplicação dos agrotóxicos em atividades agrárias⁴, que são aquelas que englobam as atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais e extrativas, conforme Mattos Neto (2010, p. 98).

Diante do exposto, a relevância do tema está no estudo acerca dos riscos acarretados pela aplicação de agrotóxicos e na importância jurídica conferida aos danos agroambientais à pessoa por eles provocados, revelando-se essencial a imposição do respectivo dever de indenizar.

A expressão "danos à pessoa", referida no tema desta tese, representa uma espécie de dano agroambiental cujo significado será trabalhado de forma ampla, a considerar todo tipo de

³ A expressão "agroambiental" é empregada nesta tese em conformidade com o que define Mattos Neto (2010, p. 96): "É inconteste que o Direito Agrário deixou de ser o direito da agricultura, ou o direito do agricultor, ou o direito do empresário rural, ou, ainda, o direito da reforma agrária, e passou a ser o Direito Alimentário e Direito Agroambiental."

⁴ Å exceção de dois resultados do Mato Grosso do Sul não excluídos por causa de seus fundamentos, em que os fatos dizem respeito à aplicação urbana: ex-servidores da SUCAM alegando intoxicação por contato com agrotóxico usado no combate à malária.

interferência ambiental negativa (que significa qualquer alteração no ambiente natural causada pelo ser humano)⁵, incluindo o impacto ambiental⁶. Nas decisões judiciais catalogadas, foram selecionados os danos diretos à pessoa⁷, apresentando-se como principais exemplos os de conteúdo extrapatrimonial, como os danos à saúde por intoxicação de trabalhadores rurais ou moradores da vizinhança, a morte de trabalhador, o óbito por ingestão do produto, o contato com a embalagem irregularmente descartada etc.

Obviamente, não é nada simples buscar a afirmação da responsabilidade civil por dano agroambiental nestes casos, tendo em vista que nem sempre se pode visualizar com clareza o resultado negativo associado a uma causalidade direta e imediata. Daí a necessidade de estudar o tema, visando o reconhecimento da responsabilidade por danos agroambientais que se manifestam sem limites subjetivos e espaço-temporais.

É importante ressalvar que o uso de agrotóxico aumenta cada vez mais no Brasil, incrementando os danos correspondentes, que nem sempre são ressarcidos, tendo em vista a dificuldade e/ou impossibilidade prática de se provarem que tais resultados têm relação de causa e efeito com o uso de agrotóxicos. No mais, nos casos de causalidade difusa, infelizmente há vítimas que acabam suportando os danos como se fossem fatalidade (ou danos justos), sem qualquer socialização de tais perdas. Daí a necessidade de considerar, nessa matéria, vetores como causalidade alternativa, presunção de causalidade, autoria difusa, danos futuros e risco integral, a fim de alcançar estas pessoas vitimadas.

Eis a importância científica e social do tema em comento: avaliar o estado da arte dos agrotóxicos no Brasil e da responsabilidade civil relacionada a esta atividade, visando a demarcar as possibilidades de imposição do dever de indenizar aos que aplicam agrotóxicos pelos danos à pessoa que tal atividade acarreta, ante a aferição de riscos e probabilidades.

_

⁵ A Lei n. 6.938/81 define degradação e poluição em seu art. 3°. Inicia com a expressão "degradação da qualidade ambiental", abrangendo qualquer alteração adversa das características do meio ambiente em seu inciso II. Indica no inciso III do mesmo dispositivo que "poluição" é espécie de degradação da qualidade ambiental, especificando em circunstâncias que a tornam mais grave, pois remete ao resultado de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981, online). ⁶ A Resolução CONAMA 1/1986, em seu artigo 1°, define em que consiste impacto ambiental: "Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V - a qualidade dos recursos ambientais" (BRASIL, 1986, online). Observe-se que este conceito muito se assemelha ao de degradação ambiental da Lei n. 6.938/81.

⁷ Os danos patrimoniais insertos na pesquisa foram os provocados secundariamente, a exemplo de perda de lavoura, já que a ênfase foram os danos que atingem diretamente direitos de personalidade.

A atualidade temática está no reconhecimento dos novos padrões de responsabilidade civil associados à matéria agroambiental, e também diz respeito ao debate sobre a atual tendência de uso irrestrito de agrotóxicos sob o manto de satisfazer as necessidades nutricionais da população brasileira e de manter os preços dos alimentos acessíveis. As decisões políticas que perpetuam esse ciclo parecem desconsiderar que os agrotóxicos comprovadamente são nocivos, e os mais utilizados no Brasil são classificados como de mediana e elevada toxidade e periculosidade⁸.

Por outro lado, e de forma um pouco mais individualizada, o fato de haver permissivo legal e regulamentação para aplicação de agrotóxicos não pode servir para afastar a responsabilidade dos usuários, pois além do sistema brasileiro prever a assunção de riscos em matéria agroambiental, há conhecimento consignado em estudos oficiais acerca da toxidade e da periculosidade desses produtos, cuja aquisição merece desestímulo e restrição.

A contribuição efetiva desse tema refere-se à prioritária visão coletiva de responsabilidade civil, implementando o dever de indenizar, bastando a constatação de que determinada consequência (doença ou morte, p. ex) tem possibilidade e probabilidade de ser causada pela aplicação de agrotóxicos.

Registre-se que o interesse da autora reside na continuidade de seu estudo em sede de Mestrado acerca da teoria do risco enquanto justificadora do dever de indenizar, pretendendo aprofundar essa abordagem sob os critérios do Direito Agrário e do Direito Ambiental, a partir de uma perspectiva dedutiva, pois, primeiramente, trabalhou-se o risco de danos em matéria civil, para, neste momento, buscar relacionar esse estudo mais generalizante a um risco específico, qual seja, aquele provocado pelo uso de agrotóxicos, matéria abrangida pelo Direito Ambiental e Direito Agrário.

Uma situação pode ser pensada hipoteticamente para que se compreenda a abrangência teórica e prática do problema dessa pesquisa. Imagine-se que um agricultor faça uso de agrotóxico, em consonância às normas atinentes à matéria, notadamente a Lei n.º 7.802/1989, bem como do Decreto n.º 4.074/2002. Não obstante, passados alguns anos, as pessoas que trabalhavam na lavoura passam a adquirir um mesmo tipo de câncer e os consumidores desses alimentos passam a relatar sintomas de intoxicação. Na prática, será quase impossível precisar qual(is) será(ão) a(s) causa(s) de tais danos à saúde destas pessoas. Um laudo médico dificilmente será conclusivo nesse sentido.

_

⁸ Conforme classificações da ANVISA e IBAMA, respectivamente, apresentadas na Seção I.

Dessa situação hipotética urgem algumas perguntas: Será que o risco de proliferação de doenças e de contaminação oriunda desses produtos agrotóxicos vai atingir somente as pessoas que o manipulam? Ou atingirá também as pessoas que guardam certa relação ou proximidade física de vizinhança com esses elementos? Os danos estarão adstritos àquele espaço, seja ele um município, Estado da federação, ou mesmo ao país? Há limite temporal para a produção destes danos?

Em digressão sobre o tempo, quando passados, por exemplo, cinco anos da aplicação desses elementos químicos - inclusive com a possibilidade da atividade deste agricultor já ter cessado – pode-se detectar que a utilização desses produtos gera perda de espécies vegetais, além de estar relacionada à contaminação, intoxicação e proliferação de várias doenças. Haverá, nesse caso, a possibilidade de impor responsabilidade civil à Empresa ou ao proprietário do referido imóvel por esses danos, que ultrapassam o lapso temporal considerado razoável? Como fica o tratamento dos danos que ultrapassam as concepções atuais de razoabilidade quanto aos elementos tempo e espaço?

Pode-se incorrer no erro de se considerar a responsabilidade civil por danos agroambientais à pessoa como "indústria do dano", e consequentemente defender a suportabilidade destes danos como "golpes do destino". Por outro lado, há que se repensar o formato de responsabilidade civil e seus elementos quando se está diante de uma questão tão complexa.

Daí que o problema dessa tese de doutorado baseia-se no seguinte questionamento: quais as teorias tendentes a fundamentar a responsabilidade civil por danos à pessoa decorrentes da aplicação de agrotóxicos nas atividades agrárias, sendo as mesmas efetivamente aplicadas nas decisões judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros? Como hipóteses básicas, tem-se que as teorias são as da causalidade jurídica ou normativa, a da presunção de causalidade, da formação da circunstância danosa, da responsabilidade civil por danos (de conduta ou de resultado), da responsabilidade pressuposta, do estado de danosidade e a da teoria do risco integral, e que tais teorias não são aplicadas na maioria das decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados Brasileiros cuja causa de pedir seja relacionada a danos à pessoa causados por agrotóxicos.

O objetivo geral da tese consiste em abordar as apontadas teorias em sede de responsabilidade civil como forma de justificar o dever de indenizar danos à pessoa causados por uso de agrotóxicos.

Da pergunta central (problema) partem outras perguntas, sendo que cada uma identifica um objetivo específico e, consequentemente uma Seção da tese. São elas: 1) quais os

principais aspectos e tendências da atual normatização brasileira acerca dos agrotóxicos? 2) que destaque as funções e o elemento subjetivo recebem no tratamento da responsabilidade civil em razão da aplicação de agrotóxicos? 3) quais as principais características do risco hodierno produzido com o uso de agrotóxicos? 4) quais teorias sobre nexo de causalidade que ampliam a visão de responsabilidade e permitem o alcance de vítimas de agrotóxicos? e 5) quais os principais danos injustos à pessoa causados pela aplicação de agrotóxicos?

Para tanto, tem-se como objetivos específicos: 1) avaliar a atual normatização jurídica acerca do uso de agrotóxicos, contextualizando sua definição, classificações, bem como cotejando sua atual regulamentação e as principais propostas de mudanças legislativas; 2) estudar a responsabilidade civil em matéria agroambiental, notadamente suas funções e elemento subjetivo; 3) relacionar as atuais proporções dos riscos produzidos com a aplicação de agrotóxicos à necessidade de sua gestão solidária e responsável; 4) especificar teorias sobre nexo de causalidade que ampliam a visão de responsabilidade e permitem o alcance de vítimas de agrotóxicos; e 5) catalogar e inferir os principais danos pessoais diretos causados com o uso de agrotóxicos nas atividades agrárias.

No próximo item destas considerações iniciais será abordada a metodologia empregada nesta pesquisa.

APONTAMENTOS METODOLÓGICOS INICIAIS

A coleta de informações para construção desta Monografia foi dividida em duas etapas: uma de pesquisa teórica, com revisão bibliográfica, e outra de pesquisa empírica, com levantamento jurisprudencial⁹. Quanto aos instrumentos de pesquisa, foram utilizadas as fontes jurídico-formais de pesquisa, quais sejam, Constituição Federal, leis agrárias e ambientais incluindo a lei dos agrotóxicos, Código Civil, Código do Consumidor, doutrina e decisões judiciais, abrangendo, assim, documentação direta e indireta. Quanto aos objetivos, a pesquisa é do tipo exploratória, pois visa a explorar o tema agrotóxicos e responsabilidade.

Como base doutrinária, cite-se como principais os seguintes autores: Bauman (1999; 2013), Beck (1998 e 1999), Campilongo (2000), Cardi (2005), Carneiro *et al.* (2015), Carpes (2016), Di Giorgi (1998 e 2005), Folgado (2017), Frota (2014), Gardner (2018), Jourdain e Viney (2001), Kohler (2011), Leal (2019), Leite (2003; 2015), Mattos Neto (2010; 2018), Mulholland (2010), Owen (2009), Salomon (2009), Sanchez (1996), Vaz (2006), Vital (2017) e Zeledón (2002).

Esclareça-se que foi utilizado como referência inicial o Dossiê ABRASCO (Carneiro et al. (2015), que aliada à Fiocruz e Associação Brasileira de Agroecologia, contém vários artigos de conteúdo teórico e empírico de diversas áreas do conhecimento científico sobre agrotóxicos e seu impacto à saúde humana e coletiva. Tal documento representa um importante marco no estudo sobre agrotóxicos e sua conexão causal com vários problemas de saúde, viabilizando as proposições teóricas em sede de responsabilidade civil, já que se pressupõe, com base no Dossiê, que os agrotóxicos são nocivos à saúde. Ressalte-se a importância do Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL n. 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional da Redução de Agrotóxicos, mencionado na Seção I, item 1.5.1.

Esta Tese contém a pesquisa documental quantitativa realizada nos sítios eletrônicos dos tribunais de justiças dos vinte e seis estados brasileiros, incluindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Optou-se por realizar a busca aos tribunais de justiça dos estados brasileiros, em razão de serem os que fazem a reanálise fática e probatória.

⁹ Destaque-se que a apesar de haverem divergências acerca da definição do termo "Jurisprudência", neste trabalho adotou-se como sendo o conjunto de decisões colegiadas de um Tribunal, incluindo as convergentes e as divergentes entre si.

Eis o caminho percorrido nesta etapa: as buscas iniciaram-se no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em abril de 2018, sendo retomada em 20 de janeiro de 2020 e encerrada em 19 de abril de 2020¹⁰.

Observe-se que este tipo de pesquisa apresenta algumas limitações. Primeiro, ao valerse do banco de dados eletrônico de determinado tribunal, pressupõem-se, conforme Veçoso *et al.* (2014 p. 108-112): 1) que nem todos os acórdãos constam nos respectivos bancos de dados, representando, por vezes, apenas uma amostra do total de casos, cujos critérios de seleção não estão explícitos; 2) os casos trabalhados não são regra, pois acredita-se que em grande parte os casos sequer chegam ao Poder Judiciário; 3) em alguns sites, as ferramentas de busca são confusas; 4) apresentaram-se muitos resultados sem qualquer relação com a pesquisa; 5) falta de uniformidade dos mecanismos de buscas; 6) os julgados mais antigos não expõem a data de julgamento; 7) em alguns tribunais, os termos digitados em "pesquisa livre" são varridos apenas dos conteúdos da ementa e/ou indexação e não do inteiro teor; 8) há variações nos resultados acusadas pelo fato de alguns tribunais conterem operadores booleanos¹¹ explícitos em seu campo de pesquisa livre, e outros não; e 8) inexistência de "Tesauro"¹² dos tribunais estaduais.

Outras limitações sobre o conteúdo da decisão judicial são apresentados por Rodriguez (2013). Rodriguez (2013, n.p.) critica a decisão judicial no contexto brasileiro, apontando para o fato de que os juristas estão mais preocupados em apresentar suas opiniões pessoais sobre o problema que têm diante de si do que demonstrar analítica e racionalmente a correção da solução que defendem. Ressalta que muitas vezes os juízes se valem quase que exclusivamente de argumentos de autoridade, pois as decisões não formam um corpo de argumentos organizados, mas sim, traduzem compilações não argumentativas, opinativas e personalistas, e as referências são apresentadas unicamente em função de seu resultado, e não de seus fundamentos. Até mesmo a citação nas decisões de autores renomados como Dworkin, Alexy e Habermas vem servindo apenas para demonstrar erudição e argumento de autoridade. Muitas citações, inclusive, são fora de contexto. A esse tipo de decisão o autor denomina "zona de autarquia", pois não se pode identificar um padrão de racionalidade, mas tão somente um espaço vazio de justificação.

¹⁰ A qualificação do projeto ocorreu em 19 de junho de 2019, sendo que desta data até a retomada da pesquisa de jurisprudência, foi feito o levantamento bibliográfico das obras indicadas pelos membros da Banca, e outras obras.

¹¹ Operadores booleanos são códigos e símbolos disponibilizados pelos bancos de dados eletrônicos para auxiliar a pesquisa pelos usuários, tais como "e", "ou", "não", etc. (VEÇOSO *et al.*, 2014, p. 113)

¹² Mecanismo que confere maior eficiência à busca, pois indica as variantes das palavras-chaves digitadas (VEÇOSO *et al.*, 2014, p. 117).

Aliás, é por este motivo que as pesquisas empíricas sobre decisões judiciais no Brasil raramente buscam identificar as razões de decidir, contentando-se em discuti-las unicamente em função de seu resultado, conforme Rodriguez (2013, n.p.).

Essa constatação não é diferente do que ocorreu na presente pesquisa, pois verificouse que, nos julgados contendo votos com textos mais prolongados, as referências seguiam este padrão apresentado por Rodriguez. Portanto, o resultado acabou tomando proporção prioritária em relação à argumentação.

Some-se como agravante a complexidade da temática envolta em agrotóxicos, tal qual apresentada nas seções, demonstrando a indicação de princípios como fatores genéricos de atribuição, afiançando o decisionismo ou voluntarismo judicial, pois, não raro, os mesmos argumentos ou casos semelhantes dão azo a conclusões divergentes. Falta de uniformidade que corrobora com estas críticas.

Rodriguez (2013, n.p.) reprova, inclusive, o formato de decisão nos tribunais, que ocorre em votação por maioria, ao invés da formação de uma verdadeira decisão coletiva. Dessa forma, as decisões coletivas dos tribunais apresentam preocupação secundária com a redação e a argumentação, e se mantém pessoais, contendo, quase que exclusivamente, agregação de opiniões. O texto do voto é um mero registro de debates. Ademais, quando os desembargadores ou ministros concordam com o resultado, não há sequer debate.

Diante desse cenário, não há, no Brasil, um sistema de precedentes judiciais. Inclusive, a edição de súmulas e enunciados padronizam apenas os resultados da demanda, não contendo fundamentação jurídica.

No mais, mesmo em casos contidos em textos normativos fechados, esses apresentam decisões que demonstram exceções adotadas conforme o ativismo judicial. Nos textos normativos abertos, como ocorre com a presente temática, essa possibilidade é ainda maior.

Retomando estes apontamentos metodológicos, a busca a cada sítio eletrônico seguiu os seguintes parâmetros: nos respectivos *links* "jurisprudência" de cada sítio eletrônico, os termos "responsabilidade" e "agrotóxico" foram digitados e foram verificados os resultados, ocasião em que somente os Acórdãos foram selecionados (excluídas as decisões monocráticas). Em seguida, filtrou-se aqueles resultados que apresentam relação direta com o tema, ou seja, em que a(s) vítima(s) reclamava(m) responsabilidade do usuário de agrotóxicos por danos pessoais.

Ressalte-se que muitos resultados foram excluídos em razão de seu conteúdo e de sua classe processual. Sobre o conteúdo, as exclusões ocorreram porque continham pedidos de indenização formulados pelos próprios usuários de agrotóxicos, exclusivamente por danos

materiais em razão de perda da lavoura, de ineficiência do produto, ou por serem aplicados em imóvel vizinho; por serem da seara criminal; quando continham exclusivamente debates processuais ou administrativos; e decisões relacionadas à publicidade (Lei n. 9.294/1996)¹³. As exclusões atinentes ao conteúdo ocorreram somente após a leitura do inteiro teor. Outros resultados foram excluídos em razão da classe processual, como as decisões monocráticas, os Agravos de Instrumentos e os Embargos de Declaração. Considerado cada tribunal, os resultados excluídos foram alistados em formato de quadros, contidos em apêndices, a justificar sua exclusão dentre os resultados deste trabalho. Esses quadros foram organizadas do seguinte modo: a primeira coluna contém a numeração, para fins de quantificar os resultados; a segunda coluna traz a classe processual; a terceira coluna abarca o número do processo e a quarta coluna compreende o respectivo assunto.

Todos os resultados associados ao tema – contendo danos pessoais – também foram inseridos em quadros. Foram apresentados nos quadros os trechos do inteiro teor das decisões contendo os principais argumentos para conceder ou denegar os respectivos pedidos de indenização, de obrigação de fazer, etc. Os quadros relativos a cada tribunal de justiça estadual contém quatro colunas, sendo a primeira a que contém a respectiva numeração para avaliação quantitativa; a segunda coluna indica os dados gerais do processo - incluindo número do processo, classe processual, partes, órgão julgador, data do julgamento e da publicação, comarca de origem e juiz (ou juíza) prolator(a) da decisão de 1º grau¹⁴; a terceira coluna abrange um resumo da decisão do 1º grau, incluindo o pedido, quando exposto no documento; e a quarta coluna explicita trechos selecionados da decisão colegiada (não colocados entre aspas por estarem consignados em quadros), bem como o resultado do recurso (se conhecido ou não; se provido ou não, por maioria ou por unanimidade). Esta coluna apresenta um resumo dos resultados, destacando: 1) os fatos que lhe deram origem e como o processo chegou ao Tribunal de Justiça (quando há esse dado); 2) qual(is) o(s) pedido(s); 3) os fundamentos apresentados pelos julgadores; e 4) o resultado (recurso provido, improvido, por maioria ou unanimidade).

Tanto os quadros com resultados pertinentes como os quadros com resultados excluídos foram organizadas em Apêndices, ordenados por região e datas de busca respectivamente. Nos tribunais que continham os dois tipos de resultados (excluídos e

¹³ Observou-se que muitas decisões relacionadas à publicidade foram localizadas em razão da Lei n. 9.296/1994 prever regras específicas acerca da publicidade de fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1996).

¹⁴ Observe-se que em muitos Acórdãos algumas destas informações não foram localizadas.

pertinentes), primeiro são apresentados os resultados excluídos e depois os resultados pertinentes.

Os resultados pertinentes foram organizados numericamente nos quadros conforme ordem cronológica (data do julgamento e/ou publicação). Note-se que em alguns julgados não consta a data de publicação, notadamente os mais antigos.

Optou-se por não fazer o recorte temporal quando da seleção das decisões porque acarretaria no esvaziamento dos resultados de boa parte do país, e a pesquisa ficaria adstrita às regiões sul e sudeste, além de ensejar perda de informações importantes relacionadas ao debate doutrinário.

Inicialmente buscou-se aplicar o método norte-americano. O método norte-americano para o curso de Direito, proveniente de países de sistema jurídico de *common law*, é conhecido por dar mais ênfase aos fundamentos da decisão do que ao próprio resultado, visando a desenvolver o raciocínio jurídico por meio de conhecimento da linguagem e da argumentação contida nas decisões. Entretanto, o contato com o inteiro teor das decisões selecionadas possibilitou a conclusão de que as respectivas fundamentações dos julgados limitam-se, em sua maioria, à compilação de citações doutrinárias, de outros julgados e dos aspectos fáticos, de forma a impossibilitar seu destaque. Portanto, justifica-se sua abordagem quantitativa.

Uma breve observação. Em que pese o reconhecimento da abordagem quantitativa quando da avaliação dos julgados pertinentes ao longo desta Tese, manteve-se a elaboração de quadros, pois o conteúdo destes é predominantemente qualitativo (resumo dos julgados).

Após o levantamento de dados, o procedimento metodológico associou as decisões selecionadas ao debate doutrinário ao longo de todas as suas seções, totalizando sessenta julgados. Aqui um parêntese. Optou-se por não dedicar uma única Seção para tratar estes resultados para não perder a oportunidade de realizar o cotejo prático-teórico proposto oportunamente no decorrer da apresentação conceitual. Buscou-se, com isso, valorizar a interpretação agroambiental da responsabilidade civil, revisando a bibliografia pertinente, observando a (in)efetividade da defesa jurídico agrária nos casos concretos estudados.

Assim, a tese apresenta a seguinte estrutura básica:

Introdução, com a explicitação do tema – contendo sua contextualização, esclarecimentos iniciais, relevância, importância científica e social, atualidade temática, contribuição efetiva e interesse da autora - problema, objetivos, hipóteses básicas e método empregado na investigação.

Desenvolvimento, dividido em cinco seções, conforme as categorias básicas de análise: a primeira seção contém aporte teórico a respeito dos agrotóxicos; a segunda seção

trabalha funções da responsabilidade civil e sujeito responsável, especialmente em matéria agroambiental; a terceira seção aborda o risco como nexo de imputação objetivo, incluindo reflexões acerca de seu entendimento e sua relação com as atividades que se valem agrotóxicos no meio rural; a quarta seção enfatiza aspectos relacionados ao nexo de causalidade na seara agroambiental; e a quinta seção versa sobre os danos advindos com a aplicação de agrotóxicos no meio rural

Por fim, as considerações finais, que abrange uma síntese do trabalho, apontando as principais conclusões apuradas, bem como a reavaliação do problema e a confirmação ou refutação da hipótese estabelecida, seguida de sugestões e/ou de estímulos ao prosseguimento de novas pesquisas sobre o tema.

I – O ESTADO DA ARTE: A DISCIPLINA JURÍDICA BRASILEIRA DOS AGROTÓXICOS

1.1 Função social da Terra, sustentabilidade e agroecologia: fundamentando a essencialidade da restrição à aplicação de agrotóxicos

Primeiramente, a justificativa acerca da escolha da expressão "função social da terra" é por ser mais abrangente que aquelas definidas nos textos legislativos e na Constituição.

Mais comum que a expressão "função social da terra" é "função social da propriedade". Entretanto, a expressão "função social da terra" torna mais marcante o viés agroambiental. Senão veja-se.

Marés (2003, p. 91 e 116) destaca que a função social está no bem e no seu uso e não no direito ou no seu titular, pois a terra pode cumprir função social ainda que sobre ela não haja direito de propriedade. Assim, quem cumpre função social é a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, é a ação humana de intervir na terra, mesmo não havendo direito de propriedade. A disfunção decorre de um uso humano, seja proprietário legitimado ou não.

Morais e Melo (2017, p. 183) também entendem que a expressão mais correta seria "função social da terra", sendo uma impropriedade técnica falar de função social da propriedade. Ora, sendo o Direito Agrário¹⁵ eminentemente social, a função social da terra é mais abrangente por conter: função social da posse da terra, função social da empresa agrária, função social dos contratos agrários e, acrescente-se, função social da propriedade agrária. Para os autores, a função social não estaria no sujeito (proprietário) nem no direito (propriedade), e sim no objeto (a terra). Nessa linha, a atividade é que contém a função socioambiental¹⁶.

Segundo Marés (2003, p. 83-89) a função social da terra tem suas origens na promessa capitalista europeia de criar um Estado de Bem-Estar Social, também alcunhado "Interventor", "Providência", "Welfare State" preocupado com o cidadão em seus aspectos individual e social, garantindo-lhe saúde, escola, paz, velhice digna e trabalho. Nesse momento, a propriedade da terra, privada, passou a se ligar diretamente à indústria e ao campo¹⁷. Na contramão do Estado

¹⁵ Mattos Neto (2018, p. 393) traz a diferença entre fundiário e agrário: "a terminologia *fundiário* (proveniente do latim *fundus*) denota significado relativo à terra, ao território como espaço físico, ao passo que o termo *agrário* (proveniente do latim *ager*) é mais amplo e abrangente, englobando toda a dinâmica de ações econômico-sociais-culturais da atividade da terra".

¹⁶ Mattos Neto (2018, p. 56) trabalha, dentre outros princípios, o da coincidência entre a propriedade e a empresa agrária nos seguintes termos: "[...] a principiologia jurídica agroambiental recomenda que o empreendimento econômico-social agrário seja instalado em uma propriedade agrária, de forma que haja sincronismo de fato entre o domínio do imóvel rural e a empresa agrária, fazendo o proprietário integrar o imóvel rural em organização produtiva que alcance índices ótimos do ponto de vista econômico, condicionados aos aspectos sociais e ambientais da propriedade".

¹⁷ Mesmo a propriedade agrária manteve o poder absoluto do proprietário dispor do bem, tendo como única exceção a desapropriação, que para Marés representa a manutenção e reafirmação do velho conceito liberal de

Social, as propostas das lutas camponesas era o uso da terra como fonte de vida e cultura, segurança alimentar e trabalho digno.

A Constituição Federal trabalha a proteção ambiental em seu artigo 225¹⁸. Já nos incisos do artigo 186, tem-se a abrangência da função social da propriedade rural, a saber: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho¹⁹; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores²⁰. Devese ter em conta a dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia de um bem-estar ambiental²¹.

A Constituição Federal brasileira, portanto, considera três situações em relação aos imóveis rurais privados e ao respectivo cumprimento de função social: 1) os que a cumprem em todos os requisitos do art. 186, ocasião em que obtém proteção do Estado, salvo desapropriação mediante pagamento prévio e em dinheiro; 2) os que não cumprem a função social por não atenderem um ou mais incisos, embora utilizem a propriedade, podendo sofrer desapropriação para fins de reforma agrária, com pagamento em títulos da dívida pública; e 3) os que cumprem função social e são exemplarmente produtivos, não sendo tal propriedade passível de desapropriação para fins de reforma agrária (MARÉS, 2003, p. 123-128).

prioded

propriedade, mantendo íntegra a legitimidade contratual, já que esta propriedade é encerrada por um contrato compulsório de iniciativa estatal, com pagamento prévio e em dinheiro, o que para o autor não se trata de sanção, mais ao contrário, de premiação (2003, p. 108-109 e 124).

¹⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, online).

¹⁹ Sobre a questão trabalhista, há também a Convenção n.º 170 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, aprovada no Brasil pelo Decreto n.º 67/1995 e internalizada através do Decreto n.º 2.657/1998.

²⁰ Outros artigos da Constituição Federal inerentes à matéria:

Art. 5°. [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III - função social da propriedade; [...] (BRASIL, 1988, online)

²¹ Maranhão (2018, p. 49) conceitua meio ambiente como "a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida, em todas as suas formas". Maranhão (2018, p. 25-49) diferencia as noções de "ambiente" e "meio ambiente". Para o autor, a palavra "ambiente" tem conotação mais estática, fotográfica, representando o conjunto de elementos que o envolve; enquanto "meio ambiente" é um conceito mais rico e requintado, relacionado à interdependência e dinamicidade, resultando na interação de todos os seus elementos, sob perspectiva sistêmica (que considera o funcionamento e a complexidade do todo, com suas inúmeras influencias e interações), construção cultural (que associa os entes naturais aos seres humanos), assimilação gestáltica, holística e transdisciplinar. Maranhão diferencia o meio ambiente natural do meio ambiente artificial (espaço humano construído) e do meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, científico, paisagístico e turístico).

A vigilância dos critérios definidores da função social da terra fica a cargo do INCRA e, em se tratando de aplicação de agrotóxicos, da ANVISA, cabendo, diante da inadequação aos critérios, a desapropriação descrita no art. 184 da Constituição Federal, diante das seguintes razões alistadas por Morais e Melo (2017, p. 198-199): a utilização de agrotóxicos não respeita a vocação natural da terra, gerando impacto ambiental e danos à saúde e ao bem-estar do trabalhador; outro fundamento seria o fomento da concentração de terras como resultado da aplicação de agrotóxicos que são acessíveis a um pequeno número de agricultores – ambas violações ao princípio da função social da terra.

A Lei n. 8.629/1993 estabelece, em seu art. 9°, os requisitos para a reforma agrária compatíveis com os ditames constitucionais de função social da terra: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e, por fim, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No mesmo sentido, a Lei n.º 4.504/1964 (Estatuto da Terra), em seu artigo 2º, §1º, define que o cumprimento da função social da terra depende de: a) favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) manter níveis satisfatórios de produtividade; c) assegurar a conservação dos recursos naturais; e d) observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (BRASIL, 1964, online)²².

O Código Civil Brasileiro, em seu §1º do art. 1.228, estabelece a função socioambiental da propriedade, ao prever que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002b).

Mattos Neto (2010, p. 29) estrutura o conceito de função social em três aspectos, a saber: a) o econômico ou produtivo, tendo em vista a exploração econômica da propriedade através da atividade agrária; b) o social, em razão do bem-estar dos que trabalham na propriedade agrária e da sociedade em geral; e c) o ambiental, pois a propriedade agrária deve ser utilizada visando também a preservação do meio ambiente.

-

²² Marés critica fortemente o Estatuto da Terra ao indicar que a única consequência do não cumprimento da função social é a possibilidade de desapropriação, que funciona mais como vontade política do que um dever público. No mais, como esta Lei não modificou o conceito e conteúdo da propriedade, não serviu para promover a reforma agrária (MARÉS, 2003, p. 113).

Destaque-se os critérios definidores da função social da terra na legislação pátria, de forma a decompor o conceito e associá-lo às subfunções.

O aproveitamento racional e adequado representa uma subfunção socioeconômica que tem relação com a produtividade adequada²³, valendo-se dos dados objetivos de GUT (Grau de Utilização da Terra) e GEE (Grau de Eficiência na Exploração), descritos na Lei n.º 8.629/1993²⁴.

Sobre esse ponto, Mattos Neto (2018, p. 41) aponta que a exploração deve ser feita respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, de acordo com cada porção de terra.

A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente têm a ver principalmente com a subfunção ambiental, além das subfunções trabalhista e de bem-estar. Mattos Neto (2018, p. 41-42) assevera que estas subfunções objetivam o atendimento às necessidades básicas dos que laboram a terra, bem como observam as normas de segurança do trabalho e evitam conflitos e tensões sociais no imóvel rural²⁵.

²³ Marés (2003, p. 212) diferencia rentabilidade de produtividade da terra como importante fator apto a garantir o cumprimento da função social da terra. A busca irresponsável por rentabilidade imediata pode levar ao esgotamento dos recursos naturais, o que se traduz, em médio prazo, em prejuízos não somente financeiros, como também social, ambiental etc. Para o autor, produtividade significa capacidade de produção reiterada, mediante conservação do solo e demais elementos naturais.

²⁴ Lei n. 8.629/1993, Art. 6°. Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

^{§ 1}º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. [...] (BRASIL, 1993, online)

²⁵ Maranhão (2018, p. 126) define meio ambiente laboral como "resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laboral". Prossegue definindo meio ambiente laboral equilibrado ou sadio como "o estado de alinhamento de fatores labor-ambientais de risco continuamente propiciador de sadia qualidade de vida ao ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo" (MARANHÃO, 2018, p. 231). E para o autor, degradação labor-ambiental é "qualquer alteração ambiental que torna o meio ambiente do trabalho impróprio para a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo" (MARANHÃO, 2018, p. 231). Por fim, define poluição labor-ambiental como "degradação labor-ambiental de base antrópica e nível intolerável" e "desarranjo sistêmico dos fatores labor-ambientais de risco suscitados pela ingerência humana e gerador de inaceitável afetação do equilíbrio ambiental propiciador do sadio fluir da vida humana" ou ainda "desequilíbrio sistêmico no arranjo as condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo" (MARANHÃO, 2018, p. 234).

Mattos Neto (2010, p. 30) destaca, ainda, que a avaliação de sustentabilidade da agricultura é feita de acordo com a análise de critérios e objetivos, sendo eles: atendimento das necessidades nutricionais básicas das presentes e futuras gerações; oferta de mão de obra e qualidade de vida a todos os envolvidos no processo de produção agrícola; fomento das capacidades produtiva e regenerativa dos recursos naturais, sem depredar o meio ambiente e sem desnaturar as características socioculturais das comunidades locais; e promoção da redução da vulnerabilidade do setor agrícola ante os risco ambientais, socioeconômicos, ou outros de qualquer ordem²⁶. Sustentabilidade que, assim, vai além do viés estritamente ecológico, alcançando a sustentabilidade humana (LEAL, 2019, p. 06) ²⁷.

Para ser alcançada a função social da terra, mostra-se essencial o fomento de políticas restritivas ao registro, à produção, à comercialização e à aplicação de agrotóxicos²⁸.

Tem-se como ideal para o cumprimento da função social da terra o modelo agroecológico de produção, que seria praticamente o inverso daquele centrado no uso de agrotóxicos. Isso porque a agroecologia tem relação com a territorialidade, noção especial que define a atividade camponesa em função do território, das relações sociais e da forma peculiar de uso das disponibilidades naturais. A agroecologia busca a superação do conhecimento fragmentado e cartesiano, buscando uma abordagem integrada, que alia práticas sociais e experiências²⁹, tendo por base a gnosiologia, ou seja, ciência que centraliza o sujeito cognoscente no processo de busca de conhecimento.

O padrão agroecológico de produção resgata o uso de insumos "verdes", reconhece os saberes tradicionais e valoriza o trabalho coletivo e participativo. Portanto, a produção agroecológica ultrapassa o aspecto técnico, pois, além da mencionada valorização da pessoa,

²⁶ Orlando (1998, p. 223) destaca: "En la renovada consideración de la tierra como recurso no renovable, la exigencia de su reconversión y de un nuevo rol – también em relación a los câmbios de la actividad agrícola en otras formas de atividades compatibles con la tutela del medio ambiente – ha surgido de la necesidad de llegar a uma agricultura sostenible para um desarrollo sostenible."

²⁷ Fonseca (2019, p. 50) assevera que a sustentabilidade humana "visa agregar fatores físicos, psicológicos, emocionais e espirituais do ser humano como componentes do meio ambiente e como forma de concretização do valor jurídico da dignidade humana".

²⁸ Aliás, na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável, sediada no Brasil em 1992, foram aprovadas três convenções: a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); a Convenção de Combate à Desertificação; e a Convenção Quadro Sobre Mudanças do Clima, além de uma declaração de princípios, e uma agenda de ações globais, a Agenda 21. A Agenda 21 é dividida em seis eixos temáticos, dentre eles o da Agricultura sustentável, contendo várias ações voltadas à redução do uso de agrotóxicos.

²⁹ As minorias envolvidas são: quebradeiras de coco babaçu, comunidades de fundos de pasto, caiçaras, extrativistas, agricultores familiares, assentados da reforma agrária, camponeses, colonos, ribeirinhos, geraizeiros, quilombolas, povos indígenas, marisqueiras, pescadores artesanais, faxinalenses, agricultores urbanos, etc. Eles apresentam inovações no meio rural, como: seleção e armazenamento de sementes crioulas, redução do uso do fogo, melhor aproveitamento e ciclagem de nutrientes na propriedade, estocagem de forragem, maior atenção à capacidade de suporte de áreas de pastagem, sistemas agroflorestais e uso de preparados naturais para controle de insetos e doenças (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 512-513).

consiste em um movimento social cuja demanda é voltada para o desenvolvimento rural em vários aspectos destacados no Dossiê ABRASCO: a produção de alimentos saudáveis, a superação da pobreza rural, a emancipação das mulheres, o estímulo à participação da juventude, a geração de trabalho digno no meio rural e a valorização das culturas e conhecimentos locais (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 511). A construção da agricultura ecológica deve ser, antes de tudo, um processo social, como afirma Ferrari (1985, p. 78)³⁰.

Pensar a função social da terra é um tema que deve alcançar os imóveis rurais. Caso o imóvel cumpra a função social da terra, englobando a produção agroecológica de alimentos, ele será considerado um imóvel agroambiental — o que significa que este imóvel cuja finalidade seja a atividade agrária, conserva recursos naturais e preserva identidades culturais e étnicas.

Entretanto, observa-se que o Brasil vem caminhando na contramão dos ditames da função social da terra, pois tem priorizado o financiamento do agronegócio mediante a aquisição de agrotóxicos, deixando em segundo plano a proteção à saúde coletiva e ao meio ambiente, nos termos do Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al*, 2015, p. 128).

Assim, será demonstrado que a política brasileira acaba por convalidar usos de agrotóxicos em quantidades tais que não somente reforçam a produção de danos, como inviabilizam o respectivo ressarcimento. Portanto, segue-se o estudo apresentando o contexto difusor do registro, da fabricação, da comercialização e da aplicação de agrotóxicos.

1.2 Na contramão da proteção agroambiental: A Revolução Verde

Sem a intenção de trazer à baila um panorama histórico acerca dos agrotóxicos, este item versa sobre o contexto difusor do uso do produto no cenário mundial, marcado pela revolução agrícola conhecida como "Revolução Verde", iniciada nos Estados Unidos, legado da Revolução Industrial ocorrida no final do século XIX.

A produção agrícola, antes manual, transmuda-se com a mecanização (uso de tratores, arados, grades, pulverizadores etc.) e a utilização de insumos químicos³¹. Estendeu-se o modelo fordista keynesiano para o campo, instaurando-se, aí, verdadeiros complexos agroindustriais (CAI).

³⁰ Infelizmente a lavoura convencional (realizada mediante a aplicação de agrotóxicos e demais produtos do pacote tecnológico) interfere na lavoura orgânica em razão da aproximação espacial que há entre os imóveis rurais, conforme o vídeodocumentário de Sílvio Tendler "O veneno está na mesa, parte II" (O VENENO, 2014).

³¹ Neste contexto, os agrotóxicos organossintéticos como DDT (Dicoloro Difenil Tricloroetano), BHC (Hexaclorobenzeno ou Benzene Hexachloride, em inglês), *paration* (pesticida agrícola, inseticida e acaricida pertecente ao grupo dos organofosforados), malation (inseticida), etc. passaram a ser inseridos nas linhas de produção de indústrias químicas e farmacêuticas, sendo que a maioria deles tem sua composição à base de petróleo.

Nesse contexto, a Revolução Verde implicou em muitas mudanças para o sistema de produção de alimentos, incluindo a quimificação da agricultura mediante o uso massivo de agrotóxicos e fertilizantes, o que demonstra que de verde a revolução só teve o nome, parafraseando o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 128).

O agronegócio³² passa a ser marcado por cinco pilares de sustentação, segundo Folgado (2017, p. 12-14): a) a produção em monocultivos; b) o uso de maquinário pesado, que acaba por gerar erosão do solo; c) o latifúndio como lugar destacado da produção; d) a produção voltada para exportação; e e) o uso indiscriminado de agrotóxicos.

Além dessas transformações técnicas, ocorreram também as sociais, advindas principalmente com a evasão dos trabalhadores do campo às cidades, na maior parte absorvidos pelo mercado informal. Substituídos pelo maquinário da Revolução Verde, aglomeraram-se em cortiços e favelas nas cidades industriais, tornando ainda mais visível sua situação de pobreza extrema, o que demonstra que a Revolução Verde influenciou sobremaneira a estrutura socioeconômica dos países envolvidos direta e indiretamente, conforme Ferrari (1985, p. 12-13). Na contramão dessa realidade, a proposta da Revolução Verde era o fim da fome no mundo, ao apregoar a produção de alimentos em larga escala.

Em uma outra fase, já no século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, os tanques de guerra se transformaram em tratores e em outras máquinas usadas no manejo agrícola, e as armas químicas passaram a ser utilizadas (ou reaproveitadas) na agricultura, conforme Folgado (2017, p. 09). A tecnologia da indústria bélica foi transferida para a agricultura, processo que incrementa a Revolução Verde. Petersen elucida (2015, p. 27) sobre esse contexto que os agrotóxicos, então, são armas de uma guerra não declarada.

Essa política agrícola, idealizada pelos Estados Unidos e difundida principalmente nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento no final da década de 60, visava à abertura e à ampliação de mercados de sementes, fertilizantes, máquinas agrícolas e agrotóxicos.

No contexto brasileiro, Vaz (2006, p. 27) enumera as principais consequências à produção agrícola iniciadas com Revolução Verde e que persistem nos dias de hoje: prejuízos ambientais de grande monta (verdadeiros desastres ecológicos: contaminação das nascentes de águas, devastação de florestas e exaurimento do solo); diminuição da produção de alimentos; abandono da policultura; extinção de cereais, oleaginosas e leguminosas; diminuição da

³² "Uma diferença fundamental entre agronegócio e agricultura está presente nos nomes: no agronegócio não há cultura, pois não há povo, a relação homem-natureza é mediada pelos valores do mercado, do negócio. A sociodiversidade cultural presente no campo e na floresta do Brasil se expressa nos povos que produzem alimento, vivem na terra e da terra, das águas e da floresta" (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 123).

diversidade genética; má distribuição de renda; migração para áreas urbanas (êxodo rural); desemprego; desnutrição; subordinação dos agricultores à agroindústria internacional; crescimento da 'dívida externa' dos países que receberam financiamento do Banco Mundial para a implantação dessa política; e, no que interessa diretamente ao presente trabalho, a nefasta multiplicação do uso de adubos químicos e agrotóxicos.

Assim, vale mencionar que o uso massivo de agroquímicos não partiu do agricultor brasileiro, mas sim por parte das indústrias e governos, como conclui Souza (2018, p. 33).

Após a expansão e consolidação mundial do uso de agrotóxicos, percorre-se, hoje, o caminho inverso nos países desenvolvidos, buscando sua redução. No Brasil, entretanto, o cenário é bem diferente. Aliás, a política restritiva de uso de agrotóxicos nos países desenvolvidos em muito contribuiu para que os fabricantes passassem a atuar em países em desenvolvimento, cujos mercados não apresentam tais restrições, segundo Souza (2018, p. 34).

Com isso, os países em desenvolvimento (incluindo o Brasil) acabam se resignando com os produtos mais tóxicos, a exemplo dos que contém em sua composição metais pesados como: cádmio, mercúrio, manganês, chumbo, níquel, estanho, etc. No início do século XX ainda era pior: os produtos eram à base de arsênico, por exemplo (VITAL, 2017, p. 35).

Conforme o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 49-50), desde o ano de 2008, o Brasil se tornou o país que mais consome agrotóxicos no mundo. Especificando um pouco estes dados, conforme Monte e Daroncho (2018, online), o Brasil é importante produtor de *commodities* ³³ *agrícolas* e é o maior importador de agrotóxico, admitindo o uso de mais de 500 (quinhentos) tipos de agrotóxicos, dentre os quais 30% (trinta por cento) são proibidos na União Europeia. Entre os venenos agrícolas mais vendidos no Brasil, ao menos 14 (quatorze) estão proibidos no mundo em razão de comprovados danos à saúde³⁴.

O Dossiê descreve que, em 2010, a média de consumo no Brasil era de 5,2 litros/pessoa/ano, e superam os 7 litros/pessoa/ano em 2017. Isso sem contar com o sub registro, pois boa parte do uso decorre de contrabando e de falsificação, principalmente de produtos oriundos do Paraguai. As regiões em que a aplicação de agrotóxicos é maior são Centro-Oeste, Sul e Sudeste do Brasil, sendo o estado do Mato Grosso o maior consumidor (com 18,9% do

³⁴ Conforme o Dossiê ABRASCO os principais tipos de agrotóxicos usados no Brasil são: Glifosato, Tiram, Paraquate, Carbofurano, Endosulfan, Metamidofós, Abamectina, Parationa metílica, Acefato, Lactofem, Forato, Triclorfom, Cihexatina e Fosmete (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 243).

.

³³ "Commodities são produtos que funcionam como matéria-prima. Eles, geralmente, são produzidos em larga escala e podem ser estocados sem perder a qualidade. Dessa forma, o mercado de commodities tem seus preços definidos pela oferta e procura desses materiais primários. A palavra commodity significa mercadoria, em tradução livre do inglês. Originalmente, o termo commodities era usado para quaisquer tipos de mercadorias. Ao longo do tempo, essa designação passou por algumas mudanças" (COMMODITIES, 2019).

consumo nacional) em suas lavouras de soja, milho, cana, cítricos, algodão e arroz (CARNEIRO, 2015, p. 53). O Pará é o 15° (décimo quinto) no ranking, pois, entre 2010 e 2012, há registro de consumo de 6.244 (seis mil duzentos e quarenta e quatro) toneladas de produtos agrotóxicos, o que corresponde à média nacional de 16,85% (dezesseis e oitenta e cinco porcento) (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 243).

Em que pese toda a mencionada campanha de fartura e progresso propagada pela Revolução Verde, a insegurança alimentar é uma realidade para 22,3% (vinte e dois e três porcento) da população brasileira, conforme pesquisa divulgada pelo IBGE em 2013 (FOLGADO, 2017, p. 11). Oliveira (2001, p. 85) assevera: "a causa da fome não reside na escassez de alimentos, e sim na apropriação privada dos alimentos por uns poucos", ou seja, a desigual distribuição de renda é que é a vilã, e não a produção ou escassez de alimentos. A falta de segurança alimentar decorre do próprio sistema produtivo, que inclui concentração fundiária, desigualdade no campo e aplicação excessiva de agrotóxicos, dentre outros fatores.

A atual legislação brasileira sobre a matéria ainda se mostra criteriosa para autorizar a aplicação de agrotóxicos. Entretanto, o Projeto de Lei n. 6.299/2002, chamado pelos seus críticos de "Projeto do Veneno", visa a reduzir as poucas restrições atualmente impostas em todas as etapas de sua produção no Brasil, o que certamente redunda em um retrocesso à proteção agroambiental e à pessoa.

Segue-se a apresentação da atual disciplina legal de agrotóxicos no Brasil.

1.3 A atual disciplina legal dos agrotóxicos no Brasil

Antes de existir lei brasileira específica, os agrotóxicos eram regulados pelo Decreto 24.114, de 1934, que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal, sendo esta Lei anterior à descoberta dos organossintéticos. Esse Decreto ainda está vigente. Em 1965, foi sancionada a Lei n. 4.785, que dispõe sobre a fiscalização do comércio e uso de produtos fitossanitários e dá outras providências.

Antenor Ferrari foi o pioneiro na luta contra o uso de agrotóxicos no Brasil, sendo o principal responsável pela elaboração da primeira Lei estadual sobre a matéria, em 1982, no Rio Grande do Sul: a Lei n. 7.747/1982, e pelos os Decretos 30.787 e 30.811, embriões da lei federal. Esta lei estadual do Rio Grande do Sul oficializou o conceito de agrotóxico.

Hoje, a Lei federal que regulamenta a produção e uso de agrotóxicos é a Lei n. 7.802/89, primeira e, até então, única Lei a tratar especificamente acerca da matéria. Essa lei é regulamentada pelo Decreto 4.074/2002 (que revogou o Decreto n. 98.816/1990). Na

Constituição Federal, há previsão sobre a propaganda comercial de agrotóxicos (art. 220, §°4°35), regulada pela Lei n. 9.294/1996, em seu art. 8°36, pelo Decreto n. 2.018 e pela Lei n. 10.167/2000.

Veja-se, a seguir, como a legislação pátria define agrotóxicos, fazendo-se o recorte estabelecido nesta pesquisa.

1.3.1 Definição de agrotóxicos

Este estudo, primeiramente, vale-se da definição legal de agrotóxicos somada à doutrinária, observando-se que a problemática desta tese avalia exclusivamente os agrotóxicos de uso no meio rural, excluindo-se, portanto, aqueles de ambientes urbanos, hídricos e industriais.

Além das várias definições doutrinárias³⁷, sintetiza-se com aquela trazida por Vaz (2006, p. 22), ou seja, agrotóxicos são toxinas utilizadas para matar, controlar ou afastar organismos indesejados da lavoura.

A Lei n. 7.802/1989 define agrotóxicos e os diferencia de seus afins e componentes em seu art. 2°, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos:

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; [...] (BRASIL, 1989, online)

O Decreto 4.074/2002 assim define agrotóxicos em seu art. 1°, III:

³⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais,

nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (BRASIL, 1988, online)

³⁶ Art. 8o - A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 1996, online)

³⁷ Optou-se por indicar somente uma definição doutrinária de agrotóxico, por pelo menos duas razões: uma é que durante o levantamento bibliográfico foram catalogadas mais de uma dezena de definições (algumas muito semelhantes), nenhuma menos importante que a selecionada, mas, se todas fossem inseridas neste item, redundaria em estendê-lo sobremaneira, de forma a torná-lo prolixo. Como consequência, a segunda razão reside na necessidade de enfatizar o recorte metodológico traçado na problemática apresentada em sede de introdução.

Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, estimuladores e inibidores de crescimento. (BRASIL, 2002a, online)

Ambas definições são, no mínimo, poéticas, pois elevam o agrotóxico como produto destinado a afastar pragas. Observadas tais definições, serão apresentados os principais tipos de agrotóxicos, bem como suas principais classificações.

1.3.2 Tipologia e principais classificações de agrotóxicos

Muitos são os tipos e classificações dos agrotóxicos. Longe da pretensão de esgotar a temática, inclusive por transcender a ciência do Direito, esse item apresenta os agrotóxicos mais utilizados no Brasil, e, portanto, mais encontrados nos escritos de responsabilidade civil relacionada à aplicação de agrotóxicos.

Quanto à finalidade, há os fungicidas (atingem os fungos); herbicidas (atingem as plantas invasoras, como ervas daninhas); inseticidas (atingem insetos); acaricidas (atingem os ácaros); bactericidas (que matam bactérias); algicidas (que matam algas); formicidas (que matam formigas); molusquicidas (que matam moluscos) e rodenticidas (atingem os roedores), entre outros (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 164, 58-69).

Os mais perigosos usados na agricultura são os inseticidas, herbicidas e rodenticidas. Os inseticidas mais comuns no Brasil são a abamectina, o acefato e o glifosato³⁸.

Os inseticidas organoclorados (à base de cloro) são considerados muito perigosos por deixarem resíduos permanentes, estando proibidos desde 1985. Foram introduzidos na década de 40, após a Segunda Guerra Mundial. Além do uso na agricultura, os organoclorados

³⁸ "A Abamectina é um tipo de inseticida e acaricida que pertence a classe toxicológica I, bastante utilizado nas plantações de batata, algodão, crisântemo, cravo, figo, ervilha, manga, feijão, melão, melancia, pimentão, morango, tomate, uva, citros, mamão, pêssego, pepino entre outros. Esse agrotóxico em excesso causa toxicidade reprodutiva do IA e dos seus metabólitos. A ingestão diária considerada aceitável é de 0,002 mg.

O Acefato é um inseticida que pertence a classe toxicológica III e que é utilizado com frequência em plantações de couve, amendoim, brócolis, fumo, crisântemo, repolho, melão, tomate, soja, rosa, citros e batata. A ingestão diária considerada aceitável é de 0,03 mg. Quando consumidor em excesso pode causar neurotoxicidade que causa o aumento de células carcinogênicas.

Glifosato: O agrotóxico Glifosato é bastante utilizado no combate a ervas daninhas no cuçtivo de nectarina, maçã, banana, pêra, pêssego, cacau, café, trigo, cana de açúcar, ameixas, entre outras. O efeito desse inseticida é altamente tóxico e a ingestão diária considerada como aceitável é de apenas 0,02 mg. Quando consumido em excesso o Glifosato pode causar efeitos neurológicos. Esse é o tipo de agrotóxicos mais consumido no Brasil, cerca de 40% do consumo nacional, conforme dados do Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 80).

derivados do DDT (diclorodifeniltricloroetano) foram muito utilizados para o combate à malária e para a prevenção de epidemias de tifo, transmitido por piolhos.

Inclusive, na pesquisa de jurisprudência, dois julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Ver Apêndice 19) referem-se a funcionários da ex-SUCAM (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) que foram contaminados por produtos pesticidas - denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano ou clorofenotano, pesticida organoclorado à base de carbono, altamente tóxicos, à época usados no combate à malária).

Dentre ambos, somente um deles obteve sucesso em seus pedidos, tendo em vista que no outro não foi reconhecida a relação de causalidade por falta de indicação de intoxicação no respectivo laudo pericial. Na Apelação n. 0002125-65.2013.8.12.0004, do ano de 2018, a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) recorreu da sentença que a condenou ao pagamento de danos morais no valor de vinte mil reais. O Tribunal manteve a sentença, com base nos fundamentos de dano moral *in re ipsa* e de aplicação da teoria do risco administrativo (BRASIL, 2018b). Já na outra Apelação Cível (n. 0012560-27.2001.8.12.0002), a sentença foi improcedente aos servidores, que recorreram da decisão. O recurso foi conhecido e desprovido, por maioria, pela impossibilidade de estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas, sendo que o laudo pericial afasta o nexo causal, pois o perito judicial concluiu pela inexistência de sintoma sugestivo de intoxicação (BRASIL, 2019f)³⁹.

Estes organoclorados foram proibidos no Brasil pela Lei n. 11.936/2009, como resultado de diversas campanhas de saúde pública, impulsionadas pela denúncia contida na obra de uma bióloga norte-americana Rachel Carlson, que publicou, em 1962, o livro "Primavera Silenciosa", representando um marco na luta contra os agrotóxicos. A autora denuncia o silêncio na primavera provocado pela mortandade de pássaros intoxicados por produtos agrícolas, os quais denomina "elixires da morte" (CARLSON, 1969, p. 25).

As classificações oficiais são feitas pela ANVISA, conforme a toxidade à saúde humana (Quadro 1) e pelo IBAMA, em razão do grau de impacto ao ambiente (Quadro 2), nos seguintes termos:

Quadro 1- Classificação quanto ao risco à saúde humana

Classe	Faixa	Classificação do produto]
I	Vermelha	Extremamente tóxico	

³⁹ Sobre a inclusão destes dois resultados, uma breve observação. Em que pese conterem assunto que não é relacionado à aplicação de agrotóxicos em atividades agrárias. Os fundamentos de ambas decisões envolvem argumentos compatíveis com o tema desta pesquisa, o que justifica sua manutenção.

II	Amarela	Altamente tóxico
III	Azul	Medianamente tóxico
IV	Verde	Pouco tóxico

Fonte: BRASIL, 1992, item 1.4.1.

As respectivas cores são destacadas nos rótulos das embalagens dos agrotóxicos, conforme esta classificação. Assim, se os produtos forem teratogênicos, carcinogênicos ou mutagênicos, eles são proibidos de serem registrados no Brasil, não recebendo, portando, classificação toxicológica.

Sobre esta classificação e obrigatoriedade de sua informação correta no rótulo do produto, destacam-se duas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apêndice 18). Uma delas é Apelação (processo n. 70016598203, Apêndice 33, linha 07), tendo como pedido de indenização por danos materiais e morais formulado por piloto agrícola que sofreu intoxicação cutânea e inalou produto agrotóxico, cujos sintomas foram apresentados 24h depois, ficando os cabelos e a pele do autor na cor branca; foi concedida a indenização, reconhecida a responsabilidade civil do fabricante e imposta pensão vitalícia a título de reparação integral. Um fato importante para consignar a responsabilidade do fabricante diz respeito ao erro apresentado na embalagem quanto à sua classificação toxicológica, pois constava como se o produto fosse da classe toxicológica III da ANVISA, com tarja azul (medianamente tóxico), quando na verdade o produto era classificado como pertencente à classe II (altamente tóxico), devendo constar a tarja amarela (BRASIL, 2007, b)⁴⁰.

A outra Apelação do mesmo Tribunal (n. 70029958238, Apêndice 33, linha 08) decorre de aplicação de agrotóxico em imóvel lindeiro, acarretando poluição de recursos hídricos, mortandade de peixes e outas espécies aquáticas, além de prejuízo à plantação de uva. A decisão foi desfavorável ao autor, sob o fundamento de não ter demonstrada a aplicação irregular de agrotóxico proibido (herbicidas com princípio ativo 2-D). Percebeu-se que, por ser permitido o tipo de agrotóxico aplicado, afastou-se a responsabilidade (BRASIL, 2009c).

Conforme o risco apresentado ao meio ambiente, o IBAMA assim os classifica:

Quadro 2 - Classificação quanto ao risco ao meio ambiente, conforme o IBAMA

Classe	Faixa	Classificação do produto
I	Vermelha	Altamente perigoso
II	Amarela	Muito perigoso
III	Azul	Perigoso

⁴⁰ Outro fato importante é que a vítima foi considerada consumidor por equiparação. No mais, apresentou-se laudo conclusivo sobre a causa das lesões cutâneas, associado à comprovação de uso de EPI pelo trabalhador, cuja experiência com este tipo de trabalho ultrapassa vinte e quatro anos. Some-se a isso o fato de que a decisão destacou conduta culposa da vítima ao utilizar forma primitiva para aspersão do produto via aérea (valendo-se de balde), o que, no entanto, não elide a responsabilidade do fabricante (BRASIL, 2007b).

IV	Verde	Pouco perigoso
	Easter DD A	CII 1006 and 20

Fonte: BRASIL, 1996, art. 3°.

Sobre essa classificação oficial do IBAMA quanto aos riscos ao meio ambiente, valem algumas considerações. Os organofosforados (derivados de ácido fosfórico) substituíram os organoclorados a partir dos anos 70, por serem esses da faixa vermelha. Observe-se que tal substituição, entretanto, longe está de representar maior proteção ao meio ambiente e à saúde, pois, se houver intoxicação por organofosforado, essa se manifesta em até 24 (vinte e quatro) horas. Outra categoria seria os carbamatos, considerados pouco perigosos, pois os resíduos somem em uma semana aproximadamente. Os herbicidas mais comumente utilizados são os paraquat, classificados como muito perigosos, sendo os glifosatos menos perigosos, e os clorofenóxicos avaliados como pouco perigosos.

Na categoria dos rodenticidas, o fluoracetato de sódio é o mais perigoso, sendo seu uso proibido no Brasil. O fosfato é menos perigoso e, apesar de seu uso ser proibido no Brasil, seu uso doméstico para combate a roedores é muito comum. Os hidroxicumarínicos são considerados pouco perigosos (TIPOS, 2018).

Outra Apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (n. 0252804-97.2013.8.21.7000, Apêndice 33, linha 14) apresenta argumentação acerca da classificação do IBAMA. Esta contém pedido de indenização por dano moral provindo de ingestão de agrotóxico, causando a morte do filho da autora. Essa morte foi considerada suicídio neste julgado, tendo por base a existência de advertência sobre a periculosidade do produto na embalagem. Um fato que, por si só, não deveria ter o condão de afastar a responsabilidade, pois deveria ser questionado como essa pessoa teve acesso ao produto, bem como suas circunstâncias pessoais (saúde mental, idade, alfabetização, grau de escolaridade, faixa de renda, etc.) (BRASIL, 2013a).

Segue-se com a demonstração da expansão gradativa da aplicação de agrotóxicos propiciada por incentivos de ordem creditícia e fiscal, bem como propagada por meio de retórica baseada na desconstrução dos estudos que contém indicadores dos riscos assumidos com a aplicação de agrotóxicos.

1.4 Incentivos e retórica "pró-agrotóxicos"

Mais que um permissivo, há incentivos de muitos lados a incrementar a aplicação cada vez mais expansiva de agrotóxicos.

Note-se, primeiramente, que a partir da década de 90, com as privatizações e o desmanche da PETROFÉRTIL (a Petrobrás Fertilizante, na década de 50, era controladora de empresas como Ultrafertil, Nitrofertil, ICC Brazil, Goiasfertil e Fosfertil), os preços dos insumos agrícolas ficaram ainda mais elevados, pois foram praticados sob o controle de empresas que compõem uma espécie de oligopólio de oferta mundial de agrotóxicos, a saber: *Syngenta, Bayer, Basf, Dow, DuPont e Monsanto* (LEONEL JÚNIOR, 2017, p. 145). Esta elevação dos preços dos agrotóxicos e demais insumos fez concentrar seu acesso aos latifundiários, que também passaram a titularizar quase que com exclusividade o acesso ao crédito agrícola.

Portanto, o primeiro incentivo é o creditício, necessariamente vinculado ao uso de insumos agrícolas do "pacote tecnológico" e, portanto, orientados para menos de 20% (vinte por cento) dos agricultores. Essa minoria de agricultores com acesso ao crédito são aqueles detentores de latifúndios que seguem o padrão de monocultivo. Uma observação curiosa é que estes correspondem exatamente àqueles que utilizam grande quantidade de agrotóxicos e produzem a menor parcela dos alimentos (MELGAREJO; BARCELOS; NODARI, 2017, p. 57)⁴¹.

Posto está, como se observa, um modelo agrícola centrado no uso de veneno, imposto no Brasil desde a década de 60 e incrementado pelo Sistema Nacional de Crédito Rural e pelo Plano Nacional de Defensivos Agrícolas, que vinculavam a obtenção de crédito rural à compra de "insumos químicos" (agrotóxicos e fertilizantes). E mais: quando o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas foi criado, em 1975, transferiu-se para o Brasil as fábricas de agrotóxicos já obsoletas em seus países de origem (MORAIS; MELO, 2017, p. 179). Incrementa-se, assim, a produção e aquisição de agrotóxicos.

Um segundo incentivo seria o fiscal. O Governo brasileiro, na contramão da proteção à saúde e ao meio ambiente, concede os seguintes incentivos fiscais: redução de 60% do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação)⁴², e isenção total do PIS/COFINS (contribuições para a Seguridade Social)⁴³ e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para a produção e o comércio dos pesticidas. Resumindo: paga-se menos tributos pela aquisição de agrotóxicos que por muitos outros produtos, e isso ocorre desde a

⁴¹ Não obstante, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução n.º 4.327/2014, que estabelece a Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) (DARONCHO, 2017, p. 109).

⁴² Tal redução nas saídas de insumos agropecuários advém do Convênio ICMS 100/97, que é constantemente prorrogado, conforme Souza (2018, p. 67).

⁴³ Decreto 5.630/53.

década de 60, época em que já não incidiam impostos sobre consumo nem importação de agrotóxicos, e os fabricados nacionalmente já tinham taxação reduzida. Até mesmo os aviões para pulverização eram isentos de tributos, conforme Souza (2018, p. 33).

Somados aos incentivos creditício e fiscal, há o discurso encorajador, construído, conforme Ferrari (1985, p. 65), desde 1983, e instaurando no Brasil uma gigantesca campanha publicitária para "recuperar" a imagem dos agrotóxicos, com uma tese de uso adequado e o *slogan* "pouco faz bem, muito faz mal". Mais recentemente, em 2016, a bancada ruralista do Congresso Nacional elaborou o documento "A economia agropecuária brasileira — o que fazer?", que serviu de publicidade positiva aos agrotóxicos. Vale mencionar dois aspectos relevantes deste documento: a) uma das principais propostas é agilizar o processo de registro de agrotóxicos; e b) há uma menção de extinção do INCRA sob o argumento de que não haveria mais necessidade de reforma agrária.

Sobre a construção do discurso incentivador, serão apresentados os principais argumentos favoráveis ao estabelecimento da cultura do uso de agrotóxicos enumerados por Nicholas Vital em sua obra intitulada "Agradeça aos agrotóxicos por estar vivo".

Vital (2017, p. 61) inicia traçando várias justificativas para a afirmação de ser o Brasil o campeão no uso de agrotóxicos. Primeiro, porque a aplicação ocorre ao longo do ano inteiro, enquanto nos Estados Unidos, por exemplo, ocorre somente nos meses quentes.

Outra explicação para este resultado seria sobre a produtividade: Vital compara a produtividade do Brasil (142 quilos de alimentos por cada dólar gasto com agroquímico) com da Argentina (116kg/dólar), Estados Unidos (94kg/dólar), França (51kg/dólar) e Japão (8kg/dólar), razão pela qual o autor exclui matematicamente a conclusão de ser o Brasil o campeão mundial no uso de agrotóxico.

Uma terceira questão que afastaria esse resultado seria que apenas quatro culturas (soja, cana-de-açúcar, milho e algodão) concentram cerca de 80% (oitenta por cento) da aplicação de agrotóxicos, sendo que boa parte desta produção é processada e vira farelo ou óleo – circunstância em que os resíduos são eliminados. Assim, conforme o autor, essa informação considera como critério isolado o quantitativo do uso, razão pela qual a desqualifica.

Rebatendo estes e os demais argumentos pró-agrotóxicos, Petersen explica que o modelo tradicional de produção agrícola, baseado no uso excessivo de agrotóxicos, concentrase em três esforços, a saber: retórica da ocultação; retórica da justificação e retórica da desqualificação (2015, p. 28-34).

Ousando inverter a ordem apresentada por Petersen, iniciar-se-á discorrendo sobre a retórica da desqualificação, por ser mais adequada à ordem desta exposição. A retórica da

desqualificação está voltada para deslegitimar todo e qualquer discurso que seja contrário ao uso de agrotóxicos, recebendo os estudos e movimentos em prol da saúde humana e em defesa do meio ambiente o título de "puramente ideológicos" ou "avessos ao progresso técnico, econômico e social".

Visando a essa desqualificação, Vital (2017, p. 10-11) nomeia seu primeiro capítulo de "pulverizando mitos" e aponta para uma suposta ausência de comprovação de morte ou de aumento nos casos de câncer relacionado ao consumo de alimentos convencionais⁴⁴, por ingestão de resíduos de agrotóxicos. Sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos, o autor comenta que os níveis de resíduos de agrotóxicos são tão reduzidos que são divididos em partes por milhão (ppm), e que as substâncias são eliminadas naturalmente pela própria planta, tal como o corpo humano elimina gradualmente os medicamentos ingeridos (VITAL, 2017, p. 62-63).

Ao revés, Vital afirma que os orgânicos são mais patogênicos que os agrotóxicos, exemplificando isso com o número de ocorrências na Alemanha em 2011: três mil casos de intoxicação alimentar pela bactéria *E. coli*, além de 35 (trinta e cinco) mortes.

Nessa mesma linha de raciocínio, Vital afirma que há falhas na metodologia de trabalho sobre a contaminação por agrotóxicos. Para ele, são estudos alarmantes que só serviriam para causar desconforto à população, exemplificando com notícias sobre a contaminação do leite materno. Isso porque, conforme Vital (2017, p. 24), é a notícia ruim que vende. A imprensa costuma criar clima de terror em torno dos agrotóxicos, mesmo sem existir qualquer estudo conclusivo sobre o mal causado por estes produtos.

Vital (2017, p. 30) cita dados do SINITOX (Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas) e do MS (Ministério da Saúde), segundo os quais os agrotóxicos são responsáveis por apenas 4,53% dos casos de intoxicação humana registrados em 2013). Nessa esteira, mais agressivos que os agrotóxicos são os medicamentos, os produtos de limpeza (saneantes domissanitários⁴⁵) e repelentes.

Vital assevera, ainda, que até 1900, quando o Brasil ainda era totalmente livre de agrotóxicos, a expectativa de vida não chegava aos 34 anos e que em 2014, com o uso de agrotóxicos passou a ser de 75,4 anos (2017, p. 141), apontando para este incremento como mais um ponto positivo advindo com o uso de agrotóxicos.

⁴⁴ Vital (2017, p. 10) denomina de alimentos convencionais aqueles cuja produção é tradicional, ou seja, em larga escala, valendo-se de *commodities*, incluindo agrotóxicos.

⁴⁵ Saneantes direcionados ao uso domiciliar.

Eis um exemplo da retórica da ocultação, retomando o estudo formulado por Petersen (2015, p. 29). Ocultação porque ocupa-se em dissimular os efeitos nocivos dos agrotóxicos, assegurando que os esses servem para proteger a plantação gerando efeitos negativos mínimos, havendo compensação entre benefícios e prejuízos. Integram este repertório as noções de Limite de Resíduos (LR) e de Ingestão Diária Aceitável (IDA). Vale notar que ambas são fundamentadas em estudos cartesianos indevidamente aplicados a um objeto de estudo tão complexo e não linear como a toxicologia.

Ora, esses modelos de avaliação dos riscos analisam de forma isolada um princípio ativo do produto ou formulado, enquanto que, na prática, a exposição toxicológica a vários produtos ocorre simultaneamente, além de serem várias as vias de penetração no corpo humano (oral, dérmica, inalatória), tornando impróprio o estudo isolado. Ainda há a toxicocinética⁴⁶ do produto, que pode torná-lo ainda mais tóxico, levando em conta os demais fenômenos biológicos envolvidos⁴⁷ e os contextos sociais e culturais relacionados ao trabalho agrícola e à alimentação. Assim, não há exatidão na demonstração de causa e efeito. Somente os efeitos mais óbvios podem ser demonstrados, como em casos de acidentes ambientais. Na prática, o risco é cumulado e acumulado, pois os agrotóxicos atuam de forma sinergética. O conhecimento acerca da matéria ainda encontra-se defasado⁴⁸. Assim, mesmo que os limites de exposição sejam obedecidos, o risco ocorre, e os danos também⁴⁹.

Não obstante tais adversidades, o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 67-68, 476-477, 482-483, 599-600) expõe dados objetivos relacionados à comprovação de intoxicação e à contaminação da água de consumo e da chuva, do ar e dos alimentos - marcando a presença de substâncias nocivas no leite materno, no sangue e na urina de seres humanos e animais - por agrotóxicos, que se dispersam no meio ambiente e causam danos diversos.

⁴⁶ Movimento do agente tóxico no organismo.

⁴⁷ Transformações em sua estrutura molecular causadas pela luz, temperatura, reações químicas e por agentes biológicos. Assim, segundo dados da EMBRAPA, quanto maior a quantidade de agrotóxicos, menor a quantidade de microorganismos e menor será o poder de biodegradação, aumentando o tempo de persistência do agrotóxico no ambiente (CARNEIRO *et al*, 2015, p. 132).

⁴⁸ "Não cabe às agências regulatórias provar que um agrotóxico é tóxico; deveria caber às empresas demonstrar com o mesmo rigor que não são nocivos para a saúde humana ou para o meio ambiente. Quando há dúvida ou insuficiência de estudos, deve-se levar em conta o princípio da precaução, que orienta a ação quando uma atividade, situação ou produto representa ameaças de danos à saúde humana ou ao meio ambiente. As medidas precaucionárias devem ser tomadas mesmo quando não é possível estabelecer plenamente as provas científicas da relação entre causa e efeito (CARNEIRO *et al*, 2015, p. 79). Daí a necessidade de avançar na compreensão de nexo de causalidade, abarcando o sistema de presunções, e ampliando a aplicação da teoria do risco integral, dentre outros caminhos, apontados na Seção IV, e aptos a alcançar a responsabilidade civil do usuário de agrotóxico.

⁴⁹ Leal (2019, p. 08) assevera que deve-se substituir tal abordagem estritamente formal do ilícito e com referenciais estáticos, para atingir uma perspectiva substancial e dinâmica, pautada na experiência social.

Vital também não menciona que a agricultura denominada por ele de "tradicional" ou "convencional" traz consigo mudança vertiginosa nos hábitos alimentares da população, com incremento no consumo de comida ultraprocessada, altamente calórica e portadora de ingredientes químicos maléficos à saúde, trazendo como consequência um aumento considerável de consumo de medicamentos pela população (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 32-33).

Outro ponto levantado é a necessidade. Vital afirma que as pragas são as principais inimigas da agricultura, e por isso a aplicação de agrotóxicos é indeclinável (2017, p. 18). Segue-se, aqui, a retórica da justificação apresentada por Petersen, que defende a inevitabilidade dos agrotóxicos como "mal necessário" ou como única forma de alimentar a população mundial (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 30-33).

Vital (2017, p. 36) também relata que com agrotóxicos mais eficientes a produtividade no campo aumentou de forma significativa. O Brasil se tornou um dos principais exportadores de grãos, frutas, carnes, fibras e biocombustíveis (VITAL, 2017, p. 38). Como se observa, Vital concentra seus esforços em questões estritamente econômicas, relegando para um segundo plano a proteção agroambiental.

No mais, há estudos que comprovam que o modelo agroecológico de produção também pode alcançar níveis de rendimentos iguais ou superiores ao modelo convencional (PETERSEN, 2015, p. 31).

Aliás, a defesa às cegas da modernização agrícola gera "racismo ambiental", expressão usada no Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 175) que significa negação e desqualificação do modo de vida da "agricultura alternativa", movimento que surgiu no Brasil no final da década de 70 e início da década de 80, na luta contra o "fascismo ambiental" ou "ecofascismo".

Outro argumento levantado por Vital é no sentido de que, hodiernamente, os produtos estão se aperfeiçoando, tornando-se cada vez menos prejudiciais e causando menos impacto ambiental, sendo atualmente 160% (cento e sessenta por cento) menos tóxicos do que os fabricados na década de 60⁵⁰. Visando a naturalizar a aceitação de comercialização de produtos

.

⁵⁰ Vital (2017, p. 53) detalha esse apontamento nos seguintes termos: "O primeiro passo para a criação de um agroquímico é a 'identificação' de novos princípios ativos. Cerca de 160 mil moléculas são analisadas até que se encontre uma que contenha as características desejadas. Na etapa seguinte, conhecida como '*screening*', as moléculas pré-selecionadas passam por mais testes em laboratório e são aprovadas pela primeira vez na prática, em campo. A terceira fase, chamada 'seleção', é o período em que as moléculas mais promissoras são testadas intensivamente em estações experimentais que permitem simular diferentes condições climáticas, onde são realizadas provas de eficácia e tolerância, além de outros estudos toxicológicos. Os ingredientes aprovados seguem para a fase de "desenvolvimento do perfil biológico", quando são submetidos a novos testes de campo, agora em

tóxicos, Vital cita que, na década de 70, era comum que produtos à base de DDT fossem borrifados nas cabeças das crianças para combater a pediculose e aspergidos no ambiente para combater a malária e até o mosquito *Aedes aegypti* (VITAL, 2017, p. 26-27; 65; 138). Inclusive o banimento do DDT levou os favoráveis ao uso irrestrito de agrotóxicos a culparem os ambientalistas pelas mortes decorrentes de dengue e malária.

A retórica da justificação, segundo Petersen (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 30-33) apresenta críticas ferrenhas à produção orgânica de alimentos, resultando em seu consumo isolado por alguns setores sociais, o que colabora por manter os preços inacessíveis para a maioria da população. Um exemplo desta estratégia retórica é apresentada detalhadamente no videodocumentário "O Veneno Está na Mesa" de Silvio Tendler (O VENENO, 2011)⁵¹. No mais, a acessibilidade dos produtos orgânicos é defendida pelo Dossiê ABRASCO / ABA (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018).

Conforme esta retórica, os alimentos orgânicos são mais caros, cujos preços são de até 270% (duzentos e setenta por cento) maiores em relação aos alimentos convencionais. Eles são o que Vital chama de "alimentos de grife" (2017, p. 40). Isso se deve, conforme Vital (2017, p. 11), aos custos operacionais elevados e à baixa produtividade, pois os alimentos orgânicos representam menos de 1% (um por cento) da produção total de alimentos no Brasil. Para o autor, o setor de orgânicos é dominado por grandes corporações e empresários que lucram com a moda da "alimentação saudável". O que faz com que 99% (noventa e nove por cento) dos brasileiros optem pela alimentação convencional.

Em digressão sobre a questão dos preços dos alimentos orgânicos, Vital disserta que a proposta de incidência de impostos de valores mais elevados sobre os agrotóxicos seria mais prejudicial aos consumidores do que aos fabricantes, pois tornaria os alimentos convencionais 30% (trinta por cento) mais caros, mesmo diante do crescimento das vendas. Conforme essa visão, seria impossível alimentar a humanidade exclusivamente com produtos orgânicos (2017, p. 58; 180; 187). Nessa linha de raciocínio, tem-se a falácia de que seria necessário três ou quatro "Brasis" para satisfazer as necessidades alimentares de todos os brasileiros.

A questão da proteção à agricultura familiar feita com a luta pela extinção do uso de agrotóxicos é rechaçada por Vital ao afirmar que os pequenos agricultores não têm produção suficiente para abastecer os grandes centros e nem força suficiente para barganhar preços

larga escala. Por fim, a última etapa antes da comercialização é o 'registro' do produto, momento em que os resultados de todos os estudos laboratoriais e práticos, são enviados para a avaliação das autoridades registrantes". Este videodocumentário está dividido em partes I e II, e contém sérias denúncias acerca da aplicação irrestrita de agrotóxicos.

melhores, o que faz com que fiquem nas mãos de atravessadores, que intermediam a contratação com os varejistas. Assim, acaba que esta produção é pouco lucrativa para os agricultores familiares (VITAL, 2017, p. 171).

Vital (2017, p. 165) afirma, ainda, que não existe qualquer diferença nutricional ou de sabor entre os alimentos orgânicos e os convencionais. Igualmente, afirma que a ingestão de alimentos orgânicos não reduz as chances de se contrair doenças como o câncer. Aduz, ainda, que os vegetais orgânicos possuem uma concentração mais elevada de antioxidantes que os alimentos convencionais, e que a produção orgânica faz uso de praguicidas naturais que também são tóxicos⁵².

Vital defende que a saída para esta problemática não é a eliminação dos agrotóxicos, e propõe soluções como: impor restrição para que a manipulação seja feita apenas por pessoas habilitadas, fiscalizar o campo para garantir o uso dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), e respeitar a legislação quanto à pulverização aérea (deve ser observada a faixa de segurança de 250 a 500 metros), que seriam suficientes para garantir a segurança na aplicação. Isso, por sua vez, parece transferir a responsabilidade para o trabalhador-vítima, com a singela alegação de que esse não faz o uso correto dos EPIs, e com a indicação de ausência de relação causal entre a manipulação dos agrotóxicos e a intoxicação.

Em razão da cultura do uso massivo de agrotóxicos estar instalada no Brasil, vários são os levantes populares com várias pautas e demandas que giram em torno do tema agrotóxicos, valendo citar, além dos que já foram mencionados, o projeto do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), intitulado "Combate ao Uso Indiscriminado de Agrotóxicos", e a "Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e Pela Vida" 53.

Após apresentada a atual tendência à expansão do uso de agrotóxicos, seguem comentários acerca do projeto de Lei em tramitação sobre esta temática.

1.5 Algumas mudanças propostas no Projeto de Lei n. 6.299 de 2002: "O PL do Veneno": retrocesso à proteção agroambiental

1.5.1 O cenário do projeto

_

⁵² Inclusive há previsão de tipo penal no art. 56, I, no PL 6.299/02, como de crime passível de prisão de três a nove anos pela produção e uso, pelos agricultores, de produtos caseiros destinados ao controle de pragas. Na prática, isso caracteriza quase que uma imposição de uso de agrotóxicos produzidos pela indústria, ensejando em crime o agricultor que utilizar remédios caseiros para controle de pragas na lavoura (BRASIL, 2002a).

⁵³ Campanha coordenada pela CUT (Central única dos Trabalhadores), a ANA (Articulação Nacional da Agroecologia) e o FBSSAN (Fórum Brasileiro de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional). A campanha foi lançada no Dia Mundial da Saúde, em 2011 (CAMPANHA, 2018).

O Projeto de Lei n. 6.299/2002 do Senado Federal altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. A ele estão apensados vinte e nove Projetos de Lei⁵⁴.

Sem a intenção de estudar todos os Projetos de Lei apensados ao Projeto conhecido como "PL do Veneno", ressaltar-se-á o Projeto de Lei n. 6.299/2002 e seu substitutivo, PL 3.200/2015.

Esse Projeto de Lei será destacado nas próximas linhas porque indica mudanças mais profundas ao pretender revogar a Lei n. 7.802/1989 e a Lei n. 9.974/2000⁵⁵.

Enumera-se, primeiramente, as duas principais justificativas apresentadas pelos defensores do Projeto: 1) a atual Lei encontra-se defasada e em dissonância com vários documentos oficiais, como o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)⁵⁶ da OMS (Organização Mundial da Saúde), ratificado pelo Brasil através do Decreto 1.355/1994, do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS⁵⁷), do *Codex Alimentarius* (um programa da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO⁵⁸ – e da OMS), seguido da Convenção de Basileia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (de 1989, aderida pelo Brasil em 1993⁵⁹), da Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Aplicado a Certos Praguicidas e Produtos Químicos Perigosos Objeto do Comércio Internacional (de 1998, aderida pelo Brasil no mesmo ano⁶⁰) e da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (de 2001, aderida pelo Brasil em 2004); e 2) como desdobramento da primeira justificativa, a atual Lei desconsidera a classificação proposta pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS)⁶¹, que foi adotado pela ONU (Organização das Nações Unidas) (BRASIL, 2002c).

⁵

 $^{^{54}}$ PLs n.°s 713/1999, 1.388/1999, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2505, 6.189/2005, 7.564/2006, 1.567/2011, 1.779/2011, 3.063/2011, 4.166/2012, 4.412/2012, 2129/15, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 3.200/2015, 3.649/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 6.042/2016, 7.710/2017, 8.026/2017, 8.892/2017, 9271/2017.

⁵⁵ Altera a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (BRASIL, 2000).

⁵⁶ Sanitary and Phytosanitary.

⁵⁷ Global Harmonization System.

⁵⁸ Food and Agriculture Organization. A FAO também contém, sobre o tema, um Código Internacional de Conduta para a Gestão de Praguicidas.

⁵⁹ Esta Convenção foi internalizada pelo Decreto n.º 875/1993, e regulamentada pela Resolução CONAMA n.º 452/2012. Posteriormente é aprovado outro decreto, n.º 4.581/2003. A Política Nacional de Residuos Sólidos (PNRS) foi criada pela Lei n.º 12.305/2010.

⁶⁰ Internalizada no Brasil através do Decreto n.º 5.360/2005.

⁶¹ O GHS é expressamente previstos no art. 2°, XLVII do PL n. 6.299/89: XLVII - Sistema Globalmente Harmonizado para Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) – Sistema de classificação e rotulagem

Observa-se nitidamente que esse PL visa à maior disponibilidade dos produtos aos agricultores e ao controle concorrencial das empresas envolvidas, fornecendo benefícios aos setores vinculados à indústria de agrotóxicos ou aos produtores de *commodities* de agrotóxicos. Isso se dá, em parte, em razão da força da atual Bancada Ruralista atuante no Congresso Nacional.

Sobre o assunto, em 20 de setembro de 2018, foi ministrada uma palestra por Rogério Dias, diretor da Associação Brasileira de Agroecologia, intitulada "Sete motivos para dizer Não", realizada no Fórum sobre Agrotóxicos, liderado pelo Ministério Público do Estado do Pará⁶², na pessoa do promotor Marco Aurélio Nascimento, coordenador do Centro de Apoio Operacional – CAO – Constitucional. No desenvolver da palestra, Rogério Dias apontou que o PL n. 6.299/2002 é resultado do grande peso que a bancada ruralista tem no Congresso Nacional. O PL foi aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados Federais, por 18 (dezoito) votos contra 9 (nove), representando 2/3 (dois terços) da Comissão (FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018).

Muitos dentre os argumentos alistados nesta oportunidade encontram-se detalhados no Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL n. 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional da Redução de Agrotóxicos (PL n. 6.670/2016) da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e Associação Brasileira de Agroecologia (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018). O Dossiê elenca vários documentos emitidos com por entidades nacionais de respeito e credibilidade, contendo uma série de argumentos

_

de produtos químicos, produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam fácil e claramente comunicados. E no §1º do art. 4º o PL prevê: § 1º As exigências para o registro de produtos fitossanitários, de produto de controle ambiental, produtos técnicos e afins, de que trata o *caput* deste artigo, deverão seguir o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas (GHS), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o *Codex Alimentarius*.

⁶² Em 2008 foi criado o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos pelo Ministério Público.

contrários a este Projeto.⁶³ No mais, este Dossiê relata o posicionamento da EMBRAPA, favorável ao PL, nos termos da Nota Técnica n. 233⁶⁴.

Os subtópicos a seguir elencam as principais mudanças (e retrocessos) que seriam feitas à vigente lei, propostas pelo PL n. 6.299/2002

1.5.2 Buscando eufemização: a mudança de nomenclatura

A primeira proposta de mudança seria a substituição do vocábulo "agrotóxico" pelo termo "pesticidas", sob o fundamento de que o termo "agrotóxico" contém conotação depreciativa, pois advém do grego *agros*, que significa "campo", e *toxikon*, que representa "veneno", além do fato de que esta palavra é usada somente no Brasil⁶⁵. Já a palavra "pesticida" vem do grego *pestis*, "enfermidade epidêmica ou pandêmica", e *cida*, "o que mata",

_

⁶³ Os documentos trazidos no Dossiê Científico e Técnico são a Nota Técnica da Fiocruz (p. 12-25); Nota Pública do INCA asseverando incremento de risco à população com a possibilidade de ampliação do registro de agrotóxicos que hoje são proibidos no Brasil (p. 28-42); manifestação da Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência (p. 44-46); Nota Pública da Associação Brasileira de Agroecologia (p. 48-49); Manifestação da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, com ênfase ao princípio da precaução (p. 50-52); Posicionamento da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (p. 53-59); Nota técnica da ANVISA (p. 61-67); Nota técnica do IBAMA (p. 68-75); o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, vinculado ao Ministério da Saúde destaca que a criação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico proposta no PL trará caráter eminentemente econômico para tomada de decisões sobre o registro e autorizações temporárias (p. 76-79); a Posição Institucional da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia destaca como consequência do PL a retirada da responsabilidade penal do empregador em caso de descumprimento de normas trabalhistas (p. 80); as Entidades de Representação Da Gestão Estadual e Municipal do SUS (p. 84-86); os órgãos do Poder Judiciário; o Ministério Público Federal alega inconstitucionalidade ante o desrespeito ao princípio de vedação ao retrocesso de direitos socioambientais (p. 89-97); no mesmo sentido a Nota técnica da Defensoria Pública Geral da União (p. 114-123); o Ministério Público do Trabalho apresentou nota de posição institucional (p. 98-113); a Recomendação n. 09/2017 dirigida ao presidente da Câmara e do Congresso Nacional elaborada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) (p. 125-128); Recomendação n. 08/2016 do Conselho Nacional de Saúde (p. 129-131); Exposição de Motivos do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (p. 132-146); Nota de Repúdio do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgenia (p. 147-149); Nota de Repúdio do Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (p. 150-152); Fórum Estadual de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos na Saúde do Trabalhador, no Meio Ambiente e na Sociedade (FECEAGRO/RN) (p. 153-154); Nota pública da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (p. 155-159); lista de assinatura de trezentas e vinte e nove organizações da sociedade civil (p. 161-164); Moção de Repúdio dos Servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) com setenta e cinco assinaturas (p. 175-179); Relatório do Human Rights Watch (p. 180); Carta da ONU (p. 183-194); e a Sugestão n. 86/2016 da ABRASCO.

⁶⁴ Observe-se que o posicionamento da EMBRAPA corrobora para a presente Tese de tendência à promoção e incremento do agronegócio por parte do próprio Estado, já que esta Empresa desenvolve as respectivas sementes. ⁶⁵ Conforme o Relatório da Comissão Especial, "Nas principais línguas do mundo, adotam-se variações com a mesma etimologia: *pesticidas* (espanhol), *pesticide* (inglês), *Pestizide* (alemão), *pesticides* (francês), *pesticidi* (italiano), *pesticider* (dinamarquês e sueco), *pesticiden* (holandês), пестициды (*pestitsidy* – russo)" (BRASIL, 2018a).

representando veneno para pragas ou doenças que atingem as plantações⁶⁶. Nessa visão, seria o remédio da lavoura, afirmando seu caráter positivo e sua indispensabilidade.

São seus hipônimos: fungicida; germicida; herbicida; e inseticida, conforme o relatório. O PL não contém o termo "agrotóxico", mas define "produtos fitossanitários" nos seguintes termos:

Art. 2°. [...] XXIX – produtos fitossanitários - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; [...] (BRASIL, 2002a)

Dias, no Fórum sobre agrotóxicos, destaca que esta mudança de nomenclatura pode servir para tornar nebuloso o conhecimento pela população acerca do risco do uso de agrotóxico na produção de alimentos. Outro termo utilizado como substituto é "defensivo", palavra associada a algo bom, conforme o palestrante (FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018).

A próxima proposta de mudança alistada é sobre a competência para legislar sobre a restrição ao uso de agrotóxicos.

1.5.3 Competência legislativa concentrada na União

Outra proposta de alteração é no sentido de restringir à União a competência exclusiva para legislar sobre restrição da distribuição, da comercialização e do uso destes produtos, conforme o *parágrafo único* do art. 9^{o67} (BRASIL, 2002a). O que contraria, ainda, o texto constitucional, que em seu artigo 24, V, estabelece a competência dos Estados legislarem quando a União não o fizer, ou suplementar as normas gerais federais existentes.

Visa-se, com isso, maior liberação ao uso de agrotóxicos, pois a disciplina atual permite que Estados e Municípios legislem concorrentemente sobre as restrições ao uso de agrotóxicos em seus respectivos territórios.

Atualmente, a fiscalização do uso de agrotóxicos fica a cargo das secretarias estaduais e municipais. Segundo Londres (2011, p. 111), os órgãos federais dedicam-se à fiscalização na fase de formulação e fabricação; os estaduais, no transporte, na comercialização, no uso, no

⁶⁶ "Os mais radicais chamam de veneno. Os neutros se referem a eles como agroquímicos ou pesticidas. Para a indústria são defensivos agrícolas. No meio científico, são tratados como praguicidas". (VITAL, 2017, p. 41). Para este autor, o termo "agrotóxico", utilizado no Brasil na Lei n.º 7.802/1989, é pejorativo.

⁶⁷ Art. 9°. [...] Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente (BRASIL, 2002a).

armazenamento e no descarte de embalagens; e os municipais fiscalizam supletivamente o uso e o armazenamento.

Veja-se as mudanças propostas para o sistema de registro de produtos agrotóxicos.

1.5.4 O registro: caminhos para facilitação

Na atual legislação, três Ministérios participam do processo de registro: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA); o Ministério da Saúde (MS), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVIDA); e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); sendo que eles se reúnem no Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos (CTA) (LONDRES, 2011, p. 102).

Conforme o Decreto 4.074/02, o registro de agrotóxicos cabe aos três Ministérios. Nos termos do art. 5°, II, cabe ao MAPA conceder o registro de agrotóxicos, produtos técnicos, prémisturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos MMA. Cabe ao MS (Art. 6°, V) conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos MAPA e do MMA; e, conforme o art. 7°, IV, cabe ao MMA conceder o registro de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins, destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos MAPA e MS (BRASIL, 2002a).

No procedimento de registro há duas fases: 1^a) a de avaliação técnico-científica; 2^a) deferimento ou indeferimento do registro. Ora, conforme Machado (2004, p. 563), "é eficiente e saudável que haja a participação múltipla e conjunta dos três Ministérios, pois haverá mais cérebros para refletir, mais olhos para ver e menos negligência ou possibilidade de corrupção".

A mudança quanto ao registro é que o PL 6.299/2002 propõe a criação da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito) como instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo para apresentar parecer técnico conclusivo aos pedidos de avaliação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental. Essa Comissão seria integrante do MAPA e a proposta é que seja multidisciplinar, por funcionar com o trabalho de especialistas de cinco Ministérios: a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); b) Ministério da

Saúde (MS); c) Ministério do Meio Ambiente (MMA); d) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCT); e e) Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços (MDIC).

Assim, fica clara a proposta de exclusão da ANVISA, vinculada ao MS, e do IBAMA, vinculado ao MMA, do processo de aprovação do registro de agrotóxicos. Hoje, quem emite o registro de agrotóxicos para utilização em atividades agrárias é o Ministério da Agricultura, precedido de aprovação pela ANVISA, IBAMA e Secretaria de Defesa Agropecuária — esta última vinculada ao MAPA. Folgado (2017, p. 34) destaca a competência de cada um, cabendo ao MAPA avaliar a eficiência agronômica do produto; ao IBAMA, o impacto do agrotóxico no meio ambiente; e à ANVISA, a avaliação toxicológica e os impactos à saúde. Com a concentração do processo no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os interesses dos produtores de agrotóxicos e dos ruralistas serão priorizados. O laudo de avaliação toxicológica perderá sua importância e obrigatoriedade nos pleitos de registro.

Outra proposta de modificação do sistema de registro de agrotóxicos é que sejam registrados somente os princípios ativos, reconhecendo-se como similares os produtos equivalentes. Com isso, passa-se a permitir o uso de agrotóxicos já registrados para uma certa cultura para outra cultura, chamada de "cultura com suporte fitossanitário insuficiente", as culturas de menor escala, ou *minorcrops*. Será permitido que o registro de um produto técnico possa ser feito por equivalência. Assim, visa-se a simplificar e a agilizar o registro com procedimentos mais específicos⁶⁸.

Inclusive, há previsão de prazos para conclusão dos pleitos de registro, que, via de regra, serão de 12 (doze) meses, com exceção para: o caso de registro de produto formulado idêntico, que será de 60 (sessenta) dias; do Registro Especial Temporário (destinado à pesquisa e experimentação), que será de 30 (trinta) dias; da reanálise dos riscos, descrita no art. 28 do PL, ou seja, quando as organizações internacionais das quais o Brasil faça parte alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de certo produto, que será de 30 (trinta) dias; e de 180 (cento e oitenta) dias para as demais alterações⁶⁹.

⁶⁸ No mais, o art. 58 do PL n. 6.299/2002 institui o SISPA – Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica - para viabilizar a agilização dos requerimentos de registro (BRASIL, 2002a).

⁶⁹ Art. 3°. [...] § 1° A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

a) Produto Novo - formulado: 12 meses.

b) Produto Novo - técnico: 12 meses.

c) Produto formulado: 12 meses.

d) Produto genérico: 12 meses.

e) Produto formulado idêntico: 60 dias.

f) Produto técnico equivalente: 12 meses.

g) Produto atípico 12 meses.

h) Registro Especial Temporário - RET: 30 dias.

Um importante alerta sobre estes prazos diz respeito à previsão de expedição compulsória (embora o texto do PL não contenha este termo) de Registro Temporário (RT) quando o pleiteante houver cumprido os critérios legais e não houver manifestação conclusiva dos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde. Isto está descrito no §9º do art. 3º do PL n. 6.299/2002. Fica clara a relevância dada ao interesse empresarial em detrimento do interesse social e coletivo de proteção à saúde e ao meio ambiente, conforme ressaltado por Rogério Dias (FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018).

Além disso, ressalte-se que o Dossiê ABRASCO / ABA aponta para a desnecessidade de alteração legislativa em razão de emergência fitossanitária ou zoossanitária, pois já existe no ordenamento jurídico brasileiro tal previsão, na Lei n. 12.873/2013, regulada pelo Decreto n. 8.133/2013 (FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018).

A Comissão Especial da Câmara dos Deputados Federais designada para proferir parecer ao PL 6.299/2002 realizou nove audiências públicas tendentes a esclarecer o tema em comento. O relator, deputado Luiz Nishimori, pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do PL⁷⁰, destacando, além dos motivos mencionados no relatório⁷¹: que os procedimentos de registro e reanálise dos agrotóxicos (o relator os denomina "pesticidas") são demais onerosos e demorados, em razão da burocracia e da falta de investimentos em pesquisa, ressaltando que o prazo de avaliação de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pelo Decreto n. 4.074/2002 nunca é obedecido, havendo uma média de seis anos para registrar produto genérico e de oito anos para registrar produto novo. Além disso, a atuação de uma grande diversidade de patógenos⁷² e sua biologia são, via de regra, desconsiderados nesse processo. Cita, também as dificuldades de produzir em região tropical, por ser um clima muito favorável ao surgimento de pragas. A demora acaba por

_

i) Produto para a agricultura orgânica: 12 meses.

j) Produto a base de agente biológico de controle: 12 meses.

k) Pré-mistura: 12 meses.

¹⁾ Conjunto de alterações do art. 28: 30 dias.

m) Demais alterações: 180 dias (BRASIL, 2002a).

⁷⁰ E no mérito, pela aprovação dos projetos de lei federal nº 6.299, de 2002, nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005 e nº 6.189, de 2005, nº 1.567, de 2011, nº 1.779, de 2011, nº 4.166, de 2012, nº 3.200, de 2015, nº 3.649, de 2015, 6.042, de 2016, e nº 8.892, de 2017, na forma do substitutivo anexo. Por conseguinte, voto pela rejeição dos projetos de lei federal nº 713, de 1999, nº 1.388, de 1999, nº 7.564, de 2006, nº 3.063, de 2011, nº 4.412, de 2012, nº 49, de 2015, nº 371, de 2015, nº 461, de 2015, nº 958, de 2015, nº 1.687, de 2015, nº 2.129, de 2015, nº 4.933, de 2016, nº 5.218, de 2016, nº 5.131, de 2016, nº 7.710, de 2017, nº 8.026, de 2017 e nº 9.217, de 2017 (BRASIL, 2018a).

⁷¹ O Relator enumerou quatorze argumentos, dentre os quais optou-se por citar os mais relevantes à presente pesquisa (BRASIL, 2002a).

⁷² Patógenos são organismos capazes de causar doença em um hospedeiro. Além de bactérias, pode-se citar como patógenos: fungos, protozoários e vírus.

"compelir" os agricultores a usarem moléculas antigas, muitos dentre os quais as pragas já apresentam resistência, gerando a necessidade de aplicações de maiores dosagens.

Um fator que hoje já é preocupante sobre o registro é o fato de não ter prazo de validade, inexistindo processo de atualização/revisão de registro de agrotóxicos, tal qual existe para os medicamentos. Estas facilidades para o registro, se aprovadas, tornarão mais escassa a proteção agroambiental nesta seara.

No mais, o custo pago pelo registro de agrotóxico no Brasil é baixíssimo: paga-se para a ANVISA o valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), enquanto que nos Estados Unidos, por exemplo, são pagos 600 mil dólares. No Brasil conta-se com o total de 21 (vinte e um) técnicos para realizar a avaliação toxicológica, enquanto que nos Estados Unidos conta-se com 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) técnicos para efetivar a mesma função, conforme o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 108)⁷³.

Após a apresentação da temática dos agrotóxicos e sua delimitação para os fins desta pesquisa, serão trabalhados as funções e o elemento subjetivo da responsabilidade civil agroambiental para o caso da aplicação de agrotóxicos.

⁷³ Souza (2018, p. 75) compara o registro nos Estados Unidos e no Brasil: o custo para registro nos Estados Unidos varia de 1.100 a 630 mil, enquanto no Brasil esta variação é de 50 a 1.000. Outra questão é que a validade do registro nos Estados Unidos é de quinze anos e deve ser paga uma taxa de manutenção que varia de 100 a 425 e uma taxa de renovação de 150 mil, sendo que na renovação cabe aos fabricantes o ônus da prova de que o produto atende às exigências técnicas e parâmetros de toxidade. No Brasil o registro é concedido por tempo indeterminado e não há previsão de taxas adicionais a serem pagas pelo fabricante para reavaliação. E o ônus na prova de cumprimento das exigências é de quem alega que o produto está em desconformidade, em geral recai sobre os órgãos reguladores.

II – REVISITANDO A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO DIÁLOGO COM O DIREITO AGROAMBIENTAL: PERSPECTIVAS, FUNÇÕES E O SUJEITO RESPONSÁVEL

2.1 Responsabilidade civil. Abrangência do termo e perspectiva agroambiental

Importante iniciar esta Seção com a reflexão acerca do significado de responsabilidade. O agir responsável, prioritariamente, é aquele que obedece à premissa do *neminem laedere*, ou seja, que não acarreta danos, o que depende de escolha(s) responsável(eis) acerca da(s) atividade(s). Trazendo essa premissa para o contexto dos agrotóxicos, o agir responsável pode ser aquele que opte pela implantação de agricultura orgânica e pela agroecologia, o que remete a uma conduta predominantemente negativa, sendo essa a noção ideal, no sentido da não realização de atividades que contenham riscos⁷⁴ ou da seleção daquelas de baixo risco.

O segundo ponto dessa digressão parte do reconhecimento da probabilidade de dano e a adoção de mecanismos preventivos. Nesse sentido, o agir responsável não contém uma negação absoluta sobre a possibilidade de danos, mas o pressupõe, e visa a reduzi-los e/ou a eliminá-los. Seu conteúdo seria mitigado ao envolver ações e omissões preventivas e/ou precaucionais. Esses dois primeiros aspectos contém responsabilidade voluntária, pois o agir parte do próprio responsável, sem necessidade de imposição. Um exemplo aplicável à temática diz respeito à aplicação de agrotóxicos em obediência ao receituário agronômico acerca da espécie, da frequência, da quantidade, da cultura, ou mesmo a opção por sua não aplicação.

O terceiro e último aspecto do agir responsável está relacionado à assunção de consequências, associado ao famigerado dever de indenizar, no direito civil. Aqui a responsabilidade recai sobre uma conduta positiva, um agir, no sentido de remediar. Esse último fator pode apresentar-se de forma voluntária – quando há iniciativa do responsável - ou involuntária, quando a judicialização se faz necessária.

A palavra responsabilidade comumente é atrelada a esse terceiro aspecto, de assunção de consequências de atos, fatos ou atividades. "Respondere", verbo latino da raiz spondeo, surge como ideia de vinculação do devedor aos contratos verbais, no Direito Romano. Hoje, o termo apresenta forte carga moral, pois atribui-se ao comportamento da pessoa os qualitativos de censura e de reprovação e, ao mesmo tempo, o termo contém uma exigência de atuação em prol de si e dos outros.

A responsabilidade é corolária da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações que,

⁷⁴ O que é improvável, dada a complexidade das relações, conforme o aporte teórico apresentado na Seção III.

se contrários à ordem jurídica, irão gerar, no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano quando atingem componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem. Ora, o direito fundamental à liberdade de uns não pode tolher a dignidade⁷⁵ e os demais direitos fundamentais de outros (inclusive a liberdade)⁷⁶.

Técnica e civilmente, costuma-se associar responsabilidade à posição ocupada por alguém como devedor de uma reparação⁷⁷. Nesse sentido, ela contém a expressão *neminem laedere*, ou seja, o dever geral de não causar danos a quem quer que seja, forte expressão representativa da responsabilidade aquiliana ou extracontratual⁷⁸. Responsabilidade que, durante certo tempo, manteve-se quase que exclusivamente baseada em conduta culposa ou moralmente reprovável, conforme Salomon (2009, p. 15). Aliás, o direito da responsabilidade civil é relativamente recente, pois existe há um pouco mais de um século.

A responsabilidade civil contém três elementos, cada um com sua respectiva função, conforme Mulholland (2010, p. 81): a) o reconhecimento do dano injusto, que tem a função criadora do dever de indenizar; b) os fatores de atribuição (culpa e risco)⁷⁹, cuja função é individualizar a conduta; e c) o nexo causal, que é o elo de ligação entre os dois elementos anteriores, de onde surge o causador do dano.

A proposta, hoje, em caso de danos agroambientais, ao invés de buscar os três elementos da responsabilidade tradicional e individualizada (conduta, dano e nexo causal), é levar em

⁷⁵ No âmbito de um Estado Socioambiental de Direito a dignidade da pessoa humana é tomada como o principal, mas não exclusivo, fundamento (e tarefa) da comunidade estatal, vinculando de forma direta todos os entes públicos e privados. Daí a necessidade de reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana especialmente na relação entre particulares, assim como o reconhecimento da dimensão normativa (vinculante) do princípio (e dever) constitucional da solidariedade, conforme será avaliado em item posterior. É o que Sarmento alcunhou de eficácia horizontal (aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

⁷⁶ A razão, em Kant, é a fonte da liberdade. Kant (2008, p. 150-151) defende que se o ser humano é racional, é livre. A liberdade é autônoma, centrífuga, e não heterônoma, ou externa. E, nessa linha, sendo racional e livre, o agente é imediata e diretamente responsável por suas escolhas e atos, pois a liberdade significa agir conforme uma Lei que nós mesmos criamos para nós, baseada na razão. Assim a liberdade humana consiste em criar leis universais, estando ele mesmo sujeito às leis que criou.

⁷⁷ Ressalte-se que esta pesquisa não trabalha a responsabilidade penal ou criminal do adquirente de agrotóxicos.

⁷⁸ Sem a pretensão de categorizar a responsabilidade em todos os seus termos, nesta oportunidade, valem algumas observações sobre a responsabilidade contratual e extracontratual. Para Fernando Noronha (2003, p. 501) a responsabilidade extracontratual é a geral (ou *stricto sensu*), relacionada ao ilícito absoluto, dada a circunstância de um dever de cuidado oponível *erga omnes* de *neminem laedere*. A responsabilidade extracontratual engloba, inclusive, a responsabilidade pré-negocial e a responsabilidade pós negocial. Enquanto a responsabilidade contratual é a mais especial, por decorrer de um acordo prévio e recair seus efeitos *inter partes*, avaliando-se o ilícito relativo. Ressalte-se que em ambas existe violação do dever de confiança.

⁷⁹ O campo de incidência da responsabilidade objetiva é maior que a subjetiva, pois abrange a cláusula legal e o risco, incluindo grupos, Estado, empresas e fornecedores de produtos e serviços, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e previsão no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade em moldes subjetivos (em que a culpa do agente é elementar) fica adstrita à responsabilidade dos profissionais liberais e pessoas físicas (CAVALIERI FILHO, 20202, p. 219).

conta a legitimidade da decisão ambiental. Conforme essa visão, todos os poluidores devem arcar com a reparação da vítima, em uma visão solidária. Em que pesem várias críticas, a noção de reparação integral (*restitutio in integrum*⁸⁰) poderia ser flexibilizada pela de indenização razoável, em conformidade com os novos parâmetros de avaliação do nexo de causalidade⁸¹, principalmente em casos de danos decorrentes de aplicação de agrotóxicos.

Ora, Leite (2003, p. 205-206) descreve a passagem de uma responsabilidade baseada em uma noção curativa-retroativa para uma visão mais proativa e hábil a lidar com danos marcados pela difusidade, pela transtemporalidade e pelos efeitos transfronteiriços. São danos que não podem ser calculados, segurados e/ou compensados, segundo as atuais regras de causalidade.

Normalmente, os danos agroambientais são de larga envergadura, que atingem multidões de vítimas a ponto de não se poder identificar sequer se há nexo de causalidade entre a atividade agroambiental e o dano. Assim, este estudo visa à releitura da responsabilidade civil sob o enfoque do Direito Agroambiental.

Após esta breve noção acerca da definição e perspectivas da responsabilidade civil, será importante avaliar suas funções para basear a fundamentação acerca do tema em debate.

2.2 Funções da Responsabilidade

Importante refletir, nesse momento, acerca das funções da responsabilidade civil para justificar a possibilidade de indenização por danos decorrentes da aplicação agrotóxicos na atividade agrária.

2.2.1 Função Ressarcitória

0/

⁸⁰ Princípio segundo o qual ninguém deve enriquecer à custa alheia (*nemo locupletari potest alterius jactura*). Aqui um breve parêntese sobre a reparação integral como princípio. Sobre ela há a noção de justiça corretiva, de paternidade de Aristóteles, posteriormente denominada por São Tomás de Aquino de justiça comutativa, segundo a qual, todos os envolvidos, seja na relação contratual ou extracontratual, devem devolver de forma equivalente ao que receberam, ou indenizar na medida em que prejudicaram. Noção casada com a de reparação integral. A reparação integral apresenta as seguintes funções: a) função reparatória, no sentido de corrigir, reparar os danos, seja de forma natural (quando é possível reintegrar o bem ou a situação anterior ao dano) ou em pecúnia; b) função indenitária – contendo a proibição de enriquecimento injustificado do ofendido, representando esta função uma limitação ao *quantum* indenizatório; e c) função concretizadora – com uma avaliação dos prejuízos concretos, devendo esta obedecer o seguinte adágio: *tout le dommage, mais rien que le dommage* ("todo o dano, mas não mais que o dano"). A outra forma de justiça seria a distributiva, em que ocorre alocação de recursos entre determinados grupos sociais, tendo como norte a noção de que não é justo que a vítima suporte sozinha o dano. Nesta pesquisa, ambas formas de justiça são correlacionadas à possibilidade de indenizar por danos à pessoa causado pelo consumo de agrotóxicos.

⁸¹ Conforme será tratado na próxima Seção.

A função ressarcitória representa o olhar à vítima. Nessa linha, a busca pelo *status quo ante*, no sentido de voltar atrás, retirar o dano, "re torno" ou devolver ao ofendido sua vida e seus bens da forma como funcionavam antes da ocorrência do dano – é a sua finalidade. O que nem sempre é possível.

Vale dizer que a função ressarcitória seria o gênero cujas espécies são as funções reparatória (ou indenizatória) e compensatória, conforme os danos operados⁸².

Hoje, a sub função mais comum da responsabilidade é a reparatória ou indenizatória. Nessa subfunção, busca-se reaver a situação anterior ao dano e que o retorno da vítima à mesma vida, bens e rotina que tinha. Essa seria sua função clássica.

Ao ser observada a etimologia da palavra indenização (trabalhada, aqui, como sinônimo de reparação), indenizar significa "tornar *in dene*", ou seja, retirar o dano do círculo, ou do controle da vítima. Ora, se se tratam de danos direta e exclusivamente materiais, tem-se a possibilidade de efetivar a função reparatória, pois é perfeitamente realizável resgatar completamente tais danos, transferindo-lhes ao causador (ou responsável, quando se trata de responsabilidade pelo fato de terceiros ou fato de coisas). Essa seria a plena realização da responsabilidade. A função reparatória ainda é a dominante em sede de responsabilidade civil.

O viés estritamente reparatório, indenizatório ou ressarcitório não necessariamente abrange a avaliação da censurabilidade da conduta do agente, nem sua condição econômica ou social.

Sobre a subfunção compensatória, a palavra compensar, do latim *compensare*, significa contrabalançar, equilibrar, reparar o incômodo, contrapesar. Fala-se em compensação quando for impossível reverter a situação atual para a anterior ao dano. A função compensatória guarda relação com os danos extrapatrimoniais, pois estes atingem bens jurídicos insuscetíveis de reparação, a exemplo da vida, saúde, segurança, liberdade, etc.

Tecnicamente, as vítimas de agrotóxicos devem buscar o ressarcimento tanto em sua função reparatória — para os danos patrimoniais ou materiais — quanto sob o aspecto compensatório, tendo em vista que o dano à saúde, p. ex., é modalidade de dano extrapatrimonial.

Ao lado dessas, há a função punitiva, que, dadas as suas especificidades e relevância para o tema desta pesquisa, será tratada no item que segue.

⁸² Chaves, Rosenvald e Braga Neto (2014, p. 40-43) trabalham nomenclatura diferenciada: para eles, a função reparatória seria o gênero, abarcando as espécies restituitória (busca pelo retorno à situação inicial, ou *status quo ante*), ressarcitória (objetiva a compensação, sendo esta função subsidiária à função restituitória) e a tutela satisfativa (em que se busca a satisfação de interesses).

2.2.2 Função Punitiva

Quando a responsabilidade civil lança seu olhar sobre o ofensor - sua vida, bens e rotina - tem-se a função punitiva ou repressiva. Essa função tem sido reavivada nos debates contemporâneos de nosso país, principalmente em matéria agroambiental. Explica-se. Antes, as matérias civil e penal conviviam na mesma punição, abrangendo as funções ressarcitória e punitiva. Somente após a separação entre delitos civis e penais que se passou a diferenciar as respectivas matérias - deixando-se a função punitiva para a avaliação do direito penal. Hoje, a função punitivo-pedagógica vem sendo trabalhada em matéria civil e ambiental, o que, na prática, mais especificamente nas decisões judiciais, esta menção denota um *plus* ao *quantum* indenizatório.

Baseada numa dinâmica de organização, a responsabilidade passa a referenciar não somente um comando central e geral, mas uma série de decisões descentralizadas de vários agentes, em um efeito redistributivo, visando, inclusive, à prevenção de ilícitos. Eis outra importância de se considerar a função punitiva na decisão judicial.

A função punitiva da responsabilidade civil também pode acarretar em consequências diferentes do pagamento em dinheiro, tais como: proibições ou restrições ao exercício da atividade, imposição do dever de informar à população acerca dos riscos da atividade, além da tutela inibitória⁸³ (como os *astreintes*, ou seja, multa diária em caso de descumprimento de imposição judicial de certa obrigação de fazer ou não fazer), que funciona como instrumento de dissuasão (*deterence*).

Tal função apresenta inegável conotação moral. A culpa, nesse viés, passa a ser fator objetivo de responsabilidade. Este fenômeno de objetivação da culpa, relativamente recente, contém em si a noção de seguridade social. Fenômeno que, sob outra perspectiva, recebe o título de "desculpabilização".

De fato, pode parecer contraditória a afirmação de que a culpa seria parte de uma definição de objetividade, mas, ao partir-se da ideia de que a responsabilidade civil apresenta conteúdo de controle social, a culpa do agente necessariamente deve ser auferida para apurar o *quantum* indenizatório, principalmente quando se estiver diante de danos extrapatrimoniais. Há, portanto, um "deslocamento" da culpa do plano psicológico ao plano normativo.

⁸³ A tutela inibitória visa à realização de um interesse protegido, podendo ser aplicada antes que se verifique o dano, ou até prescinde de sua verificação. Trata-se de uma medida coercitiva que opera para o futuro, enquanto a tutela ressarcitória opera sobre o passado. Há autonomia entre ilícito e dano neste tipo de tutela. Visa-se a impedir a prática de um ilícito ou sua reiteração.

A função punitiva também é recorrente nos moldes contratuais de responsabilidade, a exemplo da pena civil (multa contratual) e das garantias contratuais (arras ou sinal, juros moratórios, etc.). Extracontratualmente, tem-se a responsabilidade pelo risco da atividade⁸⁴ e o abuso de direito⁸⁵ como formas jurídicas relacionadas a função de punir⁸⁶.

Essa função baseia-se na teoria do *punitive damages* - ou de "danos punitivos", em tradução livre - de origem norte-americana. Com base nessa teoria, a Suprema Corte norte-americana passou a adotar em suas decisões determinados critérios: a) o grau de reprovação da conduta do ofensor, bem como sua gravidade; b) se o dano causado é físico ou moral; c) a situação da vítima, se estava ou não em debilidade; d) se o ofensor agiu com dolo e e) a condição patrimonial do autor do ilícito, conforme descrito por Owen (2009, p. 1304).

Para evitar excessos condenatórios, a Corte também avaliava: a) a relação proporcional entre a quantificação dos danos sob a visão exclusivamente compensatória e os valores atribuídos com os danos punitivos; e b) a comparação com as sanções civis às condutas equivalentes. Inclusive, alguns Estados americanos impuseram tetos e criaram fundos especializados que recolhem uma fração de danos punitivos em alguns casos (OWEN, 2009, p. 1304).

A função punitiva da responsabilidade guarda importante relação com o tema e problema propostos neste estudo, na medida em que o adquirente de agrotóxico deve sofrer punição pela aplicação, seja desregrada ou demasiada (ato ilícito), seja quando os danos são causados dentro da zona de licitude.

No item seguinte serão observadas as funções preventiva e precaucional.

2.2.3 Funções preventiva e precaucional

⁸⁴ Art. 927, CC-02: [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002b).

⁸⁵ Art. 187, CC-02: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. . (BRASIL, 2002b)

⁸⁶ Em seu art. 944, o CC-02 prevê, de certa forma, uma possibilidade de aplicação da função punitiva ou pedagógica da responsabilidade em direito civil e do consumidor, *in verbis*: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, 2002b).

Veja-se o Enunciado 379 do Conselho de Justiça Federal da IV Jornada de Direito Civil: "O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil" (AGUIAR JUNIOR, 2012, p. 58).

As funções preventiva e precaucional também são estudadas como princípios jurídicos. Ambas visam, de um modo geral, à segurança social para evitar danos ou o seu agravamento (duty to mitigate the own loss).

Ambas funções apresentam duplo sentido, conforme Leal (*apud* FONSECA, 2019, p. 07): um temporal, no sentido de atuarem antes da ocorrência do dano; e um substancial, que tem relação com a escolha do agente, no sentido de agir de forma segura ou não.

Primeiramente, veja-se a diferença entre ambas. Na prevenção, há certeza científica sobre a probabilidade de ocorrência de danos⁸⁷. Os danos são previsíveis, situando-se no círculo de possibilidades da atividade a ser considerada e atrelando-se à noção de perigo atual, concreto e real⁸⁸.

Já sob o viés da precaução, paira a incerteza e, portanto, maior complexidade na identificação de riscos e danos. Faz-se referência ao risco caracteristicamente potencial, hipotético, abstrato e os danos invisíveis e incomensuráveis. A palavra "precaução" é substantivo do verbo "precaver-se", que deriva do latim *prae* (antes) e *cavere* (tomar cuidado). Precaução representa a necessidade de antecipação dos riscos, ainda que não esteja seguramente comprovada a relação de causa e efeito entre o fator considerado e o dano, num sistema de presunção. Em outras palavras a precaução atua no sentido de evitar que o pior ocorra.

Sobre a precaução, cite-se o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, segundo o qual:

[...] quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental" (DECLARAÇÃO, 1992, online).

Conforme John Adams (2010, p. 61), a referência ao risco não pode precisar, por si só, se o evento ocorrerá, mas tão somente apontar sua probabilidade. A teoria das probabilidades consiste, portanto, num juízo de quase-certeza.

Viney e Jourdain (2001, p. 5-8) referem-se ao princípio da precaução como sendo o contrário de uma regra de inação e/ou abstenção sistemática. Trata-se de uma gestão ativa do risco). Para os autores, "Donner um contenu au principe de précaution este impossible si les

⁸⁸ Viney e Jourdain (2001, p. 10) diferenciam perigo e risco nos seguintes termos: enquanto perigo refere-se a um acontecimento que pode comprometer a existência de pessoas e coisas, risco é um perigo eventual, mais ou menos previsível. Assim, o perigo refere-se a prevenção e o risco à precaução.

⁸⁷ Fonseca (2019, p. 148) aponta duas dimensões da prevenção: 1) a tutela inibitória (que visa a impedir a continuação ou repetição da prática de um ilícito) e 2) a tutela de remoção do ilícito.

principes d'action et les procédures qui doivent opérer em situation de risque ne sont pas précisément formalisés."⁸⁹. Assim, a precaução exige rigor procedimental dos atores sociais⁹⁰.

Kohler (2011, p. 77) assinala que o risco depende de decisão, ou que o processo de decisão se transforma em risco⁹¹. No caso de dano agroambiental, a decisão judicial baseada no risco deve sobrepor-se à certeza e à segurança para favorecer as vítimas, descontruindo, muitas vezes, o esquema da cadeia causal.

Na contramão da função precaucional está a análise econômica do direito⁹². Justificando esta afirmativa, para esta teoria, a responsabilização será desejável se fornecer incentivos adequados para que os agentes adotem níveis ótimos de precaução no exercício de suas atividades. Nestes termos, sempre que os custo social dos danos for maior que o resultado econômico da atividade haverá responsabilidade, pois o risco é acima do que se espera. Para

⁸⁹ Em tradução livre: "Dar um conteúdo ao princípio da precaução é impossível se os princípios de ação e os procedimentos que devem operar em uma situação de risco não forem precisamente formalizados".

⁹⁰ Viney e Jourdain (2001, p. 27-28) citam os dez comandos da precaução – que aqui estão traduzidos livremente:

¹⁾ Todos os riscos devem ser avaliados e classificados ("Tout risque doit être, évalué et gradué");

²⁾ A análise de risco deve comparar os diferentes cenários de ação e inação ("L'analyse des risque doit comparer lés différents scénarios d'action et d'inaction");

³⁾ Qualquer análise de risco deve incluir uma análise econômica que deve levar a um estudo de custo / benefício - em um sentido amplo - antes da tomada de decisão ("*Tout analyse de risque doit comporter une analysr économique qui doit déboucher sur une étude coût / benéfice (au sens large) préalable à la prise décision*");

⁴⁾ As estruturas de avaliação de risco devem ser interindependentes, mas coordenadas ("Les structures d'évaluation des risques doivent - etre indépendantes mais coordonnées");

⁵⁾ As decisões devem ser passíveis de revisão, na medida do possível, e as soluções adotadas devem ser reversíveis e proporcionais ("Les décisions doivent, autant qu'il es possible, être révisables et les solutions adoptees réversibles et proportionnées");

⁶⁾ Deixar a incerteza impõe uma obrigação de pesquisa ("Sortir de l'incertitude impose une obligation de recherchél");

⁷⁾ Os sistemas de tomada de decisão e de segurança devem ser não apenas adequados, mas coerentes e eficazes ("Les circuits de décision el les dispositifs sécuritairies doivent être no seulement appropriés mais cohérents et eficaces"):

⁸⁾ Os circuitos de decisão e dispositivos de segurança devem ser confiáveis ("Les circuits de décisions et les dispositifs sécuriairies doivent être fiables");

⁹⁾ As evoluções, decisões e seu monitoramento, bem como os dispositivos que contribuem para eles, devem ser transparentes, o que requer rotulagem e rastreabilidade ("Les eváluations, les décisions et leur suivi, ainsi que les dispositifs qui y contribuent, doivent être transparents, ce qui impose l'étiquetage et la traçabilité"); e

¹⁰⁾ O público deve ser informado na melhor das hipóteses e seu grau de participação ajustado pelo poder político ("Le public doit être informé au mieux et son degré de participation ajusté par la pouvoir politique")."

⁹¹ E em uma digressão mais aprofundada o autor assevera que quem toma as decisões sociais corre risco, já que o risco faz parte deste processo decisório sob quais atividades tolerar ou, no caso desta pesquisa, quais agrotóxicos permitir e em quais quantidades. Nessas linha, o risco assumido pelos que decidem gera perigo a terceiros, membros da sociedade que não tomam parte nestas decisões. Noutras palavras, o autor descreve que o perigos seriam a externalização dos riscos (KOHLER, 2001, p. 77).

⁹² Salomon (2009, p. 38-41) indica as seguintes teorias econômicas para o Direito Privado, bem como para o Direito ambiental de danos: a primeira seria o funcionalismo (que acaba tendo como custo a extinção de categorias e valores tradicionais do Direito Privado, pois nela, as relações jurídicas são marcadas pela concretização de objetivos mais eficazes para atingir fins sociais), que se subdivide em análise econômica do Direito (busca da maximização das riquezas) e a constitucionalização do Direito Privado. A segunda corrente seria a liberal ou autonômica, segundo a qual, a liberdade é a razão do Direito Privado. A terceira corrente, formalista ou aristotélica, absorve os valores mais representativos da lógica privatística contemporânea: igualdade, liberdade e justiça. A última corrente é a adotada pelo autor para correlacionar Direito Privado e Direito Ambiental.

tanto, leva-se em conta resultados probabilísticos e estatísticos (MULHOLLAND, 2010, p. 295). Assim, o nexo de causalidade passa a ser nexo de regularidade, através do qual se estabelece um percentual estatisticamente aceito de relação entre a realização de uma atividade e o quantitativo de ocasiões que esta atividade produzirá o dano (MULHOLLAND, 2010, p. 300). Logo, se o dano representa mais de 50% (cinquenta por cento) de chance de ser oriundo de uma certa atividade, haverá responsabilidade, pois o custo para eliminação do risco é menor que o proveito da atividade. Kohler (2011, p. 110) cita a possibilidade de adoção de qualificações dessa probabilidade: alta, média e baixa. Portanto, conclui-se que, nos países em desenvolvimento, a tolerância para os riscos é maior que nos países desenvolvidos⁹³.

A função precaucional faz prevalecer a lógica do *in dubio pro natura*, ou seja, diante da incerteza quanto a possíveis danos ao meio ambiente, deve ser proibida ou retardada (até melhor domínio da técnica) determinada atividade potencialmente degradadora de recursos naturais. Inclusive o princípio da precaução tem servido para aplicar a inversão do ônus da prova em processos judiciais, fazendo recair sobre o poluidor o ônus de provar a segurança ambiental da técnica da atividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

As funções preventiva e precaucional são de extrema relevância para o tema, pois representam um forte fundamento para imposição de responsabilidade em matéria agroambiental – notadamente, decorrente da aplicação de agrotóxicos – tendo em vista que os danos comumente são considerados efeitos "colaterais" desta atividade.

Um exemplo de aplicação as funções preventiva e precaucional foi encontrado em um dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apêndice 33, linha 24), na Apelação Civil n. 0150194-41.2019.8.21.7000. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por causa de uso irregular de agrotóxico e descarte de embalagem a céu aberto, gerando danos ambientais e contaminação de lençol freático, além da colocação em risco de vida dos moradores da localidade. Em sentença, condenou-se o apelante a várias obrigações de fazer, no sentido de regularizar a aplicação, o armazenamento e o descarte de embalagens de agrotóxicos; comprar e utilizar agrotóxicos de acordo com a receita agronômica, bem como pagar compensação pelos danos ambientais, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). A Apelação foi desprovida, mantendo-se a condenação de 1º grau, com base nos princípios da proteção ambiental, da prevenção e da precaução, teoria do risco integral e dano presumido, aderindo-se ao molde objetivo de responsabilidade civil. Em digressão, consta, na decisão, a necessidade

⁹³ Informação mencionada na Seção I, sobre a atual tendência à abertura cada vez maior do uso de agrotóxicos no Brasil, notadamente com as propostas do conhecido "PL do Veneno".

⁹⁴ A verificação do significado da expressão "colateral" será descrita na Seção III.

de dispensa de nexo causal em casos de danos ambientais, tendo em vista que os danos ambientais aderem à titularidade do imóvel rural (BRASIL, 2019c).

Segue-se com o tratamento do elemento subjetivo.

2.3 Elemento subjetivo: o usuário de agrotóxicos na atividade agrária como responsável

A gestão dos negócios agroambientais relaciona-se ao uso e à produtividade dos imóveis rurais. Nessa senda, os interesses dos produtores rurais é manter alta a produtividade destes imóveis, bem como alto o circuito mercantil de troca, o que viria de encontro à manutenção da preservação de imensas áreas destinadas às comunidades tradicionais, gerando os conflitos sociais, conforme Almeida (2011, p. 28). A expansão do capitalismo agrário brasileiro tende a contar com agroestratégias de concentração fundiária, em nome do crescimento econômico e tecnológico. Assim, forma-se a luta entre "ruralistas" e "ambientalistas", os primeiros pelo "progresso"; os segundos em prol da sustentabilidade⁹⁵.

Não deveria prevalecer o dilema da alternativa entre meio ambiente ou desenvolvimento, pois o primeiro é fonte de recursos do segundo, logo, devem ou deveriam harmonizar-se. Ao mesmo tempo em que a natureza não deve ser mais vista como um "intocável santuário", a geração atual não pode se servir de parcela da natureza que pertence às gerações futuras.

O direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente são de terceira geração e vinculados à atividade empresarial-agrícola. Portanto, a atividade agroambiental deve abarcar as questões relativas aos sujeitos. O direito agroambiental tem o compromisso de preservar o meio ambiente e a existência digna. Há que se relacionar a agricultura e o direito agroambiental aos direitos humanos e fundamentais. Protesta-se por vida digna e livre ao agricultor e ao consumidor.

Em caso de danos decorrentes de atividades agrárias, a responsabilidade é de seus iniciadores e controladores, ou seja, *a priori*, proprietários e/ou possuidores de imóveis rurais, pois quem tem o bônus, deve arcar com o ônus. Deve-se ter em conta não somente a vulnerabilidade da vítima, mas também as vantagens obtidas pelo ofensor quando lesiona interesses, com condutas anticompetitivas (*dumping* social⁹⁶) obstrutivas de legítimas expectativas de confiança, conforme Leal (2018, p. 103).

⁹⁵ Conforme Milaré (2015, p. 63), o envenenamento de oceanos e da atmosfera pela liberação excessiva de CO2, extinção de espécies, falta de água potável e possibilidade de esgotamento de petróleo, carvão e gás natural são algumas dentre as previsões de desastres ambientais decorrentes de atividades "não sustentáveis".

⁹⁶ Expressão utilizada para representar práticas abusivas praticadas no mercado entre empresários.

No específico caso de aplicação de agrotóxicos, considerando as etapas de registro, produção, transporte, distribuição, comercialização e aplicação, são os sujeitos envolvidos: funcionários os órgãos reguladores, empresas fabricantes, comerciantes, usuários, prestadores de serviço, empregadores, profissionais que emitem receituário agronômico etc. Note-se que a ênfase desta pesquisa está na responsabilidade dos que administram a aplicação do produto, pessoalmente ou por interpostas pessoas (empregados e/ou prestadores de serviços).

O art. 14 da Lei n. 7.802/89 define a responsabilidade em decorrência de uso de agrotóxicos⁹⁷, indicando expressamente os responsáveis (profissional, usuário, prestador de serviço, comerciante, registrante, produtor e empregador), bem como especificando as hipóteses em que estes agentes serão responsabilizados.

Quem é o usuário de agrotóxicos? Para os fins desta tese, é a pessoa física ou jurídica que o utiliza em sua atividade agrária, incluindo o prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar a aplicação de agrotóxicos e afins. Vale dizer que o usuário e o prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos respondem solidariamente pelos danos eventuais, nos termos da legislação vigente.

Além da previsão específica da Lei n. 7.802/1989, sob um olhar mais abrangente, o usuário de agrotóxico também é poluidor. A Lei n. 6.938/81 define a figura do poluidor, em seu art. 3°, IV, como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Observe-se que, primeiramente, deve-se buscar a indenização do poluidor direto. Caso o poluidor direto não seja localizado / identificado ou não tenha condições econômicas de fazer frente a este passivo, reclama-se do poluidor indireto. O poluidor indireto seria aquele cuja atividade esteja vinculada àquela que causou diretamente o dano, salvo se restar provado que

⁹⁷ Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos. (BRASIL, 1989)

cabalmente contestou ou não permitiu a conduta danosa. Por exemplo, enquanto o poluidor direto é o possuidor de um imóvel rural, o poluidor indireto é o dono do imóvel, o locador.

Conforme Vaz (2006, p. 132), é na fase de aplicação que se observa o maior número de condutas ilícitas, o que justifica a delimitação da temática desta tese. Observe-se que o agricultor – responsável pela atividade agrária, via de regra proprietário / possuidor do imóvel rural – não é considerado consumidor, por faltar-lhe pelo menos duas caraterísticas materialmente previstas no Código do Consumidor (Lei n. 8.078/90): a vulnerabilidade⁹⁸ e o elemento teleológico – ser o adquirente destinatário final do produto⁹⁹ – pois a aquisição de agrotóxico é feita com fins de produção.

Veja-se a título de exemplo a Apelação n. 0073030-68.2017.8.21.7000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apêndice 33, linha 21), que se refere a agricultor de tabaco que adquiria da ré insumos agrícolas, vindo a desenvolver gastrite, úlcera e cisto no rim em razão de contato com agrotóxico sem EPI ou qualquer informação sobre a periculosidade do produto. O pedido foi julgado improcedente e, assim, mantido em sede recursal, pressupondo-se a ausência de nexo causal, bem como o fato de o autor não ser subordinado ao réu e não ser considerado consumidor, por fazer parte da cadeia de produção (BRASIL; 2017f). O fato de o produtor agrícola não ser considerado consumidor não poderia servir de motor para afastar a responsabilidade do fabricante pelo risco do produto.

⁹⁸ A palavra vulnerabilidade remete à ideia de alguém que esteja em posição de certa inferioridade, seja em questão de recurso, acesso, informação, etc. No caso da definição de consumidor, enumera-se quatro tipos de vulnerabilidade: a técnica, que consiste na ausência de conhecimentos técnicos por parte do sujeito vulnerável; a jurídica e/ou científica, em que falta ao vulnerável conhecimento jurídico acerca dos termos constantes no contrato, bem como de conhecimentos científicos acerca do objeto da contratação; a fática ou econômica, que consiste no fato de que o fornecedor é quem tem controle econômico sobre a relação, pois estabelece os preços, prazos e demais condições contratuais; e a vulnerabilidade informacional, que seria o reconhecimento de que toda e qualquer informação acerca do objeto, do contrato e de tudo que estiver no entorno da relação é transmitida única e exclusivamente pelo fornecedor, restando ao consumidor como única alternativa a de acatar tais informações como verdadeiras, salvo raras exceções.

⁹⁹ A destinação final como elemento teleológico do conceito de consumidor (quem adquire produto ou serviço) apresenta duas facetas: a destinação final fática e a destinação final fática e econômica, Será destinatário final fático – e, por conseguinte, consumidor – todo aquele que retira produto ou utiliza serviço disponível mercado de consumo, apresentando esta definição o inconveniente de permitir a inclusão extremamente abrangente enquanto consumidor de toda relação jurídica que envolva aquisição de produtos e contratação de serviços, consonante com a proposta da teoria objetiva ou maximalista. Já a destinação final fática e econômica exige para que o adquirente ou contratante seja considerado consumidor que o faça com a finalidade de proveito pessoal, sem qualquer ligação com fins lucrativos, mediata ou imediatamente. Esta visão é compatível com a teoria finalista ou subjetiva de consumidor, e apresenta-se extremamente restritiva. No Brasil, em conformidade com a própria redação do Código do Consumidor e com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria finalista mitigada, em que a teoria finalista é flexibilizada em casos que, mesmo diante de finalidade lucrativa, o adquirente seja vulnerável.

Por outro lado, a vítima de agrotóxico que não tenha relação com a atividade é considerada consumidora por equiparação para fins de responsabilidade¹⁰⁰. Veja-se como exemplo um julgado do TJRS (Processo n. 0383595-57.2013.8.21.7000 – Apêndice 33 linha 15), que, mesmo que o pedido indenizatório em razão de morte por ingestão de herbicida tenha sido julgado improcedente (no 1º grau e mantido em 2º grau), foram apresentados argumentos consumeristas como vulnerabilidade e equiparação a consumidor. A negativa deu-se por ser voluntária a ingestão, sendo considerada suicídio (BRASIL, 2013b)¹⁰¹.

Nos casos de divergência da aplicação, seja em quantidade ou mesmo na qualidade do produto selecionado pelo comprador, com o receituário agronômico, o usuário será o responsável – incluindo o prestador de serviço, se agiu com culpa¹⁰². Entretanto, se a aplicação for conforme o receituário, o fabricante será responsabilizado, inclusive se ele desconhece os riscos do produto.

Outro recorte desta pesquisa é sobre a aplicação considerada para fins de responsabilidade. Isso porque o uso de agrotóxicos não é privativo das atividades agrárias, sendo essa a ênfase dada a este trabalho. Para os outros usos, outros nomes são utilizados, a depender da área de utilização, a saber: "herbicida urbano", "capina química", "desfolhante agroindustrial", "inseticidas domésticos", "mata-mosca", "mata-barata", "mata-mosquito" – dentre os vários produtos usados para desintetização¹⁰³.

Exemplos do uso urbanos são os desinfetantes piretroides e piretrinas, de venda livre para limpeza doméstica, os principais causadores de intoxicação e manifestações alérgicas. O uso veterinário, principalmente de antibióticos, ectoparasitas (carrapaticidas) e da capina química, para o controle de plantas daninhas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas também são usos muito comuns no meio urbano. Esses produtos contém os mesmos princípios ativos dos agrotóxicos, conforme o Dossiê ABRASCO

¹⁰⁰ Em casos como intoxicação de pessoas da vizinhança ou de qualquer forma estranhas à atividade agrária que envolva aplicação de agrotóxico é possível considerá-las consumidoras conforme a definição de consumidor por equiparação ou bystander, que contém a dimensão coletiva de relação de consumo, justificando pela potencialidade de danos sociais. O CDC prevê expressamente três possibilidades de equiparação, *in verbis*: "Art. 2°. (...) *Parágrafo único*. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento"; e Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas"

Notou-se que, na parte final da decisão, consta a seguinte afirmação apontada como óbvia: "O fato de o produto ser considerado perigoso não pode conduzir, por si só, à responsabilização da fabricante", o que denota total afastamento da compreensão de riscos, danos, causalidade e responsabilidade civil em matéria de agrotóxicos apresentados em importantes estudos científicos (BRASIL, 2013c).

¹⁰² A discussão sobre esta responsabilidade ser subjetiva será abordada no item 3.2.

¹⁰³ A extensão das possibilidades do uso destes produtos também pode ser observada tomando-se a classificação quanto à finalidade, apresentada no subitem 1.2.2.

(CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 168). Ressalte-se que a aplicação em meio urbano dos agrotóxicos é regulada somente pelo MAPA¹⁰⁴.

Veja-se sobre a responsabilidade civil do Estado.

2.3.1 O Estado como responsável

E a responsabilidade civil do Estado em casos de danos provocados pelo uso de agrotóxicos? Há pelo menos duas maneiras de se pensar tal responsabilidade, conforme o tempo de ocorrência do dano: a remediadora (após a ocorrência do dano) e a preventiva (prévia ao dano). Ocorrido o dano, o Estado pode responder subjetiva e solidariamente com o poluidor direto em caso de omissão. Por exemplo, ao se omitir sobre a fiscalização do uso de agrotóxicos, negligência no processo de registro e de implementação de segurança, e ao permitir que os agrotóxicos sejam receitados e manipulados por quem não tenha a devida formação técnica. Casos que ao Estado não caberá dever de indenizar, mas responsabilidade civil expressa em outras obrigações. Veja-se algumas decisões judiciais a título de exemplo.

O único processo considerado como pertinente quando da pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação Cível n. 0006428-05.2016.8.17.2001) diz respeito a um pedido de *home care* com enfermagem 24 horas face o Estado do Pernambuco porque a vítima foi diagnosticada com sequelas de doença cerebrovascular (CID 10 1 698) por envenenamento com agrotóxicos e "chumbinho", não possuindo condições financeiras para arcar com a prescrição médica. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau e mantido pelo Tribunal, sendo negado seguimento ao recurso por unanimidade. Os dois principais fundamentos do Tribunal foram: 1) preservação do direito à vida e à saúde como dever do Estado; e 2) o fato de que o médico que acompanha o estado clínico do paciente é quem detém as melhores condições de avaliar e, portanto, de indicar qual o tratamento mais indicado, não havendo que se privilegiar terapias diversas da recomendada (Ver Apêndice 17) (BRASIL, 2017b)¹⁰⁵.

Outro exemplo é uma Apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apêndice 27, linha 15), que contém uma reunião de cinco processos (0001689-80.2012.8.26.0383; 0001688-95.2012.8.26.0383; 0001687-13.2012.8.26.0383; 0001686-28.2012.8.26.0383; 0001683-73.2012.8.26.0383), cuja decisão foi somente uma: de concessão

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Conforme estabelecido pelo Decreto n.º 5.053/2004 e atualizado pelo Decreto n.º 6.296/2007.

 $^{^{105}}$ Em que pese o sucesso na obtenção da compensação pela vítima, o julgado não continha argumentos condizentes com a teoria da responsabilidade civil.

de danos morais à quatro dentre as cinco crianças envolvidas em uma brincadeira em escola pública, que as levaram a ingerir produto agrotóxico pensando se tratar de suco. A razão do pedido ser negado em relação a uma das crianças é porque não ficou comprovado que ela teria ingerido a substância, apesar de estar envolvida na brincadeira. Fundamentou-se, na decisão, o dever de supervisão da escola pública bem como irregular armazenamento do agrotóxico pelo Estado de São Paulo (BRASIL, 2017d; 2017e).

Outro julgado envolvendo responsabilidade civil do Estado diz respeito à Apelação n. 70015972508 do TJRS (Apêndice 33, linha 5) referente a acidente de trabalho que provocou isquemia cerebral em servidor público do DAER que, numa ocasião isolada, foi designado para transportar cascalho para uma fazenda onde estava sendo pulverizado agrotóxico. Foi afastada a responsabilidade do Estado por ser considerada subjetiva (já que a vítima não é terceiro, mas agente vinculado ao Estado), apontando-se fato exclusivo de terceiro (o Estado não foi quem realizou a aplicação do produto) e fato exclusivo da vítima (que se sentiu mal mas permaneceu na fazenda e concluiu a tarefa) (BRASIL, 2006b).

O ideal, nessa seara, é a responsabilidade civil do Estado cumprir sua função preventiva, na qual se observa a adoção de ações positivas como: a) incremento de políticas públicas para conscientização dos produtores rurais sobre os efeitos nefastos dos agrotóxicos e incentivo ao uso de tecnologias preservacionistas; b) fiscalização efetiva do poder público sobre o uso e comercialização dos agrotóxicos; c) fiscalização mais efetiva do CREA sobre os profissionais que atuam na atividade agrária; d) atuação mais intensa do Ministério Público, dos sindicatos rurais, das associações, entidades e organizações não governamentais de proteção ambiental; e e) resposta judicial mais efetiva e consentânea com o valores constitucionais e ambientais na solução de demandas sobre a matéria (VAZ, 2006, p. 35). Ao se referir à monitoração / controle / fiscalização de atividades agroambientais, o Estado é responsável direto.

Já o dever de indenizar do Estado é subsidiário, ou seja, o Estado somente deve ser acionado quando restar impossível a busca aos poluidores diretos e indiretos, a exemplo de insolvência. Assim, o Estado funciona – ou deveria funcionar - como devedor-reserva, integrando o título executivo quando o devedor principal (poluidor direto) não pagar a indenização. Claro que há um inconveniente em empregar dinheiro público para o ressarcimento, pois aí a conta estará sendo paga por toda a sociedade, mas, por outro lado – e como fator preponderante - o dano (principalmente o extrapatrimonial) não deve ficar irressarcido. No mais, o Estado não teria condições de ser o único segurador de todos os riscos da população. Ele deve fazer o enquadramento e direcionamento de seguros e fundos, por exemplo.

O próximo item detalhará uma qualidade característica do responsável.

2.3.2 Previsibilidade da pessoa sensata

Ainda sobre o elemento subjetivo da responsabilidade civil, muito se discorre acerca de certas qualidades do responsável, em alguns casos, inclusive, indicando um "homem médio", ou *reasonable man*, "homem razoável", pessoa sensata, como alguém abstratamente avaliado com conhecimento e cuidados medianos¹⁰⁶.

Gardner (2018, p. 271), em seu artigo intitulado "*The many faces of the reasonable person*", explica que a pessoa sensata ou razoável pertence ao mais seleto grupo de pessoas da aldeia global e que é invocada quando surge um problema que precisa ser objetivamente resolvido. Esse seria alguém com autocontrole razoável, que às vezes opta pela prudência, outras vezes pela consideração e outras pela imparcialidade. A pessoa sensata estabelece padrões em várias categorias sociais, pois toma decisões justificadas, sendo, portanto, alguém que possui uma zona de discrição arbitrária legalmente licenciada. Por esse motivo, a lei sempre avoca a pessoa sensata em seu texto. Não se trata de uma pessoa perfeita: ela até pode cometer erros de julgamento, ser egoísta, ter medo, mas tudo isso ocorre de forma justificada. Note-se que a própria definição de pessoa sensata é limitada e apresenta fins limitados às circunstâncias específicas e, por isso, para Gardner, trata-se de uma pessoa com caráter impessoal – por mais contraditório que isso seja. Na tradição brasileira, normalmente esta regra vem contida na expressão "razoável" ou "razoabilidade", desacompanhada do substantivo "pessoa".

A noção de razoabilidade remete à de previsão e de previsibilidade como marcadores. Portanto, importante será traçar a diferença entre ambas. A previsão ocorre no plano concreto, considerando-se o sujeito envolvido. Ele, numa dada circunstância, efetivamente previu o resultado. Já a previsibilidade significa a possibilidade de previsão, abstratamente tratada, levando-se em consideração as circunstâncias gerais da escolha, além dos fatores pessoais.

A previsibilidade auxilia na definição de responsabilidade na medida em que, se as consequências da conduta forem tão distantes da realidade, o agente não poderá ser considerado responsável por tais resultados. Assim, a previsibilidade serve como componente da responsabilidade moral e instrumento de modificação comportamental, eficiência econômica e limitação do alcance das consequências.

¹⁰⁶ Manteve-se a expressão "homem" em que pese entender-se não ser a mais adequada diante da demanda e pauta de proteção da igualdade de gêneros, exclusivamente para fidelizar as teses dos autores apresentados nesta oportunidade.

David Owen (2009, p. 127) faz uma analogia da previsibilidade com o universo, que é uma matéria escura que une todas as coisas ocultamente. Para ele, a previsibilidade é a matéria escura do ato ilícito, pois consiste em uma das suas amarras morais mais vitais e, ao mesmo tempo, mais ilusórias. Ela é vital porque desenha o contorno do que venha a ser a negligência, delimitando as zonas de licitude / ilicitude. Nisso consiste a espécie de previsibilidade, classificada pelo autor como determinada.

A previsibilidade também é ilusória porque, em um sentido, tudo é previsível (neste sentido, a previsibilidade é um conceito aberto), ainda que remotamente, no sentido de possibilidade de causar dano a outrem; e, em outro sentido, nada é previsível, já que os riscos são desconhecidos.

Assim, o dever de indenizar decorre de uma escolha (normalmente indevida) entre cursos alternativos de ação, sob o olhar de previsibilidade indeterminada. Há uma escolha entre arriscar ou evitar o risco, devendo as consequências e as vulnerabilidades serem previstas. E nesta escolha há muitas variáveis: o tempo da ação comtemplada, as opções relevantes para a ação ou inação, o espaço, etc. Mesmo as consequências imprevisíveis, quando ocorrem, é porque estão no círculo da previsão quanto ao que é indeterminado. Portanto, essas consequências seriam previsíveis, ao menos em um sentido (de indeterminabilidade). Esse ponto de vista traduz a responsabilidade pelo resultado, segundo a qual as pessoas são responsáveis por todas as consequências de seus atos, desde que haja previsibilidade determinada ou indeterminada, conforme Owen (2009, p. 1283). A responsabilidade pelo resultado tem, portanto, forte conotação moral¹⁰⁷.

Nesse sentido, a previsibilidade razoável contém dois corolários: 1) a probabilidade objetiva do evento abstratamente ocorrer (a frequência relativa do evento dentro de uma classe de referência de eventos); e 2) a faceta subjetiva, traduzida no conhecimento ou na possibilidade de conhecimento de uma pessoa sensata sobre a probabilidade.

Owen (2009, p. 1301) cita como primeiro elemento da previsibilidade o dever. Ora, há uma diferença entre poder evitar o dano e dever evitar o dano. Assim, para se averiguar a presença do dever, há que ser questionado, caso a caso, se o agente deveria agir. Somente se ficar demonstrado que o agente tinha o dever de agir e se omitiu é que ficará demonstrada a negligência. Há que se avaliar se quem está sendo demandado tem esse dever (contendo a

-

Owen (2009, p. 1302) cita os elementos que a Suprema Corte do Estado da Califórnia considera para avaliar a previsibilidade do dano: a conexão entre o comportamento do réu e o dano sofrido; a reprovação moral vinculada à conduta do réu; a política de prevenção de danos futuros relacionadas a esta atividade; a disponibilidade, custo e prevalência de seguro para o réu e as consequências sociais do risco criado.

previsibilidade) e se cumpriu o padrão de cuidado¹⁰⁸. No segundo momento, deve-se questionar a quem ele é devido, ou seja, quem é o credor.

O segundo elemento da previsibilidade mencionado por Owen (2009, p. 1305) é a violação. Conforme Cardi (2005, p. 925-926), haverá violação se o demandado tinha um dever delimitado sob determinado padrão de cuidado, havendo que se questionar se a conduta desse agente estava ou não de acordo com esse padrão, observada a razoabilidade de uma pessoa mediana e as circunstâncias. A violação recai sobre o primeiro elemento, qual seja, o dever, e se perfaz no sentido de um agir negligente 109. O escopo da responsabilidade de um sujeito é determinado pelo escopo que ele criou de forma negligente, violando uma norma. Seria injusto impor dever de indenizar sem este viés moral.

A negligência também é avaliada sob o aspecto econômico, pois se o custo da prevenção for maior que o custo do risco, esse "não agir" não deve ser considerado como negligência, não havendo, consequentemente, responsabilidade. Os custos do prejuízo devem ser ponderados com os custos de evitá-lo. Outra faceta da visão econômica é identificar quais riscos o agente deverá internalizar, devendo manifestar um equilíbrio entre o interesse de segurança do ofendido e o interesse de liberdade do ofensor.

O terceiro elemento da previsibilidade, segundo Owen (2009, p.1305) é a causa imediata ou próxima. A causa imediata ou próxima é a causa legal, a delimitação da responsabilidade para evitar a responsabilidade infinita. A causa imediata conecta a conduta não razoável do agente à lesão do ofendido, sendo, na prática, bastante delicado definir o que é causa próxima e remota.

Sobre estas definições, Frota (2014, p. 283) conclui que nem previsibilidade nem probabilidade devem ser critérios definitivos para apuração de nexo de causalidade, notadamente em casos dos danos aqui trabalhados.

Nesse sentido, a probabilidade ou previsibilidade serve para fundamentar duas hipóteses de responsabilidade: 1) o dano típico e provável de uma atividade de risco e 2) em casos de danos difusos ou de massa - dentre eles os danos agroambientais.

Discorrido sobre a pessoa responsável, será trabalhada a abusividade da conduta.

¹⁰⁸ Conforme Cardi (2005, p. 988), para avaliar se uma conduta é negligente, tem-se os seguintes fatores primários: 1) probabilidade previsível da conduta resultar em dano; 2) gravidade previsível do dano; e 3) ônus de eliminar ou reduzir os riscos.

¹⁰⁹ O termo negligência é conhecido como espécie de culpa *stricto sensu*, e significa omissão (não fazer) ante um necessário agir, sem intenção de causar dano. Esta expressão é utilizada por Owen de forma mais abrangente, significando toda conduta violadora de um dever (2009, p. 1287).

2.3.3 Abusividade

Sobre a ação ou omissão geradora de responsabilidade, primeiramente, há que se fazer alguns comentários. Importante observar que nem sempre a conduta será ilícita¹¹⁰.

Quando o assunto é atividade agrária, fala-se em atividade enquanto conduta com permissivo legal. Portanto, um importante caminho será comentar acerca do abuso de direito¹¹¹.

O abuso de direito vem consagrado no art. 187 do CC-02¹¹². A definição legal o relaciona aos princípios da eticidade e da operabilidade¹¹³. Em um sentido geral, os direitos esbarram-se e molestam-se em seus respectivos exercícios. Uma pessoa exercendo seu direito pode lesar direitos de outra pessoa. Assim, quando o exercício de um direito exorbita suas funções, tem-se o abuso de direito configurado.

Seria, portanto, o exercício anormal do direito. Conforme Cavalieiri Filho (2020, p. 6), o fundamento da previsão legal acerca do abuso de direito é impedir que o exercício do direito sirva como forma de opressão, ou como forma de poder distinta da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito.

Aliás, Cavalieri Filho (2020, p. 220) distingue o exercício do direito em si. Para este autor, o direito subjetivo pode ser desmembrado em dois momento: da constituição e do exercício. A constituição de um direito subjetivo tem relação com o fato que cria, modifica ou extingue uma relação jurídica, titularizando um sujeito ativo. O exercício ou execução do direito traduz a ideia de exigibilidade, de comportamento do sujeito ativo para fazer valer seu direito, que surte efeitos no mundo exterior. O exercício do direito deve ser efetivado conforme sua finalidade econômica e social¹¹⁴.

¹¹⁰ O próprio Código Civil de 2002 menciona a possibilidade de atos lícitos gerarem responsabilidade, a exemplo da passagem forçada (art. 188, II c/c art. 1.285, CC-02)¹¹⁰. Outro exemplo fora do Código Civil é o tombamento, pois ainda que lícito, obriga o Estado a indenizar o proprietário se deste decorrer manifesto prejuízo quando da utilização do bem.

¹¹¹ Optou-se por não trabalhar todas as facetas da conduta (culposa ou não), sendo a conduta abusiva a selecionada por ser mais condizente com o tema.

¹¹² Eis a definição legal de abuso de direito: "Art. 187, CC-02: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002b).

¹¹³ A operabilidade foi adotada como parâmetro da codificação civilista, e significa o desapego a formalismos e tecnicismos, ao flexibilizar a subsunção entre fato e norma, visando manter vivo por mais tempo o texto legal, ao trabalhar conceitos abertos, incluindo o de abuso de direito.

¹¹⁴ Sobre o fim social do Direito, importa destacar que o Direito apresenta-se como instrumento de organização social, sempre visando atingir uma finalidade proposta pela sociedade. A boa-fé também apresenta-se como instrumento avaliador do exercício do direito. No direito civil ela apresenta-se em seu viés objetivo ou normativo, entendida como conduta adequada, correta leal e honesta, em suas funções interpretativa das relações jurídicas, integrativa ao criar deveres implícitos e de controle, limitando o exercício de direitos. A boa-fé vem atrelada à noção de bons costumes.

Há duas teorias que explicam o abuso de direito: uma subjetiva e uma objetiva. Conforme a teoria subjetiva, haverá abuso de direito se o seu titular agir deliberadamente visando prejudicar outrem. Para a teoria objetiva, o abuso de direito configura-se pelo uso anormal e disfuncional do Direito, sendo esta a aplicada no ordenamento jurídico brasileiro¹¹⁵.

O exercício normal ou anormal de um direito deve ser avaliado conforme o prisma do motivo ser ou não legítimo; o interesse envolvido for sério; se servir ou não para causar dano a outrem (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 223). O abuso de direito no âmbito civil é atípico¹¹⁶, pois a conduta abusiva assim o é, considerada de forma abrangente, por ferir princípios e direitos alheios. Trata-se de um ilícito por ilegitimidade.

O conceito dispensa o elemento subjetivo. Assim, o intuito de prejudicar não é necessário para a configuração do abuso de direito. Aliás, conforme já mencionado, a culpa deixa de estar exclusivamente centrada na análise psicológica e anímica da conduta do ofensor, convertendo-se em culpa normativa, avaliada objetivamente conforme determinados padrões de comportamento.

O foco do abuso do direito está em sua causa teleológica: o direito subjetivo é um direito-função e o seu exercício abusivo motiva a ruptura do equilíbrio dos interesses sociais concorrentes. No mais, o dano é apenas uma possível consequência do abuso de direito. Além do dever de indenizar, o abuso de direito pode trazer como consequência anulações, multas ou outras sanções. Na próxima Seção será trabalhado o risco enquanto fato objetivo de nexo de imputação.

¹¹⁵ Conforme o Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil: "A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico). (AGUIAR JUNIOR, 2012, p. 20).

¹¹⁶ Diferente do que ocorre no âmbito penal, em que o ilícito é típico, e a violação decorre de regras expressamente descritas na legislação (ilícito típico).

III - RISCO AGROAMBIENTAL COMO FATOR OBJETIVO DE IMPUTAÇÃO

3.1 Apresentando o nexo de imputação

O nexo de imputação ou de atribuição é tomado em consideração para fins de definição das modalidades da responsabilidade, pois qualifica e individualiza a conduta do agente. A imputação jurídica faz a pessoa responsável pelo ato injusto, configurando-se como um juízo sobre o agente, um fator de atribuição, o fundamento da obrigação de indenizar, que atribui o dano a quem deve indenizá-lo, e/ou à capacidade dessa pessoa responder pelo respectivo comportamento¹¹⁷.

Para Fernando Noronha (2003, p. 468-469), o nexo de imputação é mais um pressuposto de responsabilidade. O autor identifica cinco pressupostos da responsabilidade, a saber: dano, conduta, nexo causal, nexo de imputação e violação de um bem juridicamente protegido.

A imputação pode ser subjetiva ou objetiva, conforme os respectivos fatores de atribuição. Os fatores de atribuição representam os critérios que orientam a fixação do nexo de imputação, quais sejam, os fatores subjetivos - a culpa *stricto sensu* e o dolo - e os fatores objetivos: risco, equidade, garantia e sacrifício, conforme Frota (2014, p. 147).

A averiguação do nexo de imputação segue três etapas: 1) a constatação do dano injusto; 2) a verificação do nexo causal respectivo; e 3) a individualização do fato que se pretende gerador de responsabilidade. Há também a possibilidade de concurso de imputações 118

Vale dizer que nem sempre a imputação recai sobre o causador direto do dano, a exemplo dos arts. 735, 931, 932 do CC-02¹¹⁹, que contém previsão de responsabilidade indireta ou pelo fato de terceiros.

¹¹⁷ Importante é distinguir imputação de imputabilidade. Imputação consiste em atribuir a alguém um dever jurídico, enquanto imputabilidade consiste na capacidade subjetiva de assumir determinada posição numa relação jurídica, ou possibilidade de reconhecimento do ilícito reprovável.

¹¹⁸ Ao mencionar concurso de imputações, Frota (2014, p. 119) indica pelo menos quatro tipos de concurso: 1°) concurso homogêneo, quando o mesmo dano apresenta imputação e tipificação idêntica em relação a todos os co-autores; 2°) concurso heterogêneo, em que cada responsável tem uma imputação diferente (subjetiva, objetiva, etc.); 3°) concurso subjetivo, em que há pluralidade de agentes; e 4°) concurso objetivo, que aponta para uma pluralidade de eventos que conduzem aos mesmos danos, podendo se tratar de concurso necessário, cumulativo e alternativo

¹¹⁹ Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Mais que a relação entre a causalidade e o dano, a imputação deve objetivar a relação entre o dano e a necessidade de resguardar segurança jurídica à sociedade.

Novaes (2017, p. 109-110) completa que nos casos de danos em matéria agroambiental, o nexo causal pode ser remoto ou dispensado, bastando que haja nexo de imputação. Segue um breve estudo sobre a atribuição de responsabilidade civil na específica temática dos agrotóxicos.

3.2 A imputação de responsabilidade na Lei Federal n 7.802/1989

Como se observou a partir da leitura do art. 14 da Lei n. 7.802/1989, a imposição de responsabilidade dependerá de descumprimento da legislação, ou seja, há necessidade de configuração de um ato ilícito, subjetivando-se as respectivas imputações.

Sobre tal assertiva, valem algumas observações. A responsabilidade civil do profissional liberal (a exemplo do técnico agrícola ou engenheiro agrônomo) e do trabalhador subordinado (empregado, prestador de serviço ou empreiteiro), de fato, deve ser subjetivada. Estes últimos, inclusive, trazem consigo a característica da vulnerabilidade, o que os impediria de responderem objetivamente pela atividade.

Já o usuário empregador, por ser quem dirige e controla a operação – e por este motivo ser quem tem mais chance de evitar que os riscos se concretizem – deve(ria) ser objetivamente responsabilizado, nos termos da teoria do risco, sendo necessário considerar a aplicação da teoria do risco integral nos casos em que mesmo que haja normalidade na causa, houver anormalidade no resultado (SILVA, 1995, p. 216).

Como justificativa para esta objetivação, Vaz (2006, p. 139-140) enumera alguns deveres do empregador que utiliza agrotóxicos em sua atividade agrária: a) avaliar os riscos decorrentes das atividades com agrotóxicos; b) fornecer os equipamentos necessários à prevenção de riscos laborais (EPIs e EPCs¹²⁰); c) fiscalizar o uso pelos empregados dos equipamentos; d) informar e treinar seus empregados quanto ao uso dos equipamentos; e) adotar medidas de emergência, quando necessário; f) adotar medidas especiais para grupos de empregados mais vulneráveis, como adolescentes e mulheres grávidas.

Sobre a responsabilidade civil do empregador vejam-se alguns julgados. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apêndice 27, linha 02), o Processo n. 9083130-66.1999.8.26.0000 tem por objeto indenização em razão da morte de empregado por

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2018b). ¹²⁰ Equipamento de Proteção Individual (EPI) e Equipamento de Proteção Coletiva (EPC). Consistem em vestuários protetores contra névoa de agrotóxico incluindo borracha, botas, luvas, máscara e chapéu.

intoxicação de agrotóxico (BRASIL, 2001b). A decisão é no sentido de negar o pleito indenizatório com base na ausência de culpa da empregadora, aplicando-se a responsabilidade civil subjetiva por acidente de trabalho, sob a justificativa que fornecia a vestimenta completa dos EPIs, bem como não reconheceu o nexo etiológico entre a pulverização de agrotóxico praticada pelo falecido e a doença apresentada como *causa mortis* (broncopneumonia).

No mesmo sentido está o processo da linha 03, Apêndice 27, n. 0008175-23.1999.8.26.0000: o pedido indenizatório por morte de trabalhador rural, cuja lavoura era pulverizada por agrotóxicos foi negado em razão de ausência de culpa do empregador e de nexo de causalidade (BRASIL, 2001c).

O caso da linha 04, Apêndice 27 (processo n. 9149254-60.2001.8.26.0000) igualmente apresenta a mesma causa de pedir e o mesmo resultado, com a ressalva que, nos fundamentos, foi somada, como forma de afastar a responsabilidade, a ausência de laudo de necropsia nos autos, relegando esse ônus à vítima (BRASIL, 2002e).

O quinto processo alistado do TJSP (Apêndice 27, linha 05) também é por morte de empregado por contato com agrotóxico, contendo o mesmo resultado. Neste há exclusividade na fundamentação de inexistência de crime, parecendo confundir a responsabilidade civil e penal e, portanto, longe de considerar um olhar mais inovador acerca dos seus elementos.

Os mesmos fundamentos são apresentados no caso seis do TJSP (processo n. 9223735-23.2003.8.26.0000 – Apêndice 27, linha 06), com a diferença que a causa de pedir não se refere à morte, mas envolve danos à saúde por acidente de trabalho (BRASIL, 2005a).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também, há um resultado nestes mesmos termos (Apêndice 33, linha 12). Trata-se de Apelação Cível n. 70047646419, cujo pedido refere-se a tratamento de doença ocular relatada por trabalhador que manuseia agrotóxico. O pedido foi desfavorável ao trabalhador, tendo em vista a ausência de comprovação de culpa e nexo causal, valendo-se do teor do laudo médico, considerando-se a responsabilidade civil nos moldes subjetivos (BRASIL, 2012b).

Observe-se que, no texto da Lei n. 7.802/89, não há expressa previsão legal de imposição de responsabilidade objetiva, fundamentando-se esta objetivação na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981)¹²¹, na Lei de crimes ambientais (Lei n. 9.605/98), no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) que prevê a responsabilidade objetiva do

¹²¹ A Lei 6.938/81, em seu art. 14, §1°, impõe expressamente responsabilidade ao poluidor independentemente da existência de culpa (BRASIL, 1981, online).

fornecedor de produtos e serviços, aplicando-se a noção de sociedade de consumidores, e o próprio Código Civil, aplicando-se, assim, a teoria do diálogo de fontes¹²².

Inclusive a redação do PL 6.299/02 mantém a responsabilidade do usuário ou prestador de serviços somente quando proceder em desacordo com o receituário agronômico ou com as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais (art. 50, alínea "b" do PL). Igualmente ocorre com o agricultor, quando utilizar produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agronômico, ou quando não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente (art. 50, alínea "e" do PL).

O estudo segue apresentando alguns contornos acerca do risco.

3.3 Risco Agroambiental: abrangência do termo, principais características e modalidades

Ao avaliar o contexto difusor dos agrotóxicos – que permeia as etapas de produção, distribuição, comercialização e aplicação – faz-se apontamento acerca do incremento dos riscos produzidos por atividades agrárias que se valham destes produtos. Portanto, é importante

¹²² Esta teoria é de autoria do alemão Erik Jayme, no seu Curso Geral de Ayala, voltado para questões de direito internacional privado, e foi introduzida no Brasil por Cláudia Lima Marques e tem se mostrado útil para a solução de casos difíceis diante do pluralismo legislativo incrementando com o fenômeno de descodificação e difusidade subjetiva das lides envolvendo consumidores e proteção ambiental. Esta teoria possibilita uma "aplicação simultânea e coordenada de leis brasileiras, de forma a dar efetividade aos mandamentos constitucionais, em especial o da proteção aos mais fracos (MARQUES, 2020, p. 19). A teoria do diálogo de fontes apresenta três bases / fundamentos: "1) unicidade e coerência do ordenamento jurídico nacional; [...] 2) a convergência e complementariedade dos campos de aplicação das diversas fontes; [...] e 3) a necessidade de dar efeito útil ('escutar'/considerar) às várias fontes adaptando o sistema conforme os valores constitucionais, colmatando as lacunas ao reunir em microssistemas as fontes que convergem para a mesma finalidade, ou através de uma interpretação sistêmica, teleológica ou mesmo histórica das leis gerais e especiais" (MARQUES, 2020, p. 25). Há três tipos de diálogos: 1) diálogo sistemático de coerência, com a possibilidade de aplicação simultânea de duas leis, uma podendo servir de base conceitual à outra, especialmente se uma lei é geral e a outra é particular; 2) diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade, com aplicação coordenada de duas leis, em que uma lei coordena a aplicação de outra, a depender do campo de aplicação no caso concreto. Este diálogo é bastante aplicado em antinomias aparentes ou reais, cabendo a aplicação de normas e princípios subsidiariamente; e 3) diálogo de influências recíprocas sistemáticas, a exemplo de redefinição do campo de aplicação de uma lei (MARQUES, 2020, p. 26). Dada a complexidade da vida hodierna, Erik Jayme aponta para a impossibilidade de revogação, derrogação, ab-rogação, ou solução clássica de antinomias (sob os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade). "A abertura à aplicação de múltiplas fontes é fundamento para interpretação que assegura, além da viabilidade, a necessidade do diálogo entre as normas e, ainda mais, o dever de proteção do Estado é também fundamento para o Estado-juiz promover a melhor interpretação [...]" (TEPEDINO; OLIVA, 2020, p. 461 e 466). Para Leal (2018, p. 93) manejar a teoria do diálogo de fontes restabelece a ideia de sistema jurídico considerando dois pressupostos: repertório e estrutura. O repertório (elementos) compreende normas a dialogar, definições, conteúdos, etc. A estrutura (relação entre os elementos) envolve critérios como origem empírica, elemento lógico, valorativo e finalístico. Para a autora, sua necessidade se apresenta quando normas utilizadas tenham conteúdo regulatório semelhante ou equiparável de interesse jurídico tutelado, relação ou situação jurídica tutelada, sujeitos de direito envolvidos, grau ou intensidade na distribuição da autonomia e dos poderes das partes, entre outros. Ora, ser justo é tratar da mesma maneira seres e relações com as mesmas características (LEAL, 2016, p. 9).

assinalar os aspectos gerais definidores de risco, associados ao risco específico criado com a aplicação de agrotóxicos no meio rural.

O tema deste trabalho inspira uma breve reflexão sobre a palavra risco, oriunda do italiano '*riscare*', que é derivada do baixo latim *risicu*,, significando ousar, aventurar. Esta palavra inicialmente foi empregada no tempo das navegações, para buscar previsões de eventos negativos (como rochedos perigosos, p. ex.), e incorporada ao vocabulário francês em 1660, proveniente da teoria da probabilidade¹²³ de Pascal.

Uma abrangente definição de risco é probabilidade / possibilidade de produção de danos, que, em sede civil, devem ter relação de circunstância com a atividade apurada¹²⁴. Em matéria agroambiental, constitui-se em modalidade especial, cuja origem remonta a uma atividade tipicamente agrária que pode causar danos ao meio ambiente.

Sobre risco e probabilidade, Hironaka (2005, p. 110) descreve que:

[...] a crença irrestrita na probabilidade está completamente fora de cogitação; assim, quem se decide por assumir um risco se arrisca – conforme indica a proposital formulação pleonástica – e deve saber-se responsável pelas perdas que sofrer, mas, especialmente, pelos danos que a outrem causar.

Importante relatar – ainda que brevemente – a diferença entre risco e perigo. Enquanto o perigo é conhecido e decorre de circunstâncias previsíveis, o risco nem sempre é passível de previsão, representando uma espécie de "piso mínimo" para a incidência da norma (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014, p. 531).

A teoria do risco, consagrada no direito civil como cláusula aberta de objetivação de responsabilidade, recebeu sérias críticas dos defensores da teoria subjetiva sob o fundamento de prestar demasiada atenção à vítima, negando o princípio da justiça social, ao equiparar comportamento lícito ao ilícito. Cavalieri Filho (2020, p. 197) destaca, no entanto, que o contraponto do risco é a segurança, sendo que na vida moderna driblar riscos torna-se uma atividade fundamental. Portanto, o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de

¹²³ A teoria da probabilidade permite que se calcule a chance de ocorrência de um número em um experimento aleatório.

Raymond Salleiles (1973, p. 69 *apud* DIAS, 2011, p. 54), principal expoente da doutrina do risco em sede de responsabilidade civil, assevera: "A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente que tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação, ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria então o critério de imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito da iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado iniciador do risco".

segurança, estabelecido de forma extrínseca ou intrínseca, para quem cria risco para o direito de outrem.

Daí decorre um direito subjetivo de segurança para quem fica exposto aos riscos criados pela atividade de risco, contrapondo-se o dever de segurança para quem a exerce (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 198). Tal dever de indenizar independe de comprovação de exame psíquico ou mental, ou comprovação de ato ilícito. A responsabilidade configura-se pela violação do dever de segurança e proteção.

Circunstanciando o risco hodierno, é relevante pensar como primeiro critério caraterístico o seu crescente agigantamento, com possibilidade de produção de danos em escala global. Globalização da economia, energia nuclear, superpopulação, tecnologia industrial, poluição atmosférica, entre outras, constituem-se causas que vêm alarmando a população mundial, em uma proporção nunca antes imaginada¹²⁵. São situações de risco que se incrementam com as mais diversas atividades, dentre elas – as que se destacam neste estudo – as agrárias.

Mattos Neto (2010, p. 13) avalia a relação entre as mudanças sofridas na atividade agrária brasileira sob a influência da revolução tecnocientífica - exemplificando com a mecanização da agricultura (utilização de maquinário como tratores e colheitadeiras), o uso de insumos da indústria química (adubos e agrotóxicos), a predominância da exportação e o novo sistema de criação de animais – e o crescimento dos riscos respectivos.

A difusidade do risco é outro fator marcante, traduzido a partir de sua visão global. Godoy (2009, p. 13) propõe que o risco é "serial", gerado pela massificação das relações. Há um envolvimento cada vez maior de grandes grupos em torno de um único fato. Com isso, ocorre o declínio dos liames jurídicos essencialmente individualizados, que cedem espaço às lides tipicamente de massa, e/ou difusas. Por outro lado, a complexidade estrutural dos grandes conglomerados econômicos serviu para dificultar ainda mais a já árdua tarefa de identificação precisa do verdadeiro autor da lesão.

Apontando como terceira característica a imprevisibilidade dos riscos, necessariamente, abarca-se uma quarta: a inevitabilidade e, portanto, incapacidade de controle pelo ser humano. O reconhecimento de tais qualificativos, aliás, não é recente. Na Antiguidade, a possibilidade dos riscos se concretizarem era atribuída aos deuses como uma fatalidade. Somente com o

-

¹²⁵ Segundo Maranhão (2018, p. 21), numa visão estritamente utilitarista, a proteção ao meio ambiente visa evitar danos ambientais como ciclones, tsunamis, efeito estufa, aquecimento global, etc. Entretanto, sob a visão conforme o antropocentrismo solidário, a natureza deve ser respeitada por possuir um valor em si.

desenvolvimento das ciências passou-se a buscar, a partir de uma justificativa humana, as razões, as formas de prevenção e as respectivas soluções para os riscos. Paulatinamente, o risco deixa de significar "destino" e cresce a compreensão desse como "opção", pois passa-se a avaliar a exposição a riscos – em maiores e menores graus, bem como a fazer as respectivas escolhas com base neste conhecimento. Assim, em que pese a imprevisibilidade e/ou inevitabilidade do risco e do dano, a opção pela atividade deve corresponder à assunção das consequências.

Sob esse viés, associa-se, aqui, risco agroambiental a teorias como a do caos e a lógica do cisne negro. Lorenz (1996, p. 9) assevera que alguns fenômenos não lineares e complexos são comumente identificados como caóticos. Para o autor, no entanto, o caos representa processos que parecem ocorrer ao acaso, mas que na verdade seu comportamento é regulado por leis bem precisas. Em sua famosa obra "A essência do caos" o autor demonstra matematicamente que processos que parecem ser aleatórios sejam, na verdade caóticos 126.

O efeito borboleta, uma variação da teoria do caos, trata-se de um termo usado para descrever como reduzidas variações de uma condição inicial, aparentemente independente, podem afetar sistemas inteiros, trazendo resultados totalmente diferentes caso não ocorressem. Assim, Lorenz (1996, p. 29) questiona: o bater das asas de uma borboleta no Brasil desencadeia um tornado no Texas? significando que uma pequena mudança de uma parte de um sistema pode fazer surtir um efeito totalmente diverso sobre o todo. No mais, a escolha de uma borboleta seria em razão de sua aparente fragilidade e falta de poder, sendo um símbolo de que algo pequeno pode produzir o grande¹²⁷. O caos apresenta, assim, dependência sensível em relação às condições iniciais. Teoria que se relaciona ao risco aqui apresentado, tendo por origem uma escolha que até pode parecer comum e aleatória, podendo trazer grandes e graves consequências.

Por outro lado, o cisne negro apresentado por Taleb (2015, n.p.) representa um *outlier*, ou seja, uma ocorrência que apresenta três características: 1) fora do âmbito das expectativas comuns (raridade); 2) exerce um impacto extremo; e 3) a natureza humana desenvolve explicações para sua ocorrência após o evento, tornando-o explicável e previsível (previsibilidade retrospectiva). A escolha do cisne negro seria por causa de que antes da descoberta da existência de cisnes negros na Austrália, o mundo estava convencido de que todos

¹²⁶ Nessa linha, algo realmente aleatório seria o que tem possibilidade de se repetir, sem qualquer determinismo, representando um padrão de comportamento não periódico. (LORENZ, p. 19, 20 e 35).

¹²⁷ Assim, Lorenz (1996, p. 219) conclui que se o bater das asas de uma borboleta pode gerar um tornado, por igualmente ser instrumento para evitar um tornado.

os cisnes eram brancos. A lógica do cisne negro torna mais relevante aquilo que você não sabe do que aquilo que você sabe. Ressalte-se que o cisne negro pode estar relacionado a eventos positivos (que podem demandar mais tempo para se manifestar) e negativos (estes acontecem muito rapidamente). Destruir é mais fácil que construir, segundo o autor (TALEB, 2015, n.p.). Já os eventos relativamente tratáveis cientificamente são os "cisnes cinzentos" de Taleb (2015, n.p.), que contém aleatoriedade mediana, ou evento extremo modelável, enquanto o cisne negro é o desconhecido desconhecido.

Taleb apresenta algumas razões para a ocorrência de cisnes negros: 1) foco excessivo em aprender o específico, ou o que já se conhece, coisas que não se movem, e não o geral, ou coisas que se movem, sujeitas a cisnes negros; 2) a dobra platônica, que para o autor significa a fronteira explosiva onde a mente platônica (mapas intelectuais da realidade) entra em contato com a realidade confusa. O platônico é generalizador, formador de mente fechada, acomodada, enquanto o aplatônico é prático, mente aberta, cético e empírico; 3) simplificação da aleatoriedade¹²⁸; 4) imposição de narratividade, causalidade e linearidade posterior aos cisnes negros, ou seja, de uma dimensão cronológica e sequencial a todos os fatos, fazendo de todos nós "trouxas"; 5) a preferência pela análise dos resultados aos processos; 6) não aceitação da aleatoriedade, do que não vemos vividamente, desdenahndo natural e fisicamente o abstrato. Para contornar o cisne negro, é importante ter como ponto de partida que o mundo é dominado pelo extremo, pelo desconhecido, pelo muito improvável, ou seja, deve-se ministrar maior importância à *antibiblioteca* (os livros nunca lidos, o conhecimento não obtido).

Para gerir cisnes negros, Taleb propõe (2015, n.p.): 1) distinguir contingências positivas e negativas; 2) não procurar pelo preciso nem pelo local para não ter visão estreita, devendo-se investir em preparação e não predição, sempre consciente de que a vigilância infinita não é possível; 3) agarrar oportunidades ou qualquer coisa que se pareça com uma oportunidade; 4) ter cuidado com planos precisos feitos pelo governo; e 5) existem pessoas que, se ainda não sabem de algo, você não pode contar a elas. Com tais medidas, não se elimina cisnes negros, mas se transforma boa parte deles em cisnes cinzentos.

Aplicando-se ao tema sobre aplicação de agrotóxicos, ele se torna cisne cinzento se houver unicidade e uniformidade na imposição das respectivas responsabilidades.

.

¹²⁸ Taleb (2015, n.p.) apresenta diferença entre profissões escaláveis (sujeitas a cisnes negros positivos e negativos), do Extremistão (acidental, imprevisto), e não escaláveis, regidos pela lei suprema do Mediocristão (previsível).

Mattos Neto (2010, p. 27) menciona que somente a partir da década de 60, a humanidade passou a se preocupar com as consequências negativas das atividades arriscadas aos recursos naturais. Ora, o espantoso crescimento populacional elevou sobremaneira a degradação ambiental, de modo que a corrida para gerar alimentos e a satisfação das demais necessidades mundiais resultariam fatalmente na depredação ambiental e na escassez dos recursos naturais.

A ruptura espaço-temporal do risco é outra característica marcante que, em razão de seus detalhamentos, será tratada no item seguinte.

Sobre as várias modalidades de risco, veja-se. Quanto à produção, o risco pode ser voluntário – cuja potencialidade de causar danos decorre de decisões humanas – e o risco involuntário, cuja potencialidade de produção de danos é imputável a causas alheias ao agente considerado.

Quanto ao tempo de produção, há os riscos clássicos, cujos caracteres são avaliados antes mesmo da Modernidade, e os riscos contemporâneos¹²⁹, também conhecidos como riscos emergentes ou novos riscos.

Sobre a comprovação da origem, há os riscos comprovados e os riscos virtuais, particularmente o risco desenvolvimento¹³⁰, que apresentam efeitos retardados, desconhecidos e, por isso, mais temidos.

Quanto ao grau, existe o risco em limites toleráveis e o alto risco, que corresponderia, para Vaz (2006, p. 40), em "ameaça ao paradigma existencial", cujas atividades geradoras são proibidas pelas autoridades competentes.

Os riscos de danos ocasionados por fatores distribuídos em todas as etapas que culminam com a aplicação de agrotóxicos nas atividades agrárias, somados à outras circunstâncias - como despejo irregular do lixo, uso inadequado do solo, desemprego e subempregos no campo, distribuição desigual de renda e riqueza, surgimento de patologias físicas e mentais típicas da atualidade¹³¹, crescimento da violência no campo – são os riscos aqui intitulados "agroambientais".

¹²⁹ Neste trabalho a menção à expressão contemporânea é adotada como sinônimo de atual, pois a Idade Contemporânea, historicamente tratada, inicia-se com a Revolução Francesa, com a queda da Bastilha em 14 julho de 1789, até os dias atuais.

l³¹º Inclui-se, portanto, a "teoria do risco do desenvolvimento" em matéria de uso de agrotóxicos, que, segundo Benjamin (1991, p. 167), "é aquele risco que não pode ser cientificamente conhecido no momento do lançamento do produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um certo período de uso do produto e do serviço". Cabral (2006, p. 22) retrata especificamente esta situação: "Enquanto as doenças nutricionais e infecciosas são as maiores responsáveis pela morte do Terceiro Mundo, os países industrializados são flagelados pelas doenças crônicas e degenerativas apropriadamente chamadas 'doenças da civilização', sobretudo as enfermidades cardíacas, o câncer e o derrame. Quanto ao aspecto psicológico, a depressão grave, a esquizofrenia e outros distúrbios de comportamento parecem brotar de uma deterioração paralela de nosso meio ambiente social".

Esta complexidade da vida hodierna e a multiplicidade dos danos fez nascer a teoria do risco, apta a embasar a imputação objetiva em sede de responsabilidade civil, colocando a vítima em protagonismo, com ênfase na solidariedade humana¹³².

Reflita-se acerca da transtemporalidade e transnacionalidade dos riscos.

3.3.1 O risco agroambiental e suas novas concepções espaço-temporais

Dois importantes marcadores reconhecidos com o estudo do risco contemporâneo é o tempo e o espaço. Primeiramente, sobre o tempo, o risco torna-se atemporal, pois há sua projeção para o futuro¹³³, conforme referido por Di Giorgi (1998, p. 197)¹³⁴. Um futuro, vale dizer, que produz riscos desconhecidos, invisíveis e, talvez, insuperáveis. O futuro, e mesmo o presente, torna-se o lugar das incertezas: que riscos se corre? Ainda há ou haverá uma zona de segurança em certas atividades? Segundo o autor (1998, p. 389), "Nestas condições de nãosaber, aquilo que realmente pode-se saber é que cada redução ou minimização do risco aumenta o próprio risco".

Quanto à compreensão do espaço na contemporaneidade, salutar é a lição de Castells. Este autor (CASTELLS, 2005. p. 519) refere-se às "cidades globais" ou "informacionais", cujo lugar, em si, já não é suficiente para delimitar esta nova sociedade, mas sim o que o autor denomina de "espaço de fluxos" - fluxos de informações, de serviços e de tecnologia. O que reúne uma sociedade não é mais o lugar, mas estes fluxos de comunicação. O espaço não mais se configura como local, mas como supralocal.

_

¹³² No mesmo sentido, Alsino (1997, p. 409-410): "En tiempos en que las relaciones humanas se desarrolaban sin las complejidades de la vida moderna y, consecuentemente en su simplicidade, podían destacarse nítidamente las acciones individuals, fácil era imponer a los hombres estrictos deberes de respeto y solidaridad y fácil resultaba también valorar una conducta obrada con entera liberdad. Podía entonces decirse con justicia que el culpable debía responder y el inocente estaba exento de toda sanción. Si una persona resultaba victima de hecho de un inocente, no era dado a los hombres modificar los designios de la natureza y esa víctima debía suportar sola todo el daño. Hoje, "Resulta razonable que quien provocó el daño aun sin culpa, en una actividad lícita y además útil para él, cargue con las consecuencias del riesgo que creó. Aquí no es ya cuestión de juzgar conductas sino de repartir los daños que la actividad necesaria y útil de los hombres va produciendo, y parece justo que soporte el daño quien obtiene el beneficio inmediato de esa actividad."

la Nesse sentido, Hans Jonas fomenta seu imperativo de responsabilidade como princípio, diante da ameaça imposta pela tecnologia moderna de perigo de destruição física não somente da humanidade, mas também do meio ambiente, sua essência. Trata-se de assumir a responsabilidade pelo futuro do homem (2006, p. 18 e 353). Diferente desta visão, Jonas menciona a ética tradicional, fundamentada exclusivamente nos limites do ser humano, não abrangendo a natureza ou o futuro. É a ética do aqui e agora. Nesse sentido: "A natureza não era objeto da responsabilidade humana – ela cuidava de si mesma e, com a persuasão e a insistência necessárias, também tomava conta do homem: diante dela eram úteis a inteligência e a inventividade, não a ética. [...] A significação ética dizia respeito ao relacionamento direto de homem com homem, inclusive o de cada homem consigo mesmo; toda ética tradicional é antropocêntrica." (JONAS, 2006, p. 34, 35)

¹³⁴ Outro aspecto temporal é que quanto maior for a espera, ou mais demorada a atividade, maior a probabilidade de danos agroambientais.

Conforme o autor (CASTELLS, 2005. p. 534-535), "o espaço é a expressão da sociedade, é a própria sociedade; os processos espaciais são construídos pela dinâmica de toda a estrutura social". Portanto, o espaço é definido de acordo com as práticas sociais, o tempo e os respectivos riscos produzidos.

Essa nova configuração de espaço acarreta novos problemas. Santos (1997, p. 281-346) destaca como grande celeuma a irreversível polarização entre o Norte e o Sul, entre países centrais e periféricos no sistema mundial, problema que abarca 3 (três) vetores: a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental¹³⁵.

Como consequência, na esfera política¹³⁶, as menções se fazem à crise regulatória dos governos locais, que não mais garantem as expectativas de seguridade e não mais se ajustam ao aumento das possibilidades de ação e de escolhas geradas pela revolução tecnológica¹³⁷. Esta crise regulatória está ligada à crise civilizatória, à crise alimentar, à crise ambiental, à crise energética, etc. Em decorrência dessas consequências políticas, a tutela de interesses coletivos e difusos precisa ganhar destaque, principalmente no que se refere aos temas de meio ambiente e relações de consumo.

Na economia, aponta-se como resultados: a fusão dos mercados e o aumento das desigualdades entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento - estes submetidos à força privada das nações que têm mais condições de investimentos e controle destes mercados conforme citado por Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 281-346).

Reflita-se acerca da transmissão de informação midiática e o estudo científico do risco.

3.3.2 A percepção midiática e científica do risco

A percepção do risco decorre principalmente das construções que se formam por meio da mídia - ocorrência a que Di Giorgi denomina "universalização da mídia" (1998, p. 166) -

¹³⁵ O autor aborda a questão do espaço em 4 (quatro) módulos, a saber: espaço-tempo mundial; espaço-tempo doméstico; espaço-tempo da produção; e espaço-tempo da cidadania (SANTOS, 1997, p. 281-346).

¹³⁶ Campilongo (2000, p.120-124) sobre este assunto, anuncia a 'sociedade global', caracterizando-a em vários aspectos (político, funcional, territorial, comunicacional, etc.). Comenta em sua obra, preliminarmente o aspecto político. Veja-se: "[...] com a globalização os Estados perderam a força face a condicionamentos políticos que escapam de seus controles (sistema financeiro internacional, dívidas externas, fluxos do comércio mundial, sistema de produção globalizado, etc.), mas, simultaneamente, devem ser fortes o suficiente para implementar reformas que os ajustem às necessidades da nova economia. Os supostos desmantelamento, inutilidade e extinção do Estado - até mesmo em virtude das exigências da globalização - são mitos cada vez mais desmascarados pelos fatos. Sem um Estado forte, as chances de inserção na nova economia são mínimas [...] no plano interno, há uma forte sensação de que o Estado é incapaz de responder com um mínimo de eficiência (pelo menos nos países em desenvolvimento) às suas funções nas áreas da saúde, educação, segurança, emprego, ambiente, finanças públicas e justiça, [...]" ¹³⁷ Assim, o Estado permanece constantemente em busca por variáveis de incertezas, inclusive variáveis não-

econômicas, para basear sua legitimidade. Ameaças não materializadas são aplaudidas como vitórias da razão governamental. Menospreza-se perigos que não contém ganhos políticos e outros riscos são altamente inflados à exploração política ou comercialmente lucrativa (BAUMAN, 2013, p. 72-77).

alarmando, por vezes, a população com seus números estatísticos e seu discurso geral e improdutivo de que o Estado é o grande responsável, desconsiderando todos os contingentes pressupostos dessa simplória conclusão.

Esse relatos originam, segundo as palavras de Beck, uma "comunidade do medo" ¹³⁸, sempre impressionada com os números, as ocorrências, as tragédias e as opiniões fornecidas nos discursos políticos e difundidas pelos meios de comunicação de massa, condenando o futuro ambiental.

Se por um lado o propagar midiático pode apresentar-se excessivo e aterrorizante, o olhar sob a demonstração causal, reducionista, tecnicista, empírica e racional dos riscos, mostrase insuficiente: hoje, os riscos são difusos e invisíveis, não mais podendo ser calculados. De acordo com Levy-Leblond (2008, p. 19-30), ao ouvir a ciência, ganha-se, a partir de agora, o benefício da dúvida¹³⁹.

Hodiernamente, o risco é usado como um artefato estatístico sobre a possibilidade / probabilidade de um evento danoso que resulta do processo de transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, impulsionadas pelo capitalismo, normalmente tendo por base metodologias quantitativas e cartesianas. A avaliação ou análise do risco que gera a gestão do risco sugere, erroneamente, que os riscos podem ser controlados, fazendo surgir uma ideia de aceitabilidade. Mas, aceitabilidade por quem? Quem decide isso? Qual metodologia é empregada? Quem são as vítimas mais vulneráveis? Como comparar dados "objetivos" sobre riscos tecnológicos com riscos da vida cotidiana? (CARNEIRO *et al*, 2015, p. 227).

Seria a informação atual do problema um exagero ou – ao contrário – reduzida, como forma de conter o medo ao não ministrar na sociedade as reais dimensões dos riscos e perigos? Os parâmetros fixados como limite de tolerância podem simplesmente cumprir o papel de "tranquilizadores simbólicos", na medida em que confia em pareceres de "peritos" o futuro da própria humanidade? Este pensar sugere – talvez de forma reducionista – que a população mundial está "nas mãos" de alguns seres humanos, que decidirão, por exemplo, qual o limite tolerável de poluição em um dado ambiente ou em qual quantidade e que tipos de agrotóxicos registrar. Sem deixar de ressalvar que estes tipos de decisões não se fazem de forma livre e

BECK (1998, p. 56) pontua: "[...] en lugar de la comunidad de la miséria aparece la comunidad del miedo. En este sentido, el tipo de la sociedad del riesgo marca una época social en la solidariedad surge por miedo y se convierte en una fuerza política".

¹³⁹ "Trata-se de convocar a ciência, no processo intelectual, não mais como o especialista que venha fornecer confortáveis argumentos de autoridade, mas como o contra-especialista, que testemunhe a fragilidade das conclusões, por mais razoáveis que elas sejam [...]" (LÉVY-LEBLOND, 2008. p. 19-30).

apolítica, posto que acarreta em consequências para os poderes privados e para o mercado mundial.

Nunca foi tão forte o apelo por segurança advindo de todos os setores sociais. Vive-se num paradoxo: nunca se buscou e se investiu tanto em mecanismos de segurança e, ao mesmo tempo, a sociedade nunca se sentiu tão insegura, conforme Bauman (1999, p. 77) ¹⁴⁰. Assim, ao mesmo tempo em que o progresso científico amplia a expectativa e a qualidade de vida, multiplica o potencial de riscos e de danos.

Nessa sociedade há, simultânea e paradoxalmente, mais igualdade e mais desigualdade, mais participação e menos participação; mais saber e mais não saber; menos informação e mais informação; mais política e menos controle; mais legalidade e mais ilegalidade; mais democracia e menos participação; mais riqueza e mais pobreza; mais segurança e mais risco; mais direito e mais não-direito; determinação e indeterminação, estabilidade e instabilidade¹⁴¹.

Há que se ter em mente que muitos fenômenos escapam ao conhecimento científico positivista, por isso é necessário relativizar os frutos das análises estatísticas (quantitativas) sob a perspectiva de uma ciência dialógica dentro de uma ecologia de saberes (CARNEIRO *et al*, 2015, p. 230).

Nesse cenário, a insuficiência das ciências empíricas acarreta a valorização da sabedoria, espiritualidade, ética, apego à religiosidade, a opção cada vez maior por tecnologias "brandas" (soft), a propagação do ideário de "viver com menos" ou "small is beaultiful" (o negócio é ser pequeno / pequeno é bonito) com a finalidade de se reduzir os impactos sócioeconômicos e ambientais. Prega-se, cada vez com mais intensidade, o marco do desenvolvimento sustentável.

Hoje, a construção científica perde seu caráter imparcial e objetiva, passando a ser holística e ecológica. Não mais se despreza as outras formas de conhecimento – inclusive conhecimentos tradicionais – voltados principalmente para a sustentabilidade e controle dos riscos¹⁴².

¹⁴⁰ Bauman (2013, p. 55) alcunha a modernidade propriamente dita de "Modernidade sólida" e os tempos atuais de "Modernidade Líquida", justificando a denominação por meio de suas características: liquidez, fluidez, volatilidade, incerteza e insegurança.

¹⁴¹ BECK (1998, p. 78-79) define: "El dominio de los riesgos obliga a una visión general, a uma labor conjunta por encima de todos los limites cuidadosamente fijados y atendidos. Los riesgos se oponen a la distinción entre teoría y praxis, se oponen a las competencias especializadas y a las responsabilidades institucionales, se oponen a la distinción entre valor y hecho (y com ello, entre ética y ciencia) y se oponen a la separación, al parecer institucional, de las esferas política, pública, científica y económica".

¹⁴² Santos (1997, p. 281-346) denomina de "epistemicídio" a exclusão de saberes de diferentes povos, como indígenas, quilombolas, camponeses, etc.

Observadas as principais características dos riscos, cumpre assinalar as propostas acerca dos riscos existentes especificamente para a temática dos agrotóxicos.

3.4 Redefinições em matéria de risco no PL n. 6.299/2002

O PL n. 6.299/2002 primeiro propõe a análise dos riscos por meio de um processo dividido em três fases: avaliação, gestão (manejo) e comunicação, bem como de perigo, risco e risco inaceitável, em seu art. 2°, VI, alíneas de "a" a "f"¹⁴³. Inova, igualmente, ao prever, no mesmo artigo, o que venha a ser Limite Máximo de Resíduo (LMR)¹⁴⁴. Ambas previsões, ressalte-se, não constam na atual lei que disciplina os agrotóxicos.

Como justificativa, destacou-se no relatório do Parecer da Comissão especial da Câmara dos Deputados que o Brasil ainda avalia em seu procedimento o perigo, ao invés de fazer um estudo do risco, o que torna o processo de registro e reanálise no Brasil obsoleto, se comparado aos dos outros países como, p. ex., nos Estados Unidos, em que os estudos são realizados pela Agência de Proteção Ambiental (USEPA¹⁴⁵), e na União Européia, onde a avaliação é feita pela Autoridade Européia para a Segurança dos Alimentos (EFSA¹⁴⁶).

O relatório cita que devem ser diferenciadas as noções de risco, exposição e absorção: para haver risco, primeiro deve haver exposição. Se há baixa exposição, há baixa absorção,

-

¹⁴³ Art. 2°. [...] VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que:

a) avaliação do risco - caracterização científica e sistemática da natureza e magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos - transmissão de informações relativas a perigos e riscos, fatores relacionados com riscos e percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e a aplicação de produto fitossanitário e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos.

c) gestão dos riscos - o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

d) perigo - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

e) risco - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

⁾ risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos. [...] (BRASIL, 2002c)

¹⁴⁴ [...] XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de produtos fitossanitários ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do produto fitossanitário, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg); [...] (BRASIL, 2002c)

¹⁴⁵ United States Environmental Protection Agency.

¹⁴⁶ European Food Safety Authority.

sendo os efeitos minimizados. O relatório do PL atenta, ainda, para a necessidade de se conhecer o chamado limiar toxicológico, que consiste na dose da qual, abaixo ou antes desse limiar, não se esperam efeitos adversos, o que representaria uma exposição segura, sendo o risco considerado aceitável¹⁴⁷.

Sobre isso, Rogério Dias destaca que tais redefinições põe fim à proibição de produção e de comercialização de agrotóxicos que tenham em suas formulações algumas substâncias que sabidamente possam causar doenças como: câncer, mutações genéticas ou deformações fetais (características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas dos agrotóxicos) (FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018).

Outro aspecto, citado por Folgado (2017, p. 43), é a possibilidade de prescrição de receita agronômica para aplicação de agrotóxicos antes da ocorrência da praga, ou seja, de forma preventiva, o que aumentará ainda mais o uso destas substâncias, além de todos os riscos dela decorrentes.

Considerar os riscos específicos advindos com o uso de agrotóxicos como aceitáveis em alguma quantidade de aplicação certamente resultará na indevida transferência de responsabilidade em arcar com os danos do usuário (empregador) às vítimas, principalmente trabalhadores e consumidores. Portanto, leia-se sobre o aspecto sociológico dos riscos.

3.5 Aspecto sociológico dos riscos contemporâneos

A noção da sociedade de risco foi introduzida na sociologia no ano de 1985, conforme Caubet (2013, p. 66). Ulrich Beck, em sua obra intitulada "*La sociedad del riesgo: hacia uma nueva modernidad*", traça os parâmetros dos novos riscos e dessa sociedade. Conforme Beck (1998, p. 13), tempos atrás, risco significava coragem, ousadia, aventura. Hoje, a ideia assume a proporção de possibilidade de destruição do meio ambiente e da vida no planeta¹⁴⁸.

A sociedade contemporânea rege-se por uma ordem socioeconômica globalizada. A revolução tecnológica revela que o processo de globalização apresenta-se de forma inevitável e impostergável, propiciando mudanças de ordem ideológica, científica, tecnológica e, sobretudo, econômica, além de promover uma complexidade social dantes inimaginável.

¹⁴⁷ Paracelsus (ou Aureolus Philippus Theophrastus Bombastus Von Hohenheim – que viveu entre 1493 e 1541), tido por muitos como o pai da toxicologia, lançou o conceito de que "todas as substâncias são venenos, não existe nenhuma que não seja veneno. A dose certa diferencia um remédio de um veneno". Conforme essa visão, todo produto usado em excesso torna-se tóxico, num padrão de linearidade entre dose e efeito (PARACELSUS, 2015, n.p.).

¹⁴⁸ Ulrich Beck (1998, p. 44) ensina: "Aquí queda claro que la Tierra se ha convertido em una catapulta que no respeta las diferencias entre ricos y pobres, blancos y negros, sur y norte, este y oeste".

Nesta perspectiva, vive-se, então, em um tempo de transição entre uma sociedade industrial e uma sociedade digital, entre uma sociedade nacional e uma sociedade global, entre a lógica-formal cartesiana e a cultura dos espaços virtuais, plurais e fragmentados. A preocupação com a distribuição equitativa de riquezas é substituída pela preocupação por segurança. Já não se trata de alcançar algo bom, mas evitar o pior. A ameaça de destruição da vida no Planeta provém das decisões humanas acerca de quais atividades são toleráveis e de que forma serão desenvolvidas. O estado de exceção ameaça converter-se em normalidade. Nessa sociedade, a meta maior não é reduzir ou eliminar a fome, mas ser poupada do veneno, conforme Beck (1998, p. 59/60).

Esta nova realidade, designada por Beck (1998) de "sociedade de risco", identifica-se por uma comunidade na qual os riscos produzidos referem-se aos danos de larga envergadura lesiva, não delimitáveis, imprevisíveis, globais, sistemáticos e, com frequência, irreparáveis.

A sociedade da atualidade é, pois, uma sociedade que se põe, por seus próprios atos, em perigo, mediante a decisão de manter certas atividades consideradas importantes para a satisfação de necessidades (criadas). São as decisões sobre que atividades tolerar, que relações considerar lícitas, que mecanismos securitários adotar, que agentes responsabilizar, etc. decisões que atingem todos os cidadãos e podem ser capazes de exterminar a própria humanidade¹⁴⁹.

Essa sociedade revela-se instável e descontínua, uma sociedade contingente, que sempre inova em tecnologia e, ao mesmo tempo, na produção dos riscos. Assim, conforme menciona Di Giorgi (2005, p. 387) "O limite da sociedade é o mundo e o mundo é o horizonte das possibilidades".

Nesse contexto, Di Giorgi (1998, p. 195-196) denomina "sociedade de risco", "segunda modernidade" ou "contramodernidade"¹⁵⁰ a sociedade na qual os riscos começam onde falham os sistemas de normas sociais que haviam prometido segurança. Estes sistemas falham pela sua incapacidade de controlar as ameaças¹⁵¹ que provém das decisões humanas, sendo o risco considerado um efeito secundário ou perverso delas. Aliás, foram atitudes inconsequentes e irresponsáveis que conduziram à atual situação geral de risco existencial. Nem a racionalidade,

_

¹⁴⁹ A ameaça de contaminação leva (ou deve levar) o ser humano a reconhecer uma comunidade natural entre seu corpo e as coisas naturais, sendo necessária a solidariedade e respeito mútuo para a permanência existencial das espécies naturais, incluída a espécie humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

¹⁵⁰ Em outro momento, confere a nomenclatura "sociedade de informação", para designar essa mesma sociedade. (DI GIORGI, 2005, p. 388).

¹⁵¹ Tais ameaças são de natureza ecológica, tecnológica, política, etc.

nem a estatística, nem o cálculo de utilidade podem indicar com precisão os parâmetros do risco.

Esse cenário gera diversas e cada vez mais frequentes formas de risco, disperso em toda a sociedade humana: risco de adquirir doenças físicas, como: câncer, AIDS, gripe A, coronavírus etc., e mentais, como: mal de Parkinson, mal de Alzheimer, depressão, esquizofrenia, além de doenças advindas das poluições atmosférica e sonora, como: otites, dores de cabeça, asma, doenças visuais, etc. Some-se a isso as suas projeções sociais: risco de ficar desempregado, de sofrer traumas físicos e morais decorrentes das relações de trabalho e conjugais, risco de perder repentinamente parentes e amigos, de ser vítima da violência urbana, de sofrer acidentes ao se transportar, de sofrer perda nos investimentos realizados, etc.

A solução para tais circunstâncias — em primeira mão — seria responsabilizar os iniciadores do risco. Sobre o assunto, Jakobs (2003, p. 25-27) disserta que, para a administração estatal de uma sociedade mais ou menos complexa, nunca bastou o estabelecimento de normas precisas contra a lesão de bens jurídicos. Sempre existiu a necessidade, ademais, de que determinadas modalidades de comportamento, consideradas por alguns cidadãos como inócuas, fossem fixadas, de modo centralizado, como perigosas, sancionando a infração dessas normas. Eis a importância da teoria do risco.

3.5.1 A distribuição social do risco

Claro que o risco – em que pese se estar enfatizando seu conteúdo negativo – também representa, de certa forma, uma necessidade social. Sem ele, não se assistiria a tão ampla troca de produtos e de serviços em escala global, nem ao acesso a fluxos de informações e de tecnologias, entre outras comodidades. Há que se reconhecer que o risco movimenta a economia e o mercado.

Portanto, a produção inventiva e inovação em todos os sentidos traz consigo a produção de riscos, o que necessariamente traz o confronto entre classes sociais. Preliminarmente, vê-se que quem produz o risco e aproveita os benefícios diretos da exploração destas atividades são as classes econômicas. Mesmo sendo os riscos produzidos em escala global, é essa classe que menos sofre — ou que sofre retardadamente — as consequências. Os que mais sofrem — ou que sofrem imediatamente - são os setores mais pobres da sociedade: os assalariados, os operários das indústrias, os desempregados, os que dependem de transporte coletivo, os que não têm plano de saúde, os que moram em favelas ou em ambientes sem estrutura de saneamento e segurança etc. As vítimas imediatas são aquelas que se situam num estrato social mais carente, que estão

mais expostas aos riscos da sociedade tecnológica e que menos se beneficiam das vantagens proporcionadas, a exemplo dos acidentes de trânsito e de trabalho¹⁵². Daí a relevância do princípio da não discriminação e do acesso equitativo aos recursos naturais.

Conforme a mencionada divisão social, pode-se falar em "classe dos afetados" e "classe dos ainda não afetados", já que os riscos afetam imediatamente as camadas populares de baixa renda, e a classe alta sofre consequências danosas retardadamente, conforme o que Beck (1998, p. 44) denomina "efeito *bumerang*" ou "efeito socialmente circular do perigo". Basicamente, tratam-se de condições, reações e contrarreações cíclicas.

Portanto, os primeiros a serem afetados são os mais pobres. Correm risco de sofrer acidentes, adquirir doenças, perder emprego, ter insuficiência em atender suas necessidades fisiológicas, ser vítimas de crimes, perder suas propriedades em enchentes, entre outros riscos gerais que atingem sua própria sobrevivência. As classes média e alta sofrem o efeito *bumerang* quando: perdem mercado face à alta competitividade, não obtém o retorno esperado em seus diversos investimentos, passam por falência, etc.

Há um julgado em que o viés sociológico fora considerado para fins de quantificação do dano moral. Trata-se de um Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apêndice 31, linha 01), a Apelação Cível n. 1998.032156-0, visando a atacar condenação ao pagamento de danos decorrentes de morte de trabalhador que realizava limpeza de silo (reservatório fechado para armazenamento de trigo, no caso dos autos) por inalação de gases e pó existente (inseticida organoclorado) nos seus interiores. Foi negado provimento ao recurso, à unanimidade, e mantida a condenação sob os seguintes fundamentos: 1) risco consciente assumido pelo empregador devido a não utilização de máscaras adequadas, o que também identifica-se como "culpa grave" no teor da decisão; 2) apresentação de sintomas de insuficiência respiratória e morte do empregado no mesmo dia; 3) quando o trigo é armazenado ele é tratado com veneno e, dessa aplicação, acumulam-se gases; 4) presença de laudo comprobatório; e 5) questão social: o falecido era solteiro e seus pais, pequenos agricultores, dele dependiam financeiramente, razão pela qual manteve-se o tempo de pensão a ser paga a eles - até que o falecido completasse a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (BRASIL, 1990).

-

¹⁵² Giordani (2007, p.34-35) assevera, sobre isso: "Nestas circunstâncias, a vítima do evento danoso se depara com o problema do acesso à justiça, motivo de aflição social, especialmente nos países em desenvolvimento. As dificuldades se iniciam, de regra, com a falta de recursos para pagar um advogado e custear as despesas e taxas processuais. Impõe-se, assim, a solicitação de uma assistência judiciária gratuita, normalmente prestadas por defensorias públicas, de regra assoberbadas de trabalho ante o grande número de solicitações de patrocínio gratuito. [...] um ultimo obstáculo, quase intransponível [...] a comprovação da culpa do autor do fato."

A visão de igualdade exclusiva e estritamente formal (igualdade na lei) faz surgir estas desigualdades ao conferir consequências iguais a seres desiguais. A assimetria presente faz nascer a necessidade de se reconhecer as desigualdades latentes para fins de se buscar algum equilíbrio.

A concretização do direito à igualdade, nesse sentido, deve se empenhar não por eliminar as desigualdades materiais, mas - conforme propõe Campilongo (2000, p. 134) - por garantir condições: 1) de respeito e fortalecimento das diferenças; 2) de distribuição mais uniforme das capacidades de ação coletiva; e 3) de estímulo às oposições, minorias e alternativas, no plano das organizações internacionais¹⁵³.

As propostas elencadas em sede de minorar as consequências dos riscos contemporâneos são: a implantação da informação em todos os setores da sociedade civil sobre os novos e constantes riscos através de uma educação voltada para formar a consciência social nesse sentido; a ampliação da participação coletiva nas tomadas de decisões que acarretem em risco, gerando uma gestão mais democrática; o fomento de debates sobre os temas sociais de produção e aquisição de agrotóxicos, saúde, direitos da criança e adolescente, direitos dos idosos, relações de consumo, e assistência social em geral.

A informação e participação popular farão com que se exija mais não só do Estado – que passe a adotar políticas públicas voltadas à prevenção e ao controle dos riscos, ou mesmo de criar legislação apropriada para fins da devida responsabilização dos seus iniciadores – como também dos setores privados, no sentido de colaborar com a redução do risco em vários aspectos, a exemplo de adotar medidas de controle, como o uso de equipamentos adequados, optar por matérias-primas que agridam menos o meio ambiente, prestar informação à população sobre suas atividades e colaborar para que a população conheça seus projetos.

Nessa linha, Fonseca (2019, p. 176) aponta como caminhos aptos a atingir a democracia ambiental: processos decisórios participativos, fiscalização do cumprimento da função social e ambiental da propriedade privada, audiências públicas e publicidade de processos envolvendo questões ambientais.

Resumindo, a liberdade de atuação traz consigo a obrigação objetiva de indenizar pelas consequências danosas. A responsabilidade é um conceito que regula a liberdade, integrando ética e direito. Nessa sociedade conectada pela "solidariedade por medo", a premissa do

.

¹⁵³ "[...] É só a partir de pré-condições de igualdade, enquanto requisito das decisões, que se pode atribuir ao direito a capacidade de oferecer tratamentos desiguais. O tratamento desigual deve ser suficientemente motivado pelo direito. Só a lei igual para todos, por mais paradoxal que isso seja, pode admitir tratamentos diferenciados". (CAMPILONGO, 2000, p. 171).

*neminem laedere*¹⁵⁴ deve ser reforçada, de forma a ir além de uma visão estritamente tradicional de responsabilidade, marcada pelo individualismo, reativa e patrimonialista.

Consignadas essas palavras sobre a distribuição social do risco na contemporaneidade, é importante ressaltar, nesse momento, a solidariedade e o princípio da proibição do retrocesso ambiental como fundamento para a gestão destes riscos.

3.6 A solidariedade como esteio da gestão responsável dos riscos e o princípio da proibição de retrocesso ambiental

A solidariedade, como princípio jurídico¹⁵⁵, é a expressão da fraternidade¹⁵⁶ e da socialidade e traduz a necessidade de ajuda mútua para preservação da vida humana, perfazendo-se uma sociedade livre, justa e solidária¹⁵⁷, tal qual preconizada em nossa Constituição (Art. 3°, I)¹⁵⁸, transformando-se em um marco jurídico-constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão, entre eles a defesa do consumidor e do meio ambiente.

_

¹⁵⁴ O princípio do *neminem laedere*, ou *alterum non laedere* que impõe a todos o dever geral de não lesionar terceiros.

MORAES (2003, p. 111-114) conceitua solidarismo jurídico da seguinte forma: "O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados." A autora continua: "O fato social é intrinsecamente caótico, desorganizado; a liberalidade, puramente eventual. O direito, ao contrário, é exigível, e é isto que torna a solidariedade um princípio diferente. Como seria possível obrigar alguém a ser solidário? Não seria o mesmo que querer exigir o sentimento de fraternidade entre as pessoas? A dificuldade está unicamente em se continuar atribuindo à solidariedade um caráter essencialmente beneficente. Não se quer exigir que alguém sinta algo de bom pelo outro; apenas se comporte como se assim fosse." (MORAES, 2003, p.115).

¹⁵⁶ É comum que os vocábulos "fraternidade" e "solidariedade" sejam tratados como sinônimos. Baggio diferencia fraternidade de solidariedade nos seguintes termos: a solidariedade pode estar contida numa relação vertical, ou seja, numa relação de força e poder entre desiguais; a fraternidade, por outro lado, pressupõe um relacionamento horizontal, com divisão de bens e poderes, justamente visando resgatar a liberdade e a igualdade. Nessa linha, a fraternidade assume uma dimensão política mais adequada e completa e se realiza sob duas condições: 1ª) se a fraternidade for critério de decisão política, servindo para determinar seus métodos e conteúdos, ao lado da liberdade e igualdade; e 2ª) a fraternidade deve influenciar a interpretação das duas categorias políticas liberdade e igualdade (BAGGIO *et al*, 2008, p. 22-23). Assim, a fraternidade teve aplicação política parcial através da ideia de solidariedade.

^{157 &}quot;A solidariedade é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a lei maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós" MORAES (2003, p.178). Sobre o aspecto social da dignidade, Rocha (2004, p. 75) destaca: "Não há pessoa que seja pobre, mas aquela que está pobre. O problema não lhe é exclusivo, é da sociedade, na qual ela se insere, ou busca inserir-se para superar a sua condição humana de insegurança em relação às incertezas da vida. [...] A pobreza frustra as vocações, emperra o espírito, torna os homens não aliados, mas concorrentes eternos, a disputar o que pode ser de todos, e que se abarrota nas mãos de uns poucos, negando a solidariedade que humaniza a convivência social".

¹⁵⁸ A solidariedade aparece na atual Constituição de forma expressa como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil:

[&]quot;Art. 3°. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;"

E, para complementar e melhor definir o inciso anterior, tem-se o disposto no inciso III do mesmo artigo: "Art. 3°. [...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;"

A noção de solidariedade, a princípio, era subjetivada, reduzida à perspectiva de sentimento, de caridade e de auxílio ao próximo motivado por pura liberalidade, aproximandose, pois, da filantropia¹⁵⁹. Aliás, é inegável é a inter-relação entre os princípios religiosos e a origem da solidariedade, sendo pedra angular do cristianismo o princípio "amarás ao teu próximo como a ti mesmo", mais especificamente no livro de Mateus, capítulo 22, versículos de 36 a 40 (BÍBLIA ON LINE, 2008).

De valor moral e/ou sentimental, a solidariedade ingressa na esfera jurídica¹⁶⁰, sendo sua principal adaptação a externalização do conceito: torna-se irrelevante se o indivíduo, a quem é também destinada a obrigação de ser solidário, está de acordo ou não com ela¹⁶¹.

O viés jurídico de solidariedade aperfeiçoa-se com o modelo de Estado Social, a partir do início do século XX. Este modelo preconizava um Estado interventor e ativo, inclusive nas relações eminentemente privadas ou que assim foram tratadas durante longo período. O Estado Social abandonaria neutralidade, propondo-se a corrigir as desigualdades e posicionando-se como protetor do(s) mais fraco(s). No modelo do Estado social, existia o propósito de estimular a atuação de toda a sociedade em prol da igualdade, e não a mera pretensão de garantir formalmente a liberdade. Daí a intenção de que a solidariedade deixaria de ser apenas algo "desejável" para se tornar atuação obrigatória de toda a sociedade e do Estado¹⁶².

_

Vários dispositivos constitucionais estão intimamente relacionados com o princípio da solidariedade, cabendo exemplificar com os artigos 40, 194, 195, 196, 203, 205, 227 e 230, a saber:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...]. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, [...].

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, [...].

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, [...].

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, [...].

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, [...].

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, [...].

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, [...] (BRASIL, 1988, online) ¹⁵⁹ Definida inicialmente como "parentesco de irmãos, convivência como de irmãos, amor ao próximo".

¹⁶⁰ Vinculando as noções de solidariedade, responsabilidade e moral, Lima (1998, p. 329) ensina: "se materializou a noção de responsabilidade, no sentido de não procurar o elemento moral subjetivo, a imputabilidade moral, que filosoficamente é o pedestal da teoria subjetiva, não desprezou, entretanto, os princípios de uma elevada moral, dentro de um sistema solidarista, que não enxerga indivíduos justapostos e isolados, mas um organismo de humanidade no qual todos os membros são solidários."

¹⁶¹ "É óbvio que o Direito não tem como penetrar no psiquismo das pessoas para impor-lhes as virtudes da generosidade e do altruísmo. Seria terrível, aliás, se o Direito pudesse ditar sentimentos. Entretanto, se ele não pode obrigar ninguém a pensar ou a sentir de determinada forma, ele pode, sim, condicionar o comportamento externo dos agentes, vinculando-os a obrigações jurídicas". (SARMENTO, 2002, p. 297).

¹⁶² Sarmento (2002, p. 338) aduz que: "Ela [a solidariedade] significa que a sociedade não deve ser o *locus* da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais."

A solidariedade contém um conceito jurídico indeterminado, ou seja, trata-se de norma de conteúdo incerto, vago, impreciso, cabendo à doutrina e à jurisprudência a tarefa de delimitar tal conteúdo¹⁶³.

No campo da responsabilidade civil, solidariedade significa a obrigação imposta aos sujeitos de colaboração mútua, de informação e de seguridade nas relações jurídicas - sobretudo para melhor deslinde de relações cada vez mais complexas entre os entes privados. Trata-se de uma obrigação recíproca entre as partes, a ser observada durante toda a execução da atividade considerada "de risco". Assim, é de se notar que a noção de risco veio para dirimir as distâncias de nível socioeconômico ao assegurar que quem sofre um dano decorrente de atividade de outrem será devidamente indenizado.

A solidariedade desloca a proteção do individual (direitos liberais) e do grupo social (direitos sociais) a uma dimensão mais ampla, coletiva (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.). Inclusive pode-se mencionar como subprincípiosa solidariedade intergeracional, ou seja, a que se dá entre gerações humanas distintas, futuras, consignando um direito de titularidade das futuras gerações a não receberem a Terra ou recursos naturais em condições ambientais piores do que as recebidas pelas gerações anteriores, a conformar uma proibição de retrocesso em termos de qualidade ambiental.

Aliás, os deveres de proteção ambiental apresentam duas facetas: a proibição de excesso de intervenção e a proibição de insuficiência de proteção, visando a garantia do mínimo existencial socioambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 06).

Portanto, não se pode alterar negativamente as condições ecológicas por força do princípio da proibição de retrocesso ambiental e do dever (do Estado e dos particulares) de melhoria progressiva da qualidade ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.). Assim, conforme o princípio da proibição de retrocesso ambiental,

[...] a geração presente tem a responsabilidade de deixar como legado às gerações futuras condições ambientais idênticas ou melhores do que as recebidas das gerações passadas, estando a geração vivente, portanto, vedada a alterar em termos negativos as condições ecológicas [...] além da evidente proibição de retrocessos legislativos ou administrativos, também se configura o dever de uma melhoria nos níveis de proteção ecológica. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

-

¹⁶³ O solidarismo trata-se, concomitantemente, de um objetivo, de um princípio constitucional e de um valor: "Assim, é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira "construir uma sociedade justa, livre e solidária", ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo." (SARMENTO, 2002, p. 295).

O princípio da proibição do retrocesso está umbilicalmente ligado ao princípio da segurança jurídica, proteção ao direitos fundamentais, além da preservação da normativa constitucional e infraconstitucional. Assim, o princípio da proibição de retrocesso ambiental deve servir de baliza para avaliar as iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela agroambiental, como observou-se com o "PL do Veneno", não devendo alterar: processos ecológicos essenciais, ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e espécies ameaçadas de extinção (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

Trata-se de princípio que ao mesmo tempo impõe limite à atuação dos poderes públicos e autoriza a intervenção do poder público para impedir o retrocesso, quer por medidas de polícia administrativa ou por decisões judiciais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.). Inclusive o conteúdo do §1º do art. 225 da Constituição Federal é apenas exemplificativo¹⁶⁴.

Ainda sob os fundamentos do princípio da proibição do retrocesso, destaca-se a cláusula de progressividade ou dever de progressiva realização (e proteção) prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, mais precisamente no art. 2°, parágrafo I¹⁶⁵. A cláusula de progressividade impõe ao Estado a obrigação de não "piorar" as condições normativas existentes atualmente em um determinado ordenamento jurídico, além de uma obrigação de "melhorar" tais condições normativas, assegurando condições cada vez mais favoráveis à coletividade, incluindo um nível mais rigoroso de proteção contra práticas poluidores do meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 13).

Veja-se como as noções de solidariedade e proibição do retrocesso são aptas a fundamentar a responsabilidade civil por riscos.

¹⁶⁴ Art. 225. [...] § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

¹⁶⁵ Decreto n. 591 de 06 de julho de 1992: ARTIGO 2º: 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (BRASIL, 1992).

3.7 Gestão social dos riscos agroambientais: da colateralidade à responsabilidade

A humanidade deu o primeiro passo em direção ao aperfeiçoamento moral quando substituiu os procedimentos de vingança por exigências mais complexas de justiça¹⁶⁶, que irão se evidenciar na adoção do critério da reparação dos danos sofridos, em virtude da ação de outrem. Até aqui o caminho parece tranquilo. Porém, o que resulta da ideia de reparação quando não existe relação circunstanciada entre o autor ou os autores de atos delituosos e as vítimas, desaparecendo aquilo que os juristas chamam de nexo de causalidade?

O dano agroambiental difuso e futuro ou "colateral" representa o efeito sinergético de várias atividades agrárias. Seria inadmissível desconsiderar a responsabilidade somente por causa desta sinergia, sob o argumento de que já havia, antes, outras atividades poluidoras no local. Daí a necessidade do reconhecimento de solidariedade nessa forma de responsabilidade¹⁶⁷.

Aliás, qualificar um efeito destrutivo como "colateral", segundo Bauman (2013, p. 11), significa que este efeito não foi levado em consideração no momento de seu planejamento ou que a possibilidade de tal efeito foi observada e considerada, mas ainda assim avaliada como risco válido. Assim, para o autor, danos colaterais presumem tacitamente desigualdade de direitos e oportunidades preexistentes (BAUMAN, 2013, p. 12). "Os pobres estão em perigo. É o que significa ser pobre. Ser pobre é perigoso. Ser negro é perigoso. Ser latino é perigoso" (BAUMAN, 2013, p. 14).

Ora, segundo Caubet (2013, p. 66), não há como contestar os efeitos negativos dos empreendimentos humanos, entretanto, quando tais efeitos são denominados "colaterais", naturaliza-se a escolha que gere tais efeitos. Conforme o autor: "saber que haverá certa demora até a realização de ocorrências danosas não pode ser usado de modo racional ou razoável para desqualificar a situação de certeza de superveniência de danos anunciados" (CAUBET, 2013, p. 66).

1

¹⁶⁶ Sandel (2014, p. 13-18) estabelece três caminhos para o sentido de justiça, ou três maneiras de abordar a distribuição de bens: 1°) aumentar o bem-estar dos cidadãos, que, conforme o autor, este sentido deve ser priorizado; 2°) respeitar a liberdade de cada indivíduo conforme o pensamento moderno de Kant, no século XVIII e John Rawls no século XX; e 3°) promover a virtude, conforme o pensamento político antigo de Aristóteles, consignaoa na fórmula "dar às pessoas o que elas merecem", frequentemente identificado com os conservadores culturais e a direita religiosa.

¹⁶⁷ "Vale dizer, se a vitimização é aleatória, sua origem também tende a se tornar aleatória, em virtude do cálculo de probabilidade que situa todas as ocorrências sob o signo do acaso. Tudo se torna fatalidade, que é o exato oposto da responsabilidade. Fatalidade é ninguém; responsabilidade é alguém" (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 44).

Por exemplo, a proibição da realização de um empreendimento com base na existência de risco, segundo os princípios da prevenção e da precaução, não existe no Brasil, o que leva Caubet (2013, p. 81) a concluir que ou não existem empreendimentos com risco elevado no Brasil – o que é improvável – ou a prevenção e a precaução não possuem carga normativa suficiente para ensejar efeitos jurídicos.

Um importante parêntese é que a visão de prevenção não é recente: os fundos, como os dos cortadores de pedras do Baixo Egito, há aproximadamente 1.400 anos antes de Cristo, e as primeiras caixas de previdência de organizações profissionais, na Idade Média, já continham esta noção. Entretanto, tais iniciativas eram tratadas como socorro e não como reparação de danos (VARELLA, 2006, p. 14-15). Na Idade Média, o crescimento do cristianismo deu feição de caridade e de ajuda mútua à socialização dos riscos.

Bauman (2013, p. 26) denuncia que nessa seara pouco se busca por soluções coletivas; "espera-se das pessoas que encontrem soluções individuais para problemas sociais, e que o façam individualmente, usando suas habilidades e capacidades". Busca-se um mercado "livre de leis restritivas e de supervisão administrativa, só esporadicamente visitada por juízes itinerantes" (BAUMAN, 2013, p. 32).

Neste modelo de mercado, pretende-se que cada indivíduo enfrente, por si só, os riscos de sua existência. Assim, esse sujeito é livre, desde que não cause prejuízos a outrem, e caso isso aconteça, se houver culpa, caberia à vítima o direito de receber indenização. A gestão socializada do risco, no entanto, contém a ideia de indenização baseada unicamente na existência de um prejuízo, evoluindo-se com a aceitação de mais danos indenizáveis. Essa forma de solidariedade (em sua origem) apresenta-se na forma de ajuda mais pontual e até aleatória.

Para Bauman (2013, p. 35-36), diante da globalização do risco, deve-se ir muito além de um Estado Social para garantir responsabilidade: somente um "planeta social" poderia efetivar soluções concretas para os riscos, danos e respectivas responsabilidades, apresentados em escala global.

Mesmo o paradigma da responsabilidade individual precisa admitir o seu aspecto social diante da multidão de danos produzidos a partir de cada atividade inserida no mercado. Somada a esta visão macro de produção de riscos, é importante revelar o sinalagma¹⁶⁸: em uma sociedade global, todos são vítimas e algozes (por simples força de expressão) ao mesmo tempo

¹⁶⁸ O termo sinalagma refere-se à reciprocidade, ou bilateralidade de prestações nas relações jurídicas: a cada crédito corresponde um débito, ou a cada prestação corresponde uma contraprestação e vice-versa, transformando todos os sujeitos em credores e devedores respectivamente uns dos outros.

e, portanto, responsáveis – ao pensar nas escolhas coletivas acerca das diversas formas de viver e dos aspectos político, econômico, processo histórico de formação social, etc.

Eis a "socialização dos riscos", que se insere, segundo Schreiber (2009, p. 212), em uma mais ampla distribuição destes custos entre os potenciais responsáveis. Seria a diluição do dano pelos diversos setores sociais. Segundo ele (SCHREIBER, 2009, p. 212):

Há, cada vez mais, solidariedade na culpa (todos somos culpados pelos danos) e solidariedade na causa (todos causamos danos), e o passo necessariamente seguinte é o de que haja solidariedade na reparação (todos devemos reparar os danos).

Sob outro olhar, mas ainda justificando a gestão social do risco, Jules Coleman (1992, p. 640-642) desenvolve a ideia de que o direito corresponde a uma resposta ao problema genérico da falha de mercado e de que a lei e a moral dão efeito aos compromissos de valor não expressos pelos mercados. Ora, a responsabilidade civil aloca riscos entre estranhos, então é como se a lei que impõe responsabilidade estabelecesse contratos entre indivíduos. O autor defende que a justiça corretiva orienta a uma norma geral de assunção de riscos razoáveis, que coordena a interação entre indivíduos e indica agentes para a respectiva reparação ou que os relaciona a danos injustos (COLEMAN, 1992, p. 644-646).

Ao mesmo tempo, essa socialização não implica o desaparecimento da noção de culpa ou de responsabilidade. Ela corresponde a uma necessidade de indenização rápida à vítima, não obstando, a *posteriori*, as ações regressivas contra os coautores do dano, sob pena de desresponsabilização.

Conforme essa visão, haverá socialização da gestão dos riscos quando o dever de reparar não tiver necessária ligação com uma conduta individualizada ou quando o financiamento desta indenização estiver desconectado de cotizações e retiradas individuais ou, ainda, quando o poder público estiver implicado nesta indenização (VARELLA, 2006, p. 10). Assim, a distribuição da responsabilidade se fará por toda a sociedade, de forma quase aleatória, ao causador mais próximo, sem, contudo, impor a ele um ônus exacerbado. Assim, o ideal é estabelecer seguros sociais ou seguros privados obrigatórios. Ao invés de retornar o dano somente ao responsável, ele retorna a potenciais responsáveis. Com isto, supera-se, inclusive, o desenho tradicional da responsabilidade: credor (polo ativo) e devedor (polo passivo)¹⁶⁹.

_

¹⁶⁹ Farias, Rosenvald e Braga Netto (2014, p. 568), sobre o assunto, asseveram: "Na dinâmica atual, a principal função da responsabilidade civil seria a de organização: produzir uma coordenação satisfatória de ações sociais, baseada não no sentido de um comando central, mas de uma série de decisões descentralizadas de vários agentes. Assim, as regras de responsabilidade civil teriam um efeito redistributivo. Seria uma espécie de uma taxa sobre uma determinada atividade, importando em custos eventuais que seriam transferidos do potencial lesante para o mercado (sujeitos diversos). Destas regras de distribuição entre vários sujeitos do custo de uma atividade induzem a um regulamento espontâneo das atividades econômicas".

Ocorreria uma espécie de contratualização dos danos, com a autoregulação da responsabilidade pelo próprio mercado. O que convém denominar "autoresponsabilidade".

Moraes (2003, p. 867) incrementa que o instituto jurídico em que mais claramente se percebe o notável incremento das exigências da solidariedade é o da responsabilidade civil. E o risco, nesse termo, é o testemunho do fato de que se vive em uma sociedade de verdade. Só há risco do ponto de vista da totalidade, antes de afetar particularmente os indivíduos.

Em decorrência desse fenômeno, observa-se as atuais tendências: a ampliação das hipóteses de responsabilidade solidária, a crescente importância da reparação e da prevenção dos danos, o desenvolvimento dos seguros da responsabilidade civil e dos fundos de reparação de danos ambientais financiados por potenciais agentes poluidores, a desconsideração da personalidade jurídica e a indenização coletiva¹⁷⁰.

Ressalte-se a importância dos mecanismos securitários, seja sob forma coletiva ou privada¹⁷¹. No Brasil, tem-se seguros de acidentes de trabalho¹⁷², de acidentes automobilísticos¹⁷³ e de danos nucleares¹⁷⁴. Porém o mecanismo securitário não deve dispensar o controle público, no sentido de fiscalização, ou mesmo de concorrência entre seguradoras particulares com empresas públicas. Vale dizer que os seguros não excluem necessariamente as ações de indenização¹⁷⁵, mas reduzem sensivelmente seus tormentos. Hoje, fala-se inclusive em *risk manegement* como técnica que, somada à responsabilidade, buscaria identificar os pontos de risco em cada estrutura organizacional e eliminá-los antes da produção dos danos.

Sobre os fundos¹⁷⁶, a vantagem é a separação da responsabilidade e da indenização, visando a atender a vítima mesmo em casos em que a determinação da responsabilidade for

¹⁷⁰ Há o *third-party insurance*, em que a seguradora se compromete frente ao segurado a arcar com os custos da reparação dos danos que venha a provocar; e o *first-party*, em que é a própria vítima que contrata o seguro com relação aos danos que possa vir a sofrer.

¹⁷¹ Segundo Lotufo (2003, p. 301), há uma diluição dos custos da indenização no todo social. "Quanto maior o volume daqueles que participam de um seguro, menor o prêmio a ser pago. Em contrapartida, para os beneficiários do seguro maior a garantia do recebimento, portanto, também, para quem sofreu a lesão".

¹⁷² Decreto n. 61.784/67

¹⁷³ Seguro DPVAT -Seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, regulado pela Lei n.º 6.194/74.

¹⁷⁴ Previsto na Lei 6.453/77, art. 4° e ss.

¹⁷⁵ Sob outro olhar, quase que contrário ao exposto, um risco apontado em relação aos seguros seria a desresponsabilização: uma vez segurado, o agente tende a correr mais riscos, ou agravar os já existentes, de acordo com um evento denominado "eventualidade moral" (VARELLA, 2006, p. 199).

¹⁷⁶ Sanchez (1996, p. 304) cita o princípio n.º 07 da Convenção de Limonges, de 15 de novembro de 1990, da Reunião Mundial das Associações Ambientais como sugestão aos Estados para que criem Fundos Internacionais destinados aos danos ambientais ocorridos em espaços especialmente protegidos, ou em razão de desastres ecológicos, cujos responsáveis são anônimos. Sanchez (1996, p. 305) enumera várias espécies de Fundos, a saber: a) Fundo de garantia: quando a vítima não obteve indenização, ou a autoria é anônima ou o responsável identificado é insolvente; b) Fundo complementar: quando existe tarifação, porém fica comprovado que o dano tem extensão mais abrangente, cujo valor atribuído é insuficiente para a compensação; c) Fundo de indenização: para reembolsar os agentes de navegação dos custos de limpeza em decorrência da degradação; e d) Fundo autônomo: quando os

complexa, p. ex., quando o responsável não for identificado, não estiver segurado ou for insolvável. Os fundos possibilitam uma indenização "automática" *a priori* e posterior ação regressiva de responsabilidade¹⁷⁷. Segue-se com o estudo acerca do nexo de causalidade agroambiental.

_

danos produzidos não têm origem identificada, dispensando a vítima a indicação dos responsáveis, bastando a ocorrência do dano.

Veja-se alguns exemplos de Fundos para compensação de danos ambientais, conforme o autor:

⁻ Internacional Tanker Owners Pollution Federation (ITOPF), fundado em decorrência do derramamento de óleo causado pelo navio Torey Canyon, em 1967, criou o Fundo TOVALAP (Tankers Owners Voluntary Agreement concerning Liability foi Oil Pollution). Posteriormente criou-se outro fundo: o CRISTAL (Contract Regarding Supplement do Tanker Liability Oil Pollution).

⁻ Nos Estados Unidos, a EPA (*Environmental Protection Agency*) é o órgão atuante na defesa do meio ambiente. A *section* 107 da CERCLA (*Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act*), ou *Superfund*, como é conhecida, criado em 1980, estabelece um número bastante grande de partes responsáveis, incluindo pessoas que, no passado, depositaram dejetos em certo local. Aí se percebe a extensão de responsabilidade. O *Superfund* é um fundo que atua de maneira subsidiária, ou seja, é acionado quando não for possível identificar os causadores. A CERCLA foi revisada pelo Superfund Amendments and Reauthorization Act (SARA), em 1986.

No Brasil, o Fundo ambiental mais conhecido é o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei n.º 7.797/1989, que, conforme Antunes (2002, p. 289) já financiou quinhentos e quarenta e sete projetos ambientais. Outro muito importante é o Fundo da Defesa dos Direitos Difusos, criada pela Lei 7.797/1989, art. 13, e regulado pela Lei n. º 9.008/1995. A indenização às vítimas não é objetivo deste Fundo. E ele é baseado no princípio da responsabilidade e não da solidariedade. Um terceiro seria o criado pelo Estado do Rio de Janeiro, nomeado FECAM (Fundo Estadual de Conservação Ambiental), sendo que parte dos recursos são pagos dos royalties pagos pela PETROBRÁS para exploração do petróleo, bem como cobrança de multas pagas por quem não observa as normas ambientais.

¹⁷⁷ Na França há o Fundo de Indenização das Vítimas do Amianto (FIVA), criado pela Lei n.º 2000-1257 de 23 de dezembro de 2000, de financiamento da seguridade social para 2001. Este fundo prevê indenização integral em razão de doença profissional ou para qualquer pessoal que tenha sofrido um prejuízo em razão de um exposição ao amianto no território nacional. Após indenizar as vítimas, o FIVA pode buscar a restituição no caso de erro. As vítimas, neste caso escolhem apelar para o fundo ou buscar sua indenização via judicial. Neste caso, há uma multiplicidade de procedimentos para postular indenização: 1) pedir indenização ao FIVA, o que leva a desistência do caminho judicial; 2) pedir indenização via contencioso (judicial); 3) acionar o Estado por carência culposa, que terá ação regressiva contra o empregador; e 4) intentar ações penais (VARELLA, 2006, p. 200). Ao lado da responsabilidade particular, na França há a consideração da responsabilidade do Estado, fundamentada na carência da prevenção dos riscos ligados a exposição da poeira de amianto. E, conforme o Relatório do Conselho de Estado da França (VARELLA, 2006, p. 126), os prejuízos causados pela poeira de amianto responsabilizam o Estado em dois níveis: primeiro, como empregador, que vê sua responsabilidade pecuniária socializada com a de outros empregadores por meio do FIVA; e segundo como Estado controlador a partir das decisões do Conselho de Estado de março de 2004. Assim, articula-se as responsabilidades respectivas do Estado empregador, Estado controlador e dos empregadores privados. Há também o Fundo de Garantia das Calamidades Agrícolas (FGCA), que funciona como uma linha de crédito.

IV – O NEXO DE CAUSALIDADE AGROAMBIENTAL

4.1 Aspectos gerais referentes ao nexo de causalidade e suas principais dificuldades em sede agroambiental

O nexo de causalidade consiste na ligação jurídica entre uma conduta e/ou atividade e as consequências e/ou o(s) dano(s), para fins de imposição do dever de reparar. Portanto, como se observa em sua própria definição, trata-se – ao menos inicialmente - de um elemento de fato (elemento *facti*).

O nexo de causalidade tem pelo menos dupla função: a identificação do responsável, ao perquirir a origem do dano, e a limitação do dever de indenizar. Através da relação de causalidade, identifica-se quem repara os danos e quais efeitos danosos serão reparados, ou seja, quem indeniza e o que se indeniza. Além disso, Frota (2014, p. 111) indica como terceira função a de extensão social, já que a causalidade é a medida da responsabilidade.

Tecnicamente há distinção entre condição e causa. Condição é uma ocasião que favorece a causa, são todos os fatores que estão na origem do dano ou todas as circunstâncias sem as quais não seria possível este resultado. A condição, inclusive, pode ser acidental, sendo bem mais abrangente que a causa. A causa é a que define a causalidade, pois trata-se da(s) circunstância(s) preponderante(s) para resultar o dano.

Sobre a delimitação da causa, Mulholland (2010, p. 114) diferencia causa nova de causa estranha. Para a autora, a causa nova rompe o nexo causal estabelecido anteriormente, enquanto a causa estranha agrava o resultado que seria obtido com a causalidade anterior.

Delimitando a noção de causalidade, há que se auferir o que venha a ser causalidade geral e específica. A causalidade geral afere a probabilidade da ocorrência de um fato no futuro no âmbito de determinado grupo ou população, ou, em outras palavras, se o evento pode ou não acontecer abstratamente. Já a causalidade específica examina a relação entre um evento e outro, de ocorrência no passado, ou seja, se um evento específico ocorreu. Observe-se que o que interessa no processo que envolva responsabilidade civil é a causalidade específica.

Mulholland (2010, p. 93-94) indica que a causalidade possui vários significados: categoria, princípio, ligação material e relação jurídica. Como categoria, representa a noção de que todo efeito tem uma causa ou que nada surge do nada. Como princípio, simboliza que cada efeito tem sempre uma mesma causa. Como ligação material, seria que, para cada acontecimento, há a sua consequência física. E como relação jurídica, trata-se da relação de

causa e efeito juridicamente relevante, que tem a dupla função de identificação do dever de indenizar e limitação dos danos indenizáveis¹⁷⁸.

Sanchez (1996, p. 165) discorre que existem muitas dificuldades em atribuir a relação de causalidade em danos agroambientais. As razões são várias. Primeiramente tem-se que o tecnicismo é insuficiente, dada sua característica difusa e multifatorial.

Como exemplo desta primeira dificuldade alistada, a Apelação Cível n. 70030732937 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apêndice 33, linha 10) refere-se ao falecimento de um trabalhador por alegada intoxicação, cujo pedido foi desconsiderado por ausência do nexo causal, sendo a doença relatada (anemia aplásica¹⁷⁹) multifatorial e inexistirem relatos anteriores associando este tipo de complicação com o agrotóxico efetivamente utilizado no caso, considerado de baixa toxidade (BRASIL, 2010b). Portanto, a desconsideração deste aspecto em sede de causalidade agroambiental acaba impedindo o recebimento de indenização por vítima de agrotóxicos.

Semelhante ocorrência pode ser observada no Tribunal de Justiça de São Paulo. A Apelação Cível n. 9111660-12.2001.8.26.0000 (Apêndice 27, linha 7) apresenta, no teor de sua fundamentação, trechos dos laudos, indicando ausência de intoxicação por haver uma mínima contaminação do meio ambiente, sendo o produto de baixa toxidade, e a aplicação regular. Some-se a isso a alegação de que os sintomas apresentados pela vítima (cefaléia, vômitos e renite alérgica) podem ser ocasionadas por outros fatores, contingentes que serviram para afastar a responsabilidade (BRASIL, 2005b). Nesta decisão, especialmente, ficou evidente a desconsideração dos estudos científicos comprobatórios da toxidade e da periculosidade dos agrotóxicos, bem como as várias formas e graus de intoxicação 180.

Outra dificuldade seria que alguns danos não se manifestam imediatamente, mas após certo tempo, pois os efeitos danosos se protraem no tempo. Veja-se um exemplo em julgado

¹⁷⁸ Aristóteles (1984, p. 16) enumera quatro tipos de causa como quatro formas de responder à pergunta "por quê?", a saber: a) causa material (*materialis*) de uma coisa é o material em que essa coisa consiste, o que a ela preexiste (por exemplo, a causa material de uma cadeira pode ser a madeira; a prata, da taça: o bronze, da estátua, etc.); b) a causa formal (*formalis*) de uma coisa é a sua forma, modelo ou sua razão de ser (por exemplo, a forma de uma escultura); c) causa eficiente (*efficiens*) é a causa primária da mudança ou do repouso, quer dizer, tudo que existe foi produzido por algo ou alguém, ou seja, quem faz é a causa do que foi feito (a causa eficiente da cadeira é o trabalho humano; a causa do filho é o pai, p. ex.); e d) a causa final (*finalis*) é o objetivo ou propósito de uma coisa (a causa final da cadeira seria sentar; da caminhada seria a saúde, etc.).

¹⁷⁹ Tipo de anemia em que a medula óssea não produz células sanguíneas suficientes.

¹⁸⁰ Em outros julgados do TJSP por morte de trabalhador o nexo causal não foi considerado, sendo eles: O processo n. 791426- 0/2 (Apêndice 27, linha 08), cujo pedido foi negado apontando a decisão que a *causa mortis*, na verdade, seria por picada de cobra (BRASIL, 2007c), e o último processo alistado deste Tribunal (n. 1002889-14.2016.8.26.0077) (BRASIL 2020a).

desta ocorrência com o respectivo impedimento de reconhecimento de causalidade e responsabilidade.

Trata-se da Apelação Cível n. 70007101157 do TJRS (Apêndice 33, linha 4) que tem como causa a intoxicação de trabalhador, que lhe causou dormência na face direita. A decisão de 2º grau negou a indenização, sob o manto da ausência do nexo de causalidade, negando igualmente a produção de nova prova pericial porque o contato com o produto agrotóxico ocorreu 10 (dez) anos antes (BRASIL, 2004c). Esta é mais uma decisão que desconsidera as novas concepções espaço-temporais dos riscos dos danos agroambientais.

A autoria difusa e anônima representa outra dificuldade na delimitação da causalidade na seara agroambiental. O exemplo também é de uma Apelação Cível (processo n. 0451022-71.2013.8.21.7000, Apêndice 33, linha 16) oriunda de uma Ação Civil Pública movida em razão de intoxicação de habitantes de um vilarejo, visando à condenação do usuário de agrotóxico em elaborar projeto de reparação ambiental. O Acórdão foi desfavorável à vítima, sob a declaração de não demonstração de dano ambiental correlacionado à aplicação de agrotóxico e inexistência de nexo causal, baseada em dois fatores: 1) não ficou comprovado ato ilícito (uso ilegal); e 2) a avaliação limitou-se a uma data específica de aplicação e destacou que as queixas sobre os sintomas dos moradores daquela localidade foram relatadas antes da aplicação considerada (BRASIL, 2014a). Sequer se cogitou a possibilidade de várias aplicações (e portanto, concorrência de vários sujeitos), que é o que normalmente ocorre em lavouras como a do requerido.

Há, também, a dificuldade espacial, já que os efeitos danosos do uso de agrotóxico podem percorrer longas distâncias, restando difusos no espaço, não respeitando fronteiras¹⁸¹. Uma Apelação Cível do TJRS (processo n. 0011842-45.2015.8.21.7000, Apêndice 33, linha 17), decorrente de intoxicação de filho de trabalhadores agrícolas por contato com fumaça produzida pela aplicação de agrotóxicos em lavoura, causando-lhe doenças respiratórias alérgicas, aplica-se a esta constatação. O recurso foi improvido e desconsiderado o dever de indenizar por ausência de comprovação causal entre a doença relatada e o uso de agrotóxicos, já que a criança não frequentava a lavoura (local de trabalho de seus pais), além disso, e reafirmando a dificuldade apontada anteriormente, o laudo registrou que a doença é multifatorial, com fortes fatores genéticos em sua origem (BRASIL, 2015b). Desconsiderou-se

-

¹⁸¹ "O nexo causal deixa de estar circunscrito a uma causalidade natural e, em situações merecedoras de tutelas, assume-se como uma causalidade puramente jurídica e diluída, permitindo a responsabilização em hipóteses de vinculação entre um fato e um risco hipotético, ou entre um dano e uma atividade exercida indistintamente por um grupo de agentes, sem que se saiba de onde partiu a lesão" (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2014, p. 41).

neste julgado o fato da moradia da família ser na vizinhança da lavoura que realizava a aplicação de agrotóxicos.

Como se observa, em sede agroambiental, se avaliada exclusivamente a causalidade fática, física ou natural, ou se for exigida sua comprovação nos termos das teorias individualizadoras¹⁸², muito dificilmente a vítima de agrotóxicos será indenizada, tendo em

¹⁸² Acerca da concausalidade, há varias teorias que visam selecionar as causas aptas a gerar responsabilidade. Dentre as várias teorias individualizadoras do nexo de causalidade, cita-se:

- Teoria da causa eficiente e da causa preponderante, que visa selecionar qual dentre as concausas foi a que gerou o dano por ser a que contribuiu em maior medida para a produção do dano;
- Teoria da causa próxima, cuja causa será aquela que tenha maior proximidade temporal com o dano. Esta teoria foi aceita na Inglaterra, mas abandonada posteriormente (KOHLER, 2011, p. 26);
- Teoria da ação ou da causa humana, defendida por Antolisei (FROTA, 2014, p. 80) que valoriza as forças que cada ser humano domina nas relações em que os resultados possam ser causados por ele, a escapar somente o fato excepcional;
- Teoria da Imputação objetiva, com o pioneirismo de Karls Larentz e desenvolvida no Direito Penal na Alemanha por Claus Roxin e Gunther Jakobs, baseada em critério objetivo de imputação de responsabilidade civil baseada na probabilidade *ex ante* (prognose prévia) do risco e sua concretização. Para Mulholland, esta é a teoria que mais se adequa à proteção à vítima, pois a partir da prova de um dano tipicamente associado a um risco irrazoável é possível presumir a causalidade e impor o dever de indenizar (MULHOLLAND, 2010, p. 182-188). No Brasil, a orientação é de aplicação excepcional desta teoria em sede de responsabilidade civil agravada, pois a previsibilidade do dano serve como critério de aferição da imputabilidade, o que poderia gerar certa confusão conceitual (CARPES, 2016);
- Teoria do seguimento ou da continuidade da manifestação danosa, segundo a qual, cada fato isolado não pode ser considerado a causa do dano, mas somente a conjugação de cada fato diferente, sucessivo e causador de danos menores é que concretiza os danos experimentados pela vítima (FROTA, 2014. P. 81);
- Teoria da Causalidade Adequada, Teorias da Regularidade Causal ou Teoria Subjetiva da Causalidade, defendida por Von Kries no final do século XIX e desenvolvida por Von Bar. Esta teoria individualiza a causa ao avalia-la abstratamente diante das demais que são apresentadas, distinguindo causa de condição. Aquela causa cujo resultado se repetir toda vez que ocorrer será a adequada. Traz consigo a ideia de regularidade (MULHOLLAND, 2010, p. 151). Aplicar esta teoria em sede de responsabilidade ambiental gera distinção entre o autor principal do dano e aqueles cuja ação contribuiu para o dano, o que enfraquece a possibilidade de reparação à vítima (FROTA, 2014, p. 89). Inerente a ela está a visão de probabilidade objetiva, aliado a desconsideração da previsibilidade (CARPES, 2016);
- Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, que busca aproximação entre a causa e o dano, afastando as causas mais remotas. O dano deve ser um efeito necessário da conduta avaliada. Portanto, há a condição de necessariedade entre um evento e outro. A causa fica distante pela interferência de outra causa. As expressões "direto" e "imediato" devem ser interpretadas conjuntamente, no sentido de necessariedade, de aproximação lógica, e não necessariamente temporal (CARPES, 2016);
- Teoria da norma violada, da causalidade normativa, da relatividade aquiliana ou do escopo da norma, que afere a causalidade por meio da interpretação da normativa, ou seja, o conteúdo e a finalidade desta normativa é que determina a causalidade adequada, a imputação e a responsabilidade. Esta teoria questiona se determinada conduta feriu a normativa, e, se não feriu, ingressa no âmbito protetivo da normativa, que evita a criação de um risco irrazoável (FROTA, 2014, P. 97). É uma teoria que auxilia na distinção entre causalidade natural e causalidade jurídica, pois esta ocupa-se também da ilicitude, e é aplicada conjuntamente à teoria da causalidade adequada;
- Teoria da relação de causalidade por falta contra a legalidade constitucional, criada por Roberto de Abreu e Silva, conjuga a causalidade natural á causalidade jurídica, a tornar imprescindível uma conduta necessária imediata ou mediata que falte com o cuidado, a gerar danos injustos e a violação da normativa constitucional, verificando-se, assim, a relação de causa e efeito e a antijuridicidade (FROTA, 2014, p. 101). Em ligeira observação, optou-se por não mencionar nesta tese as teorias do Direito anglo-saxão. No Brasil as teorias da equivalência dos antecedentes,

⁻ Teoria da equivalência das condições, ou teoria da causa *sine qua non* é a que mais se aproxima da causalidade natural. É uma teoria generalizadora desenvolvida por Maximiliano Von Buri, segundo a qual devem ser consideradas como causas todas as condições sem a qual o dano não poderia ser produzido. Nesta senda, equipara condição e causa. As causas são selecionadas por meio de um processo hipotético de eliminação feito *ex post* (prognose póstuma), e, se o antecedente for retirado e o resultado desaparecer, não será considerado causa. Esta teoria é aplicada pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 13;

vista tais dificuldades. Inclusive, se o julgador se basear exclusivamente no respectivo laudo pericial pode ser que, muito provavelmente, a responsabilidade seja afastada. Confirma esta assertiva um julgado do TJRS (Apelação Cível n. 70007930837, Apêndice 33, linha 03), que contém pedido de indenização por intoxicação por manuseio de agrotóxico pela vítima, vinculada à ré (Souza Cruz) em razão de contrato de exclusividade que ambos tinham entre si para a aquisição de insumos, sementes e de venda da futura produção. Relataram-se problemas psicológicos e sintomas físicos de mal-estar geral. A decisão afastou o nexo causal e negou a existência de dano indenizável, apontando para a conclusão do laudo pericial acostado aos autos que não constatou a nexo causal (BRASIL, 2004a).

Outra ocorrência em que o próprio laudo pericial serviu para afastar a responsabilidade consta num julgado do TJSP (Apelação Cível n. 0001587-35.2009.8.26.0360, Apêndice 27, linha 12), que diz respeito a um pedido indenizatório por morte de empregado negado por ausência de comprovação de relação causal entre a tumoração cerebral e a pulverização de agrotóxicos no local de trabalho, conforme menções a trechos do laudo trazidos na decisão (BRASIL 2014b). Em ambos os casos, a fundamentação da decisão aponta quase que exclusivamente para trechos dos laudos.

A ausência de comprovação do nexo causal também como ônus da vítima também tem fundamentado decisões denegatórias de responsabilidade, tal qual ocorre no processo n. 70001258359 (Apêndice 33, linha 02), que se refere à perda de visão de trabalhador cujo pleito foi negado por ausência de comprovação de nexo causal (BRASIL 2000d).

Portanto, necessária é a leitura agroambiental da causalidade para se atribuir responsabilidade civil aos que causam danos à pessoa mediante aplicação de agrotóxicos, como método jurídico interpretativo inaugurado nesta Tese, nos termos dos próximos itens cujo conteúdo apresenta o estado da arte, corroborando com as redefinições apresentadas no item 5.6.

4.2 A causalidade normativa ou jurídica e a concausalidade

Mesmo não sendo recente sua origem, esta noção de causalidade não tem sido aplicada nos julgados brasileiros, que acabam ficando atrelados às teorias individualizadoras 183.

¹⁸³ A causalidade normativa ou jurídica origina-se de um longo processo histórico desde o Direito Romano, a Escola do Direito Natural e a Moral Cristã. Enquanto a moral romana era a moral do justo (aequitas, epickia), a

da causalidade adequada e da causalidade direta e imediata são aplicadas conjuntamente e com relativizações. No âmbito cível, o Superior Tribunal de Justiça opta pelas teorias da causalidade adequada e pela teoria do dano direito e imediato (CARPES, 2016, n. p).

Há a causalidade natural e a causalidade jurídica. A causalidade natural, acolhida pelas ciências naturais e sociais, considera como causa todos os fatos que condicionam determinado evento, também conhecida como não normativa ou material, pois avalia como as relações efetivamente se dão, e não como deveriam se dar. Esta deia de causa foi difundida no Iluminismo e na Modernidade, relacionada à previsibilidade e à estatística, ou seja, depende de repetição necessária dos mesmos resultados.

A causalidade jurídica, por outro lado, estabelece quais danos serão acobertados pelo dever de indenizar, identificando como as relações deveriam se dar. Essa toma como base a eticidade e decide quais certas situações dispensam a prova da causalidade natural para ligar uma atividade a um resultado.

Mulholland (2010, p. 97) identifica três etapas para a avaliação do nexo causal: 1ª) o nexo causal é avaliado como pressuposto ontológico do procedimento causal, ou seja, a análise da cadeia de eventos, ou análise fática; 2º) após, é feito um juízo de valor no plano da antijuridicidade; e 3º) em seguida, passa-se ao juízo de imputação, ou seja, se a conduta é reprovável e se não existem excludentes do nexo causal.

Novaes (2017, p. 58) assevera que deve haver uma ordem de busca entre ambos tipos de causalidade. Primeiramente, é avaliada a causalidade segundo um critério naturalístico (causalidade fática), ou seja, um nexo causal físico, material ou de fato, muito próximo das ciências naturais, para, em seguida, valer-se do critério normativo (causalidade jurídica), apto a identificar a conduta e o agente, além de limitar o dever de indenizar.

Frota (2018, p. 27) refere-se aos significantes probabilidade, complexidade¹⁸⁴ e incerteza para avaliar a causalidade jurídica entre o evento e o dano, e aos termos domínio da atividade, correlação e coligação dos eventos danosos para imputação de responsabilidade. Nestes termos, o autor menciona uma espécie de causalidade proporcional, que se concretiza diante de uma situação mais provável que improvável (2014, p. 211).

O nexo causal em caso de danos agroambientais deve considerar o viés normativo ou jurídico. Sob uma perspectiva ética e filosófica, substitui-se a inexorabilidade e a previsibilidade pela ideia de probabilidade (NOVAES, 2017, p. 62) ¹⁸⁵.

moral moderna é a moral da conduta humana, instaurada pela Escola de Direito Natural, segundo o julgamento de Deus, para os religiosos, ou segundo o foro íntimo, para os laicos (MARTINS-COSTA, 1991, p. 38).

¹⁸⁴ Segundo Frota (2014, p. 260) "A complexidade confirma a percepção de que tudo está interligado e de algum modo se conecta".

¹⁸⁵ Há diferença ente probabilidade objetiva e probabilidade subjetiva. A probabilidade objetiva independe do conhecimento dos sujeitos envolvidos, enquanto a probabilidade subjetiva diz respeito às circunstâncias pessoais do agente, ou seja, se ele podia prever concretamente o resultado.

É mais difícil ainda precisar o nexo de causalidade em situações nas quais os danos são anônimos e difusos, provenientes de causas múltiplas e dispersas, como a aplicação de agrotóxicos. Nesses casos, há que se flexibilizar a busca pela causalidade estritamente física ou natural para pensar a causalidade jurídica ou normativa, em que o liame buscado é entre o evento lesivo e o fato de atribuição previamente selecionado.

Um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (proc. n. 54412-6/188) refere-se a pedido de indenização por acidente de trabalho (apresentando como consequência Acidente Vascular Cerebral - AVC) foi indeferido no 1º grau, cujo recurso foi conhecido e improvido por inexistência do nexo causal entre a invalidez do apelante e o trabalho realizado por ele, pois o AVC (Acidente Vascular Cerebral) decorreu de doença preexistente (derrame cerebral) e não por intoxicação decorrente de agrotóxicos (BRASIL, 2002c).

Eis mais uma decisão que vai de encontro à proteção da pessoa. Isso porque há dados oficiais apresentados pelo INCA, SINITOX, etc. atribuindo relação probabilística entre o manuseio de agrotóxicos e a ocorrência de doenças como o AVC. Tal dado deveria servir para aplicar a causalidade jurídica ou normativa, fazendo presumir a causalidade e, consequentemente, aplicar a responsabilidade civil. Entretanto, observa-se, no julgado, que tais teorias não são servem de fundamento para satisfazer o pleito indenizatório, até porque o mesmo foi negado; na verdade, sequer foram tratadas ou mencionadas, avaliando-se estritamente a causalidade fática sob a teoria da causalidade adequada.

Agrava esta dificuldade a concausalidade, ou seja, quando vários fatos geradores podem ser imputados a sujeitos diferenciados. Veja-se que a concausalidade pode se apresentar de diversas maneiras. Na causalidade plural comum, conjunta ou cumulativa, duas ou mais pessoas participam do mesmo evento causador do dano, ou seja, todas as causas juntas geram o dano, seja simultânea ou sucessivamente. Na causalidade plural concorrente ou acumulativa, há conjugação de variáveis, sendo uma delas a conduta do agente e a outra um fortuito, ou um comportamento da vítima ou de terceiros, sendo que todas seriam aptas a, por si só, gerar o dano. Na causalidade alternativa¹⁸⁶, há várias causas do dano, sem que se possa precisar qual dentre elas foi a verdadeira (a exemplo da responsabilidade do grupo por ato de um membro

unificação dos comportamentos danosos. Portanto, a causalidade alternativa, suposta ou disjuntiva é uma espécie de presunção de causalidade. A responsabilidade, neste caso, deve ser imposta a qualquer dos cocausadores do dano, mediante vínculo de solidariedade. Teoria perfeitamente aplicável aos casos de danos anônimos.

¹⁸⁶ A causalidade alternativa, suposta ou disjuntiva ocorre quando dois ou mais eventos incidirem sobre um dano, sendo impossível demonstrar qual deles, efetivamente, o causou (FROTA, 2014, p. 173). Há uma espécie de

não identificado¹⁸⁷), que em realidade não se trata de causalidade múltipla, sendo resolvida por presunção de causalidade.

Noronha (2003, p. 647-651) apresenta como detalhamento do fenômeno da concausalidade a causalidade complexa¹⁸⁸, que contém fatos diversos, com pessoas diferentes agindo separadamente, mas que acabam contribuindo para o dano que se verificou. A causalidade complexa é tripartida em: 1) causalidade colateral (cada agente pratica um ato que, mesmo isolado, seria suficiente para provocar a lesão em avaliação); 2) causalidade concorrente propriamente dita ou complementar (as várias práticas somadas causam o referido dano, que jamais seria produzido por uma concausa isolada); e 3) causalidade cumulativa ou concorrente (em que cada pessoa causa uma parte do dano diferente, ficando a responsabilidade de cada envolvido adstrita à parte do dano que efetivamente causou).

Como se observa, a causalidade jurídica ou normativa apresenta-se como caminho viável a mitigar a prova da causalidade física, visando autorizar a imposição de responsabilidade por danos agroambientais.

Veja-se a importância da presunção de causalidade para ser somada a este entendimento.

4.3 Presunção de causalidade agroambiental

Umbilicalmente ligada à noção de causalidade jurídica ou normativa está a presunção de causalidade. Primeiramente observe-se que a palavra presunção significa o que é comumente acontece em situações semelhantes.

Kohler (2011, p. 117-118) apresenta as seguintes teorias relativizadoras do nexo causal: a presunção de causalidade e a inversão do ônus da prova, a teoria das probabilidades e, destaque-se, a teoria da imputação coletiva - todos os membros dos *risk pools* (grupos de risco, ou áreas de risco ambiental), cujos membros respondem não apenas por suas falhas individuais, mas por falharem em sua atuação cooperativa, de gerenciamento coletivo de riscos. Isso implicaria, na prática, a fiscalização dos membros do grupo sobre os atos dos demais, já que por causa de um todos podem ser acionados. Essa teoria não se confunde com a teoria da cota

¹⁸⁷ A responsabilização do grupo pela conduta de seu membro tem como pressupostos, segundo Mulholland (2010, p. 228-230): 1) a pessoa que causou o dano deve pertencer a um grupo determinado e não pode ser identificada como autora do dano; 2) o grupo a que pertence a pessoa esteja participando de atividade suscetível de produzir danos; e 3) não ocorrer excludente de responsabilidade, ou seja, o membro do grupo pode provar que não era possível, com a atividade considerada, ocorrer o dano. Na verdade, os demais membros do grupo é que ficam com a incumbência de provar que não participaram da atividade, exonerando a vítima deste ônus.

¹⁸⁸ Conforme Frota (2014, p. 261) "a causalidade complexa pode ser entendida como um processo não linear, mas circular e inter-relacional, de modo que os elementos de causação atuam reciprocamente uns sobre os outros de forma aleatória". É o caso em que prevalece o *in dubio pro vitima* ou *in dubio pro damnato* (p. 286).

de participação no mercado, pois esta se restringe às atividades empresariais (KOHLER, 2011, p. 117-118).

Em alguns casos de causas incertas e/ou complexas, é necessário presumir o nexo causal com base nas ideias de probabilidade e de verossimilhança¹⁸⁹. Essa presunção pode ser *ope legis*, ou presunção legal, quando indicada pela Lei, a exemplo das regras relativas a comoriência, capacidade civil, crimes de perigo abstrato, responsabilidade por condutas omissivas ou danos por objetos lançados ou caídos de prédios, o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (porte de drogas para uso pessoal), lucro cessante, responsabilidade pela perda de uma chance etc. Tratam-se de hipóteses de causalidade normativa e hipotética. Há uma probabilidade indireta. A presunção *ope judicis*¹⁹⁰, por sua vez, é aquela que depende de decisão judicial e ocorre caso a caso, com permissivo legal.

Mulholland (2010, p. 196) é defensora da presunção de causalidade, com a ressalva de que não advoga em favor da eliminação do nexo causal como elemento formal da responsabilidade, mas indica situações em que certas inferências devem ser utilizadas para evitar que os ofendidos figuem irressarcidos. Ela define presunção como:

[...] mecanismo lógico que possibilita a identificação de determinada situação como sendo semelhante à outra já reconhecida e assimilada. Dada a certeza e veracidade sobre um fato, ou acontecimento, presume-se que outro fato que com o primeiro se assemelhe em condições e requisitos seja também certo ou verdadeiro, num movimento de inferência que reconhece esta situação como meio de presunção. (MULHOLLAND, 2010, p. 197)

A autora demonstra, ainda, três ocorrências possíveis de presunção: 1) sempre que uma conduta ou atividade for abstratamente adequada para produzir um dano; 2) sempre que uma conduta ou atividade aumentar a probabilidade do dano ocorrer e 3) sempre que o dano puder ser associado à atividade ou conduta considerada (MULHOLLAND, 2010, p. 280).

.

¹⁸⁹ Sobre o nexo de causalidade e sua tendência ao abrandamento de prova, o LIVRO VERDE sobre a reparação dos danos causados no ambiente, recomenda: "4.3.2.[...] se o ônus da prova incumbe à vítima, a sua tarefa tornase extremamente difícil, sobretudo no caso de poluição crônica. Além disso, o conhecimento científico relativamente ao nexo de causalidade entre poluição e dano é relativamente pouco seguro. 4.3.3. Convém, assim, examinar se o ônus da prova não deveria ser atenuado por uma espécie de presunção de causalidade, tal como é contemplada no art. 10º da Convenção do Conselho da Europa, que convida o juiz a ter em consideração o risco acrescido de gerar danos que é inerente a determinadas atividades perigosas. Evidentemente que se deve prever a possibilidade de a defesa produzir prova que conduza à exclusão de responsabilidade, bem como de considerar culpas concorrentes." (LIVRO VERDE, 1993, p.i.)

¹⁹⁰ A inversão *ope judicis* ocorre no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, VIII: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...]" (BRASIL, 1990, online)

O cabimento da presunção de causalidade também é alistado por Frota (2014, p. 201) nas seguintes circunstâncias: 1) dificuldade considerável ou impossibilidade de a vítima comprovar o nexo causal; 2) casos de responsabilidade coletiva; e 3) desenvolvimento de atividades perigosas. Nesse ínterim, o ônus da prova deve ser repartido equitativamente em razão do risco criado¹⁹¹.

Pode-se dizer, portanto, que a presunção de causalidade é uma forma de externalizar a causalidade jurídica ou normativa, na medida em que aquela se direciona para resolver a dificuldade probatória da causalidade natural.

Carpes (2016, n.p.) discorre amplamente sobre a demonstração probatória no processo judicial. Ele divide o procedimento probatório em duas modalidades: 1) argumentativa, no qual a verdade decorre do diálogo entre os sujeitos envolvidos, e 2) demonstrativa, em que a verdade resulta de experimentações empíricas. O autor menciona que o modelo contemporâneo de prova é demonstrativo e dialético, em razão da necessidade de raciocínio inferencial, pelo qual se obtém a prova por indução, diante da incapacidade da concepção puramente demonstrativa em obter uma "verdade absoluta".

Aliás, há uma concepção semântica da verdade, a indicar uma teoria explicativa, digna de obter uma "verdade provável". Carpes (2016, n.p.) qualifica três graduações de progressiva acentuação em direção ao reconhecimento do que venha ser verdadeiro: possível, verossímil e provável. A possibilidade é o grau mais remoto e abstrato. Na verossimilhança, não há elemento de cognição sobre o que seja verdadeiro, mas há aproximação. A probabilidade (quantitativa objetiva ou subjetiva) diz respeito às razões válidas para sustentar o enunciado como verdadeiro. O provável é o grau mais elevado de comprovação.

Assim, a demonstração empírica dos fatos no processo vem se aliando ao raciocínio indutivo e ao cotejo das provas indiciárias com noções de experiência comum, dos quais se possa induzir a existência de nexo de causalidade por presunção. O resultado é a confirmação ou não sobre a probabilidade. Ora, a prova, em qualquer grau, sempre exigirá atividade interpretativa (CARPES, 2016, n.p.).

Ante a dificuldade em atestar a probabilidade de certos fatos, vem sendo aplicado um contexto de "redução do módulo probatório", em que se admite um contexto probatório mais rarefeito, de modo a considerar a probabilidade nos seguintes termos: "é mais provável do que

¹⁹¹ Cavalieri Filho (2020, p. 237) distingue risco inerente de risco adquirido. Para o autor, o risco inerente está atrelado à atividade pela sua própria natureza, não sendo possível exercê-la sem riscos, sendo as mesmas toleradas e até estimuladas pela sociedade, dada sua essencialidade. Já o risco adquirido ocorre quando a atividade normalmente não oferece perigo, mas se torna perigosa por falta de cuidado.

não", em que uma hipótese é mais provável que a hipótese contrária. Nessa linha, observa-se que a prova é o ponto de partida, enquanto a presunção é o ponto de chegada (CARPES, 2016).

A presunção de causalidade no Brasil é utilizada nos casos que a Lei permite a inversão do ônus da prova¹⁹². Sobre o amianto, por exemplo, não se afirma categoricamente que causa câncer, mas que ele pode causar. Para danos associados à exposição ao amianto, há a combinação da fatores de risco, tais como enumera Novaes (2017, p. 179): herança genética, estilo de vida, dieta, etc. Aliás, o câncer é uma doença multifatorial, exemplo de necessidade desta presunção.

Para desconsiderar o dever de indenizar, o agente teria o ônus de provar que o risco não fora criado, a não ocorrência de dano ou a inexistência de nexo de causalidade entre o dano e a atividade do acionado.

A aplicação da presunção de causalidade é fortemente rebatida sob argumento de criação de uma vitimização social (*blame culture*), o crescimento alargado do dano ressarcível e pelo fato de que normalmente a vítima vai buscar a indenização de quem tem mais poder econômico, e não do poluidor direto. Fatores que desestimulariam a atividade lucrativa e não tão perigosa e aumentaria a possibilidade de falências e de dificuldade de repetição do indébito.

Entretanto, a presunção de causalidade busca equilibrar interesses supostamente antagônicos. Isso porque a tendência à flexibilização da concepção maximalista de prevenção e precaução de riscos – contendo a ideia de "risco zero" e "dano zero" – por uma concepção mediana – que trabalha com a exigência de tomada de decisão mais precoce, contendo um princípio de ação maior do que de inação – representa uma tolerância com as atividades perigosas que, portanto, devem apresentar como consequência a flexibilização da prova do nexo causal. A flexibilização precisa acontecer de ambos lados, sob o mesmo peso e a mesma medida.

Outro aspecto importante é a formação da circunstância danosa e a responsabilidade civil por danos.

¹⁹² Salomon (2009, p. 110) aduz: "A presunção de causalidade deve ser relativa, pois derivaria, no sistema jurídico nacional, da previsão constante do art. 6°, VIII, do CDC, sendo mera inversão do ônus da prova e não descarta a relação de causalidade como pressuposto da responsabilização civil. No Brasil, uma vez sendo a parte hipossuficiente ou sendo verossímeis suas alegações, possui a seu favor a redistribuição do ônus da prova acerca de qualquer dos elementos da responsabilidade civil". Nos Estados Unidos, p. ex., aplica-se a teoria da cota de participação no mercado (*Market share liability*), segundo a qual cada presumido causador do dano responderá de acordo com sua participação no mercado, e, consequentemente, de acordo com a probabilidade de ter causado o dano. Assim, quanto mais fornecedores estiverem no pólo passivo, maior será o valor da indenização, e quando maior a participação de mercado do fornecedor, mais ele deverá pagar a título de indenização. Nesta hipótese, a responsabilidade não é solidária, mas individual e divisível. A mais conhecida crítica que surge é no sentido de que o fornecedor é responsável pelo simples fato de ser economicamente ativo (MULHOLLAND, 2010, p. 239-241).

4.4 Formação da circunstância danosa: o soerguimento da responsabilidade civil por danos

Somada às categorias de causalidade jurídica ou normativa e presunção de causalidade, apresentar-se-á as definições de responsabilidade civil por danos e a formação da circunstância danosa, seguindo a linha de Frota (2014).

Frota (2014, p. 212) advoga a tese da responsabilidade por danos, com o soerguimento da categoria formação da circunstância danosa, centrada na alteridade (pressuposto axiológico), na justiça social (pressuposto teleológico) e em uma causalidade complexa e incerta, independente de previsibilidade ou probabilidade. Assim, Frota (2014, p. 224) opta pelo termo "responsabilidade por danos", diante da elasticidade do dano, visando a responsabilização sob a ótica prospectiva.

Frota (2014, p. 30) refere-se à formação da circunstância danosa, apta a gerar imputação de responsabilidade, como sendo a coligação ou correlação entre fatores naturais, estatais, sociais e/ou condutas omissivas ou comissivas de sujeitos de direito que contribuíram para a ocorrência do dano. O autor menciona os seguintes fatores da formação da circunstância danosa: i) subjetivo (culpa ou dolo); ii) objetivo (equidade, risco e garantia); iii) sacrifício (fatos lícitos ensejadores de responsabilidade, de prevenção, de precaução e de reparação de danos) e iv) domínio ou poder fático, econômico, social, jurídico da atividade desenvolvida pelo responsável.

A formação da circunstância danosa também amplia os fatores de imputação subjetivo, objetivo e do sacrifício, aliando a esses o domínio da atividade e de eventos naturais, estatais, humanos e sociais coligados à atividade, ao dano, à vítima e ao lesante ou responsável (FROTA, 2014, p. 262). Passa a abarcar eventos previsíveis, imprevisíveis, evitáveis e inevitáveis para fins de imputação de responsabilidade. Não interessa ser a probabilidade alta, média ou baixa. Por isso, quando a probabilidade não for apta a fundamentar a presunção de causalidade, a formação da circunstância danosa permite solucionar estes casos.

Frota (2014, p. 228-229) cita seis perspectivas possíveis para o acolhimento da ideia de responsabilidade por danos: i) foco na vítima; ii) pressuposto ético na alteridade; iii) rompimento com a ideia de culpa e dolo; iv) substituição do nexo de causalidade pela formação da circunstância danosa; v) prioridade na prevenção e na precaução em viés prospectivo, e a tutela dos hipervulneráveis, dos vulneráveis e dos hipossuficientes: pela resposta proporcional ao agravo e concretizadora de justiça social; e vi) mitigação das excludentes do dever de reparar.

Eis as oito tendências enumeradas por Frota (2014, p. 230-231) acerca da proposição da responsabilidade por danos: 1) ampliar o número de vítimas tuteladas; 2) intensificar a responsabilização; 3) fomentar os princípios de prevenção e precaução; 4) concretizar a responsabilidade por danos potenciais e concretos; 5) concretizar direitos e garantias fundamentais da pessoa humana; 6) garantir reparação ampla e integral às vítimas; 7) tornar irrelevante a concausa (que acaba diluindo a responsabilidade individual) e mitigar as excludentes de responsabilidade; e 8) aumentar as espécies de instrumento de precaução, de prevenção e de reparação.

A responsabilidade por danos está baseada na liberdade ética (alteridade, aqui considerada nas dimensões formal e material, positiva e negativa), atrelada à ideia de formação da circunstância danosa, que sustenta a responsabilidade em caso de causalidade complexa e incerta. Já a ética da liberdade, destaca Frota (2014, p. 234), favorece a causalidade e a imputação, próprias da responsabilidade (estritamente) civil e consumeirista, em uma visão antropocêntrica, calcada no personalismo ético e no voluntarismo, centrada no "eu". Na liberdade ética há o "nós".

As responsabilidades civil e consumeirista apresentam várias limitações, segundo Frota (2014, p. 215-216), por conter ou exigir: a) a conduta do ofensor; b) a ética da liberdade em seu viés utilitarista¹⁹³, de modo a priorizar a eficiência econômica em detrimentos de valores existenciais, pois, por vezes, seria mais lucrativo lesar a deixar de lesar; c) a avaliação retrospectiva da responsabilidade, ou seja, após a ocorrência do dano, relegando os princípios da prevenção e da precaução a um segundo plano; d) a causalidade jurídica aplicada somente com alta previsibilidade ou probabilidade; e) necessidade de dano imediato, excluindo-se o dano hipotético; f) avaliação voltada à voluntariedade das partes conforme os critérios subjetivo (culpa e dolo), objetivo (risco, equidade e segurança) e sacrifício (responsabilidade por ato lítico); g) aplicação equivocada do fortuito externo como excludente de responsabilidade; h) tratamento da vítima com igualdade diante do responsável, desconsiderando sua vulnerabilidade.

-

¹⁹³ Sem a pretensão de trazer um estudo sobre a corrente utilitarista, importante ressalvar, nesta nota de rodapé, que esta doutrina apregoa que o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, ou o prazer, ou, em outras palavras, a coisa certa a fazer sempre maximiza a utilidade, entendida como qualquer coisa que maximize o prazer e evite o sofrimento e a dor. Seu principal precursor foi Jeremy Bentham. O grande problema desta visão surge quando se observa que a satisfação considerada é a soma das preferências do conjunto, podendo, por vezes, esmagar a preferência do indivíduo isolado. Se levados a consequências extremas, haveria que se aceitar que a vida humana tem seu preço, não sendo dado o devido valor à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. John Stuart Mill propõe uma visão menos calculista do utilitarismo indicando, dentre outros fatores, que a felicidade será alcançada tendo por base valores mais elevados e menos elevados, ou seja, qualificando os desejos (SANDEL, 2014, p. 48-69).

Por fim, vale ressaltar as seguintes palavras do autor: "as externalidades devem ser abarcadas por quem tem o domínio da atividade ou pelo fato de o evento a ela se coligar ou correlacionar, em razão da assimetria de poder existente entre as partes" (FROTA, 2014, p. 268). Somente o fortuito externo poderia expurgar a responsabilidade.

Observe-se, neste momento, a responsabilidade pressuposta.

4.5 Responsabilidade pressuposta

Outro importante fundamento da responsabilidade civil por dano agroambiental é o raciocínio sobre a responsabilidade pressuposta, que será brevemente apresentada neste item.

A responsabilidade pressuposta está ancorada no princípio da equidade, possibilitando a reparação quando os danos não puderem ser prevenidos. É pressuposta porque vem antes, *prius*. O que significa dizer que esse olhar sobre a responsabilidade civil está baseado na ideia de que o agente previamente já se vê responsável por qualquer eventualidade futura decorrente de sua atividade por ser conhecedor da possibilidade e probabilidade desta atividade ser danosa. Assim, não haverá surpresa nem demasiadas imposições e/ou restrições, mas sim a busca de uma responsabilidade preventiva e precaucional, associada a um dano de conduta, *in re ipsa*, a exemplo do que ocorre na disseminação de práticas abusivas nas relações de consumo.

A responsabilidade pressuposta por *mise en danger* ou por colocação em perigo constituiu extraordinário impulso a partir da metade do século XIX nos países ocidentais, no sentido de procurar minorar o sofrimento das vítimas.

Hironaka (2005, p. 282 e ss.) refere-se ao termo "*La mise en danger*", expressão que pode ser entendida da seguinte forma: "[...] o verbo *mettre*, no francês, significa pôr, colocar. [...] Portanto, '*mise em danger*' pode ser traduzido como ação de pôr em perigo ou em risco (*danger*), como indicativo de perigo, atenção". Hironaka (2005, p. 295-296) assevera:

Como se fosse uma responsabilidade pressuposta. Nem fundada na culpa, nem derivada do risco. Objetivada, mas com precauções. Os freios de expansão bem puxados, controlando os casos de aplicação e restringindo a esfera de abrangência.

A periculosidade, na *mise en danger*, é verificada a partir da atividade reiterada (e não de uma conduta culposa e isolada), em razão do elevado cometimento de danos que ela possa causar, seja em razão de sua natureza, ou dos meios adotados para o seu exercício. Assim, a periculosidade não é apreciada de modo isolado: ela é intrínseca ao exercício da atividade e deve ser determinada caso a caso. Pode ser que a atividade não seja perigosa em si, mas tenha caráter conexo ou complementar a uma atividade perigosa.

Hironaka (2005, p. 220-221), ao atestar a responsabilidade pressuposta, que corresponde à *mise en danger*, assinala como caracteres: 1) risco caracterizado (fator qualitativo) é a potencialidade da atividade em realizar um dano de grave intensidade, potencialidade que não pode ser eliminada mesmo adotando-se todos os mecanismos securitários; 2) atividade especificamente perigosa (fator quantitativo), que se subdivide em 2.1) probabilidade elevada, que corresponde ao caráter inevitável do risco (não da ocorrência danosa em si, mas do risco da ocorrência), estabelecida mediante estatísticas, conhecimentos científicos ou técnicos e as circunstâncias; e 2.2) intensidade elevada, que corresponde ao elevado índice de ocorrências danosas advindas de uma certa atividade.

Eis os critérios da *mise en dange*r enumerados pela autora (2005, p. 232): 1) deve descrever a potencialidade perigosa das atividades que podem ensejar a responsabilização pelo viés da *mise en danger*; 2) não deve ser taxativo ou enumerativo, para não fechar as portas para futuros danos ainda não conhecidos; 3) não deve ser tão elástico que acabe por suportar (ou por deixar entrar) variáveis que não se encaixem na verdadeira potencialidade perigosa de uma atividade; 4) estabelecido o nexo causal (dano *versus* atividade perigosa), o executor da atividade é considerado o responsável pela reparação; 5) essa responsabilidade civil deve ter como finalidade exclusivamente a reparação da vítima, sem qualquer abertura à exoneração dos responsáveis, em face de provas liberatórias (assemelhadas às contra-provas, nas presunções *juris tantum* ou relativas); 6) não deve admitir excludente de responsabilidade; 7) pode, eventualmente, admitir o regresso (ação de regresso), mas que se dará pelas provas que o demandado possa fazer nessa outra ação, que demonstrariam a culpa de outrem, contra o qual regressaria. 194

Vale dizer que só a concretização dos danos, e não a *mise en danger*, em si, é apta a gerar o dever de indenizar.

Somente os danos absolutamente inevitáveis são excluídos da *mise en danger*. A prova liberatória, então, consiste em desfazer o nexo causal, seja porque o sujeito não exerceu a atividade, seja porque a atividade não é perigosa¹⁹⁵.

Como se observa, a responsabilidade pressuposta reivindica um novo olhar sobre o risco e causalidade: um olhar atemporal. Ao se observar a inviabilidade do dever de indenizar, em caso de riscos imprevisíveis, considera-se a responsabilidade prévia, atribuída no momento da

¹⁹⁴ Conforme salienta Hironaka (2005, p. 295-296) "o evoluir jurisprudencial, então, cada vez mais passa registrar decisões que se expressam em termos de presunção de responsabilidade e não presunção de culpa."

¹⁹⁵ Uma breve observação. Nesta pesquisa não há referências acerca da possível mitigação da responsabilidade. As excludentes de responsabilidade são aquelas de nexo causal: caso fortuito e força maior (fortuito externo), fato exclusivo da vítima ou fato exclusivo de terceiro.

escolha da atividade. Por isso ela é pressuposta: porque antecede a própria previsão e a respectiva ação, observados, obviamente, os critérios estabelecidos.

Finalizar-se-á esta seção com a reflexão acerca da teoria do risco integral como mais um avançar correlacionado à causalidade.

4.6 A teoria do risco integral e a aplicação de agrotóxicos

A responsabilidade objetiva fundada no risco integral mostra-se essencial às vítimas da aplicação de agrotóxicos porque apresenta estas cinco características: 1) irrelevância de existência de má fé; 2) prescindibilidade de atividade ilícita; 3) independência da ocorrência de excludentes de nexo causal (caso fortuito 196, força maior 197, fato exclusivo da vítima ou fato exclusivo de terceiro), p. ex., é irrelevante se a propagação do agrotóxico se deu pela força dos ventos ou chuvas; 4) a inversão do ônus da prova – pois seria o usuário de agrotóxico quem teria que provar a inexistência que qualquer relação causal entre sua atividade e o dano considerado; e 5) a atenuação da importância do nexo causal, pois nesses casos resolve-se a dúvida científica em favor da sociedade, em conformidade com o princípio da precaução.

O ponto de maior divergência para a aplicação desta teoria diz respeito à desconsideração das excludentes de responsabilidade sob o argumento de gerar a maximização inconveniente de responsabilidade e de dificultar a realização de atividades lucrativas. Entretanto, primeiramente, observa-se que a responsabilidade civil somente persistirá se, diante da ocorrência de quaisquer dentre as excludentes, a execução da atividade apresentar-se como causa. Em outras palavras, a atividade de alguma forma deve ter conexão com o resultado para ser considerada a possibilidade de imposição de responsabilidade. E sobre o argumento de exacerbação dos custos das atividades, tal circunstância — de ocorrência excepcional — se

¹⁹⁶ Caso fortuito é uma excludente de nexo causal (e de responsabilidade) que guarda como principal característica a imprevisibilidade. Subdivide-se em fortuito interno e fortuito externo. Salomon (2009, p. 82) declara que no Brasil, o fortuito interno não exclui a responsabilidade porque não gera a interrupção do nexo causal, o que confirma a exclusão da aplicação da teoria do risco integral pelo legislador civil. O caso fortuito interno é consequência esperada da atividade, riscos que devem ser assumidos pelo responsável. Já o fortuito externo as circunstâncias são alheias e inesperadas ao agente e às atividades por ele exercidas.

¹⁹⁷ A Lei não indica diferença entre caso fortuito e força maior, pois o tratamento jurídico (consequência) é a mesma, notadamente nos termos do art. 393 do Código Civil. Doutrinariamente, força maior refere-se a fatos naturais ou humanos imprevisíveis e alheios à vontade do causador do dano, levando-se em consideração a inevitabilidade como elemento, além da necessidade (capacidade fática do evento ocorrer sem qualquer intervenção do sujeito envolvido) e externidade (ser o caso ou a força estranha a qualquer conduta atribuível ao sujeito envolvido), conforme Frota (2014, p. 151-151). Para Cavalieri Filho (2020, p. 85) caso fortuito refere-se a evento imprevisível e força maior seria o evento irresistível, como normalmente são os fatos da natureza (*act of God*).

justifica pelo fato da atividade considerada lançar o risco, devendo arcar com os respectivos custos¹⁹⁸.

Além dessas características, ressalte-se que essa teoria avança em relação às demais ¹⁹⁹. Contudo, a adoção da teoria integral ainda é um ponto controverso no direito agroambiental. Aliás, veja-se alguns julgados nesse sentido.

Um primeiro resultado pertinente a esta inaplicabilidade na decisão judicial da teoria do risco integral é do TJDFT (Apelação Cível n. 2000.01.1.038743-2 – Apêndice 21, linha 01), relativa a pedido de indenização de seguro por acidente de trabalho envolvendo manuseio de agrotóxicos, negado ao segurado em 1º grau, e no 2º grau, conhecido e improvido, à unanimidade. O Acórdão foi fundamentado nos seguintes termos: ficou demonstrado que o segurado não usava equipamento de proteção individual, o que agravou o risco no manuseio do produto nocivo, bem como a não caracterização de invalidez parcial como consequência do acidente, pois o segurado era portador de amaurose por catarata no olho direito, não havendo nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, passível de correção cirúrgica. Além disso, o parecer médico refere-se a outro acidente, pois é de outra data, e foi recomendado ao segurado ser aproveitado em outra atividade, isenta de riscos de acidente ocular (BRASIL, 2002d).

Entende-se que esta decisão é dissonante do sistema de proteção jurídica à pessoa, pois o segurado não recebeu o respectivo prêmio por questões burocráticas de comunicação com a seguradora, e, de certa forma, imputou-se à própria vítima a responsabilidade por não fazer uso dos equipamentos de proteção individual.

Esse caso é um exemplo de necessária aplicação da teoria do risco integral. Explica-se. Em que pese haver conduta omissiva do trabalhador (vítima) em usar o EPI – excludente de

¹⁹⁸ A interpretação literal do art. 403 do CC-02 afastaria a possibilidade de responsabilização decorrente de danos remotos, incertos ou hipotéticos. Veja-se: "Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual" (BRASIL, 2018b).

¹⁹⁹ Além da teoria do risco integral, há mais cinco teorias sobre o risco: risco proveito, risco profissional, risco excepcional, risco criado e risco administrativo. Na teoria do risco-proveito - também denominada risco benefício - a responsabilidade incorre sobre aquele que adquire algum proveito da atividade danosa. De acordo com essa teoria, a vítima do fato lesivo teria de provar a obtenção do proveito, ou seja, do lucro ou vantagem pelo autor do dano. A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar sempre decorre de um fato prejudicial à atividade ou profissão do lesado, tal como ocorre nos danos causados por acidente de trabalho. É o risco assumido pelo patrão ou mestre, pois dirige um empreendimento e tem pessoas a ele subordinadas. O risco excepcional é aquele que escapa à atividade comum da vítima, sendo estranho ao trabalho que normalmente exerça, a exemplo da exploração de energia nuclear (Lei n.º 6.453/77). As excludentes dessa atividade são específicas, limitando-se às situações de conflito armado, guerra civil, hostilidades, insurreição ou fato excepcional da natureza (Art. 8°). E a teoria do risco criado, segundo Moraes (2007, p. 853): "A teoria do risco criado, mais ampla e mais benéfica para a vítima, considera que toda atividade que exponha outrem a risco torna aquele que a realize responsável, mesmo nos casos em que não haja atividade empresarial ou atividade lucrativa (proveitosa) propriamente dita". Por fim, a teoria do risco administrativo vem prevista na Constituição Federal, estabelecendo responsabilidade civil ao Estado se este causar danos a terceiros, salvo diante da ocorrência de quaisquer das excludentes de nexo causal.

ilicitude denominada fato ou culpa exclusivo(a) da vítima - seria relevante primeiramente questionar o porquê dessa omissão. Em outra palavras, ou em formato de questionamentos: qual motivo de o trabalhador não usar o EPI? O empregador exigia e fiscalizava seu uso? O empregador promovia ações que conscientizavam o empregado sobre a necessidade para sua saúde, em usar o EPI ?

Estudos desenvolvidos e constantes em vários documentos oficiais, incluindo o Dossiê ABRASCO, demonstram como motivos desse não uso: baixa escolaridade que acomete a maioria destes trabalhadores, ausência ou insuficiência informacional prestada pelos empregadores e/ou fabricantes, não disponibilização, obsolescência ou escassez quantitativa dos equipamentos etc. Note-se que são fatores produzidos pelo empregador, mas com certa frequência são imputados aos empregados rurais.

Seguindo esse raciocínio, e considerando ser o empregador aquele que, por deter o controle da atividade, esteja em melhores condições de assumir o(s) risco(s) respectivo(s), o ordenamento jurídico exige dele ações positivas que vão além da concessão de equipamentos de proteção e de informação sobre a necessidade de seu uso, abrangendo o dever de fiscalização.

Portanto, por mais que – na pior das hipóteses – o empregado se recuse expressamente a usar o EPI, cabe ao empregador impedir que aquele trabalhe desta forma, desprotegido, e, ao permitir ou se omitir, assume o risco de forma integral, pois essa excludente (fato exclusivo da vítima) não deve ser avaliada como forte o suficiente para romper o nexo causal. No máximo, a responsabilidade civil do empregador seria mitigada ante a concorrência da conduta do empregado.

Outra ocorrência desta negativa é de um julgado do Estado de Santa Catarina (Processo n. 0300134-13.2017.8.24.0034, Apêndice 31, linha 02), sobre a morte de um rapaz que ingeriu herbicida, mantida a improcedência do pedido condenatório em sede recursal, detalhando-se que ocorreu suicídio, já que o rapaz ingeriu voluntariamente o produto após ter encontrado a embalagem perto de sua casa, sendo que na embalagem continha descrição completa acerca dos riscos do produto – inclusive com a inscrição da palavra "Veneno" e com representação de uma caveira sobre dois ossos cruzados (BRASIL 2018a).

Ressalte-se que há nos autos dados indicativos de que o rapaz sofria de depressão, o que provavelmente o levou à ingestão do produto. Este seria outro caso de exclusão de responsabilidade por fato exclusivo da vítima que mereceria a aplicação da teoria do risco integral, pois a conduta do agente de descarte irregular de embalagem de agrotóxico (às margens de açude, quando o correto é devolver ao comerciante, nos termos da Lei 7.802/89, conforme será demonstrado na próxima Seção) agravou sobremaneira o risco, o que sequer foi

considerado. No mais, o fato de constar na embalagem informações gráficas e simbólicas sobre a periculosidade do produto não poderia servir de base para afastar a responsabilidade.

Por outro lado, há dois exemplos de aplicação expressa da teoria do risco integral. Um primeiro exemplo de aplicação da teoria encontra-se num julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Acórdão é de 2008, decorrente de Ação Civil Pública por causa de morte de pássaros em razão de aplicação de agrotóxico em lavoura de arroz (processo n. 0050981-07.2003.8.13.0708, Apêndice 25, linha 02). Sobreveio condenação ao pagamento da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos ao meio ambiente. No Tribunal, a sentença foi mantida pela respectiva Turma, à unanimidade, sob os seguintes fundamentos: 1) a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, baseada no risco integral, dada a indisponibilidade constitucional do bem ambiental, pois foi ultrapassado o limite da tolerabilidade do meio ambiente; e 2) foram afastadas as excludentes de força maior e caso fortuito (BRASIL, 2018d).

O segundo exemplo é uma Apelação Cível do TJRS (n. 70017206541, Apêndice 33, linha 06) cujo dever de indenizar foi concedido em favor de uma professora municipal que sofreu intoxicação por trabalhar próximo a um depósito de agrotóxicos. Ficou comprovado o transporte e o armazenamento irregular, bem como fortes odores produzidos na localidade. Aplicou-se a teoria do risco integral como base da responsabilidade civil objetiva e considerou-se a existência de dano moral *in re ipsa* (presumido). A fundamentação iniciou-se com considerações acerca da dignidade da pessoa humana como axioma do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2007a).

Retomando a abordagem teórica, o risco integral fomenta a responsabilidade objetiva absoluta ou agravada, pois basta que os danos aconteçam durante a atividade para que o risco seja absorvido pelo processo produtivo. Por isso ele é integral ou agravado²⁰⁰: o fortuito externo será considerado fortuito interno. Nesse caso, o agente somente se isentará se comprovar que o dano é decorrente de fato inteiramente desconexo com sua atividade.

Para haver isenção do dever de indenizar, segundo Vianna (2005, p. 101):

[...] a defesa daquele a quem se atribuem danos ambientais pela teoria do risco integral circunscreve-se à negação da atividade degradadora ou inexistência de dano ambiental propriamente dito. No mais, haverá inexoravelmente o dever de indenizar

-

²⁰⁰ Nesse diapasão existe a definição de risco incrementado, cuja imputação de responsabilidade decorre do fato do agente ter ultrapassado o risco permitido. No caso de risco agroambiental decorrente do uso de agrotóxico, há que se avaliar a tolerabilidade ou a intolerabilidade do respectivo risco (e seus respectivos graus), a fim de configurar determinada atividade como ilícita. Principalmente quando se está diante de omissões e incertezas científicas.

A teoria do risco integral contém uma presunção de causalidade em que a responsabilidade civil é imposta à luz de um juízo de probabilidade e de análise da potencialidade do risco, presumindo fatos e possibilitando a reparação. Basta que o dano tenha sido causado de forma indireta e mediata, incluindo fatores irresistíveis, inevitáveis e imprevisíveis, haverá responsabilidade.

Evoluções são necessárias (e até urgentes): da culpa provada ao risco integral; do dano individual ao dano coletivo e difuso; da repressão à precaução (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 67).

Assim, tais flexibilizações do nexo de causalidade na seara agroambiental realocam a responsabilidade para quem tem em suas mãos o menor custo para evitar a ocorrência de danos, como medida de justiça e de eficiência econômica, nas palavras de Salomon (2009, p. 65).

Na próxima seção, será apresentado o estudo acerca dos danos à pessoa.

V – DANO AGROAMBIENTAL DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS

5.1 Dano injusto e estado de danosidade

A irrupção de danos tem marcado este terceiro milênio, seja pelo reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, seja pela sua concepção coletiva e difusa.

Primeiramente reflita-se sobre o significado da palavra dano. Leal (2018, p. 89) assevera que a palavra dano deriva da palavra latina *damnum*, significando o ato ou efeito de danar-se, sofrer prejuízo, ruína, estrago, perda de qualidade, deterioração. E acrescenta que em sentido jurídico, significa qualquer prejuízo financeiro, patrimonial, moral sofrido por alguém mediante ação ou omissão imputável a outrem. A autora destaca que o conceito de dano não deve ficar adstrito ao seu aspecto semântico, devendo avançar para outras perspectivas, incluindo os seguintes questionamentos: 1) o que está em jogo? 2) quais as regras do jogo? 3) como jogar concretamente? e 4) como identificar, lidar ou evitar interferências psicológicas de preconceitos conceituais? Assim, deve-se ter em conta uma série de perspectivas a serem consideradas: sistema jurídico, matriz regulatória (fechada/aberta), paradigmas científicos, problemas linguísticos e semióticos, indeterminação, vaguidade, mentalidade, preconceitos dos juristas e do imaginário popular, ambiente cultural, social e econômico, etc. (LEAL, 2018, p. 93). Assim, Leal (2018, p. 95) define dano como eliminação, privação, restrição, limitação ou diminuição de bens e/ou de interesses jurídicos.

Frota (2014, p. 224) define dano como qualquer lesão potencial ou concreta a direito, interesse ou dever. Decompondo esse conceito, Marcos Bernardes de Melo (2005, p. 127) destaca dois elementos: o elemento fático (o prejuízo) e o jurídico (a lesão jurídica ou o interesse atingido²⁰¹).

Leal (2018, p. 85) apresenta duas acepções complementares e não excludentes da expressão dano: dano como conceito naturalístico e dano como conceito normativo. Sob o viés naturalístico, a configuração do dano exige elementos probatórios do mundo dos fatos, e no plano normativo, requer a consideração do mundo das normas. Em nosso sistema, o conceito normativo precisa ser desenvolvido, pois a tendência jurisprudencial ainda está mais voltada ao dano que pode ser medido, pesado, avaliado empiricamente.

²⁰¹ Moraes (2006, p. 40) menciona pelo menos duas teorias acerca do dano: as que o identificam com a antijuridicidade (conduta culposa) e as que defendem o interesse juridicamente protegido (hoje, majoritária).

Sob um outro olhar, Mulholland (2010, p. 25) ensina que a palavra dano apresenta duas acepções: 1) dano enquanto evento, significando lesão a um interesse patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa; e 2) dano como resultado ou consequência jurídica. Ambas acepções são associadas a um terceiro elemento: a injustiça do dano²⁰², ou seja, quando não for razoável que a vítima o suporte por seus próprios meios.

Convém, portanto, distinguir o dano injusto do justo, ou mero fato lesivo. A noção de fato lesivo é ampla e significa todo e qualquer prejuízo sofrido por alguém, que possa ou não ser imputado a outrem sem que, necessariamente, esteja em jogo um direito ou interesse merecedor de tutela. Seria o dano justo, ocasião em que a vítima deve suportar por si mesma, as consequências deste gravame. Já o dano injusto, elementar da responsabilidade civil, traduz a consequência de uma conduta comissiva ou omissiva, juridicamente relevante, violando direitos e interesses igualmente tutelados. Neste caso a vítima não pode sofrer as consequências do dano injusto. E mais, um dano será considerado injusto a depender da valoração comparativa dos interesses em conflito.

Schreiber (2009, p. 162-175) propõe quatro etapas para identificar os danos quando houverem interesses conflitantes: 1^a) identificação se o interesse alegadamente lesado é merecedor de tutela em abstrato, ou seja, se apresenta proteção no ordenamento jurídico brasileiro; 2^a) exame abstrato de merecimento de tutela do interesse lesivo; 3^a) pesquisa de regra legal de prevalência entre os interesses conflitantes; e 4^a) no caso de inexistência de regra legal de prevalência entre os interesses conflitantes, cabe ao Poder Judiciário fazer a respectiva ponderação, à luz do caso concreto.

A definição de dano injusto apresenta pelo menos duas acepções: uma subjetiva e uma normativa. Partindo do olhar sobre o sujeito, o dano representa um direito/interesse subjetivo da vítima, conformando-se a indenizabilidade do dano injusto com a respectiva imputação individualizada. Já sob valoração normativa, a noção de dano vai além e se associa à de danosidade, abrangendo qualquer prejuízo sofrido por alguém, independentemente de poder ser atribuído a um responsável ou mesmo de se tratar de dano injusto.

Fonseca (2019, p. 156) define estado (injusto) de danosidade como:

[...] um estado fático-jurídico decorrente de violações de normas de ordem pública, que implicam na interferência injusta na esfera jurídica do ser humano, bens ou interesses jurídicos, de natureza individual ou transindividual.

²⁰² A injustiça do dano surge legislativamente no Código Civil italiano, art. 2.043, *in verbis: "Risarcimento per fato illecito. Qualunque fato doloso o colposo, che cagiona ad altri um damno ingiusto, obbliga colui che há commesso il fato a risarcire il dano"* (Ressarcimento por fato ilícito. Qualquer fato doloso ou culposo, que causa a outrem um dano injusto, obriga aquele que cometeu o ato a ressarcir o dano).

Conforme Leal (2019, p. 09), o estado de danosidade contém um resultado normativo ou, como intitula a autora, um "dano de conduta", referendado na exposição a riscos, abrangendo além dos danos imediatos, os danos mediatos e futuros. Assim, a danosidade da atividade converte eventos marginais em fatos conexos aos riscos próprios dessa atividade (FARIAS; ROSELVALDO; BRAGA NETTO, 2014, p. 549).

Nessa visão, falar de responsabilidade civil com ou sem dano torna-se uma discussão ultrapassada, pois, ao se valer da definição de danosidade, abarca-se o dano presente e imediato, e o futuro e mediato, seja na dimensão individual ou coletiva (LEAL, 2019, p. 11)²⁰³.

Reconhecer o estado de danosidade viabiliza a função preventiva e precaucional da responsabilidade, pois o atuar, necessariamente, passa a ser anterior ao dano (*ex ante*) e não somente após a concretização do dano (*ex post*). Aliás, eis o prioritário significado de responsabilidade: evitar a ocorrência de danos.

Isso implica imputar ao fornecedor (incluindo fabricante e comerciante de agrotóxicos) e ao empregador (usuário de agrotóxicos), p. ex., a responsabilidade pela criação do risco, pela potencialização desse, pela ausência de prevenção de danos ou pela violação de normas de ordem pública — condutas muitas vezes praticadas visando a obter maior benefício econômico, em um processo no qual violar direitos seria vantajoso e lucrativo, como indica Fonseca (2019, p. 43 e 86). São circunstâncias que acabam favorecendo a naturalização ou estabilização da produção de danos, ou o dano permanente, tendo toda a sociedade como vítima potencial, o que por si só já representa um dano social.

Após estas notas sobre dano e estado de danosidade em sentido mais abrangente, seguese com as especificidades do dano agroambiental.

5.2 As especificidades do dano em matéria agroambiental e sua relação com a poluição

No sistema brasileiro, prevalece uma cláusula geral de reparação de danos, dada sua atipicidade. Não se adotou um sistema hermético. Diante de sua expansão quantitativa e qualitativa, a grande dificuldade que se enfrenta hodiernamente é sua identificação e a quantificação da respetiva reparação nos textos decisórios.

-

²⁰³ No mesmo sentido, Frota (2014, p. 228), *in verbis:* "À vista do exposto e respeitando entendimento diversos, afirma-se que não há necessidade de se tratar o tema como responsabilidade sem danos, já que a responsabilidade por danos é pressuposta, no sentido de ser anterior à concretização do dano, e açambarca os danos potenciais, visíveis, invisíveis, previsíveis, prováveis e improváveis, concretos e atuais, conferindo a cada um deles uma adequada tutela – de precaução, de prevenção [...] e (ou) de reparação".

Conforme mencionado em sede introdutória, o dano agroambiental à pessoa, aqui referendado como categoria de análise, abrange as noções de impacto em sentido estrito e de dano ambiental propriamente dito. Como este subitem contém o levantamento bibliográfico filtrado para o dano enquanto elemento da responsabilidade civil, em muitas ocasiões é utilizada a expressão "dano ambiental" no lugar de "dano agroambiental" para fidelizar as palavras dos autores aqui citados. Não obstante, esta pesquisa corrobora a noção agroambiental não somente de dano, mas de todos os elementos da responsabilidade civil.

Aliás, sobre a necessidade de uma nova perspectiva de responsabilidade civil em sede agroambiental, Vianna (2005, p. 105) destaca que, diante da multiplicidade de danos ambientais (alterações climáticas, desertificações, erosão, salinização e empobrecimento dos solos, contaminação e secamento de rios e lençóis freáticos, disseminação de pragas agrícolas, proliferação de doenças e perda significativa da qualidade de vida), os padrões ortodoxos da responsabilidade civil passam a ser precários.

Milaré (2015, p. 319-320) diferencia as definições de *impacto* em sentido estrito e de *dano ambiental*, propriamente dito: o primeiro decorre dos efeitos que qualquer atividade humana causa ao meio ambiente; o segundo, do grau maior, isto é, de agravos mais sensíveis que essa mesma atividade acarreta. O autor define dano ambiental como toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente perturbações desfavoráveis ao meio ambiente. Ambas definições são aqui abarcadas na definição mais abrangente de dano agroambiental.

O dano ambiental – e agroambiental - é multifacetário por abarcar aspectos ético, temporal, ecológico, patrimonial, coletivo e/ou difuso, incluindo pessoas e processos ecológicos em si mesmos. Ressalte-se que esta Tese envolve danos ambientais que atingem a pessoa direta e/ou indiretamente, individual e/ou coletivamente.

Tem-se que considerar que os danos ambientais estão inseridos no conceito de poluição. Maranhão (2018, p. 130) esclarece que em sentido material, o verbo "poluir" transmite a ideia de afetação física nociva por influência de algum elemento ou substância, relacionando-se a adjetivos como manchado, estragado. Em sentido moral, poluir significa desonrar, difamar, atribuindo-se como adjetivos profano, criminoso. Poluição enquanto substantivo vem do latim *pollutione*, verbo latino *polluere*, que significa sujar, tornar impuro. A descrição de algo poluído é associado a realidades desagradáveis, inaceitáveis, condenáveis, com forte apelo culturalr, conforme Maranhão (2018, p. 132).

De acordo com Antunes (2002, p. 171) a poluição é um fato causado pela ação humana, que altera negativamente uma determinada realidade.

Retomando a digressão do conceito de poluição feita por Maranhão, ele identifica várias características da poluição: trata-se de fato ambiental, lesivo, antrópico, estrutural, sistêmico, transfronteiriço, transtemporal, intolerável (quando suplanta os dinâmicos limites da tolerabilidade socioambiental), cultural e plurifacetado (2018, p. 133-144).

Juridicamente, Maranhão aponta as seguintes abordagens de poluição: qualquer alteração ambiental; prejuízo à fruição de um recurso ambiental; alteração nociva ao patrimônio humano; alteração ambiental deletéria ao bem-estar humano; prejuízo à funcionalidade ecológica de um ecossistema; violação da capacidade natural de suporte do meio ambiente; violação de limites de tolerância oficialmente fixados; tendência de combinação de abordagens (2018, p. 147-157). Maranhão assevera que poluição contém um conceito em permanente construção (2018, p. 158).

Por degradação ambiental Maranhão (2018, p. 226) entende como "alteração ambiental que torna o meio ambiente impróprio para o equilibrado fluir da vida".

Por fim, Maranhão (2018, p. 184) define poluição como "desarranjo sistêmico suscitado pela ingerência humana que gera inaceitável afetação do equilíbrio ambiental propiciador de vida" e sintetiza nos seguintes termos: "poluição é degradação ambiental de base antrópica e nível inaceitável" (MARANHÃO, 2018, p. 184).

O PPP (Princípio do Poluidor Pagador) ²⁰⁴ pressupõe a imposição de um custo ambiental aos que poluem em decorrência de atividade econômica, exonerando-se a sociedade desse encargo. O fundamento deste princípio, conforme Machado (2004, p. 53), consiste em que o uso gratuito de recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. Este poluidor usa gratuitamente o meio ambiente, e acaba invadindo a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. Assim, para o autor, o princípio do poluidor (ou usuário) pagador não representa uma punição, já que independe de prática de ato ilícito. Nem mesmo a existência de autorização administrativa para poluir deve isentar o poluidor de pagar pela poluição por ele perpetrada (MACHADO, 2004, p. 54).

Pretende-se que a justiça se fundamente no princípio da solidariedade, ao lado de uma atuação preventiva, precaucional e punitiva²⁰⁵. A previsão legal deste princípio encontra-se na

²⁰⁴ A Declaração Rio 92 estabelece o princípio do Poluidor Pagador n. 16 nos seguintes termos: "Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais" (ONU, 1992, n.p.).

²⁰⁵ Salomon (2009, p. 96) posiciona-se contra a visão utilitarista do *punitive damages*, defendendo a visão estritamente reparatória do Princípio do Poluidor Pagador.

Lei n.º 6.938 /1981²⁰⁶ e na Lei n.º 9.433/1997²⁰⁷, e serve de grande aliado para reforçar o regime da responsabilidade civil em matéria agroambiental.

A poluição é uma consequência das atividades humanas²⁰⁸. Nesse ínterim, avalia-se, conforme critérios racionais, quais alterações no meio ambiente são toleráveis e não colocam em risco agravado a existência humana e das demais espécies.

Veja-se as principais classificações do dano agroambiental.

5.3 Principais classificações do dano agroambiental

Seguem algumas classificações do dano agroambiental. Ressalte-se que não representa tarefa desta Tese classificar o dano ambiental (e agroambiental) em todos os seus termos, mas tão somente apresentar as classificações selecionadas como mais apuradas à temática, bem como aptas a apresentar a abrangência destes danos.

Quanto ao ângulo do objeto ou da relação afetada há os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. São danos patrimoniais aqueles que atingem bens materiais, e os danos extrapatrimoniais são os que atingem o patrimônio imaterial da pessoa, como sua vida, liberdade, saúde, etc. Esses comumente são denominados danos morais. Venosa (2020, p. 487) conceitua dano moral como lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade, que se traduz nos modernos direitos da personalidade.

Detalhando essa classificação, o dano ambiental patrimonial atinge diretamente o patrimônio ambiental (água, ar, equilíbrio ecológico, qualidade de vida da população), e o dano ambiental extrapatrimonial é relacionado a sentimentos, causando desconforto, doenças, mudança de rotina, etc. Este subdivide-se em dano ambiental extrapatrimonial subjetivo, que

²⁰⁶ Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3°, III define poluição nos seguintes termos: "poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...] (BRASIL, 1981)

²⁰⁷ Lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, que indica em seu art. 9° como objetivos do enquadramento dos corpos de água em classes: "I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes." [...] (BRASIL, 1997)

²⁰⁸ Conforme Bauman (1999, p. 9): "a intervenção humana decididamente não suja a natureza, e a torna imunda: ela insere na natureza a própria distinção entre pureza e imundície, cria a própria possibilidade de uma determinada parte do mundo natural ser 'limpa' ou 'suja'. E sobre ordem e desordem o autor assevera: "'Ordem' significa um meio regular e estável para os nossos atos; um mundo em que as probabilidades dos acontecimentos não estejam distribuídas ao acaso, mas arrumadas numa hierarquia estrita — de modo que certos acontecimentos sejam altamente prováveis, outros menos prováveis, alguns virtualmente impossíveis." (1999, p. 10). "[...] não há essencialmente desordem. Não há nenhuma coisa que seja sujeira - absoluta. Ela existe ao olhar do observador. [...] A sujeira transgride a ordem. Eliminá-la não é um movimento negativo, mas um esforço positivo para organizar o ambiente [...]" (1999, p. 11)

apresenta dimensão individual, reflexo ou causado por ricochete; e objetivo, que contém a dimensão social, afetando a moral coletiva.

Sobre o reconhecimento do dano moral nesta temática, uma decisão do TJSP (processo n. 9212484-95.2009.8.26.0000 - Apêndice 27, na linha 11) por morte de obreiro concedeu danos materiais e morais (BRASIL 2009a). No mesmo Tribunal, o processo n. 1043839-39.2016.8.26.0506 (Apêndice 27, linha 17) refere-se ao pedido de reconhecimento de dano moral e estético por pulverização aérea de agrotóxico em imóvel vizinho. O pedido foi julgado improcedente na origem, mas o recurso foi provido. Reconheceu-se, tão somente, a ocorrência de dano moral, indicando que os sintomas apareceram nos dias subsequentes à aplicação. O dano estético foi negado sob o fundamento de não terem sido expressamente identificados no pedido (BRASIL, 2019c).

Em outro Acórdão o TJSP não reconheceu o dano moral (Apelação n. 695633- 0/4 3 3 – Apêndice 27, linha 09) em razão de morte de empregado, apesar de haver a concessão do pleito indenizatório, inclusive sob o fundamento de que a concausa pré-existente de insuficiência renal não tem o condão de excluir o nexo causal, nem mesmo fato da vítima ter trabalhado por curto período (cinquenta e seis dias) para este empregador. O resultado mostrase tímido quanto ao reconhecimento das teorias de nexo causal, apontando para a existência de culpa do empregador por não ter fornecido o EPI por completo (BRASIL, 2007d).

A total ausência de fornecimento de EPI representa um marco em outra decisão do mesmo tribunal (processo n. 0160564-46.2006.8.26.0000 – linha 10). Por esta razão o dano moral foi reconhecido como cumulado com o respectivo dano material (BRASIL 2008c).

Tartuce (2020, p. 446) pondera que quanto à necessidade ou não de prova, o dano moral pode ser classificado em *dano moral provado* ou *subjetivo* e *dano moral objetivo* ou *presumido*. O dano moral provado ou subjetivo necessita ser provado pela vítima da lesão sofrida, não bastando a narração dos fatos, havendo até – em alguns casos – que se proceder a exame pericial psicológico para atestar o dano e auferir o quantum indenizatório. Acompanha-se, aqui, a corrente que valida o *dano moral presumido, objetivo* ou *in re ipsa*, diante da violação de direitos constitucionalmente previstos. Para Gonçalves (2020, p. 550/551), o dano moral é independe de provas²⁰⁹, pois atinge direitos de personalidade, que são intangíveis, e por isso existe *in re ipsa*, ou seja, decorrem de presunção absoluta. No mesmo sentido Venosa (2020, p. 487) para quem o atentado a interesses jurídicos personalíssimos independerá da comprovação de dor e sofrimento causados ao titular para a configuração da responsabilidade, circunstâncias

²⁰⁹ Salvo em casos especiais, em que é possível comprovar as consequências da lesão ao bem jurídico extrapatrimonial, e cuja prova serviria para averiguar o quantum indenizatório.

que, no entanto, não deve ser desprezadas, servindo para fins de elevação da fixação do quantum indenizatório, conferindo-se função punitiva pela causa deste sofrer.

Um exemplo de expresso reconhecimento de dano moral presumido é do Tribunal de Justiça de Goiás. Trata-se de uma Apelação referente à doença, mais especificamente reações alérgicas (processo n. 200600390629). O pedido de indenização foi deferido em 1º grau, o que levou o Serviço Social da Indústria (SESI) e outro a recorrerem desta decisão. O Apelo foi conhecido e negado seguimento, tendo-se em conta a presunção de culpa da empregadora por inobservâncias das regras de segurança (ausência de exames pré-admissionais e periódicos e não fornecimento de EPI para manuseio de agrotóxicos). O quantum indenizatório foi mantido e considerado o dano moral presumido (BRASIL, 2006a).

Retomando as definições de Leal (2018, p. 98), quanto à manifestação, o dano pode ser empírico ou factual (dano resultado), dano normativo (dano evento e resultado), caso em que a conduta, por conter alto potencial violador, representa, ao mesmo tempo o dano evento e o dano resultado, tal qual ocorre com os crimes de exposição a perigo (ou de ameaça), e as práticas abusivas no CDC.

Relacionando o dano injusto à poluição, Antunes (2002, p. 183) classifica a poluição em três espécies: a) poluição em sentido estrito; b) dano ambiental; e c) crime ambiental. Segundo o autor (ANTUNES, 2002, p. 183), a poluição em sentido estrito não necessariamente altera a ordem ambiental. Deve-se considerar a capacidade de suporte do ambiente e não a emissão em si, pois essa pode ser em quantidade insignificante. Já o dano ambiental é a poluição que causa alterações significantes no ambiente. Por conseguinte, o crime ambiental é a violação mais grave do meio ambiente, que engloba o dano ambiental e a poluição.

Dano ambiental é o gênero e dele decorrem as seguintes espécies: quanto ao macrobem²¹⁰ atingido: (a) dano ambiental em sentido amplo, quando ocorrer degradação do meio ambiente como um todo; e (b) dano ambiental em sentido estrito, que é a degradação dos elementos naturais, identificados de forma individualizada: rio, solo, ar, água, etc.

Sobre este tema, Leite (2003, p. 138-147) classifica o dano ambiental quanto à amplitude do bem protegido: a) dano ambiental ecológico puro – atinge apenas os componentes naturais do ecossistema; b) dano ambiental em sentido amplo – abrange todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural; c) dano ambiental individual – quando o dano ao meio ambiente atinge um sujeito particular.

²¹⁰ Aqui um breve parêntese para distinção do que seja microbem e macrobem. O microbem refere-se a direitos e interesses individuais homogêneos, a danos mediatos e por vezes indiretos. O macrobem está relacionado ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O titular do macrobem é a coletividade.

Quanto à reparabilidade, Leite (2003, p. 234-239) classifica o dano nos seguintes termos: a) dano ambiental individual ou diretamente reparável; e b) dano ambiental coletivo ou indiretamente reparável, direcionado ao macrobem²¹¹. Nesta esteira, o ressarcimento é direto, no que tange aos direitos e interesses coletivos, e indireto quando afeta direitos e interesses difusos. Os danos coletivos têm a característica de atingir pessoas pertencentes a um mesmo grupo, categoria ou classe, e os danos difusos são marcados pela transindividualidade e indivisibilidade. Por outro lado, tem-se o dano ambiental individual: pode atingir diretamente pessoas determinadas ou pode ser indiretamente, por ricochete²¹², a exemplo de doenças, perdas de bens e investimentos, etc.

Sobre o dano coletivo e difuso, Cavalieri Filho (2020, p. 3) assevera que a massificação da produção e da distribuição forjou o consumo em grandes quantidades, gerando um incremento do dano em série, em massa, anônimo, sem rosto, sem nome e sem identidade. Ora, segundo o autor (2020, p. 8) os direitos ou interesses coletivos e difusos não são nem públicos nem privados; pertencem a todos e a ninguém; dizem respeito a valores da comunidade como um todo. Os direitos ou interesses coletivos e difusos são considerados de terceira geração, e apresentam as seguintes características: titularidade coletiva, natureza indisponível, objeto indivisível, sujeitos indeterminados e fundamento no princípio da solidariedade universal (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 9).

A consideração do dano em seu viés coletivo e difuso teve o Código de Defesa do Consumidor como pioneiro, ao equiparar a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo na relação de consumo, em seu art. 2°, parágrafo único (BRASIL, 1990).

Há, portanto, o dano moral coletivo²¹³. Cavalieri Filho (2020, p. 126) conceitua o dano moral coletivo como:

.

²¹¹ Salomon (2009, p. 96) discorda expressamente de Leite acerca da possibilidade de indenizabilidade dos danos ambientais extrapatrimoniais individuais e coletivos. E elenca duas razões de sua discordância: a primeira é que não fica clara a dupla acepção do dano ambiental extrapatrimonial (individual e coletiva), pois para ele Leite confundiria a reparação do dano ao meio ambiente considerado em si mesmo com a difusidade do dano à pessoa. O segundo motivo seria a concepção claramente punitiva desta reparação.

²¹² O dano que ocorre em ricochete também é denominado de reflexo ou indireto, e refere-se ao direito de receber indenização por parte das pessoas intimamente ligadas à vítima direta do evento danoso, que sofreram, de forma reflexa, os efeitos do dano acarretado a esta, a exemplo de familiares, amigos, cônjuge, namorado(a), noivo(a), etc.

²¹³ Cavalieri Filho (2020, p. 125) associa ao dano moral coletivo os princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal: 1) a moralidade pública –senso comum de honestidade, retidão, ética; 2) os bons constumes – concepções ético-jurídicas dominantes na sociedade impostas como regras de sobrevivência, a exemplo da limitação do exercício do direito sob pena de configuração de abuso, nos termos do artigo 187 do Código Civil; 3) a opinião pública, que seria o entendimento predominante na coletividade a respeito de pessoas, fatos ou questões de natureza social ou política; e 4) a moral coletiva, que seria o sentimento de honradez, de dignidade, de valor, de unidade ou de necessidade da coletividade.

[...] sentimento de desapreço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico, etc.

Aplicando-se esta noção de difusidade aos danos agroambientais, veja-se um Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do ano de 2013 (processo n. 0006338-96.2010.8.13.0481 – Apêndice 25, linha 03), tendo por origem Ação Civil Pública cujo objeto é o desmatamento, supressão de vegetação nativa e o uso de agrotóxicos, com a contaminação das águas do córrego, diminuição da mata ciliar e degradação da área de preservação permanente, componente do bioma Mata Atlântica. A instância ordinária entendeu provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. O apelo foi provido à unanimidade, vencido o Relator apenas quanto ao conhecimento do reexame necessário. No Acórdão, foi reconhecido o dano moral coletivo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) (BRASIL, 2013b).

Quanto à sua projeção no tempo e no espaço, o dano ambiental pode ser presente ou imediato, quando passível de identificação instantânea por ser adstrito a uma certa localidade; e futuro, mediato ou remoto²¹⁴, quando, por sua natureza, demandar certo lapso temporal para se efetivar, e não necessariamente atingir somente as proximidades da atividade.

Apesar do reconhecimento científico da transtemporalidade do dano agroambiental, e notadamente dos danos provocados com a aplicação de agrotóxicos, as decisões dos tribunais de justiça brasileiros não tomam em consideração tal conclusão. Cite-se, por oportuno, dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apêndice 27, linhas 14 e 16): uma Apelação Cível (n. 0000119-29.2007.8.26.0579) que diz respeito à reações de intoxicação apresentados pela autora, cujo pedido indenizatório foi negado. O contato da autora foi por meio de ingestão de água contaminada por agrotóxico. Há também danos à lavoura. Os argumentos são no sentido de apontar a inexistência de relação entre as patologias e a suposta intoxicação química (BRASIL, 2014d). Um importante fator que corroborou com o afastamento da responsabilidade foi o fato de os sintomas apareceram um ano depois, o que demonstra falta

-

²¹⁴ Nessa linha, os danos remotos "são aqueles efeitos que são consequências lógicas e futuras de uma determinada conduta. Há certeza do dano, mas cronologicamente não se trata de decorrência imediata da ação" (SALOMON, 2009, p. 69). Quanto às pessoas atingidas, se as consequências são indiretas, tem-se o dano indireto ou por ricochete.

de compreensão acerca da atemporalidade dos riscos advindos com o uso de agrotóxicos, pois se protraem no tempo.

O processo n. 1000200-51.2015.8.26.0620 do TJSP (Apêndice 27, linha 16) traz pedido de indenização de danos à saúde provocados em uma moradora da vizinhança pela aplicação agrotóxicos. O pedido foi negado por ausência de prova de nexo de causalidade, cuja impossibilidade deu-se pelo transcurso de mais de sete meses entre a aplicação indevida e a consulta médica da autora da ação. (BRASIL, 2019d).

Como se observou em item anterior, os danos produzidos nesta seara já não são tão simples a ponto de poderem ser limitados no tempo e no espaço. E se a realidade já não permite tais limitações, o ordenamento jurídico também não deve contê-los. Convive-se com danos anônimos, atemporais e globais.

Segue-se o estudo com o indicativo dos principais danos decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

5.4 Os principais danos decorrentes da aplicação de agrotóxicos

Em razão da variedade de danos advindos com o uso de agrotóxicos, foram selecionados os mais recorrentes no Brasil quando avaliado o levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Ei-los!

5.4.1 Contaminação do solo e da água

O fato dos agrotóxicos conterem substâncias voláteis facilita a contaminação não somente da área efetivamente aplicada, mas de todo entorno, percorrendo distâncias consideráveis e atingindo quem não assumiu este risco específico. Este ciclo se inicia com a contaminação e permanência no solo. Com isso, segue o fenômeno da desertificação, acidificação e salinização da camada superficial do solo (MELGAREJO; BARCELOS; NODARI, 2017, p. 58). A contaminação da água²¹⁵ faz parte desta cadeia.

No decorrer desta pesquisa observou-se que, quando comprovado por meio de laudo técnico, ocorre a imposição judicial de responsabilidade civil por danos ao macrobem ambiental.

²¹⁵ Há estudos nesse sentido da ONU (Organização das Nações Unidas), UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) e. EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária).

Especificamente sobre a contaminação da água, localizou-se um resultado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apêndice 11, linha 01). Refere-se ao Reexame Necessário n. 0005154.11.2019.8.27.0000, que tem como referência a Ação Civil Pública n. 0000100-47.2018.8.27.2733. Neste caso, o Ministério Público do Estado do Tocantins ingressou com Ação Civil Pública contra o Município de Itacajá, requerendo a implementação de meios necessários para regularizar o fornecimento de água nos povoados Marajá e São Miguel, seja diretamente ou por delegação à empresa terceirizada, em razão do nível de contaminação da água por agrotóxicos. Sobreveio sentença de procedência do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. A 1ª Turma da 1ª Câmara Cível conheceu o Reexame Necessário e deu provimento parcial ao recurso, mantendo a condenação para regularização do fornecimento de água, sob o fundamento de a saúde e dignidade humana serem bens jurídicos essenciais, de caráter emergencial. O Tribunal limitou os astreintes à impossibilidade de ultrapassar valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e afastou a responsabilidade pessoal do prefeito de Itacajá, condenando somente o Município (BRASIL, 2019a). Em suma, nesta decisão foi imposta a respectiva responsabilidade pela contaminação da água por agrotóxicos.

Um fator que agrava a contaminação do solo e da água – tornando a aplicação de agrotóxicos no meio rural um ciclo vicioso - é que um número razoável de pragas adquire resistência e fica imune, o que leva à criação e registro de fórmulas de agrotóxicos cada vez mais potentes e à aplicações futuras tendencialmente em maiores quantidades²¹⁶. Esse efeito colateral do uso de agrotóxicos para a agricultura é denominado "efeito trofobiose", sistematizado pelo agrônomo francês Francis Chaboussou, segundo o qual "o emprego dos agrotóxicos pode gerar um efeito inverso ao esperado, ou seja, pode levar a maior incidência de insetos herbívoros e microorganismos patogênicos nas lavouras", pois os agrotóxicos geram desequilíbrios fisiológicos nas plantas, criando o meio nutricional favorável para a expansão destes seres, além do surgimento de novas doenças na agricultura (2006 *apud* PETERSEN, 2015, p. 28). Assim, perpetua-se esse ciclo vicioso de uso de agrotóxicos em quantidades cada vez maiores.

_

²¹⁶ "Ao derrubar as matas para implantar a agricultura, o homem remove sistemas ecológicos complexos, multiestrurados, extremamente diversificados e estáveis, levando o processo de sucessão ecológica aos primeiros estágios de maturidade, simplicidade e instabilidade. Ao reduzir a diversidade e ao colocar juntas, a curta distância, plantas da mesma espécie e em extensas áreas, o homem favorece a reprodução e a sobrevivência de certos herbívoros, os quais, na presença de poucos competidores, constituirão populações numerosas, transformando-se em pragas" (FERRARI, 1985, p. 22).

No mais, dentre os insetos destruídos, muitos são úteis e não prejudicam a lavoura, como a abelha e os insetos polinizadores, tão importantes para o equilíbrio ecológico. Os organossintéticos, por exemplo, apresentam amplo poder de instabilizar e de desequilibrar os ecossistemas. Segundo Souza, (2018, p. 39), eles provocam a morte de inimigos naturais, o que gera, a longo prazo, a multiplicação das pragas, o surgimento de pragas secundárias, segundo Paschoal (1979, p. 28), e a possibilidade de extinção de outras espécies por magnificação biológica²¹⁷.

5.4.2 Contaminação dos alimentos

A contaminação do solo e das águas ocasionada com a aplicação de agrotóxicos nas atividades agrárias gera a contaminação da lavoura e, consequentemente, dos alimentos²¹⁸. O problema de resíduos²¹⁹ em alimentos atinge difusamente a sociedade de consumidores. Aliás, a produção de alimentos é a maneira pela qual os seres humanos mais afetam diretamente o planeta²²⁰.

Observe-se que a saúde coletiva tem como base dois conceitos, a saber: Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Entretanto, o cenário brasileiro é de insegurança alimentar: conforme dados do IBGE, do ano de 2006, e extraídos do Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 86), 90% (noventa por cento) dos brasileiros estão consumindo alimentos abaixo da qualidade recomendada.

A Ação Civil Pública (n. 0420897-52.2015.8.21.7000, Apêndice 33, linha 19) do TJRS guarda direta relação com este dano. Refere-se a produto – pepino- contaminado por agrotóxico em níveis acima do permitido pela ANVISA, com referência na decisão de dano moral *in re*

²¹⁷ Paschoal (1979, p. 04) assevera que a magnificação biológica é a tendência dos sistemas biológicos de concentrar os produtos tóxicos dos ambientes e ocorre quando substâncias persistentes entram nas cadeias alimentares e vão se acumulando nos níveis tróficos.

²¹⁸ Atuam neste sentido: ANVISA e PARA.

²¹⁹ O Decreto n. 4.074/2002, que regulamenta a Lei n. 7.802/89 define resíduos em seu art. 1°, XLIV: - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes; [...] (BRASIL, 2002a, online)

²²⁰ Sobre o tema, foi editada a Lei n. 13.186/2015 contendo a Lei da Política de Educação para o Consumo Sustentável. Seu art. 2º reza: "São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável: I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis; [...] V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial; VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; [...]" (BRASIL, 2015, on line).

ipsa (BRASIL, 2016a). Em primeiro grau de jurisdição, condenou-se o demandado (produtor de pepino) à abstenção da comercialização do produto, ao pagamento de dano moral coletivo e à publicação da parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação. No mesmo sentido, o processo n. 0305822-62.2015.8.21.7000 (Apêndice 33, linha 20) do mesmo Tribunal (BRASIL, 2016b).

5.4.3 Intoxicação

Um outro gravame a ser destacado são os danos à saúde, facilitados pela volatilidade dos produtos, pelo fato de os agrotóxicos não são facilmente percebidos pela cor ou pelo cheiro - o que leva a serem ingeridos e/ou penetrarem na pele e no sistema respiratório em maiores doses²²¹ - e pela dificuldade em identificar a presença destas substâncias no corpo humano, o que resulta em muitos laudos inconclusivos²²².

Sobre os problemas gerados à saúde, especificamente, Vaz (2006, p. 43) menciona a intoxicação, teratogenias (nascimentos com más formações), mutagenias (alterações genéticas patogênicas), carcinogenias (surgimento de diversos tipos de câncer), lesões hepáticas e renais, esterilidade masculina, impotência sexual, hiperglicemia, hipersensibilidade, carcinogênese, fibrose pulmonar, redução da imunidade, distúrbios psíquicos, distúrbios do sistema nervoso central (depressão, loucura, paralisia facial) cirrose hepática etc.

Por ser a intoxicação um dos problemas mais preocupantes e gerador da maioria das doenças e disfunções, importante será traçar breves comentários sobre esta questão.

Considera-se intoxicação a manifestação de efeitos adversos que revelam um estado patológico resultado da interação entre um produto tóxico e um organismo vivo. Os principais afetados são camponeses, agricultores, familiares, comunidades, povos tradicionais e consumidores.

Conforme dados extraídos do Sinitox da Fiocruz (SINITOX, 2016, *on line*), em 2016 (último ano que constam os registros neste sítio eletrônico) foram relatados 856 (oitocentos e cinquenta e seis) casos de intoxicação por agrotóxico de uso agrícola, considerando a maioria das unidades federadas (excepcionando várias, por exemplo, Manaus-AM e Belém-PA).

²²¹ São vias de penetração: oral (ingestão), respiratória (inalação) ou dérmica (pele).

²²² É difícil comprovar a existência da substância no organismo por meio de exames clínicos no sangue ou urina. Os exames mais detalhados e aptos a indicar presença destas substâncias representam alternativa de alto custo (o exame de dosagem da atividade acetilcolinesterase) e só indicam a presença de organoclorados e carbamatos, e após setes dias do contato com o veneno (conforme Londres, 2011, p. 31). Assim, os exames não abarcam uma extensa variedade de agrotóxicos, principalmente aqueles cujas substâncias são eliminadas mais rapidamente.

Ressalte-se, no entanto, que a realidade é muito mais alarmante, pois, conforme Folgado (2017, p. 8), a OMS alerta que para cada caso notificado há cinquenta casos de subnotificação.

Há três níveis de intoxicação, segundo Rigotto e Aguiar (2015, p. 51): a aguda, a subaguda e a crônica. A aguda é de manifestação imediata, podendo ocorrer de forma leve, moderada ou grave, conforme o IA (Ingrediente Ativo) do produto. Quando há intoxicação aguda os sintomas mais comuns são fraqueza, vômitos, náuseas, convulsões, contrações musculares, cefaleia, dispneia, epistaxe e desmaio. Esse nível de intoxicação é mais facilmente diagnosticado. A intoxicação subaguda ocorre por exposição moderada ou pequena de produtos alta ou medianamente tóxicos, com aparecimento de sintomas de forma mais lenta que no caso de intoxicação aguda. Os sintomas são subjetivos e vagos, como: cefaleia, fraqueza, mal-estar, epigastralgia e sonolência. A intoxicação crônica apresenta sintomas somente após meses ou anos e acabam sendo mais graves, como: paralisias, neoplasias como leucemia e LNH (Linfoma Não-Hodgkin)²²³, lesões reais e hepáticas, efeitos neurológicos retardados, alterações cromossomiais, teratogênese, desregulações endócrinas, infertilidade, impotência, aborto, malformação, neurotoxidade, imunotoxidade, desregulação endócrina, carcinogenicidade, distúrbios mentais (irritabilidade, depressão, insônia e perturbação do raciocínio cognitivo), teratogenicidade, mutagenicidade e até suicídio, conforme Daroncho (2017, p. 89). Essas dificilmente são percebidas como relação de causalidade com a aplicação de agrotóxicos em razão destas características.

Consta no Apêndice 13, linha 01, desta tese uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia selecionada como atinente à intoxicação. É a Apelação Cível n. 1000328-26.2007.8.22.0018 em razão de morte de um adolescente (filho da Apelada) por ingestão e inalação de agrotóxico Decis 25EC da Bayer CropScience Ltda, usado na horta e plantação de goiaba na propriedade da apelante. A autora (então apelada) requereu em 1º grau indenização por danos materiais e morais, custas processuais e honorários advocatícios. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a Apelada ao pagamento de R\$29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais e R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. No Tribunal, foi negado provimento ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença, sob o fundamento de que houve comprovação de que a vítima sofreu intoxicação grave, que no imóvel havia pulverização, e que o contato do adolescente com a substância era constante (BRASIL, 2009b).

~

²²³ "O linfoma não Hodgkin (LNH) é um tipo de câncer que tem origem nas células do sistema linfático e que se espalha de maneira não ordenada." (TIPOS, 2020, online).

Peres e Moreira (2003, p. 339-340, *apud* CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 109 e 137) enunciam as três principais circunstâncias espaciais de intoxicação: a ocupacional; a ambiental (água, ar e solos) – sendo que esta atinge o maior número de pessoas – e a alimentar, relacionada à ingestão de produtos contaminados, sendo que, tal como a ambiental, esta intoxicação tende a atingir mais pessoas.

5.4.3.1 Intoxicação de trabalhadores

A intoxicação ocupacional merece destaque, dada a frequência de sua ocorrência. Essa intoxicação é a que ocorre entre trabalhadores da agricultura, principalmente os que manipulam diretamente o produto. A exposição constante a baixas doses, via de regra, não acarreta acidentes ou doenças agudas, mas deterioram lentamente a saúde humana. Daroncho (2017, p. 88) assevera que esta forma de contaminação atinge órgãos vitais, podendo gerar amputação de membros e até a morte. Porém, como a contaminação é gradativa, quase não se tem como apurar a relação causal entre a exposição decorrente da manipulação e a doença ou acidente.

Os trabalhadores da agricultura representam um grupo de especial vulnerabilidade no que tange à aplicação de agrotóxicos, vulnerabilidade essa que ganha maior relevo se for considerada a super exploração a qual normalmente estão sujeitos, como exemplos: (a) contratação como temporários; (b) sem carteira de trabalho assinada nem inclusão em seguridade social; (c) insuficiência ou ausência de orientação técnica²²⁴; (d) baixa escolaridade; (e) acesso restrito a serviços de saúde; (f) falta de saneamento básico nas áreas rurais; (g) *déficit* nutricional; (h) exposição ao produto em idade precoce; (i) equipamentos de proteção individual (EPIs) inadequados, não disponíveis ou não utilizados; (j) adesão a produtos classe I (pertencentes à faixa vermelha, considerados na classificação da ANVISA extremamente tóxicos, e na classificação do IBAMA altamente perigosos); (k) reentrada na área pósaplicação; e (l) aumento da carga de exposição. Tais fatores agravam sobremaneira a chamada "vulnerabilidade socioambiental²²⁵".

²²⁴ Muitas vezes restringindo-se a informações genéricas transmitidas pelo comerciante, acarretando em pouca ou nenhuma conscientização sobre os riscos do produto.

²²⁵ Este trabalho vale-se da definição de socioambientalismo trazida por Mattos Neto (2018, p. 465): "O socioambientalismo é o princípio que indica o rumo de integrar políticas públicas agroambientais às comunidades locais ou às comunidades tradicionais, incluindo-as e envolvendo-as como sujeitos de direito nos programas de ação, em respeito a seus conhecimentos e práticas de manejo ambiental. Sob tal perspectiva, as políticas públicas agroambientais só têm eficácia social e sustentabilidade política se incluírem as comunidades locais ou comunidades tradicionais e proporcionarem a repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios originados da exploração agroambiental". O autor, mais adiante, menciona como exemplo de concretização do socioambientalismo a Lei n. 9.985/2000, do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), pois valoriza as populações tradicionais e o modelo econômico regional (2018, p. 49).

Leal (2018, p. 91) trabalha o conceito de vulnerabilidade como sendo o estado de um sistema exposto a riscos, condicionado por fatores biofísicos, econômicos e socioculturais, em diferentes escalas temporais e espaciais, e combinado com a sua capacidade de resposta. Segundo a autora, a vulnerabilidade compreende: a) elementos do sistema (bens, pessoas, lugares, etc.); b) exposição ao risco; c) fatores condicionantes do risco; d) variáveis temporais; e) variáveis espaciais; e f) capacidade de resposta.

Distante do reconhecimento desta vulnerabilidade, surge o discurso de que são os trabalhadores os grandes responsáveis pela contaminação por agrotóxicos, sendo acusados por não utilizarem os respectivos EPIs. Entretanto, não se menciona que, quando estes indivíduos trabalham como subordinados (na condição de empregados ou prestadores de serviços), esses equipamentos podem não ser fornecidos, ou faltarem instruções adequadas. Além disso, quando trabalham em seu próprio grupo familiar, acabam adquirindo produtos e equipamentos ultrapassados, dada a (in)acessibilidade dos preços, cenário que dificulta – senão impossibilita – a continuidade e/ou crescimento da agricultura em regime familiar.

No Brasil, o (não) uso de EPI pelos trabalhadores tem servido de baliza para muitas decisões judiciais envolvendo óbito e outros danos à saúde de trabalhador por intoxicação. Quando a aquisição do produto está relacionada a um contrato prévio de parceria agrícola entre o pequeno produtor rural e o comerciante, a tendência é de não considerar a responsabilidade. Vejam-se vários julgados que servem de exemplo.

Uma Apelação do Estado de Minas Gerais, julgada em 2016 e publicada em 2017 (processo n. 0039552-58.2002.8.13.0003 – Apêndice 25, linha 04), originou-se de Ação de indenização por danos à saúde do agricultor, que adquiriu 250kg de Baysiston GR50 (produto fabricado pela ré) para utilização em sua lavoura de café e não fez uso de equipamento de proteção, não obstante as informações constantes na embalagem do produto. O Juízo *a quo* negou o pedido por culpa exclusiva da vítima. Essa parte da sentença foi mantida pelo Juízo *ad quem* (BRASIL, 2017a).

Uma Apelação Cível catalogada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 2005 (Apêndice 23, linha 02, processo n. 283.544-7), trata de morte de trabalhador por intoxicação olfativa, gerando sintomas de hipertensão e problemas de visão. A vítima faleceu durante a busca de um especialista para a produção da prova, não sendo o acidente noticiado à unidade de saúde. O trabalhador chegou a ser afastado por invalidez antes de seu falecimento. Em que pese o laudo de necropsia ter indicado ausência de equipamento de proteção individual, o Acórdão considerou que os fatos constitutivos do direito do autor não ficaram provados,

negando-se o dever de indenizar. Foi negado provimento ao recurso, por unanimidade (BRASIL, 2005c).

A Apelação Cível (Apêndice 33, linha 18 - processo n. 0154020-17.2015.8.21.7000) do TJRS trata de mais um pedido indenizatório negado. Os fatos apontam para o acometimento de doença mental por parte do demandante. Havia entre os envolvidos no processo contrato de parceria rural, e uma das causas de afastamento da responsabilidade é que a demandada não teria exigido a aplicação do agrotóxico, mas apenas sugerido, não havendo por parte dela ato ilícito por ausência do dever de fiscalizar o uso de EPI (BRASIL, 2015a).

Somente quando o não uso de EPI pode ser atribuído à culpa do empregador é possível o recebimento de indenização. No Paraná, por exemplo, o Acórdão constante na linha 01 do Apêndice 23 (processo n. 212.314-4) trata de uma Apelação Cível de 2003, referente à morte de empregado (tratorista), em que foi negado provimento, por unanimidade, mantida a sentença de procedência ao pedido da família da vítima. Neste, o Acórdão menciona: 1) a evidência da intoxicação por agrotóxicos organofosforados (Azodrin e Nuvacron), gerando bloqueio do sistema nervoso cardíaco; 2) ausência de equipamentos de proteção eficazes e adquiridos pela empresa após a intoxicação; 3) comprovação do uso de inseticidas e de agrotóxicos diariamente e em grande quantidade; 4) jornada de trabalho excessiva; 5) Produtos utilizados proibidos há mais de 10 anos; e 6) a ausência de laudo do IML demostra deficiência do Estado em fiscalizar as condições de trabalho dos rurícolas, e por não aparelhar a polícia técnica investigativa – falhas que não devem prejudicar os familiares da vítima (BRASIL, 2003).

Em São Paulo, o processo n. 0020125-29.1999.8.26.0000 (Apêndice 27, linha 01) trata de pedido indenizatório formulado pela mãe da vítima em razão do seu falecimento por trabalhar em imóvel rural que pulveriza agrotóxicos. A requerente alegou ausência de fornecimento de EPI pelo empregador, bem como ausência de controle técnico para aplicação do produto. O julgado foi favorável à ofendida, reconhecendo a culpa do empregador ante a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (BRASIL 2000b).

Nesse sentido, outro julgado do TJRS (n. 197162290 – Apêndice 33, linha 01), de 1998, diz respeito à intoxicação por acidente de trabalho, causando agravamento de doença préexistente, além de frustração de safra, com menção da inexistência de EPI, configurando-se a culpa do empregador e, portanto, sendo reconhecido o dever de indenizar (BRASIL, 1990).

A ausência de subordinação de vínculo empregatício em relação ao trabalhador também tem servido como negativa de indenização da vítima. Em um Acórdão do TJRS (processo n. 0269464-93.2018.8.21.7000, Apêndice 33, linha 23) há o caso de morte decorrente de contato direto com agrotóxico em produção de tabaco, cujos insumos foram adquiridos da empresa

fumageira ré. Foi negada a responsabilidade por se tratar de contrato de parceria agrícola, não havendo relação de subordinação entre a ré e o falecido (esposo da requerente) (BRASIL, 2018d).

Para que os trabalhadores alcancem as respectivas indenizações, há que se considerar o conceito de nexo epidemiológico, quando contraírem enfermidades diretamente relacionadas à atividade e houver estudos contendo indicação estatística positiva entre a doença ou lesão e a atividade (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 218).

Neste contexto, surge como demanda específica a questão da mulher no campo. Apesar de não ser uma categoria de análise deste trabalho, vale um parêntese. As doenças que afetam exclusivamente a mulher são de especial importância, principalmente porque são expostas em idade fértil, como câncer de ovário, mutações cromossomiais dos óvulos, menopausa precoce, malformações congênitas, abortos espontâneos e contaminação do leite materno. Nesse sentido, para Souza, Pinto e Palitot (2017, p. 135), o direito como um todo é visto a partir do mundo masculino, o que dificulta a conquista de direitos pelas mulheres.

5.4.4 Comercialização, transporte e armazenamento irregular

A comercialização de agrotóxicos pressupõe, além de registro, prévia licença dos órgãos vinculados aos Ministérios competentes (MMA, MS, MAPA). O mesmo se diga em relação ao transporte e armazenamento, já que são etapas da comercialização. A irregularidade da comercialização, transporte e armazenamento representam dano de conduta, dada a exposição a risco de vários membros sociais. Trata-se de incremento de possibilidade e probabilidade de dano à pessoa, cuja remediação, no Brasil, normalmente ocorre via ações coletivas.

A Apelação Cível (n. 0827156-25.2016.8.23.0010, Apêndice 15, linha 01) ilustra perfeitamente este efeito danoso. Esta Ação é oriunda da Comarca de Boa Vista (TJRR) em razão de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado de Roraima para apuração de transporte, armazenamento e comercialização do agrotóxico "benzoato de amamectina" sem autorização ou licença dos órgãos competentes. No primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente por ausência de dano, tendo em vista que o produto foi apreendido e não foi utilizado. O Tribunal conheceu a Apelação e a proveu na parte relativa à extinção do processo sem resolução do mérito, mantendo a sentença nos demais termos. O principal fundamento do Tribunal foi a inexistência de dano ambiental e/ou dano moral coletivo, por faltar comprovação dos elementos da responsabilidade civil. Como se observa, essa decisão não

está em consonância com a proteção agroambiental, notadamente quanto à comercialização irregular de agrotóxico (BRASIL 2019b).

Observe-se que é mais difícil, na prática, a imposição judicial de responsabilidade quando a irregularidade está nas relações intermediárias da cadeia de produção, ou seja, antes da aplicação do produto. Entretanto, a Apelação Cível n. 70045697422 do TJRS (Apêndice 33, linha 13) contém um pedido de indenização por danos materiais e morais por ter ocorrido intoxicação da autora em razão de armazenamento irregular de agrotóxico em prédio urbano, onde a autora trabalhava. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau e mantido em segundo grau. A diferença socioeconômica entre as partes foi considerada para atribuir o quantum indenizatório (BRASIL, 2012c).

5.4.5 Ausência, desrespeito ou irregularidade de receituário agronômico

A atividade agrária exige que o profissional de agronomia emita receita agronômica previamente à venda do produto. É uma exigência para a comercialização de qualquer agrotóxico, nos termos no art. 13 da lei n. 7.802/89, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal, conforme o art. 14, "c" da mesma Lei. Portanto, esta regra é destinada ao engenheiro agrônomo, ao comerciante e ao usuário do agrotóxico, que tem o dever de aplicar o produto segundo o receituário (Art. 14, "b" da Lei n. 7.802/89)²²⁶.

No mais, a receita deve ser específica para cada cultura ou problema. A especificidade da receita permite a adaptação do agrotóxico à cultura, como também ao local, à plantação e às pragas. Para tanto, a perícia de campo é imprescindível para a elaboração da receita, momento em que o profissional avaliará as contingências como solo, subsolo, topografia, observância de culturas vizinhas e áreas de preservação permanente, rios, unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, áreas tombadas, áreas de especial interesse turístico, jazidas arqueológicas, cavernas subterrâneas, *habitats* para a reprodução e desenvolvimento de determinadas espécies. O receituário agronômico também deve indicar o nome científico e o nome popular da doença que se pretende combater, conforme Machado (2004, p. 606).

Para reduzir a potencialidade danosa, a aplicação deve levar em conta a concentração do produto, o número de vezes a ser aplicado e o espaçamento entre as aplicações, respeitando o intervalo de segurança (tempo entre a última aplicação e a colheita) (art. 7°, II, "b" da Lei n.

²²⁶ As exceções são relacionadas a produtos destinados à pesquisa e experimentação e aqueles considerados de baixa periculosidade, nos termos do art. 67 do Decreto n. 4.074/2002.

7.802/89). Há interesse público na receita, devendo os órgãos públicos estaduais e os conselhos profissionais receber cópias das receitas, conforme Machado (2004, p. 610).

A ausência, desrespeito ou irregularidade do receituário agronômico são outras possíveis complicações, pois é recorrente que o profissional assine previamente receitas em branco, sem qualquer análise ou estudo prévio relacionado à lavoura, permitindo ao agricultor comprar e aplicar quantidades superiores ao que seria realmente necessário em sua plantação, além de não respeitar o período de carência (tempo mínimo entre aplicações). Forma-se um efeito dominó, que se inicia da emissão da receita, passa pelo transporte, distribuição, comercialização e aplicação.

Um julgado de Minas Gerais (Apelação Cível n. 3185051-02.2000.8.13.0000), teve como origem o falecimento de trabalhador rural que não usava máscara de proteção e trabalhava em cafezal cuja pulverização de agrotóxicos tinha ocorrido no dia anterior. O pedido foi rejeitado em sentença, com aplicação da teoria subjetiva e consideração de ausência de prova de nexo causal. O recurso não foi provido sob o fundamento de inexistência de nexo causal (BRASI, 2001a).

Entretanto, há um voto vencido do juiz vogal apontando para a ausência, nos autos, do receituário agronômico e do nome do responsável técnico pela aplicação do produto, indicando agir imprudente. Este voto indicou que a vítima permaneceu desmaiada no cafezal por mais de oito horas e também contestou o fato do agrotóxico *Roundup* da Monsanto ser classificado como "pouco tóxico", sendo essa classificação criticada pelos especialistas. Esse juiz reconheceu a existência de danos morais, fixando a indenização no valor de cem saláriosmínimos.

5.4.6 Incremento da causação de danos: a pulverização aérea

A pulverização aérea é uma forma frequente de aplicação de agrotóxico realizada por meio de aviação agrícola. Dada sua peculiar possibilidade de dispersão do produto, tendencialmente causa mais danos à saúde.

A aplicação de agrotóxicos via pulverização aérea é a forma que apresenta com mais frequência registros de danos. Em que pesem as exigências contidas no Decreto Lei n. 917/1969²²⁷ e na Instrução Normativa n. 02, de 2008, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento²²⁸, Folgado (2017, p. 38) relata que a pulverização aérea é insegura e

_

²²⁷ Dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País e dá outras providências.

²²⁸ Aprova normas de trabalho de aviação agrícola.

contaminante. Mesmo seguindo-se à risca as recomendações, boa parte do produto pulverizado contamina o solo, ar e regiões circunvizinhas. Daroncho (2017, p. 111) afirma que essa forma de aplicação de agrotóxicos é oficialmente considerada muito prejudicial ao meio ambiente e ao ser humano, a ponto de já ter sido proibida em muitos países²²⁹.

Destaquem-se, sobre a pulverização aérea, dois Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ambos com resultado positivo aos respectivos pedidos. O primeiro (processo n. 70027621952 – Apêndice 33, linha 09) apresenta alegações de danos ao açude, à lavoura e à saúde dos membros de uma família vizinha de imóvel que realiza pulverização aérea em dissonância das normas técnicas descritas pelo fabricante (incluindo distanciamento mínimo entre uma cultura e outra), bem como a ausência de licenciamento ambiental e a escolha de produto com elevado grau de toxidade. A decisão reconheceu o dano ambiental e impôs o respectivo dever de indenizar, mantendo a condenação por obrigação de fazer consistente em obtenção de licenciamento ambiental no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo. Entretanto, afastou os danos físicos alegados, ao argumento de ausência de comprovação de nexo causal (BRASIL, 2010a).

O segundo (n. 70044449460, Apêndice 33, linha 11) refere-se ao pedido de indenização contra empresa de aviação agrícola por danos materiais e morais decorrentes de aplicação aérea de agrotóxicos em imóvel vizinho, causando danos à saúde de moradores das proximidades (especificamente uma família). A responsabilidade civil objetiva foi considerada sob os seguintes fundamentos: 1) houve desrespeito às instruções normativas por ter sido aplicado agrotóxico sem registro; 2) não há notícia, nos autos, de aplicação de agrotóxicos por outros vizinhos; 3) o aplicador de agrotóxico assume o risco da atividade, cujo risco é intrínseco, com potencial de danos futuros; 4) a alegação de doença pré-existente não exclui o nexo de causalidade; e 5) há o agravante de grande diferença socioeconômica entre as partes (BRASIL, 2012a).

5.4.7 Destino Inadequado das Embalagens vazias de agrotóxicos

Outro problema recorrente é o destino inadequado das embalagens vazias de agrotóxicos. A Lei 7.802-89, em seu art. 6°, §2°, estabelece que o usuário de agrotóxico deve

de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais; [...] (BRASIL, 2008a)

²²⁹ Instrução Normativa MAPA n. 02/2008: Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras: I - não é permitida a aplicação aérea

efetuar a devolução das embalagens vazias ao comerciante, que fica responsável pela sua destinação, nos termos do §5° do mesmo dispositivo. Infelizmente, em muitas ocorrências, quando os recipientes de agrotóxicos ficam vazios são descartadas sem qualquer obediência à lei, algumas vezes são inclusive enterradas, largadas no campo, queimadas etc., gerando contaminação do solo e das águas subterrâneas²³⁰. Conforme dados do IBGE do Censo Agropecuário de 2006, metade dos estabelecimentos não apresentavam destino adequado às embalagens vazias de agrotóxicos (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 149). Via de regra, não se pratica a coleta seletiva e o reaproveitamento.

Sobre este ponto, Londres (2011, p. 06) indica que a maioria das casas agropecuárias não possuem estrutura para armazenamento nem devolução das embalagens ao fabricante, apesar da obrigação legal, o que faz com que os comerciantes deixem de controlar a devolução das embalagens. O que acarreta, na prática, na não devolução das embalagens pelos usuários aos comerciantes, sendo indevidamente descartadas.

Um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo n. 0001095-52.2005.8.26.0079, Apêndice 27, linha 13) tem como objeto o falecimento de uma criança de

²³⁰ A lei n. 7.802/1989 delineia as exigências para as embalagens dos agrotóxicos e afins:

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

^{§ 1}º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

^{§ 2}º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

^{§ 3}º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

^{§ 4}º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

^{§ 5}º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

 $[\]S 6^{\circ}$ As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. (BRASIL, 1989)

quatro anos de idade, moradora de imóvel rural vizinho, que ingeriu água de um lago utilizando embalagem de agrotóxico indevidamente descartada. O pedido foi negado, ao fundamento de que o descarte inadequado se deu pelo proprietário anterior, e o atual proprietário (de quem se buscou a respectiva responsabilidade) comprovou realizar o acondicionamento do produto e descarte das embalagens vazias de forma regular (BRASIL, 2014c).

5.4.8 Agrotóxicos e Transgenia

Outro fator negativo relacionado à aplicação de agrotóxicos é a transgenia. O Brasil é, hoje, a segunda maior área cultivada com transgênicos do mundo, sob o sistema RR (*Roundup Ready*)²³¹. As multinacionais que controlam o mercado de sementes e agrotóxicos direcionam seu lucro para a produção de soja, milho e algodão.

Transgenia trata-se de fenômeno da engenharia genética e significa a modificação genética de um ser vivo, sendo a mais notável ocorrência em vegetais, para fins desta Tese. Prática comum na atividade agrícola, e diretamente associada a um maior quantitativo de aplicação de agrotóxicos. Os produtos que fazem parte do pacote tecnológico – vinculados às várias linhas de financiamento da atividade agrícola – incluem sementes transgênicas e agrotóxicos como requisitos. O dano está justamente na insegurança alimentar que tal prática acarreta.

A Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005) permitiu a expansão do cultivo de lavouras transgênicas, que, por serem mais tolerantes a herbicidas, causa o aparecimento de insetos, o que exige aplicação gradativamente mais elevada de agrotóxicos (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 460). Como consequência, o Dossiê ABRASCO constatou que os grãos transgênicos e organismos geneticamente modificados e/ou a eles associados possuem elevada quantidade de resíduos de agrotóxicos (MELGAREJO; BARCELOS; NODARI, 2017, p. 80)²³².

No mais, a transgenia trouxe mais dependência econômica, interferência cultural, insegurança alimentar e poluição genética, conforme o Dossiê ABRASCO (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 112), ao citar estudos de pesquisadores e relatos de povos indígenas, agricultores, representantes do MMA e ONGs (Organizações Não Governamentais).

 $^{^{231}}$ Sistema usado para combater ervas daninhas, com emprego massivo de herbicidas pincipalmente à base de glifosato, no caso brasileiro.

²³² "Num contexto da 'economia verde', a proposta de 'desenvolvimento' baseada na transgenia se apresenta como capaz de minimizar os efeitos ambientais nocivos da Revolução Verde. Mas trata-se de mais um engodo, posto que o agroquímico faz parte do pacote tecnológico, da venda casada de semente geneticamente modificada e do agrotóxico para o qual é resistente. Graças à soja transgênica, o Brasil passou a recordista mundial no mercado de agrotóxicos" (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 107).

Eis as principais ocorrências de danos à pessoa e suas respectivas causas provocados pela aplicação de agrotóxicos. Para finalizar, veja-se as propostas contidas no Dossiê ABRASCO para redução destes danos.

5.5 O Dossiê ABRASCO: Propostas para redução de danos agroambientais provocados pela aplicação de agrotóxicos

Quando o tema agrotóxicos é trazido ao debate, o Dossiê ABRASCO revela-se importante fonte de pesquisa. Portanto, é essencial reservar algumas linhas para destacar alguns questionamentos e propostas do Dossiê para redução dos danos causados com uso de agrotóxicos.

Primeiro é importante assinalar que o Dossiê traz os seguintes questionamentos acerca da problemática: 1°) quantos e quais são os agrotóxicos que estão no mercado dos quais se conhece a nocividade?; 2°) o que se sabe acerca de como, no contexto real da produção e do consumo, os agrotóxicos penetram e se acumulam no meio ambiente, bem como acerca dos processos de biotransformação que, gerados nos organismos, afetam a saúde?; 3°) quais são os riscos ecológicos e para a saúde humana, conhecidos e presumidos, decorrentes da utilização dos agrotóxicos?; 4°) quem são os grupos populacionais mais vulneráveis?; e 5°) quais são as iniciativas das políticas atuais para, a curto prazo, reduzir ou eliminar esses riscos? (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 188).

Em seguida, o Dossiê relaciona doze prioridades em defesa da vida: 1ª) vigilância do leite materno e de grupos vulnerabilizados; 2ª) medidas legislativas de fortalecimento dos órgão reguladores; 3ª) fim das isenções ficais; 4ª) fim da pulverização aérea; 5ª) banimento, no Brasil, dos agrotóxicos já banidos em outros países ou que apresentem evidências de efeitos proibitivos, conforme a legislação; 6ª) capacitação dos profissionais da saúde em todos os níveis; 7ª) introdução, nos currículos de graduação da área de saúde, de conteúdos relativos aos impactos negativos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente; 8ª) ampliação do Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxicos (PARA) em água e alimentos; 9ª) apoio técnico e financeiro à agroecologia; 10ª) proteção dos mananciais de água para abastecimento humano; 11ª) proteção da biodiversidade; e 12ª) construção de um *site* oficial que disponibilize informações sobre efeitos tóxicos agudos e crônicos dos agrotóxicos (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 190-191).

Seguem as propostas de ações concretas para o enfretamento da questão da saúde pública: 1ª) priorizar a implantação de uma Política Nacional de Agroecologia em detrimento do financiamento público do agronegócio; 2ª) impulsionar debates internacionais e o enfrentamento da concentração e oligopolização do sistema alimentar mundial; 3ª) fomentar e

apoiar a produção de conhecimento e a formação técnica/científica sobre a questão dos agrotóxicos em suas diversas dimensões; 4ª) banir os agrotóxicos já proibidos em outros países e que apresentam graves riscos à saúde humana e ao ambiente; 5ª) rever os parâmetros de potabilidade da água, assim como realizar sua vigilância em todo o território nacional; 6ª) Proibir a pulverização aérea de agrotóxicos; 7ª) suspender as isenções de ICMS, PIS/PASEP, COFINS e IPI concedidas aos agrotóxicos, e a externalização para a sociedade dos custos impostos pelas medidas de assistência e reparação de danos; 8ª) fortalecer e ampliar as políticas de aquisição de alimentos produzidos sem agrotóxicos; 9ª) fortalecer e ampliar o PARA (Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos); e 10ª) considerar, para o registro e reavaliação de agrotóxicos, evidências epidemiológicas e estabelecer prazos curtos para a reavaliação de agrotóxicos registrados (CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 86-87).

Além dessas, eis outras propostas elencadas no Dossiê (CARNEIRO et al., 2015, p. 395-398): a) o fim do crédito para agrotóxicos, pois os créditos oriundos do PRONAF (programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) estão vinculados à aquisição de agrotóxicos; b) a reavaliação dos agrotóxicos já autorizados também é uma necessidade, pois no Brasil há mais de quatrocentos IAs (Ingredientes Ativos) cujo registro ocorreu há décadas e que não foram submetidos a reavaliação; c) a rotulagem dos produtos com agrotóxicos seria uma outra ação apresentada no Dossiê ABRASCO, garantindo o pleno direito à informação à sociedade de consumidores; d) a fiscalização das condições de trabalho das populações expostas pelo Ministério do Trabalho, desde a fabricação até a utilização na lavoura; e) fiscalização de danos ao meio ambiente; f) fiscalização da emissão de receituários agronômicos e monitoramento; e g) participação da sociedade na construção do Plano Nacional de Enfrentamento do Uso de Agrotóxicos e Seus Impactos na Saúde e no Ambiente.

Após apresentados os danos e as propostas do Dossiê ABRASCO para sua contenção, leia-se sobre a proposta desta Tese acerca da releitura da responsabilidade civil sob a ótica agroambiental.

5.6 A releitura da responsabilidade civil sob a ótica agroambiental

Apresentou-se nesta Seção – e nas anteriores - o referencial teórico acerca do nexo de causalidade aplicável à problemática da responsabilidade civil decorrente da aplicação de agrotóxicos. Com base neste evoluir teórico, importante será indicar, neste item, a necessidade de se considerar um novo parâmetro de responsabilidade civil: a responsabilidade civil agroambiental.

Inicia-se com a apresentação do sentido da responsabilidade civil especificamente nesta seara. Na Seção 2, item 2.1 detalhou-se acerca do significado da palavra responsabilidade, que passa por pelo menos três sentidos: 1) o sentido geral negativo de não causar danos (neminem laedere), que no caso importaria em não utilizar agrotóxicos, o que demandaria uma reestruturação de toda a atividade agrária, no sentido de transmudá-la integralmente no formato orgânico, sob o viés agroecológico; 2) o sentido de escolha por evitar (prevenir e precaver) danos, valendo-se do que ficou demonstrado quando da análise da previsibilidade enquanto elemento subjetivo atribuível à conduta; e 3) o sentido menos querido: a assunção dos danos produzidos, mesmo quando se está diante de conduta escorreita e poluição dentro dos limites legais.

Para todos esses sentidos é igualmente relevante observar a releitura aqui proposta, ficando mais nítida sua aplicação no terceiro sentido, hipótese em que o conflito envolvendo atividade agrária e agrotóxico é judicializada e, no mais das vezes, o respectivo pedido indenizatório é negado por razões que não fazem parte de um discurso jurídico, mas político, já que o arcabouço teórico é suficiente para abarcar esse tipo de dano, não obstante sua complexidade.

Ora, inovadora e recente é a tese do direito agroambiental apresentada pelo Doutor Antonio José de Mattos Neto, cujas definições foram aqui trabalhadas em sede de introdução e referencial teórico. Refletiu-se que o Agroambientalismo vai muito além da simbiose entre direito agrário e direito ambiental, perpassando pela compreensão dinâmica da atividade agrária enquanto relação, que vai muito além da relação pessoa-terra, tendo em vista que desde sua origem (baseada em contratações), durante sua execução (donde surgem deveres de proteção ao trabalhador, à vizinhança e a meio ambiente numa visão macro, dada sua vulnerabilidade) e mesmo após sua execução (tendo em vista a qualidade de alimentos colocados no mercado de consumo), existem uma série de deveres advindos da relação jurídica considerada (os sujeitos envolvidos na cadeia de produção de agrotóxicos, incluindo usuários, e as vítimas de danos à pessoa decorrentes dessa atividade). Tais deveres somente serão efetivamente exigidos se a responsabilidade civil não for avaliada sob o viés estritamente civil (relação entre sujeitos determinados), mas considerada a difusidade e transtemporalidade características dos danos ambientais, igualmente apresentadas no referencial teórico desta Tese.

A Seção I desta Tese, em suma, contém estudos que apontam para a aplicação de agrotóxicos como causa de diversos danos à saúde humana. Fica provada, conforme apontamentos em vários documentos científicos oficiais, a nocividade dos agrotóxicos. Partindo desse pressuposto, a definição de responsabilidade civil agroambiental proposta seria

a imputação do dever de indenizar relativa à toda conduta positiva ou negativa atribuível à atividade agrária potencial ou efetivamente geradora de danos injustos à pessoa e/ou ao meio ambiente.

Necessário se faz detalhar essa proposta, tendo por base a digressão sobre os elementos da responsabilidade civil, todos associados nominalmente à expressão agroambiental.

Visando que a obrigação de indenizar efetivamente alcance às vítimas, a conduta agroambiental é considerada como toda ação ou omissão pertinente à atividade agrária potencial ou efetivamente capaz de produzir danos à pessoa e ao meio ambiente, seja atingindo negativamente os trabalhadores direta e indiretamente envolvidos na agricultura, moradores da vizinhança e consumidores, tendo-se em conta os resíduos de agrotóxicos nos alimentos, a pulverização aérea, dentre outras medidas que incrementam este risco. Ressalte-se que tal definição deve vir atrelada à noção de previsibilidade do agente, bem como às funções preventiva e precaucional da responsabilidade civil.

Trata-se, portanto, de atividade agrária cujos danos são produzidos por escolhas de cunho econômico e político, tendentes a agravar os riscos na seara agroambiental.

E sendo o risco fator objetivo de imputação do dever de indenizar, conforme trabalhado na Seção III, o mesmo também pode ser conceituado na seara agroambiental nos seguintes termos: risco agroambiental seria a possibilidade e/ou probabilidade de produzir danos por meio da atividade agrária de produção de alimentos, gerado por diversas escolhas que culminam com a aplicação de agrotóxicos e os danos à saúde, quais sejam: que tipo de agrotóxico aplicar, em qual quantidade, em obediência (ou não) ao receituário agronômico, com que frequência, com (ou sem) uso de EPI e/ou EPC, de que forma aplicar (valendo-se de pulverização aérea, por exemplo); a adoção de medidas preventivas como conscientização constante dos trabalhadores acerca da periculosidade e nocividade dos agrotóxicos; o descarte regular das embalagens, etc.

O próximo elemento associado é o dano, aqui intitulado dano agroambiental, notadamente na Seção V. Dano agroambiental representa toda perda ou prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial que gere qualquer nível de interferência negativa ao meio ambiente e consequentemente à pessoa gerada direta ou indiretamente pela atividade agrária de produção de alimentos que se valha de agrotóxicos, de propagação mediata ou imediata. Portanto, tal definição abrange o dano injusto propriamente dito e o estado de danosidade – ambos apresentados em sede deste referencial teórico.

O dano agroambiental é a concretização do risco agroambiental, consignado na conduta agroambiental a ele relacionada. Donde emerge a definição de nexo de causalidade agroambiental, tendo por base o que ficou teoricamente consignado na Seção IV: nexo de

causalidade agroambiental significa a toda e qualquer possibilidade de atribuição de causalidade entre a atividade agrária e o dano agroambiental, passando pela contribuição em sede de formação da circunstância danosa provocada pela sinergia de atores e condutas, a consideração da causalidade normativa ou jurídica realizada pela presunção de causalidade, avaliação prévia à conduta da responsabilidade – justamente no momento da escolha – e a aplicação da teoria do risco integral.

Com base nestas redefinições, será efetiva a responsabilidade, no sentido de alcançar todas as suas funções e reduzir o sofrimento destas vítimas. Entretanto, o que se observou ao longo do levantamento jurisprudencial foi que as decisões dos tribunais de justiça brasileiros tendem a negar os pleitos indenizatórios de danos à pessoa, valendo-se dos elementos tradicionais da responsabilidade civil. Isolados foram os julgados que continham o discurso agroambiental. A conclusão é que a principal causa da negativa não diz respeito somente ao discurso estritamente jurídico, mas muito mais de cunho político. Justifica-se esta afirmativa nas próximas linhas.

Ainda que excepcionalmente, a menção à teoria do risco integral foi identificada em alguns julgados. Portanto, a teoria em sede de responsabilidade civil – mesmo considerando-se exclusivamente a relação entre sujeitos determinados – é apta a justificar o dever de indenizar extensível à seara agroambiental.

Outro aspecto que justifica esta afirmativa é o resultado do levantamento jurisprudencial. Destaque-se que foram inseridos em quadros tanto os resultados analisados como pertinentes como aqueles que foram excluídos, pelas diversas razões elencadas em sede de introdução. E dentre estes resultados excluídos, constatou-se que a maioria refere-se a pedidos indenizatórios por danos exclusivamente materiais — especialmente perda no todo ou em parte de lavoura em razão de aspersão de agrotóxicos, tendo-se em conta conduta ilícita como excesso, tipo do produto (se proibido, se de alta periculosidade e/ou toxidade), ausência de receituário agronômico, etc. E a tendência de concessão de indenização para estes casos é maior do que os referentes a danos diretos à pessoa, notadamente as várias formas e níveis de intoxicação e até mesmo a morte. O que no mínimo denota opção política em defender a economicidade da atividade rural e da classe ruralista com mais ênfase do que a proteção existencial e agroambiental da pessoa.

Veja-se as considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comprovadamente os agrotóxicos são substâncias nocivas, daí que o risco intrínseco à atividade agrária que se valha de sua aplicação deve(ria) observar limites, restrições e responsabilidades marcados por elementos mais condizentes com esta realidade. Ao se observar os possíveis danos produzidos nestas circunstâncias, caracterizados principalmente pela difusidade subjetiva, pela causalidade complexa, pela atemporalidade e pela repercussão transfronteiriça e/ou global, a preocupação com eles deve ocupar lugar de destaque no cenário jurídico e acadêmico, até porque, atualmente, considera-se bastante permissivo o uso de agrotóxicos no Brasil.

Comparou-se a atual legislação (mais benéfica à saúde dos seres vivos e ao meio ambiente, pois apresenta vários pontos de restrição ao uso de agrotóxicos) com o Projeto de Lei n. 6.299/2002 – o "PL do Veneno" – que está carregado de propostas que traduzem um retrocesso à proteção agroambiental, a exemplo de: (a) mudança de nomenclatura "agrotóxicos" para "pesticidas", visando a eufemizar e, consequentemente, disseminar a aceitação; (b) concentração da competência para legislar acerca de agrotóxicos da União; (c) concentração do registro sob o controle do MAPA; (d) simplificação do processo de registro, com previsão de procedimentos específicos, incluindo prazos para a conclusão que correrão contra o órgão concedente do registro (e) a definição legal de risco aceitável; (f) proibição de comercialização de remédios artesanais para controle de pragas; e (g) possibilidade de prescrição de receituário agronômico antes da ocorrência da praga, ou seja, de receituários preventivos. Desse modo, fica claro que o Projeto de Lei n. 6.299/2002 representa um retrocesso ao sistema de proteção agroambiental.

Além do Projeto de Lei, observou-se toda uma retórica pró-veneno, no sentido de apontar: 1) sua necessidade para manutenção da produtividade e prevenção contra pragas; 2) o estágio atual de qualidade dos produtos com menor toxidade; 3) acessibilidade de preços ao consumidor; 4) presença de bactérias nos alimentos orgânicos; 5) aplicação em quantidade ínfima com eliminação de resíduos no processo de industrialização; 6) ausência de comprovação de ligação entre o uso de agrotóxicos e desenvolvimento de patogenias dadas as falhas metodológicas das pesquisas nesse sentido, etc. Não bastasse a retórica, os incentivos fiscal e creditício corroboram com este fenômeno, iniciado desde a Revolução Verde.

Projeto de Lei, retórica e incentivos fiscal e creditício vão de encontro à busca pela atividade rural que preserve a função social da terra, que - aplicada de forma mais específica a esta temática - espelharia a realização de atividade agrícola na propriedade rural privada com

redução da aplicação de agrotóxicos, de forma a preservar o meio ambiente e a pessoa humana, de acordo com o princípio da solidariedade.

O entendimento do significado e da abrangência do risco ganhou destaque em algumas linhas deste estudo. Há que se estabelecer na consciência popular – principalmente através da comunicação e informação – a dimensão dos novos riscos e o real desenho da sociedade de risco, detalhada por Beck (1998).

Arriscar já significou ousar, aventurar. Hoje, mantida a ideia de desconhecido, significa colocar em risco toda a humanidade, diante das visões cada vez mais globalizadas de tempo e espaço: quanto ao primeiro, os riscos agroambientais projetam-se para o futuro, de forma a não se poder precisar seu nexo de causalidade; e quanto ao espaço, qualquer decisão sobre os riscos gera repercussão global, pois esses tomam proporções que não respeitam fronteiras, características que se coadunam com descrição dos danos advindos com a aplicação de agrotóxicos.

Foram mencionadas como formas de gestão coletiva do risco a técnica securitária, a gestão de fundos específicos e a desconsideração da pessoa jurídica. Isso porque gerir todos os riscos seria uma missão impossível somente ao Estado. Aliás, a legitimidade do poder público para fazer frente à prevenção dos riscos é regularmente contestada, o que se traduz pela presença maior das Organizações Não Governamentais e de Associações para validar suas análises e pontos de vista.

O bom uso dessas formas de gestão ocorre em hipóteses como: não for legítimo deixar a cargo das vítimas as consequências por um risco grave; quando não houver outra solução apta a atingir os mesmos objetivos; e quando a urgência da indenização o justificar. Ressalte-se que os seguros e os fundos, em si, não se tornam juridicamente responsáveis pelos danos que indenizam. Inclusive, os fundos normalmente se caracterizam por constituírem-se em sistema de reparação global e razoável.

A justificativa para esta ampliação da noção de responsabilidade baseia-se na ideia de que deve-se agir em prol do ser humano, abrangendo o cuidado com o outro como fonte de moralidade. O sujeito será responsabilizado tendo como fundamento a prudência, com apoio moral na circunspecção, no cuidado. O ser humano é o elemento decisivo. A responsabilidade deve ter o condão de induzir as pessoas a comportamentos virtuosos e cautelosos, de forma a não provocar danos (imediatos) e danosidades (danos mediatos e/ou futuros).

A proposta para a concretização da atividade agrária em consonância com os ditames agroambientais não necessariamente passaria pela total eliminação dos agrotóxicos, mas sua redução, limitação e, em casos de danos à pessoa, responsabilização dos produtores rurais.

Responsabilização essa que, acompanhada da famigerada função indenizatória ou ressarcitória, deve nutrir também as funções punitiva, preventiva e precaucional.

Nesse ínterim, ganha corpo as noções de previsibilidade e/ou probabilidade do evento danoso, com vistas a apurar não somente quem será a pessoa responsável, como também ampliar a noção de nexo causal, para ir além da causalidade natural e encalçar a causalidade jurídica ou normativa. Aliás, é na seara do nexo causal que se observam as maiores necessidades de reestruturação com vistas a abarcar a possibilidade de responsabilidade baseada em presunções e probabilidades.

A presunção de causalidade, ombreada também pela visão probabilística e de verossimilhança entre a atividade e o dano, resulta de movimento inferencial que redunda em inversão do ônus *probandi* – neste caso, o sujeito acionado é quem prova que sua atividade não é capaz de gerar (potencialmente) o tipo de dano considerado.

Some-se o entendimento acerca da formação da circunstância danosa, que dispensa, inclusive, a previsibilidade e/ou probabilidade para considerar a incidência da responsabilidade, aplicável quando a causalidade for complexa e incerta, de forma a viabilizar a responsabilidade com base em critérios equitativos e solidários. Como proposta de substituição à configuração do nexo de causalidade, a formação da circunstância danosa viabiliza a responsabilidade civil em casos de danos produzidos muito tempo depois da conduta (danos futuros). Parafraseando Chaves, Rosenvald e Braga Neto (2014, p. 62) responsabilizar já significou culpar e punir; sob o viés objetivo, passou a significar reparar danos; hoje, também deve significar prevenção de riscos.

Outro caminho tendente a viabilizar a responsabilidade civil do usuário de agrotóxicos é considerar a responsabilidade pressuposta, ou seja, a assunção dos riscos de danos antes mesmo da aplicação do produto, sendo no momento da tomada da decisão de fazer a respectiva aquisição e uso de produto de elevada toxidade e periculosidade.

A aplicação da teoria do risco integral como forma de gestão social desses riscos representa tendência que parte da crescente objetivação da responsabilidade civil. Percebe-se uma queda da interferência dos elementos morais no problema da averiguação da responsabilidade, ficando a moral adstrita, em muitos casos, à quantificação dos danos. Os contrários a essa teoria temem fazer injustiça sem a análise da culpa, e mais ainda, ante a desconsideração das excludentes do nexo causal, fazendo persistir o dever de indenizar. No entanto, as hipóteses em que as vítimas ficam sem reparação pela dificuldade em se provar a culpa e o nexo causal são bem mais numerosas que as possíveis injustiças individuais

ocasionadas pela aplicação da teoria do risco integral em caso de danos produzidos pelo uso de agrotóxicos.

Então, essa teoria não vem anular direitos fundamentais nem financiar injustiças ou paralisar a iniciativa e o espírito de empresa, muito pelo contrário, veio garantir segurança jurídica e social, viabilizando a concessão de indenização quando o dano provém de uma atividade de risco. Com isso, não somente os direitos e garantias fundamentais têm sido resguardados, como também os interesses coletivos, já que o dano não prejudica só a vítima direta, mas se reflete na sociedade e no macrobem ambiental.

Pode-se acatar a noção de reparação razoável, visando não sobrecarregar aquele cuja responsabilidade foi apontada conforme os padrões da causalidade jurídica e normativa, presunção de causalidade, formação da circunstância danosa, responsabilidade pelo resultado (ou pelo dano), responsabilidade pressuposta e teoria do risco integral. Não que a reparação integral seja substituída, mas que haja a possibilidade de ponderar o *quantum* indenizatório sempre que os elementos da responsabilidade civil não possam ser individualizados. Aliás, esse seria um pensamento conchavado nas já mencionadas técnicas securitárias e nos fundos para atender vítimas de danos específicos.

Os principais danos insurgentes da aplicação de agrotóxicos são variados: contaminação do solo, água e alimentos; embaraços à agricultura, como: multiplicação de pragas, surgimento de pragas secundárias e acúmulos que geram o círculo vicioso de aplicação de agrotóxicos em doses cada vez mais elevadas; contaminação de alimentos; danos à saúde por intoxicação imediata de trabalhadores e mediata de consumidores; irregularidades na elaboração e transmissão dos receituários agronômicos e na aplicação do produto via pulverização aérea; destinação inadequada das embalagens, transgenia etc.

Sobre o problema proposto, tem-se que as hipóteses básicas foram parcialmente confirmadas, conforme a demonstração da revisão de literatura em cotejo com as decisões judiciais. Portanto, enquanto as hipóteses teóricas foram confirmadas, o estudo de jurisprudência demonstrou que as funções punitiva, preventiva e precaucional, a consideração do risco como fator objetivo de imputação, a causalidade jurídica ou normativa, a presunção de causalidade, a formação da circunstância danosa, a responsabilidade pelo dano (ou pelo resultado), a teoria do risco integral e o estado de danosidade representam os avanços teóricos necessários quando da aplicação de responsabilidade civil nos julgados, e que tais avanços teóricos aplicam-se apenas parcialmente às decisões judiciais. Veja-se mais detalhamentos acerca desta afirmação, iniciando-se com comentários acerca da importância da decisão judicial em sede de responsabilidade civil.

Seguem os apontamentos finais sobre os julgados avaliados ao longo da pesquisa. O estudo de jurisprudência apontou que a maioria das decisões judiciais afastam a responsabilidade civil por danos à pessoa causados pela aplicação de agrotóxicos, em que pese o quantitativo apontar alguma suavidade nesta diferença. Senão veja-se.

Paradoxalmente, o quantitativo de decisões localizadas é maior no que concerne aos danos patrimoniais - cujos resultados foram excluídos – a exemplo de perda de produção, contaminação de lavoura, etc. em que os danos morais foram indicados como secundários.

As decisões localizadas e catalogadas como pertinentes à temática perfizeram o total de 60 (sessenta). Dentre elas, 9 (nove) são referentes a danos coletivos (equivalente a 15%), e 51 (cinquenta e um) são relacionados a pedidos indenizatórios individuais (85%).

Sobre os danos coletivos, seis foram favoráveis (66,66%) e três desfavoráveis (33,33%) aos pedidos indenizatórios.

E dentre os danos pessoais (individuais), 21 (vinte e um) são favoráveis aos pedidos da vítima (41,17%) e 30 (trinta) são desfavoráveis (58,82%). Essa maioria desfavorável à proteção agroambiental deve-se à alegações como ausência de nexo causal e/ou de conduta, por serem os laudos médicos inconclusivos, por ocorrer doença pré-existente ou multifatorial, etc. Via de regra, a interação de vários agentes aplicadores de agrotóxicos com certa proximidade e simultaneidade tem servido para afastar a responsabilidade. Outro aspecto marcante é a subjetivação da responsabilidade do empregador, casos em que, se esse oferecer EPI, não se responsabiliza pela fiscalização desse uso. O tempo é outro elemento categórico: em determinadas ocasiões, desconsiderou-se o nexo de causalidade pelo fato dos relatos dos danos não serem imediatos. Em contratos de parceria rural – por mais que haja considerável distanciamento socioeconômico entre os contratantes – o óbice vem atrelado à ideia de não subordinação do agricultor ao fabricante.

Outro aspecto é que as decisões judiciais brasileiras sobre responsabilidade em matéria de agrotóxicos não consideram a função preventiva e precaucional, nem a causalidade jurídica, a presunção de causalidade ou a teoria do risco integral.

E mais: a tendência maior de negativa de responsabilidade ocorreu nos casos de óbito, o que demonstra que os danos mais graves ficam irressarcidos, o que representa um forte indicativo de apelo político e ideológico nas decisões judiciais, pois a maioria dos resultados excluídos diz respeitos a danos patrimoniais (no sentido de atingir lavoura vizinha), cujos resultados são tendentes à concessão de indenização.

Com isso, a pesquisa serviu para ampliar a conscientização acerca da necessidade de busca constante pela reteorização da responsabilidade civil, notadamente em matéria agroambiental.

Em que pesem as limitações alistadas na Introdução acerca do acesso aos bancos de dados dos tribunais de justiça estaduais e da ausência de padronização das ferramentas de pesquisa, a busca quantitativa das decisões judiciais pertinentes somou ao levantamento bibliográfico o olhar empírico acerca da, ainda, tímida e parcial aplicação judicial das inovações teóricas nesta seara. Isso demonstrou ser mais clarividente a complexidade da compreensão dos danos à pessoa causados pela aplicação de agrotóxicos. Considerou-se alcançado o objetivo geral por meio das técnicas de estudo que se avaliaram como adequadas à proposta.

Notou-se que é mais difícil identificar processos que tenham por objeto a discussão acerca da responsabilidade relacionada à aplicação de agrotóxicos e – muito menos – em grau de recurso, principalmente nas regiões norte e nordeste do país. Acredita-se que isso se deve à dificuldade de identificação dos verdadeiros casos de danos relacionados a agrotóxicos, pois há um conglomerado de autores e de atividades que produzem, de forma constante e concomitantemente, os danos ao meio ambiente e à saúde de trabalhadores e de consumidores. Nessa seara, a autoria é difusa; as vítimas também o são, o que leva à conclusão de que o formatado raciocínio dos juristas acerca da responsabilidade e de seus elementos impede sua visão sob os vieses social, coletivo e difuso, tão caros à matéria agroambiental.

Além disso, os poucos casos que chegam ao Judiciário têm a maioria dos pedidos negados em razão de não haver constatação do nexo causal, conforme a teoria generalista do nexo de causalidade (teoria da equivalência das condições), individualizadora (causalidade adequada, dano direto e imediato, causa eficiente e causa preponderante, escopo da norma jurídica violada, etc.). Como se percebe, não há aplicação de presunção de causalidade ou qualquer menção à causalidade normativa e/ou jurídica.

Considerando os resultados relacionados à temática (constantes nos Apêndices), a busca totalizou 60 (sessenta) resultados tabelados, divididos em 12 (doze) Tribunais de Justiças brasileiros, sendo que, nos Tribunais dos Estados de: Tocantins, Rondônia, Roraima, Pernambuco e do Distrito Federal, somente um resultado foi considerado. Foram localizados dois resultados em cada um dos seguintes Tribunais: Mato Grosso do Sul, Goiás, Paraná e Santa Catarina. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou quatro resultados. Os resultados concentraram-se nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, com 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) julgados, respectivamente.

Assim, os parâmetros quantitativos da pesquisa tem por maioria a região Sul (de forma mais expressiva, o Estado do Rio Grande do Sul, seguido do Estado do Paraná e de Santa Catarina). Aliás, essa é a região em que todos os Estados foram representados. Em segundo lugar, a região Sudeste (São Paulo contendo a maioria, seguido de Minas Gerais). A terceira região com maior representatividade quantitativa é o Centro-Oeste, abrangendo dois Estados (Mato Grosso do Sul e Goiás) e o Distrito Federal. Vale ressaltar que, apesar de estar em terceiro lugar na representatividade quantitativa, nessa região quase todas as unidades federativas foram incluídas (com exceção do Estado do Mato Grosso), o que representa boa distribuição dos resultados. Na região Norte foram considerados três resultados, sendo um no Estado do Tocantins, um em Rondônia e um em Roraima. O Nordeste teve a mais baixa representatividade nos resultados (somente um resultado no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco).

Temporalmente, as datas das decisões variaram de 1998 (uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) até o ano de 2020. Quanto a esse aspecto, não foi feito recorte, conforme descrito alhures (item 5.1). Nos tribunais com muitos resultados (São Paulo e Rio Grande do Sul) — em que seria possível fazer tal inferência - não se verificou relação entre as datas dos processos (relação de antiguidade) com tendência de considerar / desconsiderar responsabilidade civil.

Sobre os danos ambientais coletivos, há nove resultados (15% considerando-se o total de 60 resultados), sendo um do Tocantins, um de Roraima, dois de Minas Gerais, e cinco do Rio Grande do Sul. Eles se referem à contaminação de água (Tocantins e Rio Grande do Sul), comercialização de produto sem licença (Roraima), supressão da vegetação nativa (Minas Gerais), morte de pássaros e outros animais (Minas Gerais e Rio Grande do Sul), descarte irregular de agrotóxico à margem de rio (Rio Grande do Sul), venda ilegal de agrotóxicos (Rio Grande do Sul) e presença excessiva de resíduos de agrotóxicos em pepino (Rio Grande do Sul). Houve seis resultados favoráveis ao pedido de obrigação de fazer e/ou de indenizar (três do Rio Grande do Sul, um do Tocantins e dois de minas Gerais). Os resultados desfavoráveis a esses pedidos totalizam três, sendo um de Roraima e dois do Rio Grande do Sul.

As decisões acerca de danos à pessoa com pedidos individuais totalizam 51 (cinquenta e um) resultados (85%, considerados os sessenta resultados). Desses cinquenta e um resultados, ressalte-se que vinte são do Rio Grande do Sul, dezoito de São Paulo, um de Rondônia, um do Pernambuco, dois do Mato Grosso do Sul, dois de Goiás, um do Distrito Federal, dois de Minas Gerais, dois do Paraná e dois de Santa Catarina.

Desses cinquenta e um julgados, apenas 21 (vinte e um) são favoráveis ao pedido da vítima (41,17% considerando-se os 51 resultados), sendo um de Rondônia (sobre morte de

trabalhador), um do Pernambuco (doença de trabalhador), um do Mato Grosso do Sul (sobre doença de trabalhadores), um de Goiás (doença de trabalhador), um de Minas Gerais (morte de trabalhador), seis de São Paulo (um sobre danos à saúde de vizinhos, um sobre cinco crianças que ingeriram agrotóxico na escola, sendo procedente para quatro delas e improcedente somente para uma²³³, uma sobre doença de trabalhador e três sobre morte de empregado) e oito do Rio Grande do Sul, sendo um resultado relacionado à morte de empregado e os outros três sobre doenças (dois de trabalhador rural e um de uma professora que ministrava aulas em meio rural, às proximidades de imóvel em que ocorreu a aplicação de agrotóxico em quantidade excessiva). Observe-se que oito resultados são sobre morte e nove resultados sobre enfermidades.

Verificados os resultados cujo dano diz respeito à morte, todos os resultados favoráveis ao pedido indenização são sobre morte de trabalhador na lavoura (acidente de trabalho).

Sobre os resultados favoráveis às vítimas relacionados a enfermidades, um é do Pernambuco, um do Mato Grosso do Sul, um de Goiás, três de São Paulo e três do Rio Grande do Sul. As doenças relatadas nestes julgados são: intoxicação de forma genérica (Mato Grosso do Sul e São Paulo), doença digestiva (Pernambuco), alergia (Goiás), doenças relacionadas ao trabalho (São Paulo e Rio Grande do Sul) e doença respiratória (Rio Grande do Sul). Os resultados favoráveis cuja causa de pedir foi doença de trabalho totalizam quatro, sendo duas do Rio Grande do Sul, uma do Mato Grosso do Sul e uma de Goiás.

Os resultados desfavoráveis à vítima de danos à pessoa, totalizam 30 (trinta). Dois resultados de São Paulo foram excluídos: um por estar contido dentre cinco processos sobre ingestão de produto agrotóxico por crianças na escola, pois um deles foi julgado improcedente e, como todos estes cinco resultados foram considerados como um, deve ser deduzido; e outro porque contém pedido de indenização por contaminação de lavoura (danos materiais), além de relato de intoxicação de crianças que residem às proximidades do imóvel que aplicou produto agrotóxico em quantidade excessiva. Portanto, subtraídos esses dois resultados, serão avaliados 30 (trinta) julgados como resultados desfavoráveis aos pedidos das vítimas (58,82%).

Desses trinta resultados, 10 (dez) são relacionados à morte (cinco de São Paulo, três do Rio Grande do Sul, um do Paraná e um de Santa Catarina). A maioria dos casos de morte cujo pedido foi julgado desfavorável às famílias das vítimas são de pessoas que trabalham no campo, com exceção de três: um diz respeito à morte de uma criança que bebeu água de um

-

²³³ Estes cinco processos foram catalogados como um, pois dizem respeito à mesma causa de pedir e a decisão foi exatamente a mesma para os cinco, que por razão que se desconhece, optaram por fazer pedidos individuais ao invés de ingressarem em litisconsórcio.

lago na embalagem de agrotóxico (de São Paulo) e dois de morte de vizinho, sendo que um deles ingeriu agrotóxico de restos despejados por proprietário anterior (considerado consumidor por equiparação, no julgado do Rio Grande do Sul) e o outro sofreu intoxicação (este do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

Dos julgados com resultados desfavoráveis às vítimas de danos à pessoa, é importante destacar aqueles cuja causa de pedir são enfermidades. Dentre os trinta resultados sobre danos à pessoa, esses perfazem o número de 20 (vinte), sendo cinco do Estado de São Paulo, onze do Rio Grande do Sul, um do Mato Grosso do Sul, um de Goiás, um do Distrito Federal e um de Minas Gerais. As doenças relatadas foram: 1) em São Paulo: dificuldades respiratórias, enjoos, dores de cabeça, convulsões, asfixia, tumor cerebral e derrame cerebral; 2) no Rio Grande do Sul: intoxicação (narrada de forma genérica), doença gástrica, doença respiratória, infecção ocular, cegueira, sequelas neurológicas em membros inferiores, lesões purpurosas, insuficiência renal, hipertensão arterial sistêmica (HAS) severa, lesão na face, depressão e doenças mentais como psicose; 3) no Mato Grosso do Sul e em Minas Gerias, há relatos de doença de trabalhador rural de forma genérica; 4) em Goiás, trata-se de AVC (Acidente Vascular Cerebral); e 5) No Distrito Federal, lesão nos olhos. Destes vinte casos, a grande maioria diz respeito à doença de trabalhador, com exceção de três, sendo dois resultados de São Paulo, que são danos à saúde de vizinhos e um do Rio Grande do Sul, que diz respeito a filho de trabalhador.

Analisou-se, portanto, os parâmetros adequados da responsabilidade em matéria agroambiental não foram aplicados em sua maioria nos dados desta pesquisa.

O objetivo de avaliar a atual disciplina jurídica acerca do uso de agrotóxicos, contextualizando sua definição, seus usos e classificações, bem como cotejando sua atual regulamentação e as principais propostas de mudanças legislativas, foi vislumbrado na Seção I. A seção II estudou a responsabilidade civil em matéria agroambiental, notadamente suas funções e elemento subjetivo. Na seção III, foi introduzida a noção de risco e seu alcance, a necessidade de gestão social e sua associação à aplicação de agrotóxicos. A seção IV apresentou a causalidade jurídica ou normativa, presunção de causalidade, formação da circunstância danosa, responsabilidade pelo resultado e teoria do risco integral enquanto fundamentos da responsabilidade civil por aplicação de agrotóxicos. E a Seção V avaliou o dano injusto, o estado de danosidade e os principais danos decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

Observe-se que todas as etapas desta Tese contém as respectivas inferências sobre decisões judiciais dos tribunais de justiça dos estados brasileiros que contém pedidos indenizatórios em razão de danos pessoais –extrapatrimoniais, prioritariamente, e patrimoniais,

secundariamente - causados com a aplicação de agrotóxicos nas atividades agrárias, que se somaram aos debates doutrinários apresentados ao longo do texto.

Em termos gerais, buscou-se aprimorar o estudo da responsabilidade civil ao fazer o confronto entre teoria e prática, inaugurando-se um método jurídico interpretativo para questões agroambientais (apresentados no item 5.6), que merecem tratamento diferenciado em razão das peculiaridades apresentadas ao longo desta pesquisa. Os argumentos teóricos apresentados nesta Tese corroboram com a adequada defesa jurídico-agrária.

Assim, sem que baste o acréscimo da expressão "agroambiental" à responsabilidade civil e seus elementos, há que se considerar as diversas teorias apresentadas como fundamentos de decisões judiciais que envolvam danos à pessoa decorrentes da aplicação de agrotóxicos. só então a responsabilidade civil agroambiental apresentar-se-á como efetiva e adequada rumo à proteção da pessoa.

REFERÊNCIAS

ADAMS, John. Risco. São Paulo: Senac, 2010.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Agrotóxicos em alimentos. Portal Anvisa**, Brasília, DF. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/duvidas-sobre-agrotoxicos-em-alimentos. Acesso em: 10 nov. 2019.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (org.). **Jornada de Direito Civil**, I, II, II e IV., [Enunciados aprovados], Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. A reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington. (orgs). **Terras e territórios na Amazônia:** demandas, desafios e perspectivas. Brasília, Editora EDU-UNB, 2011.

ALSINO, Jorge Bustamante. **Teoria general de la responsabilidad civil.** Buenos Aires: Abedeledo-Perrot, 1997.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental:** uma abordagem conceitual. 1ª ed. 2ª tir. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2002.

ARISTÓTELES. **Metafísica.** COCCO, Vinzenzo (trad.). São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1984.

BAGGIO, Antonio Maria (coord.). **O princípio esquecido:** a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. O mal estar da pós modernidade. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia uma nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménes e Maria Rosa Borras. Barcelona / Buenos Aires / México: Paidós, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Comentários ao código de proteção ao consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BÍBLIA ON LINE, **Bíblia on line**, 2008. Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/acf. Acesso em: 03 dez. 2020...

BRASIL. **Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 01 de 23 de janeiro de 1986.** Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 17 fev. 1986. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html. Acesso em: 30 nov. 2020 .

BRASIL. Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2019

BRASIL. Lei n. 7.802 de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em:

 $http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm.\ Acesso\ em:\ 26\ nov.\ 2019.$

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 591 de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2. Câmara de Direito Comercial). **Apelação Cível n. 1998.032156-0**. Morte por intoxicação - Cereal tratado com agrotóxico - Limpeza de silo. Parte autora: OLVEPAR – Óleos vegetais Paraná S/A. Parte ré: Ivo Savadinschky e Sibila Savadinschky (pais do falecido). Relator: Desembargador Alcides Aguiar, 1990. TJSC, Florianópolis, 1990. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria n. 03, de 16 de janeiro de 1992**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 16 jan. 1992. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1992/prt0003_16_01_1992.html. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.629 de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.294 de 15 de julho de 1996**. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal. Brasília: DF, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.186 de 11 de julho de 2015.** Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Brasília: DF, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113186.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. **Portaria n. 84 de 15 de outubro de 1996.** Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 15 out. 1996. Disponível em:

https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=99498. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (4. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 197162290**. Ação de indenização. Acidente do trabalho. Exposição a agrotóxicos. Doença preexistente. Agravamento. Empregado portador de doença respiratória de natureza alérgica, não ocupacional, agravada em consequência de contato com agrotóxicos, sem a devida proteção, jus a indenização pelo agravamento. Apelo provido em parte. Relator: Ulderico Ceccato, 19 de março de 1998. TJRS, Porto Alegre, 1990. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL. **Lei n. 9.974 de 06 de junho de 2000.** Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Planalto, Brasília: DF, [2000a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19974.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9. Câmara do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 0020125-29.1999.8.26.0000**. Responsabilidade civil - Trabalho em lavoura com contato com agrotóxico - Insuficiência renal crônica - Decorrência do traballho - Revelia - Presunção de veracidade do alegado na inicial que merece prevalecer: - Culpa da ré - Indenização -Pensão mensal por cinco anos, já que a vítima era solteira e maior de 25 anos de idade - Negado provimento ao recurso. Apelante: GEPE Estudos Projetos Empreendimentos imobiliários S C LTDA Apelado: Maria José dos Santos Siqueira. Juiz relator: Willian Campos, 28 de novembro de 2000. TJSP, São Paulo, 2000b Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 54412-6/188**. Apelação cível. Ação de indenização por acidente de trabalho. Nexo causal. Inexistência. Restando provado que a invalidez do apelante decorreu de doença preexistente, acidente vascular cerebral – AVC, ou seja, derrame cerebral, e não por intoxicação decorrente de agrotóxicos, resta claro a inexistência do nexo causal, pressuposto da responsabilidade

civil, não havendo, portanto, obrigação de indenizar. Apelo conhecido e improvido. Apelante: Edilson Lucas de Oliveira. Apelado: Nelson Campos Alves. Desembargador Relator: Arivaldo da Silva Chaves, 06 de dezembro de 2000. TJSP, São Paulo, 2000c Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=. Acesso em 23. mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70001258359**. Indenização. Responsabilidade subjetiva. Atividade laborativa insalubre. Consignado o laudo pericial constituir mera especulação a afirmação de que a perda de visão resultou do manuseio de produtos agrotóxicos, inviável ter-se como provado o nexo de causalidade entre o desempenho de atividade laborativa insalubre, mormente se eventual, e o dano suportado pelo autor. E, ausente tal prova, cuidando-se de responsabilidade subjetiva a atribuída ao requerido, improcede a pretensão indenizatória desenvolvida. Apelo provido. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, 06 de dezembro de 2000. TJRS: Porto alegre, 2000d. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 3185051-02.2000.8.13.0000.** Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Teoria subjetiva. Nexo causal. Ausência de prova. Pretensão rejeitada. Recurso não provido. Voto vencido. Apelante: Maria Lúcia Lucurini de Lima por si e representando seus filhos menores impúberes Paulo Sérgio de Lima e outros. Apelado: Daniel Peloso. Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes, 10 de fevereiro de 2001. TJMG. Belo Horizonte, 2001a. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=3185051-02.2000.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&. Acesso em: 12. Abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 9083130-66.1999.8.26.0000.** Ação de indenização – Direito comum – Trabalhador rural – Pulverizador de lavoura – Broncopneumonia – Agente biológico – Nexo etiológico ausente – Fornecimento de equipamento de proteção – Culpabilidade da empregadora não caracterizada – Dever de reparação do dano – Inexistente. Ausente o nexo etiológico entre a morte do obreiro e a sua atividade laborai à configuração da responsabilidade civil e, ainda, não demonstrada a culpa da empregadora em qualquer de sua modalidade, não há que se falar em indenização. Apelantes e Apelados: Maria Jeni dos Santos Silva e AMPLA Serviços Rurais S/C LTDA. Juiz relator: Willian Campos, 06 de abril de 2001. TJSP, São Paulo, 2001b. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5. Câmara do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 0008175-23.1999.8.26.0000**. Ação de indenização — Acidente de trabalho — Direito comum — Ausência de nexo de causalidade entre a causa mortis da vítima e o seu trabalho — Ausência de culpa do empregador — Improcedência — Recurso improvido. Em ação de indenização por acidente do trabalho fundada no direito comum, é imprescindível a prova da culpa do empregador. Ausente esta, a improcedência é de rigor. Apelante: Glaucia Helena Rosa e filhos. Interessado: Sebastião Rosa do Carmo. Apelado: Valdivino Ferreira. Relator: Juiz Luis de Carvalho, 24 de abril de 2001. TJSP, São

Paulo, 2001c. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 4.074 de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso em: 26 nov. 2019

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.299 de 2002**. Altera os arts 3° e 9° da Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2002c]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654426. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal (5. Turma da Câmara Cível). **Apelação Cível n. 2000 01 1 038743-2**. Embargos à execução invalidez permanente parcial – acidente de trabalho – equipamento de proteção – ônus da prova. Apelante: Deusdete Francisco da Costa. Apelada: AGF Brasil Seguros S/A. Relatora: Desembargadora Haydevalda Sampaio, 06 de março de 2002. TJDFT, Brasília, 2002d. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Turma julgadora do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 9149254-60.2001.8.26.0000**. Acidente de trabalho – Direito comum – Reparação de danos – Indenização pressupostos legais inexistentes – Recurso improvido. Em matéria de responsabilidade civil em Acidente de Trabalho pelo Direito Comum, a indenização somente é devida se houver dano, nexo causai e culpa ou dolo do empregador. Apelação improvida. Apelante: Cecilia Vieira Miranda e outros. Apelado: Prefeitura municipal de Conchas. Relatora: Juíza Cristina Zucchi, 22 de agosto de 2002. TJSP, São Paulo, 2002e. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (6. Câmara Cível do Tribunal de Alçada). **Apelação Cível n. 212.314-4**. Ação de indenização por dano moral – morte do tratorista Divino Gobbi em 25/12/1994 por manuseio de agrotóxico. Parte autora: Henrich Hellbrugge. Parte ré: Cleusa Rosa Kauffmann e outros e Interessado: Fazenda Bela Vista (viúva e filhos do falecido). Relator: Desembargador Any Mary Kuss, 2003. TJPR, Curitiba, 2003. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70007930837**. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Intoxicação decorrente do manejo inadequado de defensivos agrícolas, dando causa a problemas psiquiátricos. Apelante: Vanderlei da Silva. Apelado: Souza Cruz S.A. Relator: Leo Lima, 27 de maio de 2004. TJRS, Porto Alegre, 2004a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara do 2. Tribunal de Alçada Civil). **Apelação com revisão n. 9087957-86.2000.8.26.0000.** Responsabilidade civil acidente de trabalho – Direito comum – Culpa exclusiva do obreiro – indenização – não cabimento. Ocorrido o acidente de trabalho por culpa exclusiva do obreiro, desaparece a responsabilidade do empregador. Apelante: Luiza Paulino dos Santos. Interessado: José Cândido Pereira. Apelado: Ferticitrus Indústria e Comércio Ltda. Relatora: Desembargadora Cristina Zucchi, 15 de junho de 2004. TJSP, São Paulo, 2004b. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70007101157.** Ação de indenização por acidente do trabalho. Lesão na face. Sequelas decorrentes de intoxicação por agrotóxicos. Inexistência de nexo etiológico entre as lesões apresentadas e a intoxicação sofrida 10 anos antes. Ausência de pressuposto essencial da responsabilidade civil. Sentença mantida. Apelo desprovido (à unanimidade). Apelante: Eno Jeske. Apelado: Pomar Extrafruta Ltda e Agropecuária Alto da Cruz Ltda. Relatora: Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, 02 de dezembro de 2004. TJRS, Porto Alegre, 2004c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70007101157**. Ação de indenização por acidente do trabalho. Lesão na face. Sequelas decorrentes de intoxicação por agrotóxicos. Inexistência de nexo etiológico entre as lesões apresentadas e a intoxicação sofrida 10 anos antes. Ausência de pressuposto essencial da responsabilidade civil. Sentença mantida. Apelo desprovido. Apelante: Eno Jeske. Apelados: Pomar Extrafruta Ltda e Agropecuária Alto da Cruz Ltda. Relatora: Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, 02 de dezembro de 2004. TJRS, Porto Alegre, 2004d. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (32. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 9223735-23.2003.8.26.0000. Acidente do trabalho - Direito comum - Pretendido ressarcimento - Requisitos legais - Ausência - Recurso im provido. Se a perícia não logrou positivar o nexo causai entre o mal diagnosticado no obreiro e o labor por ele desenvolvido Improcede pleito ressarcitório derivado de acidente do trabalho e com base no direito comum. Impossibilidade de alteração da causa de pedir sem consentimento do réu, após a citação - Exegese do artigo 264 do Código de Processo Civil. Feita a citação, é defeso ao autor modificar a causa de pedir sem o consentimento do réu. Apelante: José Leandro Solar. Apelado: José Oswaldo Colombo. Relator: Orlando Pistoresi, 02 de agosto de 2005. TJSP, São Paulo, 2005a. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8. Câmara "A" de Direito Privado). Apelação Cível com revisão n. 9111660-12.2001.8.26.0000. Responsabilidade Civil Subjetiva. Requisitos de incidência não demonstrados. Ausência de nexo causai entre a conduta e o resultado. Inocorrência de conduta ilícita do apelado. Boletim de Ocorrência arquivado por decisão judicial, porque foi apurado uso indevido de agrotóxicos. Improcedência mantida. Recurso improvido. Apelante Maria dos Anjos de Arruda. Apelado: Massaru Horiguchi. Relator: Ramon Mateo Júnior, 19 de outubro de 2005. TJSP, São Paulo, 2005b. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (15. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 283.544-7.** Ação de indenização por doença do trabalho – intoxicação gerando hipertensão e problemas de visão e morte de Bejarvino. Parte autora: Maria Aparecida Porfírio Ruiz e outro. Parte ré: COAMO Agroindustrial Cooperativa. Relator: Desembargador Any Mary Kuss, 2005. TJPR, Curitiba, 2005c. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1. Turma da 5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 200600390629.** Apelações cíveis. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Reações Alérgicas. Culpa da empregadora. Pensão vitalícia indevida. Não ocorrência de redução da capacidade laboral. Inobservância de regras de segurança. Danos morais, Quantum indenizatório. Manutenção. Embargos de declaração. Multa. Manutenção. Honorários Advocatícios. Apelante: Antônio Francisco Ribeiro e outro. Apelado: Serviço Social da Indústria (SESI) e outro. Desembargador Relator: Jeová Sardinha de Moraes, 06 de outubro de 2006.TJGO, Goiânia, 2006a. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next. Acesso em 23. mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70015972508**. Apelação cível. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Intoxicação de funcionário do DAER por agrotóxicos. Apelante: Fiorindo Gracik. Apelado: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Relator: Desembargador Odone Sanguiné, 06 de dezembro de 2006. TJRS, Porto Alegre, 2006b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70017206541**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos à saúde decorrente de exposição a agrotóxicos. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. *Quantum* indenizatório. Critérios. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Apelantes / Apelados: Agrocil Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e Juraci da Silva Fontoura. Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, 07 de fevereiro de 2007. TJRS, Porto Alegre, 2007a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70016598203**. Apelação cível. Ação de indenização. Intoxicação com produto. Perda

da capacidade laborativa. Responsabilidade objetiva do fabricante. Art. 12 do CDC. Pensionamento. Apelante / Apelado: Jorge Nauro Cardoso dos Santos e Basf Brasileira S/A Indústrias Químicas. Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, 08 de março de 2007. TJRS, Porto Alegre, 2007b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31. Câmara da Seção de Direito Privado). **Apelação com revisão n. 791426- 0/2**. Acidente de trabalho. Direito do trabalho. Direito comum. Envenenamento. Falecimento. Ausência de demonstração de culpa e nexo. Improcedência a ser mantida. Recurso improvido. Apelante: Vagner Rodrigo Prates. Apelada: Agropecuária Santa Rosa de Mirandópolis LTDA. Relator: Desembargador Armando Toledo, 30 de outubro de 2007. TJSP, São Paulo, 2007c. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Seção de Direito Privado). Apelação com revisão n. 695633- 0/4 3 3. Indenização para fins de tratamento médico devida. Pensão mensal devida. Limitação do período indenizatório entre o reconhecimento da aposentadoria por invalidez e o falecimento do autor. Dano moral indevido. Sentença parcialmente reformada. Apelantes: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Maria das Dores Dias Souza, Celso Ricardo Dias de Souza, Clodoaldo Dias de Souza, Vera Márcia Dias de Souza, Rita de Cássia Souza Maconi, Vanderlei Dias Souza e Ana Paula Dias Souza Apelados: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Maria das Dores Dias Souza, Celso Ricardo Dias de Souza, Clodoaldo Dias de Souza, Vera Márcia Dias de Souza, Rita de Cássia Souza Marconi, Vanderlei Dias Souza e Ana Paula Dias Souza. Relator: Desembargador Mário A. Silveira, 19 de dezembro de 2007. TJSP, São Paulo, 2007d. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa n. 02 de 3 de janeiro de 2008.** Aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária e revoga os normativos que menciona. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2008a. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/arquivos/in2.pdf. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 351. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, ed. 164, 19 jun. 2008b.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 0160564-46.2006.8.26.0000. Indenização por acidente de trabalho. Não fornecimento de equipamentos necessários para proteção individual, capaz de reduzir riscos da atividade desenvolvida - Responsabilidade civil subjetiva - Devido o dano moral e o dano material — Sentença reformada parcialmente - Recurso do autor provido, apelo da ré não provido. Apelantes e reciprocamente apelados Universidade Estadual Paulista Julio de

Mesquita Filho UNESP e Eduardo Sangali. Relator: Peiretti de Godoy, 23 de abril de 2008. TJSP, São Paulo, 2008c. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0050981-07.2003.8.13.0708**. Direito ambiental – Apelação – Ação civil pública – Morte de pássaros – Indenização – Fixação do *Quantum* – Fixação dos parâmetros do art. 6º da Lei n. 9605/98. Apelante: Fazenda Guaicuhy Agropecuária LTDA. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, 22 de julho de 2008. TJMG, Belo Horizonte, 2008d. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0050981-07.2003.8.13.0708&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 9212484-95.2009.8.26.0000. Culpa da empregadora demonstrada - Fornecimento incompleto de equipamentos de proteção à vítima - Danos morais - Fixação em montante que mitigue o sofrimento e desestimule a reiteração de atos da espécie - Manutenção Necessidade - Recurso improvido. Relator: Desembargador Andreatta Rizzo, 01 de abril de 2009. TJSP, São Paulo, 2009a. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1000328-26.2007.8.22.0018.** Apelação. Dano material e moral. Morte de adolescente. Trabalho com substância tóxica e em ambiente insalubre. Envenenamento. Sentença confirmada. Apelante: Maria Helena Bertoli da Costa. Apelada: Helenita Gonçalves Caldeira. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, 16 de novembro de 2009. TJRO, Porto Velho, 2009b. Disponível em: https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1. Acesso em: 28. jan. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70029958238**. Apelação cível. Responsabilidade civil, Indenização por danos materiais e morais. Sentença mantida. Apelante: Geraldo Troian. Apelado: André Felipe Pentz. Relator: Desembargador Gelson Rolim Stocker, 16 de dezembro de 2009. TJRS, Porto Alegre, 2009c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70027621952**. Apelação cível. Direito público não especificado. Ação civil pública. Aplicação aérea de agrotóxicos na lavoura de soja de particular, causando danos ao meio ambiente. Responsabilidade objetiva da empresa de aviação agrícola e de seu representante legal. Dano ambiental. Demonstração. Apelantes / Apelados: Ministério Público, Cláudio Coutinho Rodrigues e Mirim Aviação Agrícola Ltda. Relator: Desembargador Jorge Maraschin dos Santos, 17 de outubro de 2010. TJRS, Porto Alegre, 2010a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (6. Câmara Cível – Serviço de Apoio à Jurisdição). **Apelação Cível n. 70030732937**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Morte de agricultor. Uso de agricultor. Uso de agricultor. Não comprovação do nexo causal, na forma do art. 333, I do CPC. Sentença mantida. Negaram provimento ao apelo. Unânime. Apelante: Ilane Mariano Jung. Apelado: Souza Cruz S.A. Relator: Desembargador Martin Schulze, 25 de novembro de 2010. TJRS, Porto Alegre, 2010b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70044449460**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Nulidade da sentença. Impossibilidade jurídica do pedido. Pulverização de produto agrotóxico. Propriedade vizinha. Dano à saúde. Responsabilidade objetiva. Dano moral ambiental individual. Danos materiais. Configuração. Manutenção do *quantum* – Nulidade da sentença. Apelantes: CJ Aero Agrícola Ltda e Marcelo Giuliani. Apelados: Ari Felske e Maria Lucia Muller Felske. Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, 28 de março de 2012. TJRS, Porto Alegre, 2012a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70047646419**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Infecção ocular. Cegueira. Manuseio de agrotóxicos na lavoura de fumo. Ausência de nexo causal. Prova pericial. Apelante: Nestor Pacheco. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida, 28 de março de 2012. TJRS, Porto Alegre, 2012b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70045697422**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Estocagem irregular de produto agrotóxico, causador de reação alérgica e aumento da pressão arterial, pela exposição ao mau cheiro exalado. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum. Dano material comprovado. Apelante: Marasca Comércio de Cereais Ltda. Apelado: Taniandre Freitas Molinos. Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, 30 de maio de 2012. TJRS, Porto Alegre, 2012c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0252804-97.2013.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Responsabilidade objetiva. Fato do produto ou serviço. Agrotóxico. Ingestão intencional de produto químico nocivo à saúde. Advertências constantes no produto suficientes para alertar o uso adequado. Suicídio. Ausência de nexo causal. Sentença de improcedência mantida. Apelantes: Alcides Rancan e Regina Bernardi Rancan. Apelado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, 30 de outubro de 2013. TJRS, Porto Alegre, 2013a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Cível). Apelação Cível **n.** 0006338-96.2010.8.13.0481. Apelação civil – Ação civil pública – Reexame necessário – Não conhecimento – Dano ao meio ambiente – Responsabilidade civil objetiva – Inteligência do art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81 – Elementos indenizatórios: ato, dano e nexo de causalidade Demonstração – Afronta ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana – Ofensa à imagem do próprio poder público – Desprestígio das instituições que têm obrigação de zelar pelo meio ambiente - Indenização por danos morais - Possibilidade - Precedentes do STJS e deste Egr. Tribunal de Justiça – Sentença reformada. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Celso Eustáquio de Oliveira. Relator: Desembargador Versiani Penna, 03 de maio de 2013. TJMG, Belo Horizonte, 2013b. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis tro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=Desmatamento,%20s upress%E3o%20vegeta%E7%E3o%20nativa%20e%20uso%20agrot%F3xicos&pesquisarPor =ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquis ar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0383595-57.2013.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação por danos morais e pensionamento. Fato do produto. Morte de agricultor. Ingestão de herbicida. Aplicação do CDC. Teoria finalista aprofundada. Vulnerabilidade da vítima. Apelante: Rita Fiorese e outros. Apelado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Relator: Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, 31 de outubro de 2013. TJRS, Porto Alegre, 2013c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (21. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0451022-71.2013.8.21.7000**. Apelação cível. Direito ambiental. Agrotóxico. Pulverização aérea. Manejo inadequado. Dano não comprovado. Apelante: Ministério Público. Apelado: Gerson Luiz Viero Bianchin. Relator: Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, 12 de março de 2014. TJRS, Porto Alegre, 2014a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 0001587-35.2009.8.26.0360. Responsabilidade civil dano moral Diagnóstico médico feito pelo Requerido (quanto à doença de ex-empregado dos Autores) Ajuizamento de reclamação trabalhista e instauração de inquérito policial contra os Autores - Não evidenciado o nexo de causalidade Ausente a lesão à personalidade — Sentença de improcedência recurso dos autores improvido. Apelantes: José Batista Ulian e Antônio Ulian Filho Apelado: João Douglas Santos. Relator: Flavio Abramovici, 01 de abril de 2014. TJSP, São Paulo, 2014b. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 0001095-52.2005.8.26.0079. Indenizatória autor que pretende ser ressarcido pela morte de seu filho menor por envenenamento ocorrido na propriedade do réu – Suficiência das provas produzidas no inquérito policial – Desnecessidade de nova oitiva do réu e de testemunhas – embalagem de agrotóxico utilizada pelo menor para beber água – Descarte inadequado realizado pelo antigo proprietário - Aquisição de imóvel pelo réu – Ordem de recolhimento de recipientes – Desconhecimento acerca da existência de antigos vasilhames na propriedade – Prova do adequado acondicionamento e entrega dos recipientes utilizados pelo requerido – Morte que não decorreu de ato ou omissão do apelado – Ação improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido. Apelante: José Juraci Dias Machado. Apelado: Alberto Bueno. Relator: Erickson Gavazza Marques, 05 de maio de 2014. TJSP, São Paulo, 2014c. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 0000119-29.2007.8.26.0579. Responsabilidade civil. Indenização Alegada intoxicação em razão da ingestão de água proveniente de fonte que abastece a residência da autora, contaminada pelo manejo de produto agrotóxico em área circundante à sua gleba de terras Prova técnica em sentido contrário Ausência de dano decorrente dos fatos alegados Improcedência corretamente decretada, apelo improvido. Apelante: Benedita de Morais de Oliveira. Apelados: Votorantim Celulose e Papel S/A e Monsanto do Brasil LTDA. Relator: Luiz Ambra, 17 de julho de 2014d. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. TJSP, São Paulo, 2014d. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (18. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0154020-17.2015.8.21.7000**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação de indenização por danos morais. Agravo retido. Indeferimento de pedido de elaboração de estudo técnico. Cerceamento de defesa. Inocorrência, prova desnecessária [...]. Apelante: Luiz Felippe. Apelado: Alliance One Brasil Expostadora de Tabacos. Relator: Desembargador Pedro Celso Dal Prá, 18 de junho de 2015. TJRS, Porto Alegre, 2015a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020..

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0011842-45.2015.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Dan o moral. Problemas respiratórios decorrentes de agrotóxicos usados na produção de fumo. Dever de indenizar não configurado. Apelante: Eduardo Barbosa Becker. Apelado: Souza Cruz S.A. Relator: Desembargador Tulio de Oliveira Martins, 30 de abril de 2015. TJRS, Porto Alegre, 2015b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (20. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0420897-52.2015.8.21.7000**. Apelação cível. Ação coletiva de consumo. Comercialização de pepino. Presença de agrotóxicos proscritos pela ANVISA em amostragem feita pela Secretaria de Saúde Estadual. Responsabilidade civil do comerciante. Dano moral coletivo. Arbitramento. Publicação de sentença em jornais de grande circulação. Apelante: Carlos Ilidio Goulart de Azevedo. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador

Carlos Cini Marchionatti, 27 de janeiro de 2016. TJRS, Porto Alegre, 2016a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (19. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0305822-62.2015.8.21.7000**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação civil pública. Relação de consumo. Produção e comercialização de hortigranjeiro com presença de agrotóxico fora dos padrões autorizados pela agência reguladora. Apelante: Transportes e Comércio de Hortifrutigranjeiros D'Agostini Ltda. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Marco Antonio Angelo, 24 de junho de 2016. TJRS, Porto Alegre, 2016b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0039552-58.2002.8.13.0003.** Direito do consumidor e processo civil – Ação de indenização por danos materiais e morais – Prescrição vintenária da pretensão autoral – Não ocorrência – Art. 77 do Código Civil de 1916 – Norma mais favorável – Aplicação – Doutrina do diálogo das fontes normativas – Mérito – Utilização de agrotóxico – Orientações ostensivas na embalagem do produto – Manipulação sem a utilização de equipamentos de proteção individual – Danos à saúde do agricultor – Prova de culpa exclusiva da vítima – Quebra do nexo causal – Ausência do dever de indenizar – Art. 12, § 3°, III do Código de Defesa do Consumidor. Apelante: Onofre Fernandes Neto. Apelado: Bayer S/A Indústria Química. Relator: Desembargador Otávio Portes, 26 de janeiro de 2017. TJMG, Belo Horizonte, 2017a. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0039552-58.2002.8.13.0003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 12 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (4. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0006428-05.2016.8.17.2001.** Negado seguimento ao recurso, à unanimidade. Preservação do direito à vida e saúde como dever do Estado. Apelante: Estado de Pernambuco. Apelada: Raissa Maria Oliveira da Silva. Relator: Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior, 2017. TJPE, Recife, 2017b. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0001687-13.2012.8.26.0383**. Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Responsabilidade objetiva – Art. 37, §6°, CF – Ausência de excludentes do nexo de causalidade – Falha do dever de supervisão dos alunos – Configuração do dano moral – Dever de indenizar do Estado – Valor da indenização (R\$6.000,00 para cada vítima) bem fixado – Sentença de procedência quanto a quatro das cinco ações – Recursos do Estado e dos autores não providos neste ponto Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Sentença de improcedência quanto

à autora Maria Raquel de Souza Antonio – Falta de comprovação da ingestão do defensivo agrícola – Depoimento de sua cúmplice no sentido de que não ingeriu a substância tóxica – Recurso da autora Maria Raquel não provido Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Correção monetária e juros moratórios – Aplicação da Lei 11.960/2009 até a expedição de precatório, prevalecendo, após, o quanto disposto no julgamento pelo STF das ADIs 4.357 e 4.425 – Recurso do Estado de São Paulo provido neste ponto Honorários advocatícios – Pretensão à majoração – Valor fixado por equidade em R\$2.500,00, o que corresponde a aproximadamente 10% do valor da condenação – Arbitramento razoável, que não se mostra aviltante ao trabalho desenvolvido pelo causídico dos autores – Recurso dos autores não provido. Apelantes: Estado de São Paulo, Yuri Gabriel de Souza Antonio, Junior Cesar da Costa Barbosa, Joice Elaine da Costa Barbosa, Luiz Felipe da Costa Alves e Maria Raquel de Souza Antonio. Apelados: os mesmos. Relator: Reinaldo Miluzzi, 25 de abril de 2017. TJSP, São Paulo, 2017c. Disponível em: https://esaj.tisp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Câmara de Direito Público). Apelação Cível n. 0001688-95.2012.8.26.0383. Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Responsabilidade objetiva – Art. 37, §6°, CF – Ausência de excludentes do nexo de causalidade – Falha do dever de supervisão dos alunos – Configuração do dano moral – Dever de indenizar do Estado – Valor da indenização (R\$6.000,00 para cada vítima) bem fixado – Sentença de procedência quanto a quatro das cinco ações – Recursos do Estado e dos autores não providos neste ponto Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Sentença de improcedência quanto à autora Maria Raquel de Souza Antonio – Falta de comprovação da ingestão do defensivo agrícola – Depoimento de sua cúmplice no sentido de que não ingeriu a substância tóxica – Recurso da autora Maria Raquel não provido Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais - Estado de São Paulo - Correção monetária e juros moratórios - Aplicação da Lei 11.960/2009 até a expedição de precatório, prevalecendo, após, o quanto disposto no julgamento pelo STF das ADIs 4.357 e 4.425 – Recurso do Estado de São Paulo provido neste ponto Honorários advocatícios - Pretensão à majoração - Valor fixado por equidade em R\$2.500,00, o que corresponde a aproximadamente 10% do valor da condenação – Arbitramento razoável, que não se mostra aviltante ao trabalho desenvolvido pelo causídico dos autores – Recurso dos autores não provido. Apelantes: Estado de São Paulo, Yuri Gabriel de Souza Antonio, Junior Cesar da Costa Barbosa, Joice Elaine da Costa Barbosa, Luiz Felipe da Costa Alves e Maria Raquel de Soouza Antonio. Apelados: os mesmos. Relator: Reinaldo Miluzzi, 25 de abril de 2017. TJSP, São Paulo, 2017d. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6. Câmara de Direito Público). Apelação Cível n. 0001689-80.2012.8.26.0383. Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Responsabilidade objetiva – Art. 37, §6°, CF – Ausência de excludentes do nexo de causalidade – Falha do dever de supervisão dos alunos – Configuração do dano moral – Dever de indenizar do Estado – Valor da indenização (R\$6.000,00 para cada vítima) bem fixado – Sentença de procedência quanto a quatro das

cinco ações – Recursos do Estado e dos autores não providos neste ponto Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora – Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal-estar nas vítimas – Sentença de improcedência quanto à autora Maria Raquel de Souza Antonio – Falta de comprovação da ingestão do defensivo agrícola – Depoimento de sua cúmplice no sentido de que não ingeriu a substância tóxica – Recurso da autora Maria Raquel não provido Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Estado de São Paulo – Correção monetária e juros moratórios – Aplicação da Lei 11.960/2009 até a expedição de precatório, prevalecendo, após, o quanto disposto no julgamento pelo STF das ADIs 4.357 e 4.425 – Recurso do Estado de São Paulo provido neste ponto Honorários advocatícios - Pretensão à majoração - Valor fixado por equidade em R\$2.500,00, o que corresponde a aproximadamente 10% do valor da condenação – Arbitramento razoável, que não se mostra aviltante ao trabalho desenvolvido pelo causídico dos autores – Recurso dos autores não provido. Apelantes: Estado de São Paulo, Yuri Gabriel de Souza Antonio, Junior Cesar da Costa Barbosa, Joice Elaine da Costa Barbosa, Luiz Felipe da Costa Alves e Maria Raquel de Soouza Antonio. Apelados: os mesmos. Relator: Reinaldo Miluzzi, 25 de abril de 2017. TJSP, São Paulo, 2017e. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0073030-68.2017.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Prescrição afastada. Plantio de fumo. Uso de agrotóxico. Enfermidade. Ausência de nexo causal. Ônus do autor. Improcedência do pedido. Apelante: Eldo Braga Arena. Apelado: Alliance One Exportadora de Tabacos LTDA. Relator: Desembargador Eugênio Facchini Neto, 19 de abril de 2017.TJRS, Porto Alegre, 2017f. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (6. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 0300134-13.2017.8.24.0034**. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Óbito do filho da autora. *De cujus* que contava, à época dos fatos, com quarenta anos de idade. Ingestão de produto químico venenoso (herbicida). Demanda ajuizada em face da fabricante e das cooperativaa agrícolas distribuidoras de agrotóxico [...].Parte autora: Eugenia Rodrigues. Parte ré: COOPSEMA – Cooperativa Agrícola Mista Serra de Maracaju e Cocari outros. Relator: Desembargador Denise Volpato, 22 de maio de 2018. TJSC, Florianópolis, 2018a. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (4. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0002125-65.2013.8.12.0004.** Apelação cível – Ação de indenização – preliminar – ilegitimidade passiva – não conhecida – prejudicial de mérito – prescrição – não ocorrência – mérito – responsabilidade civil – intoxicação por agrotóxico no exercício do trabalho – Responsabilidade objetiva – Ato ilícito evidenciado – Dano moral – Presumido – Quantificação – Razoabilidade e proporcionalidade – Juros de mora e correção monetária - RE 870.947 – Tema 810 – Honorários Advocatícios – Mantido – Recurso parcialmente conhecido e provido. Apelante: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA). Apelado: João Ramão Toledo. Relator: Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa, 02 de agosto de 2018. TJMG, Belo Horizonte, 2018b. Disponível em:

https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=CC3C6AB614D08AA80C8FE938

88C61CBC.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=0012560-27.2001.8.12.0002&nuRegistro=. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0148688-64.2018.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Cultivo de fumo. Aplicação de agrotóxicos. Fornecimento de equipamento de segurança. Ação de indenização por danos morais e materiais. Descabimento. Ausência de nexo causal. Sentença mantida. Apelantes: Nara Machado e Jair Fabiano Fachini. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, 29 de agosto de 2018. TJRS, Porto Alegre, 2018c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (5. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0269464-93.2018.8.21.7000**. Apelação cível. Responsabilidade civil. Cultivo de fumo. Aplicação de agrotóxicos. Fornecimento de equipamento de segurança. Ação de indenização por danos morais e materiais. Descabimento. Ausência de nexo causal. Sentença mantida. Apelante: Noemia Teresinha Padilha de Oliveira. Apelados: C.T.A. Continental Tobaccos Alliance S/A; JTI Processadora de Tabacos do Brasil LTDA; Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda; Sul América Tabacos Ltda. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, 18 de dezembro de 2018. TJRS, Porto Alegre, 2018d. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (1. Turma da 1. Câmara Cível). Remessa necessária n. 0005154.11.2019.8.27.0000. Reexame necessário. Ação Civil Pública. Dever de fornecimento de água potável a povoados imposta ao Município. Urgência. Necessidade. Multa aplicada ao gestor público afastada. Limitação. Necessidade. Sentença reformada em parte. Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins. Réu: Município de Itacajá. Relatora: Célia Regina Régis, 03 de abril de 2019. TJRo, Palmas, 2019a. Disponível em:

http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=b83b2aa10d623489b0112a1c84563bfe&opti ons=%23page%3D1. Acesso em: 28. jan. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (2. Turma da Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0827156-25.2016.8.23.0010.** Apelação Cível. Ação de o brigação de fazer, não fazer, c/c indenização por dano moral coletivo. Pedidos julgados improcedentes. Dano ambiental não configurado. Dever de indenizar descabível. Pedidos de obrigação de fazer e não fazer. Omissão da sentença reconhecida. Matéria pronta para a precação no tribunal. Teoria da causa madura. Ausência de interesse processual. Extinção da ação, nesse ponto, sem resolução de mérito. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a omissão. Apelante: Ministério Público do Estado de Roraima. Apelados: Rodrigo Pratti e Rural Fértil Agropecuária Comércio Representações e Importações LTDA. Relator: Des. Almiro Padilha, 16 de abril de 2019. YJRO, Porto Velho, 2019b. Disponível em: http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=43538. Acesso em: 28. jan. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0150194-41.2019.8.21.7000**. Direito Público não especificado. Proteção ao ambiente natural. Descarte irregular de embalagens de agrotóxicos às margens do curdo d'água.

Fiscalização do Instituto Nacional dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Bem concatenada e chancelada por prova pericial. Danos ambiental comprovado. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Consequência, [...] Apelante: Tiago da Silva Moreira. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Nelson Antonio Monteiro Pacheco, 26 de setembro de 2019. TJRS, Porto Alegre, 2019c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 1000200-51.2015.8.26.0620. Responsabilidade civil - Ação reparatória fundada em suposta contaminação da autora por agrotóxico lançado pelo réu em localidade próxima de sua residência - Alegação de violação de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público sobre a necessidade de aviso com antecedência mínima de 72 horas - Fato que supostamente veio causar sérios danos à saúde da demandante - Sentença de improcedência - Conjunto probatório que não conseguiu estabelecer com segurança o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o suposto prejuízo - Declaração desta perante o Ministério Público informando que antes mesmo do arrendamento do terreno pelo réu, "durante sete anos tal propriedade foi arrendada para o Grupo Farias para a plantação de cana, sendo utilizado agrotóxicos que causavam danos a sua saúde e a dos outros vizinhos" -Ausentes registros médicos dos tratamentos a que foi submetido à autora, sem contar a imprescindível prova pericial técnica específica que declinou de produzi-la - Aplicação da regra do artigo 373, I, do CPC - Improcedência mantida - Apelo desprovido. Apelante: Conceição do Rosário Oliveira. Apelado: Luiz Gobbo. Relator: Galdino Toledo Júnior, 28 de fevereiro de 2019. TJSP, São Paulo, 2019d. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (32. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1043839-39.2016.8.26.0506**. Responsabilidade civil – Ação indenizatória – Pulverização de defensivo agrícola, por aeronave, atingindo culposamente sítio de moradia dos autores, causando-lhes lesões – Produto tóxico - Prova pericial emprestada, trazida aos autos, conclusiva sobre a conduta ilícita das rés – Dano moral evidenciado – Indenização devida – Sentença reformada – Recurso provido. Apelante(s): Roni Eder Peron Pirelli e outros. Apelado(a/s): Pedra Agroindustrial S/A e outra. Relator: Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 24 de maio de 2019. JSP, 2019e. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (4. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0012560-27.2001.8.12.0002.** Apelação Cível – Ação indenizatória – contaminação tóxica trabalhadores por uso de pesticidas – não comprovada – patologias futuras – relação não confirmada pelo perito – improcedência mantida – Recurso conhecido e desprovido. Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez apelantes. Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA). Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel, 04 de dezembro de 2019. TJMS, Campo Grande, 2019f. Disponível em:

https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=CC3C6AB614D08AA80C8FE938 88C61CBC.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=0012560-27.2001.8.12.0002&nuRegistro=. Acesso em: 21 mar. 2020

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (29. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1002889-14.2016.8.26.0077**. Ação de indenização por danos materiais e

morais. Pretensão deduzida por viúva e filhas, a imputar ao empregador do falecido responsabilidade civil pelo evento morte, tido por decorrente de intoxicação por substância presente em herbicida manuseado no exercício da profissão. Sentença de improcedência calcada na ausência de nexo causal. Suspeitas hospitalares de intoxicação exógena não confirmadas pelos laudos periciais realizados. Ausência de elementos técnicos em ordem a derruir as conclusões periciais. Recurso desprovido. Apelantes: Daiane Cristina Pereira da Silva, Natiele Lorraine Pereira da Silva, Sara Sheron Pereira da Silva e Karoline Vitória Pereira da Silva (menores representados). Apelado: Djonny dos Santos Ribeiro. Relator: Airton Pinheiro de Castro, 31 de janeiro de 2020. TJSP, São Paulo, 2020a. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=620F82C38E9119B57CF583D44 C5293EE.cjsg2. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0257341-29.2019.8.21.7000**. Ação de indenização. Intoxicação por aplicação de defensivos agrícolas usados na produção de fumo em folhas compradas pela ré. Ausência de ilicitude e de nexo causal entre a conduta da demandada e o uso dos agrotóxicos pelo autor. Responsabilidade civil não caracterizada. Apelante: Irineu Silveira de Mendonça. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Relator: Des. Jorge Alberto Schereiner Pestana, 04 de março de 2020. TJRS, Porto Alegre, 2020b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=responsabilidade+%2B+agrot%C3%B3xico&conteudo_busca=d ocumento_text. Acesso em: 19 abr. 2020.

CABRAL, Álvaro (trad.). O ponto de mutação. São Paulo: Cutrix, 2006.

CAMPANHA permanente contra os agrotóxicos e pela vida.(S. 1), 2017. Disponível em: http://contraosagrotoxicos.org/campanha-permanente-contra-os-agrotoxicos-e-pela-vida/. Acesso em: 03 mar. 2018.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa com apresentação e ensaio de Rafaelle Di Giorgi**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARDI, Jonathan W. Reconstructing foreseeability. **Boston College Law Review**, v. 46, n.1, 921-770, 2005. Disponível em: http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol46/iss5/1. Acesso em 19 fev 2021.

CARLSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* (orgs.) **Dossiê ABRASCO:** um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. *E-book* (628 p.) Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015.

CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil.** *E-book.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2005.

CAUBET, Christian Guy. O conceito de sociedade de risco como autoabsolvição das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica. **Cadernos de Direito**, Piracicaba-SP, v. 13 (24), jan-jun-2013, p. 63-84. Disponível. Em:

https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/1204/1145: Acesso em 19 fev 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 3.

COLEMAN, Jules L. Risks and wrongs . **Harvard Journal of Law & Public Policy** Faculty Scholarship Series., v. 15, Paper 4191, p. 637 648, 1992. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5221&context=fss_papers . Acesso em 19 fev 2021.

COMMODITIES, o que são. **Toro Investimentos**, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://blog.toroinvestimentos.com.br/commodities-o-que-sao. Acesso em: 25 mar. 2019.

DARONCHO, Leomar. O Direito e a Saúde dos Trabalhadores Expostos a Agrotóxicos. *In:* FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 3, p. 87-116.

DI GIORGI, Rafaelle. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

DI GIORGI, Rafaelle . O direito na sociedade de risco. **Revista Opinião Jurídica**, v.3, n.5, p. 383-393, 2005. Disponível. em:

https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2866 . Acesso. Em 19 fev 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil:** Responsabilidade civil. Vol. 3. Salvador: Editora juspodvum, 2014.

FERRARI, Antenor. A praga da dominação. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org). Sistema normativo de agrotóxicos: elementos de contextualização histórica e reflexão crítica. *In:* FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 1, p. 5-53.

FONSECA, Aline Klayse dos Santos. **Responsabilidade civil:** do dano à danosidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FÓRUM SOBRE AGROTÓXICOS, 2018, Belém. Belém-PA: Ministério Público do Estado do Pará, 2018

FRANÇA. CONSELHO DE ESTADO. VARELLA, Marcelo Dias (coord). **Responsabilidade e socialização do risco.** Tradução de Michel Abes. Brasília: UniCEUB, 2006.

FRIEDRICH, Karen; SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; CARNEIRO, Fernando Ferreira. **Dossiê Científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL n. 6.299/2002)**

e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional da Redução de Agrotóxicos.

E-book (288 p.) Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Saúde Coletiva / Associação Brasileira de Agroecologia, 2018.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos:** imputação e causalidade. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

GARDNER, John. The Many Faces of the Reasonable Person. In: GARDNER, John. (Ed.). . **Torts and Other Wrongs**. [s.l.] Oxford University Press, 2019. p. 271–303. Disponível em: https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/oso/9780198852940.001.0001/os o-9780198852940-chapter-9 . Acesso em: 09/11/2018.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção Professor Agostinho Alvim).

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JAKOBS, Gunther. **Sociedade, norma e pessoa**: teoria de um direito penal funcional. Barueri-SP: Manole, 2003.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo: Edições 70 (Almedina Brasil), 2008.

KOHLER, Graziela de Oliveira. **Responsabilidade civil ambiental e estruturas causais:** o problema do nexo causal para o dever de reparar. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. "Diálogo" das fontes e responsabilidade civil: um aporte para a formulação do conceito de dano de conduta. Artigo apresentado no I congresso de filosofía del derecho para el mundo latino [2016]. Universitat de Alicante. Disponível em: http://iusfilosofiamundolatino.ua.es. Acesso em: 11 abr. 2021.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Prefácio. *In:* FONSECA, Aline Klayse dos Santos. **Responsabilidade civil:** do dano à danosidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 5-11.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. O conceito normativo de dano e sua aplicabilidade no cenário das práticas abusivas. *In:* VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille; ACIOLI, Carlos (coord). **Provocações contemporâneas no direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2018. p. 85-114.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. O uso de agrotóxicos sob a ótica internacional. *In:* FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 5, p. 139-155.

LÉVY-LEBLOND, Jean-Marc. Antes. **O pensar e a prática da ciência:** antinomias da razão. São Paulo: EDUSC, 2008.

LIMA, Alvino. Culpa e risco. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LIVRO VERDE sobre a reparação dos danos causados no ambiente. Comunicação da comissão de 14 de maio de 1993, legislação das Comunidades Européias (Com. n.º 47), Bruxelas. Paginação irregular.

LONDRES, Flávia. **Agrotóxicos no Brasil:** um guia em defesa da vida. Rio de Janeiro: Rede Brasileira de Justiça Ambiental – Articulação Nacional de Agroecologia, 2011. *E-book* (191 p.) Disponível em: http://contraosagrotoxicos.org/sdm_downloads/agrotoxicos-no-brasil-um-guia-em-defesa-da-vida/. Acesso em: 18 dez. 2019.

LORENZ, Edward N. A essência do caos. Brasília: Editora Universid ade de Brasília, 1996.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de direito civil:** parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 290-312. V. 1.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MARANHÃO, Ney. **Poluição labor-ambiental:** abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. A teoria do 'diálogo de fontes' hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. *In:* MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coord.). **Diálogo das fontes:** novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Parte 1, p. 17-72.

MARTINS-COSTA, Judith. Os fundamentos da responsabilidade civil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**. São Paulo, v. 3, ano 15, p. 29-52, out. 1991. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45021 Acesso em 22 fev 2021.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Estado de direito agroambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

MELGAREJO, Leonardo; BARCELOS, José Renato de O.; NODARI, Rubens Onofre.

Agrotóxicos e Transgênicos: um olhar crítico-normativo sobre a CTNBio. *In:* FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico**: reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 2, p. 55-86.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 10. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. *In*: ______. **Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Cap. 2, p. 58-140.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito Estado e Sociedade**, v. 9, p. 233-258, jul/dez 2006, p. 40. Disponível em:

http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf. Acesso em 22 fev 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: SOUZA NETO, Cláudio pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A constitucionalização do direito:** fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007

MORAIS, Hugo Belarmino de; MELO, William Bispo de. O princípio da função social da terra em matéria de agrotóxicos e suas consequências jurídicas. *In:* FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico:** reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 7, p. 177-202.

MONTE, Valesca de Moraes do; DARONCHO, Leomar. Agrotóxicos: ameaça à soberania econômica nacional. Instituto Humanitas **UNISINOS ADITAL**, São Leopoldo, 2018. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/585153-agrotoxicos-ameaca-a-soberania-economica-nacional. Acesso em: 24 dez. 2018.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. V. 1. São Paulo: Saraiva. 2003.

OLIVEIRA, Fátima. **Engenharia genética:** o sétimo dia da criação. 6. Ed. São Paulo: Moderna, 2001.

ONU (1992). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Tradução da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf . Acesso em 22 fev 2021. Não paginado.

O VENENO está na mesa. Fotografia e entrevistas: Aline Sasahara. Pesquisa e produção: Hélè Pailhous. Edição: Paulinho Sacramento e Kaio Almeida. Roteiro: Silvio Tendler. Narração: Caco Ciocler, Dira Paes, Amir Haddad e Julia Lemmertz. Trilha sonora: Lucas Marcier/Arpx. Produção executiva: Ana Rosa Tendler. Realização: Campanha Permanente

contra os Agrotôxicos e pela Vida, Fiocruz, Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venância, Bem Te Vi, Cineclube Crisantempo. **Youtube**: cine amazonia, (S.l.), 2011. video (49min22seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8RVAgD44AGg. Publicado em: 2 ago. 2011. Acesso em: 14 abr. 2019.

O VENENO está na mesa 2: agroecologia para alimentar o mundo com sobrerania para alimentar os povos. Direção: Silvio Tendler. Realização: Campanha Permanente contra os Agrotôxicos e pela Vida, Fiocruz, Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venância, Bem Te Vi, Cineclube Crisantempo. **Youtube:** Caliban Cinema e Conteúdo, (S.l.), 2014. 1 video (01h10min01seg). Disponível

em: https://www.youtube.com/watch?v=fyvoKljtvG4&feature=youtu.be. Publicado em: 24 abr. 2014. Acesso em: 14 abr. 2019.

OWEN, David. **Figuring foreseeability**. **Wake Forest L. Review,** Wiston Salem, n 44, p. 1277-1307, 2009. Disponível em:

https://scholarcommons.sc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1937&context=law_facpub. Acesso em 22 fev 2021.

PARACELSUS e os venenos. **Agrolink**, (S. 1). 2015. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/paracelsus-e-os-venenos_222572.html. Acesso em: 25 dez. 2018.

PASCHOAL, Adilson D. **Pragas, praguicidas e crise ambiental:** problemas e soluções. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1979.

PETERSEN, Paulo. Prefácio. *In*: CARNEIRO, F. F. *et al.* (orgs.) **Dossiê ABRASCO:** um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. *E-book* (628 p.) Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015, p. 27-36.

RIGOTTO, Raquel Maria; AGUIAR, Ada Cristina Pontes. Invisibilidade ou invisibilização dos efeitos crônicos dos agrotóxicos à saúde: Desafios à ciência e às políticas públicas. In: NOGUEIRA, Roberto Passos *et al.* **Observatório Internacional de Capacidades Humanas, Desenvolvimento e Políticas Públicas: estudos e análises 2.** 2. ed. Ed Brasília: Unb/observarh/nesp – Fiocruz/nethis, 2015. Cap. 3, p. 48-89. Disponível em: http://capacidadeshumanas.org/oichsite/wp-content/uploads/2015/06/03_agrotoxicos-final.pdf. Acesso: 05 mai. 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

ROCHA, Ibraim *et al.* **Manual de direito agrário constitucional:** lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito brasileiro**. E-book (4707 p).Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SALOMON, Fernando Baum. **Nexo de causalidade no direito privado e ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANCHEZ, Antonio Cabanillas. **La reparación de los daños al medio ambiente**. Pamplona: Aranzadi, 1996.

SANDEL, Michael J. **Justiça:** O que é fazer a coisa certa. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós modernidade. 4.ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia de proibição de retrocesso em matéria (sócio)ambiental [2010]. Disponível em: http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/artigos-juridicos/notas-sobre-os-deveres-de-protecao-do-estado-e-a-garantia-da-proibicao-de-retrocesso-em-materia-socioambiental. Acesso em: 03 abr 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** *E-book.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Não paginado.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES TOXICO FARMACOLÓGICAS. Dados de intoxicação. **Sinitox**, Fiocruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://sinitox.icict.fiocruz.br/dados-de-agentes-toxicos. Acesso em: 25 dez. 2018.

SOUZA, Ariane Kalinne Lopes de; PINTO, Maria do Socorro Diógenes; PALITOT, Tayse Ribeiro de Castro. Agrotóxicos, violação de direitos e feminismo. *In:* FOLGADO, C. A. R. (org.). **Direito e agrotóxico:** reflexões críticas sobre o sistema normativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. cap. 4, p. 117-138.

SOUZA, Larissa Camapum. **Responsabilidade civil e agrotóxicos:** análise dos danos à saúde no ambiente rural. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do cisne negro: o impacto do altamente improvável.** *E-book.* 1.ed. Rio de Janeiro: Beste Seller, 2015. Não paginado.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Direito das obrigações e responsabilidade civil. Vol. 2.15. ed. São Paulo: Gen/Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. A proteção do consumidor no ordenamento jurídico. *In:* MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (coord.). **Diálogo das fontes:** novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Parte 5, p. 373-394.

TIPOS de agrotóxicos mais utilizados e perigosos. **Culturamix**, São Paulo, 2013. Disponível em: http://meioambiente.culturamix.com/agricultura/tipos-de-agrotoxicos-mais-utilizados-e-perigosos. Acesso em: 26 dez. 2018.

TIPOS de câncer: Linfoma Não Hodgkin. **INCA**, Brasília, 2020. Disponível em: https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/linfoma-nao-hodgkin. Acesso em: 29 jan. 2021.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho *et al.* A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos tribunais. **Revista de estudos empíricos em direito,** Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 1, n. 1, jan. 2014, p. 105-139. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213563/mod_resource/content/1/VE%C3%87OSO%20Pesquisa%20nos%20tribunais.pdf. Acesso em 22 fev 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Obrigações e Responsabilidade Civil, vol.2. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente à luz do novo Código Civil.** 1. ed. 2. tir. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

VINEY; Geneviève; JOURDAIN, Patrice. **Traité de droit civil:** les effets de la responsabilité. 2. ed. Paris: LGDJ, 2001.

VITAL, Nicholas. **Agradeça aos agrotóxicos por estar vivo**. 2. ed. Rio de Janeiro / São Paulo: Editora Record, 2017.

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Derecho agrario y derechos humanos.** Curitiba: Juruá Editora, 2002.

APÊNDICE 01 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPA

	APENDICE 01 – RESULTADOS EXCLUIDOS – TJPA			
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO	
01	Apelação Cível	0003865- 78.2005.8.14.0051	O Apelante adquiriu defensivo agrícola e afirmou que o técnico agrícola indicou quantidade de aplicação inferior à quantidade estabelecida pelo fabricante. Perda da produção de arroz por infestação de um fungo.	
02	Apelação Cível	0004491- 45.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
03	Apelação Cível	0005256- 16.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
04	Apelação Cível	0005978- 50.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
05	Apelação Cível	0006451- 36.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
06	Apelação Cível	0007003- 98.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
07	Apelação Cível	0007580- 76.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
08	Apelação Cível	0008085- 67.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
09	Apelação Cível	0008341- 10.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
10	Apelação Cível	0008553- 31.2012.8.14.0008	moradores da comunidade Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	

(continua)

APÊNDICE 01 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPA

	AT ENDICE UI – RESULTADOS EXCLUIDOS – IJI A			
No	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO	
		PROCESSO		
11	Apelação Cível	0009134- 46.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
12	Agravo de Instrumento	0015489- 57.2016.8.14.0000 O produto químico utilizado por meio do contrato d aquisição e aplicação de defensivos agrícolas nã alcançou a eficiência prometida		
13	Apelação Cível	0007814- 58.2012.8.14.0008	Acidente ambiental: vazamento de efluentes não neutralizados, nem dosados, nas águas do rio Pará, causando mortandade de peixes e outras espécies, além de causar dores de cabeça, vômito e náuseas nos moradores da comunidade	
14	Agravo de Instrumento	0006185- 97.2017.8.14.0000	Contra decisão que determinou a abstenção do método de pulverização de agrotóxicos, aplicando de multa de cem mil reais por dia de descumprimento, até o limite de um milhão de reais. Pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/

APÊNDICE 02 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJAC

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO	
		PROCESSO		
01		0008703- 69.2007.8.01.0001	Referente a crime contra as relações de consumo por exposição à venda de latas de tinta e outros materiais ligados	
			à pintura com prazo de validade vencidos (art. 7°, IX da Lei n. 8.137/90)	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjac.jus.br/

APÊNDICE 03 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJCE

	APENDICE 03 – RESULTADOS EXCLUIDOS – IJCE			
Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO	
01	Embaras da	PROCESSO	Overtãos processoris	
01	Embargo de Declaração	0013031- 38.2006.8.06.0001	Questões processuais	
02	Apelação	0009484-	Roubo majorado	
02	Criminal	13.2015.8.06.0053	Roubo majorado	
03	Agravo	0621224-	Vício de qualidade de concretagem adquirida para	
	Regimental	10.2017.8.06.0000	construção civil	
04	Apelação	0009484-	Homicídio culposo no trânsito	
	Criminal	13.2015.8.06.0053		
05	Apelação	1085473-	Homicídio culposo no trânsito	
	Criminal	92.2000.8.06.0001		
06	Apelação	0405327-	Homicídio culposo no trânsito	
	Criminal	64.2010.8.06.0001		
07	Apelação	0405327-	Homicídio culposo no trânsito	
	Criminal	64.2010.8.06.0001	TY 1/21 1 A 1	
08	Apelação	0517280-	Homicídio culposo no trânsito	
00	Criminal	96.2011.8.06.0001	Hamia/dia aulmasa na trânsita	
09	Apelação Criminal	0470162- 27.2011.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito	
10	Apelação	0944609-	Uomicídio culnoso no trônsito	
10	Apelação Criminal	04.2000.8.06.0001	Homicídio culposo no trânsito	
11	Apelação	0496834-	Homicídio culposo no trânsito	
11	Criminal	94.2011.8.06.0001	Tronnettio curposo no transito	
12	Apelação	046854-	Homicídio culposo no trânsito	
	Criminal	32.2008.8.06.0001		
13	Apelação	0470481-	Homicídio culposo no trânsito	
	Criminal	92.2011.8.06.0001	•	
14	Apelação	0140048-47-	Homicídio culposo no trânsito	
	Criminal	2012.8.06.0001	•	
15	Apelação	1047957-	Homicídio culposo no trânsito	
	Criminal	38.2000.8.06.0001		
16	Apelação	0428563-	Pedido de indenização por morte por câncer pulmonar	
	Cível	94.2000.8.06.0001	associado ao uso continuado de cigarros	
17	Apelação	0434482-	Pedido de indenização por morte em acidente	
10	Cível	64.2000.8.06.0001	ferroviário	
18	Apelação Cível	0428563- 94.2000.8.06.0001	Pedido de indenização por morte por câncer pulmonar associado ao uso continuado de cigarros	
19	Apelação	0005049-	Pedido de indenização por morte por afogamento em	
	Cível	23.2009.8.06.0112	piscina de estabelecimento hoteleiro	
20	Agravo de	0629080-	Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a	
	Instrumento	88.2018.8.06.0000	municipalidade e o órgão ministerial cujo objeto refere-	
			se a construção de aterro sanitário e outras providências	
			para resolver a questão relacionada a resíduos sólidos	
21	Apelação /	0002277-	Destinação adequada aos resíduos sólidos	
	Remessa	86.2012.8.06.0046		
	Necessária			
22	Apelação	0444794-	Recursos hídricos, tendo em vista a abertura de	
	Cível	05.2000.8.06.0000	comportas em lagoa por particular, que objetiva o	
22	A1. ~	440000	esvaziamento das águas para propiciar o cultivo de arroz	
23	Apelação	448092-	Recursos hídricos, tendo em vista a abertura de	
	Cível	05.2000.8.06.0000	comportas em lagoa por particular, que objetiva o	
			esvaziamento das águas para propiciar o cultivo de arroz	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjce.jus.br/

APÊNDICE 04 – RESULTADO EXCLUÍDO – TJPI

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
		PROCESSO	
01	Mandado de	0007986-	A discussão limitou-se a determinar como prejudicado o
	Segurança	76.2013.8.18.0000	julgamento em razão da ilegitimidade passiva do
			impetrante, pelo fato da questão já estar ponta para
			julgamento final

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site http://www.tjpi.jus.br/

APÊNDICE 05 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJPB

Nº	CLASSE	NÚMEDO DO	ACCUNTO	
IN.	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO	
		PROCESSO		
01	Apelação	0001452-	Crime de invasão de estabelecimento agrícola	
	Criminal	88.2012.8.15.0371	-	
02	Embargo de	0001452-	Crime de invasão de estabelecimento agrícola	
	Declaração	88.2012.8.15.0371	_	
03	Apelação	2002008021565001	Discussão acerca de direito do consumidor em plano	
	Cível		de saúde, cujo pedido seja a realização de	
			procedimento de transplante de córnea	
04	Apelação	2012632-	Porte de arma de fogo de uso restrito	
	Criminal	45.2014.8.15.0000	-	
05	Apelação	0000546-	Aplicabilidade da insalubridade ao agente comunitário	
	Cível	64.2013.8.15.0371	de saúde	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjpb.jus.br/

APÊNDICE 06 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJAL

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
		PROCESSO	
01	Apelação	0015693-	Pedido de indenização e demolição de prédio construído
	Cível	83.2006.8.02.0001	em área de preservação ambiental permanente
02	Apelação /	0022867-	Discussão acerca do adicional de insalubridade dos
	Reexame	70.2011.8.02.0001	agentes de defesa e inspeção agropecuária do Estado de
	Necessário		Alagoas
03	Embargo de	0022867-	Discussão acerca do adicional de insalubridade dos
	Declaração	70.2011.8.02.0001	agentes de defesa e inspeção agropecuária do Estado de
			Alagoas
04	Embargo de	0803549-	
	Declaração	32.2015.8.02.0000	
05	Apelação	2011.007708-1	Discussão acerca da insalubridade aplicável ao cargo de
	Cível		engenheiro agrônomo

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjal.jus.br/.

APÊNDICE 07 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJBA

	III ELIDICE VI RESCETTIBOS ENCECEDOS 19BII			
Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO	
		PROCESSO		
01	Agravo de	0011684-	Uso de agrotóxico sem registro	
	Instrumento	82.2005.8.05.0027		
02	Agravo de	0013034-	Uso de agrotóxico sem registro	
	Instrumento	76.2013.8.05.0000		
03	Apelação	0321553-	Venda de medicamento de procedência ignorada (produto	
	Criminal	95.2012.8.05.0001	sem registro)	
04	Embargo de	0019712-	Questão processual	
	Declaração	10.2013.8.05.0000		
05	Embargo de	0019712-	Questão processual	
	Declaração	10.2013.8.05.0000		
06	Apelação	0000016-	Crime contra relação de consumo (venda de produtos fora	
	Criminal	82.2005.8.05.0027	da validade).	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site http://www5.tjba.jus.br/portal/

APÊNDICE 08 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJMT

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO	
		PROCESSO		
01	Apelação Cível	0000775-	Ação de Nulidade de Títulos c/c perdas e danos por	
		92.1998.8.11.0037	ineficácia do produto Herbicida Classic	
02	Apelação Cível	0001039-	Ação de Indenização por danos materiais e morais em	
		60.2004.8.11.0050	razão de alegada ineficácia do Fungicida Stratego	
03	Apelação Cível	0002136-	Ação de Indenização por danos materiais e morais em	
		36.2004.8.11.0005	razão de alegada ineficácia do Fungicida Stratego	
04	Apelação Cível	0001529-	Ação de Indenização por danos materiais e morais em	
		95.2004.8.11.0078	razão de alegada ineficácia do agrotóxico adquirido	
05	Apelação Cível	0060677-	Ação de Indenização por danos materiais e morais em	
		67.2010.8.11.0000	razão de alegada ineficácia do Fungicida Stratego	
			250	
06	Apelação Cível	0060677-	Ação de Indenização por danos materiais e morais em	
		67.2010.8.11.0000	razão de alegada ineficácia do Fungicida Stratego	
			250	
07	Apelação Cível	0000455-	Ação de Indenização por danos materiais e morais em	
		79.2004.8.11.0086	razão de alegada ineficácia do Fungicida Stratego	
		222422	250	
08	Apelação Cível	0001999-	Ação de Indenização por danos materiais e morais	
		05.2004.8.11.0086	razão de alegada ineficácia do Fungicida Stratego	
00	A 1 ~ C/ 1	0001000	250	
09	Apelação Cível	0001998-	Ação de Indenização por danos materiais e morais em	
		20.2004.8.11.0086	razão de alegada ineficácia do Fungicida Stratego	
10	A mala a a a Cárral	0083417-	250	
10	Apelação Cível	24.2007.8.11.0000	Ação de Indenização por danos materiais em razão de perda parcial da lavoura	
11	Apelação Cível	0048732-	Perda da produção em razão de aplicação de	
11	Aperação Civer	59.2005.8.11.0000	agrotóxico em propriedade vizinha e deriva do	
		39.2003.8.11.0000	produto – mau uso de agrotóxico	
12	Apelação Cível	0004031-	Perda de 70% de produção em razão de aplicação de	
14	Aperação Civer	19.2007.8.11.0037	agrotóxico por pulverização aérea em propriedade	
		17.2007.0.11.0037	vizinha e fenômeno da deriva.	
13	Apelação Cível	0000310-	Aplicação aérea em pastagem da área vizinha de	
13	Aperação Civer	37.2016.8.11.0010	herbicida 2.4D e contaminação da lavoura de algodão	
		37.2010.0.11.0010	em razão do fenômeno da deriva	
	1	1 1 (2021)	ciii iazao do iciioinciio da deliva	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site http://www.tjmt.jus.br/

APÊNDICE 09 – RESULTADOS EXCLUÍDOS – TJES

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
1	CLASSE	PROCESSO	ASSULTO
01	Apelação Cível (Remessa Necessária)	0001690- 66.2018.8.08.0024	Sentença através da qual a magistrada <i>a quo</i> , considerou ilegal a exigência do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de engenharia em obras da construção civil com base, não só na prestação do serviço, como também sobre o valor dos materiais empregados na atividade, julgando procedentes os pleitos autorais
02	Apelação	0001330-	Crime da Lei de Agrotóxicos
	Criminal	70.2014.8.08.0024	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site http://www.tjes.jus.br/

APÊNDICE 10 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJTO

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO	
		PROCESSO		
01	Apelação	5001660-	Pedido indenizatório por prejuízo na lavoura de	
	Cível	34.2011.8.27.0000	amendoim, sendo de autoria do usuário de agrotóxico	
			buscando responsabilidade do comerciante	
02	Apelação	0015975-	Pedido indenizatório por prejuízo na lavoura de	
	Cível	74.2019.8.27.0000	amendoim, sendo de autoria do usuário de agrotóxico	
			buscando responsabilidade do comerciante	
03	Agravo de	0008223-	Ação civil pública ajuizada contra um proprietário de	
	Instrumento	85.2018.8.27.0000	imóvel rural por estar desmatando diversos hectares	
			de vegetação nativa	
04	Mandado de	0018828-	Pedido para que a Agência de Defesa Agropecuária	
	Segurança	85.2017.8.27.2729	do Estado do Tocantins (ADAPEC) expeça licença de	
			comercialização de produtos veterinários sem a	
			necessidade de contratação de médico veterinário	
05	Apelação/	0011433-	Pedido para que a Agência de Defesa Agropecuária	
	Reexame	47.2018.8.27.0000	do Estado do Tocantins (ADAPEC) expeça licença de	
	Necessário		comercialização de produtos veterinários sem a	
			necessidade de contratação de médico veterinário	
06	Apelação	5007813-	Interdito proibitório solicitando desocupação de área	
	Cível	15.2013.8.27.0000	ambiental em condomínio de propriedade da	
			requerente por pessoas que se denominam "sem	
			terras"	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site http://www.tjto.jus.br/

APÊNDICE 11 – RESULTADO PERTINENTE - TJTO

Nº	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
01	0005154.11.2019.8.27.0000	O Ministério Público do	Reexame necessário
	Reexame Necessário	Estado do Tocantins	conhecido e parcialmente
	Referência: Ação Civil	ingressou com ação civil	provido
	Pública n. 0000100-	pública contra o Município	Manteve-se a condenação
	47.2018.8.27.2733	de Itacajá, requerendo a	para regularização do
	Autor: Ministério Público do	implementação de meios	fornecimento de água, por ser
	Estado do Tocantins	necessários para regularizar	um bem jurídico considerado
	Réu: Município de Itacajá	o fornecimento de água nos	essencial ao cidadão, de
	1ª Turma da 1ª Câmara Cível	povoados Marajá e São	caráter emergencial para
	Data do julgamento:	Miguel, em razão do nível	C
	24/04/2019	de contaminação da água	
	Origem: Comarca de Itacajá	por agrotóxicos, seja	
	Juíza: Célia Regina Regis	diretamente ou por	R\$60.000,00 (sessenta mil
		delegação à empresa	reais) e afastou a
		terceirizada.	responsabilidade pessoal do
		Sentença: Procedência do	3 .
		pedido, sob pena de multa	condenando o Município de
		diária no valor de	Itacajá.
		R\$1.000,00 (um mil reais)	
		por dia de descumprimento.	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site http://www.tjto.jus.br/

APÊNDICE 12 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJRO

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
14	CLASSE	PROCESSO	ABBUNIO
01	Embargos	200.014.2004.0090	Ação de reparação por danos causados pelo fogo
01	Infrigentes	78-0	ateado em propriedade que atingiu o cultivo de laranja
	mingenes	70-0	e abacaxi
02	Apelação	0004070-93.2013	Ação de cobrança relativa a um contrato de
02	Cível	0004070-73.2013	fornecimento de madeira
03	Apelação	7003424-	Ação indenizatória que move o prefeito da cidade de
03	Cível	06.2018.8.22.0033	Jaru contra Rede de Televisão Cidade LTDA-ME,
	Civei	00.2010.0.22.0033	alegando sofrer ataques em programa televisivo
04	Apelação	7000458-	Ação de cobrança c/c pedido de reparação de danos
04	Cível	30.2015.8.22.0018	face a contrato de arrendamento rural para o cultivo e
	Civei	30.2013.0.22.0010	colheita de café, em que se alega descumprimento
			contratual por problemas na plantação
05	Reexame	0004460-	Atacar sentença que determinou a apreensão de tintas
0.5	Necessário de	80.2010.8.22.0005	com prazo de validade vencida
	Mandado de	00.2010.0.22.0003	com prazo de vandade venera
	Segurança		
06	Agravo de	1000536-	Depósito de resíduos sólidos urbanos
	Instrumento	90.2009.8.22.0001	Deposito de residuos sondos dicumos
07	Apelação	100.003.2004.0021	Crime de falsidade ideológica de laudos de avaliação
0,	Criminal	03-6	merceológica relativas a imóveis rurais
08	Apelação	0000237-	Furto qualificado de um galão de cinco litros de
	Criminal	70.2013.8.22.0008	agrotóxicos
09	Apelação	0018537-	Crime ambiental de envenenamento de animais
	Criminal	04.2009.8.22.0014	
10	Apelação	0011896-	Crime ambiental por mortandade dos peixes
	Criminal	33.2009.8.22.0003	
11	Embargo de	0003327-	Crime ambiental pelo uso de agrotóxicos
	Declaração	18.2011.8.22.0021	
	em Apelação		

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjro.jus.br/

APÊNDICE 13 – RESULTADO PERTINENTE - TJRO

Nº	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
- '	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
01	1000328-	O filho da Apelada morreu por	Negado provimento ao Recurso,
	26.2007.8.22.0018	envenenamento (trabalho com	mantendo-se inalterada a
	Apelação Cível	substância tóxica e em	sentença.
	Apelante: Maria Helena	ambiente insalubre). O	O quadro clínico da vítima não
	Bertoli da Costa	adolescente faleceu em	era simples alergia, mas grave
	Apelada: Helenita	30/11/2016 por intoxicação,	intoxicação, tendo-se provado,
	Gonçalves Caldeira	ingestão e inalação de	inclusive, que no imóvel havia
	2ª Câmara Cível	agrotóxico Decis 25EC da	pulverização, e que o contato do
	Relator: Miguel Monico	Bayer CropScience Ltda na	adolescente com a substância era
	Neto	propriedade do apelante. O	constante.
	Revisor: Roosevelt	produto era usado na horta e	
	Queiroz Costa	plantação de goiaba, e	
	Data do julgamento:	Welington ingeriu fruto	
	16/09/2009	envenenado e inalou a	
	Data da publicação:	substância. A certidão de óbito	
	06/11/2009	registrou: choque séptico,	
	Comarca de Origem: 1 ^a	sepses pulmonar, pneumotórax	
	Vara Cível da Comarca	espontânea bilateral, encefalite	
	de Santa Luzia D"Oeste	viral. Welington foi atendido	
		no hospital municipal.	
		Conforme relato da médica,	
		sua sudorese tinha o cheiro do	
		veneno. Poucos dias depois,	
		evoluiu para coma e óbito.	
		Pedido: Indenização por danos materiais e morais, custas	
		processuais e honorários	
		advocatícios	
		Sentença: Procedência do	
		pedido, condenando a Apelada	
		ao pagamento de R\$29.400,00	
		a título de danos materiais e	
		R\$10.000,00 por danos	
		morais, além de custas	
		processuais e honorários	
		advocatícios em 10% sobre o	
		valor da condenação.	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjro.jus.br/

APÊNDICE 14 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJRR

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
		PROCESSO	
01	Apelação	0800950-	Pedido de indenização por danos morais por
	Cível	76.2013.8.23.0010	divulgação de foto em jornal
02	Apelação	0800147-	Pedido de indenização por danos morais por
	Cível	24.2017.8.23.0020	divulgação de foto em jornal

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjrr.jus.br/

APÊNDICE 15 – RESULTADO PERTINENTE - TJRR

DADOC CEDAIC DO	INEODMA CÕEC DO	
	•	INFORMAÇÕES DO
PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
0827156-	Os réus transportaram,	Recurso conhecido e
25.2016.8.23.0010	armazenaram e	parcialmente provido na parte
Origem: 6 ^a Vara Cível	comercializaram o agrotóxico	relacionada às obrigações de
da Comarca de Boa	"benzoato de amamesctina"	fazer e não fazer, sobre os quais
Vista	sem nenhuma autorização ou	o processo foi extinto sem
Autor: Ministério	licença do órgãos	resolução do mérito, mantendo-
Público do Estado de	competentes.	se a sentença nos demais termos.
Roraima	O Ministério Público do	Não há nos autos comprovação
Réu: Rodrigo Pratti e		de dano ambiental. O dano moral
Rural Fértil	com ação civil pública De	coletivo exige a demonstração
Agropecuária Comércio	Obrigação de Fazer e Não	de prática de conduta causadora
Representações e	Fazer c/c pedido de	do dano, o dano sofrido ou
Importações Ltda	Indenização por Dano Moral	suportado e o nexo de
Apelação Cível	Coletivo e o réu foi preso.	causalidade entre os dois
2ª Turma da Câmara	Improcedência do pedido, por	primeiros elementos. No caso,
Cível	não ter havido demonstração	não houve materialização da
Relator: Desembargador	de danos ambientais, pois o	conduta descrita no tipo. O
Almiro Padilha	produto foi apreendido	Acórdão negou o pedido de
Data de julgamento:		indenização por dano moral
16/04/2019		coletivo e reconheceu a omissão
Data de publicação:		sobre os pedidos de fazer e não
29/05/2019		fazer, mas não os concedeu, por
		se tratarem de normas legais,
		sendo desnecessário uma
		condenação para tanto.
	25.2016.8.23.0010 Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Autor: Ministério Público do Estado de Roraima Réu: Rodrigo Pratti e Rural Fértil Agropecuária Comércio Representações e Importações Ltda Apelação Cível 2ª Turma da Câmara Cível Relator: Desembargador Almiro Padilha Data de julgamento: 16/04/2019 Data de publicação:	PROCESSO 0827156- 25.2016.8.23.0010 Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Autor: Ministério Público do Estado de Roraima Réu: Rodrigo Pratti e Rural Fértil Agropecuária Comércio Representações e Importações Ltda Apelação Cível 2ª Turma da Câmara Cível Relator: Desembargador Almiro Padilha Data de julgamento: 16/04/2019 Data de publicação: Os réus transportaram, armazenaram e comercializaram o agrotóxico "benzoato de amamesctina" sem nenhuma autorização ou licença do órgãos competentes. O Ministério Público do Estado de Roraima ingressou com ação civil pública De Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c pedido de Indenização por Dano Moral Coletivo e o réu foi preso. Improcedência do pedido, por não ter havido demonstração de danos ambientais, pois o produto foi apreendido

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjrr.jus.br/

APÊNDICE 16 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJPE

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
		PROCESSO	
01	Agravo	0002784-	Discussão acerca da comercialização de
	Regimental	87.2009.8.17.0000	medicamentos em farmácias próprias onde
			funcionam supermercados
02	Embargo de	0002624-	Referente ao Acórdão compatível com a temática
	Declaração	13.2018.8.17.9000	(Apêndice 16)

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjpe.jus.br/

APÊNDICE 17 – RESULTADO PERTINENTE - TJPE

Nº	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
01	0006428-	A apelada foi diagnosticadas	Negado seguimento ao recurso, à
	05.2016.8.17.2001	com sequelas de doença	unanimidade
	Apelação Cível	cerebrovascular (CID 101698)	- Preservação do direito à vida e
	Apelante: Estado de	necessitando de home care	saúde como dever do Estado
	Pernambuco	com enfermagem 24 horas	- O médico que acompanha o
	Apelada: Raissa Maria	para tratamento de	estado clínico do paciente é
	Oliveira da Silva	envenenamento com	quem detém as melhores
	4ª Câmara de Direito	agrotóxicos e "chumbinho", e	condições de avaliação e,
	Público	não possui condições	portanto, qual o tratamento mais
	Relator: Desembargador	financeiras para arcar com a	indicado, não havendo que se
	Itamar Pereira da Silva	prescrição médica.	privilegiar terapias diversas da
	Júnior	A Apelada Raissa Maria	recomendada.
	Data de julgamento:	Oliveira da Silva requereu que	
	31/10/2017	o Estado de Pernambuco	
	Data da publicação:	disponibilizasse home care	
	01/11/2017	para seu tratamento (obrigação	
		de fazer).	
		Pedido julgado parcialmente	
		procedente, tendo o Estado de	
		Pernambuco sido condenado a	
		disponibilizar o home care em	
		um prazo de dez dias para	
		cumprimento, sob pena de	
		aplicação de multa diária no	
		valor de R\$1.000,00 (um mil	
		reais)	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjpe.jus.br/

APÊNDICE 18 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJMS

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
11	CLINGSL	PROCESSO	ASSERTO
01	Apelação	0810677-	Ação de indenização decorrente de aquisição de
	Cível	21.2015.8.12.0002	herbicida ineficaz
02	Apelação	0807831-	Crime contra a relação de consumo por venda de
	Criminal	36.2012.8.12.0002	produto inadequado
03	Embargos de	0002125-	Questão processual
	Declaração	65.2013.8.12.0004	•
04	Agravo em	0002555-	Execução Penal
	Execução	39.2017.8.12.0016	
	Penal		
05	Apelação	0000079-	Crime contra a relação de consumo (venda de produto
	Criminal	27.2014.8.12.0018	vencido)
06	Apelação	0000637-	Crime de tráfico de drogas
	Criminal	60.2015.8.12.0051	
07	Apelação	0002871-	Crime de posse de explosivos
	Criminal	21.2013.8.12.0007	
08	Apelação	0800349-	Ação de indenização por danos materiais e morais
	Cível	31.2013.8.12.0025	decorrentes de aquisição de insumos agrícolas para
			incremento de atividade rural produtiva causando
			danos à plantação de soja
09	Apelação	00007593-	Crime de Furto
	Criminal	55.2009.8.12.0002	
10	Agravo	0809835-	Ação Revisional de Contrato Bancário
	Regimental	78.2014.8.12.0001	
11	Apelação	0001757-	Crime de porte ilegal de arma de fogo
	Criminal	62.2015.8.12.0028	
12	Apelação	0800384-	Pedido de produção antecipada de provas
	Cível	25.2012.8.12.0021	
13	Apelação	0062704-	Sobre Jurisdição e competência (júri ou juízo
	Criminal	27.2009.8.12.0001	singular)
14	Embargos de	0002125-	Omissão em sentença
	Declaração	65.2013.8.12.0004	
15	Apelação /	0009107-	Degradação ambiental em parque ecológico criado
	Remessa	41.2012.8.12.0001	por Lei Municipal decorrente de processos erosivos e
1.	necessária	010107	assoreamento de nascente e curso d'água
16	Apelação	0101067-	Ação de indenização por perda da lavoura do usuário
10	Cível	97.2007.8.12.0019	de agrotóxico
18	Apelação	0001005-	Deterioração material de plantação contaminada pro
	Cível	36.2008.8.12.0012	agrotóxico.

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjms.jus.br/

APÊNDICE 19 – RESULTADOS PERTINENTES - TJMS

N.TO	APENDICE 19 – RESULTADOS PERTINENTES - TJMS DADOS CEDAIS DO INFORMAÇÕES DO INFORMAÇÕES DO			
Nº	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO	
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU	
01	0002125-	Contaminação tóxica de	Não conhecidas as preliminares	
	65.2013.8.12.0004	trabalhadores por uso de	de ilegitimidade passiva e	
	Apelação Cível	pesticidas denominados BHC,	prescrição. No mérito, negado	
	Apelante: Fundação	DDT (Dicloro-Difenil-	seguimento ao Recurso.	
	Nacional da Saúde	Tricloroetano) ou	Fundamentos:	
	(FUNASA)	clorofenotano pesticida	- Intoxicação crônica por	
	Apelado: João Ramão	organoclorado à base de	manuseio de produto químico	
	Toledo	carbono com radicais de cloro,	no exercício de trabalho gera	
	Comarca de origem:	altamente tóxico – servidores	dano moral <i>in re ipsa</i> ;	
	Amambal	federais vinculados à ex-	- Aplicação da teoria do risco	
	4ª Câmara Cível	SUCAM que trabalharam no	administrativo;	
	Relator:	combate à malária.	- Preliminar de ilegitimidade	
	Desembargador	Ação indenizatória.	ativa precluída;	
	Odemilson Roberto	Sentença parcialmente	- Prescrição não conhecida:	
	Castro Fassa	procedente: Danos morais na	prazo quinquenal a partir da	
	Data de julgamento:	importância de R\$20.000,00;	ciência do fato gerador da	
	31/07/2018	juros desde a citação e	pretensão; e	
	Data de julgamento:	correção monetária a partir do	- Mantido o valor do dano moral	
	02/08/2018	arbitramento; honorários	fixado pelo magistrado.	
		advocatícios.		
02	0012560-	Contaminação tóxica de	Recurso conhecido e	
		l		
	27.2001.8.12.0002	trabalhadores por uso de	desprovido, por maioria.	
	27.2001.8.12.0002 Apelação Cível	trabalhadores por uso de pesticidas denominados BHC,	desprovido, por maioria. Fundamentos:	
	Apelação Cível	pesticidas denominados BHC,	Fundamentos:	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-	Fundamentos: - Não é possível estabelecer	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil- Tricloroetano) ou	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil- Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil- Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas;	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA)	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil- Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil- Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem:	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária.	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível Relator:	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória de danos morais em valor não inferior a	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória de danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 para cada	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível Relator: Desembargador Sideni	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória de danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 para cada apelante – defendem que	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel Data do julgamento:	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória de danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 para cada apelante – defendem que outros pedidos semelhantes	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel Data do julgamento: 27/11/2019 Data de	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória de danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 para cada apelante – defendem que outros pedidos semelhantes tiveram procedência; que não	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel Data do julgamento: 27/11/2019	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória de danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 para cada apelante – defendem que outros pedidos semelhantes tiveram procedência; que não existia EPI adequado à época;	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel Data do julgamento: 27/11/2019 Data de	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória de danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 para cada apelante – defendem que outros pedidos semelhantes tiveram procedência; que não existia EPI adequado à época; intoxicação desenvolvida ao	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	
	Apelação Cível Apelantes: Mateus Gnutzman e outros dez Apelantes Apelado: Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) Comarca de origem: Dourados 4ª Câmara Cível Relator: Desembargador Sideni Soncini Pimentel Data do julgamento: 27/11/2019 Data de	pesticidas denominados BHC, DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) ou clorofenotano pesticida organoclorado à base de carbono com radicais de cloro, altamente tóxico – servidores federais vinculados à ex-SUCAM que trabalharam no combate à malária. Ação indenizatória de danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00 para cada apelante – defendem que outros pedidos semelhantes tiveram procedência; que não existia EPI adequado à época;	Fundamentos: - Não é possível estabelecer relação de causalidade entre as enfermidades que acometeram os autores e o trabalho com pesticidas; - Laudo pericial afasta o nexo causal; e - perito judicial concluiu pela inexistência sintoma sugestivo	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjms.jus.br/

APÊNDICE 20 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJDFT

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
		PROCESSO	
01	Apelação Cível	20000110233080	Pedido de rescisão de contrato de permuta e transferência de titularidade de registro de produto fitossanitário (<i>Mancozeb</i>)
02	Apelação Cível	20150110500449	Alegação de defeito no produto por falha no sistema de <i>air bag</i>

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjdft.jus.br/

APÊNDICE 21 – RESULTADO PERTINENTE - TJDFT

N°DADOS GERAIS DO PROCESSOINFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAUINFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU012000 01 1 038743-2Discussão acerca do Recurso conhecido	e
01 2000 01 1 038743-2 Discussão acerca do Recurso conhecido	e
	e
Apelação Cível recebimento do prêmio da improvido, à unanimidade.	
Apelante: Deusdete seguradora no valor de Fundamentos:	
Francisco da Costa R\$7.000,00 Falta de comprovação do u	SO
Apelada: AGF Brasil - O Apelante alegou uso do de Equipamento de Segurano	çа
Seguros S/A EPI; e que não é pessoa – ônus da prova do segurado	;
5ª Turma Cível tecnicamente qualificada para - O Segurado não usava o EF	ΡI,
Relator: o manuseio de agrotóxicos. o que agravou o risco i	
Desembargadora Pedido negado. O Juízo julgou manuseio do produto nocivo	
Haydevalda Sampaio procedentes os embargos à - Não caracterização o	le
Revisor: Dácio – Voto: execução e desconstituiu o invalidez parcial por acident	e,
Vieira título executivo extrajudicial pois não houve reclamaçã	ĭо
Romeu Gonzaga Neiva - Condenação do Apelante a administrativa, não tendo	a
(Vogal) custas processuais e seguradora tomac	lo
Data do julgamento: honorários advocatícios em conhecimento acerca o	lo
12/11/2001 10% sobre o valor atribuído acidente;	
Data da publicação: aos Embargos O segurado era portador o	le
06/03/2002 amaurose por catarata no oll	ıo
direito, não havendo nexo	le
causalidade entre o acidente	e
a lesão, passível de correçã	ĭо
cirúrgica;	
- O parecer médico refere-se	a
outro acidente, pois é de out	ra
data;	
- Foi recomendado ao	
segurado ser aproveitado em	
outra atividade, isenta de	
riscos de acidente ocular.	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjdft.jus.br/

APÊNDICE 22 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJGO

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO	
		PROCESSO		
01	Apelação Cível	0244647-	Aquisição de Cultivar de Milho para plantio no	
		34.2013.8.09.0093	período denominado "safrinha", alegando vício no	
			produto, que também foi tratado com agrotóxico de	
			qualidade duvidosa	
02	Agravo de	5116059-	Pedido de designação de nova data para realização	
	Instrumento	33.2018.8.09.0000	do exame pericial.	
03	Apelação Cível	69519-	Aplicação de agrotóxico por meio de aeronave, que	
		59.2009.8.09.0151	atinge a lavoura lindeira e causa a perda da	
			plantação de feijão	

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://projudi.tjgo.jus.br/

APÊNDICE 23 – RESULTADOS PERTINENTES - TJGO

Nº	DADOS GERAIS DO INFORMAÇÕES DO		INFORMAÇÕES DO
14	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
01			
O1	54412-6/188	- Acidente de trabalho	Apelo conhecido e improvido
	Apelação Cível	- Apelante com	- Inexistência do nexo causal
	Apelante: Edilson	Pedido de indenização	entre a invalidez do Apelante e
	Lucas de Oliveira	indeferido.	o trabalho, pois o AVC
	Apelado: Nelson		(Acidente Vascular Cerebral)
	Campos Alves		decorreu de doença preexistente
	1ª Câmara Cível		(derrame cerebral) e não por
	Desembargador		intoxicação decorrente de
	Relator: Arivaldo da		agrotóxicos, não havendo
	Silva Chaves		obrigação de indenizar
	Data do julgamento:		<i>U</i> ,
	31/10/2000		
	Data da publicação:		
	06/12/2000		
02	200600390629	Reações alérgicas causadas	Apelo conhecido e negado
UZ		9	
	Apelação Cível	em empregado (acidente de	seguimento
	Apelante: Antônio	trabalho). Pedido de	- Presunção de culpa da
	Francisco Ribeiro e	indenização deferido.	empregadora quando às reações
	outro		alérgicas, por inobservâncias
	Apelado: Serviço Social		das regras de segurança – tem a
	da Indústria (SESI) e		empregadora o ônus de provar
	outro		que agiu com diligência
	4ª Turma da 1ª Câmara		- Ausência de exames pré-
	Cível		admissionais e periódicos e não
	Desembargador		fornecimento de EPI para
	Relator: Jeová Sardinha		manuseio de agrotóxicos
	de Moraes		- <i>Quantum</i> indenizatório
	Data do julgamento:		mantido (danos morais)
	05/09/2006		- Dispensa de prova do dano
	00,00,00		moral
			- Manutenção da multa e
			honorários advocatícios
			- Pensão vitalícia indevida por
			-
			,
			capacidade laboral, podendo o
			empregador exercer outra
			atividade, inclusive no ramo de
			jardinagem

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://projudi.tjgo.jus.br/

APÊNDICE 24 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJMG

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
		PROCESSO	
01	Apelação	0251666-	Ação de indenização por entrega equivocada de
	Cível	32.2003.8.13.0481	herbicida
02	Apelação	0014137-	Ação de indenização por danos decorrentes de
	Cível	79.2006.8.13.0182	alegada ineficácia de fungicida
03	Apelação	1849473-	Ação de responsabilidade por colheita inferior à
	Cível	57.2004.8.13.0702	almejada
04	Apelação	0025695-	Ação de responsabilidade por colheita inferior à
	Cível	85.2005.8.13.0569	almejada
05	Apelação	0003480-	Crime da Lei de Agrotóxicos
	Criminal	16.2015.8.13.0133	
06	Agravo de	0825598-	Omissão da sentença
	Instrumento	27.2016.8.13.0003	-

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/

APÊNDICE 25 – RESULTADOS PERTINENTES - TJMG

№ TO		– RESULTADOS PERTIN	
IN"			
0.1			
N° 01	DADOS GERAIS DO PROCESSO 3185051- 02.2000.8.13.0000 Apelação Cível Apelante: Maria Lúcia Lucurini de Lima por si e representando seus filhos menores impúberes Paulo Sérgio de Lima e outros Apelado: Daniel Peloso 2ª Câmara Cível Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes Comarca de origem: Boa Esperança Data de Julgamento: 19/12/2000 Data da publicação: 10/02/2001	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU O pai e esposo dos recorrentes faleceu em decorrência de insuficiência respiratória aguda, contendo informação acerca do desmaio que acometeu Varlei enquanto trabalhava no cafezal sem utilizar máscara protetora e a plantação havia sido pulverizada dias antes. Pedido rejeitado, aplicação da teoria subjetiva e ausência de prova de nexo causal.	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU Recurso não provido. Varlei fora vítima de acidente vascular cerebral com trombose de artéria média direita. Não existe prova sequer de ter o herbicida sido causa indireta da trombose. E o traumatismo anterior é sintomático para o desencadeamento da etiologia posterior; e - Não há nexo de causalidade. Voto vencido do Juiz Vogal. Fundamentos: Voto vencido: Provado, pelos meios admitidos no direito, que a intoxicação de empregado foi decorrente de agrotóxico aplicado sem uso de EPI, equipamento não fornecido pelo empregador, responde este civilmente, por restarem evidenciados sua conduta antijurídica, o dano e nexo de causalidade. Não consta nos autos o receituário agronômico, nem o nome do responsável técnico pela aplicação do produto. A vítima permaneceu
02	0050981- 07.2003.8.13.0708 Apelação Cível Apelante: Fazenda Guaicuhy Agropecuária LTDA Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Comarca de origem: Várzea de Palma	Ação Civil Pública. Dano ambiental: morte de pássaros em razão de aplicação de agrotóxico em lavoura de arroz. Alegações: a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o pedido indenizatório formulado na inicial é genérico e a sentença fixou o montante indenizatório, sem qualquer	desmaiada no cafezal por mais de oito horas. O Roundup da Monsanto ser classificado como "pouco tóxico" é fato criticado pelos especialistas. A intoxicação causada por agrotóxico afeta o sistema nervoso. Fixou a indenização por danos morais no valor de cem salários-mínimos (Juiz Delmival Almeida Campos). Á unanimidade, rejeitadas as preliminares e negado provimento. - Mantida a sentença: no âmbito administrativo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ave morta (artigo 11 do Decreto Federal 3179/99), e a indenização arbitrada em R\$ 150.00,00 (cento e cinqüenta mil reais). Fundamentos:

APÊNDICE 25 – RESULTADOS PERTINENTES - TJMG

Nº	DADOS GERAIS DO INFORMAÇÕES DO INFORMAÇÕES DO				
TA.	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU		
02	3ª Câmara Cível	base para tanto. Suscita, ainda,	- Responsabilidade civil por		
02	Relator: Desembargador	preliminar de inépcia da	dano ambiental é objetiva;		
	Dídimo Inocêncio de	inicial, por ausência de	- Afastadas as excludentes de		
	Paula Paula	indicação do fundamento	força maior e caso fortuito;		
	Data de	jurídico do pedido e do dano	- O pedido genérico não impede		
	Julgamento: 19/06/2008	indenizável, uma vez que	o Juízo de arbitrar o valor do		
	Data da	inexiste dano ambiental. Diz	dano moral;		
	publicação: 22/07/2008	da impossibilidade jurídica do	- Aplicação da teoria do risco		
		pedido, por evidente	integral (responsabilidade		
		improcedência, mormente por	baseada na existência de		
		ser inviável coibir conduta	prejuízo, independentemente da		
		futura, não vedada por lei. No	dose aplicada, das precauções		
		mérito, salienta que o número	tomadas para o afugentamento		
		de pássaros mortos é infimo,	dos pássaros em sua lavoura, da		
		não configurando dano ambiental, até porque não agiu	autorização prévia da Administração Pública ou ter		
		com culpa ou dolo, aplicando	agido dentro de padrões		
		quantidade menor de	previamente estabelecidos);		
		agrotóxico que a recomendada	- Indisponibilidade		
		pelo fabricante. Sobreveio	constitucional do bem		
		condenação ao pagamento da	ambiental, pois ultrapassado o		
		importância de R\$ 150.000,00	limite da tolerabilidade do meio		
		(cento e cinquenta mil	ambiente; e		
		reais), a título de reparação	- Mantido o número de 1.300		
		pelos danos que causou ao	aves mortas, e não 235 como		
		meio ambiente.	alegou a recorrente ou 50.000		
03	0006338-	Ação Civil Pública. Reexame	como alegou o apelado. À unanimidade, dado		
US	96.2010.8.13.0481	Necessário. Desmatamento,	provimento ao recurso, vencido		
	Apelação Cível	supressão de vegetação nativa	o Relator apenas quanto ao		
	Apelante: Ministério	e o uso de agrotóxicos, com a	conhecimento do reexame		
	Público do Estado de	contaminação das águas do	necessário.		
	Minas Gerais	córrego, diminuição da mata	Fundamentos:		
	Apelado: Celso	ciliar e degradação da área de	- Reconhecido o dano moral		
	Eustáquio de Oliveira	preservação permanente,	coletivo;		
	Comarca de origem:	componente do bioma Mata	- Não é possível o		
	Carandaí 5ª Câmara Cível	Atlântica.	reconhecimento de bis in idem		
	Relator: Desembargador	O demandado não cumpriu a transação penal, e que o	na imposição dos deveres de indenização e recuperação		
	Versiani Penna	mesmo procedeu à	ambientais na hipótese de ação		
	Data do julgamento:	terraplanagem, com a	civil pública proposta com o fim		
	25/04/2013	consequente supressão de	de obter a responsabilização por		
		vegetação nativa, para	danos ambientais causados por		
		construção de galpão, casa,	desmatamento de área de mata		
		galinheiro, chiqueiro e uma	nativa;		
		represa, em área de	- O valor de R\$ 30.000,00 (trinta		
		preservação permanente e sem	mil reais) é justo, razoável e		
		autorização do órgão	proporcional às circunstâncias.		
		ambiental Dano ao meio ambiente.			
		Dano ao meio amoiente.	<u> </u>		

Nº	DADOS GERAIS DO	~	~
1		_	,
03	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES PO PRIMEIRO GRAU Responsabilidade Objetiva. Responsabilidade integral sobre a área degradada, inclusive com a apresentação de Projeto Técnico de Recomposição da Flora. O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido à recomposição ambiental da área desmatada e impor multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento das disposições. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, inlegou impresendente o podido	INFORMAÇOES SEGUNDO GRAU
04	0039552- 58.2002.8.13.0003 Apelação Cível Apelante: Onofre Fernandes Neto Apelado: Bayer S/A Indústria Química Comarca de origem: Abre-Campo 16ª Câmara Cível Relator: Desembargador Otávio Portes Data do julgamento: 15/12/2016 Data de Julgamento: 15/12/2016 Data da publicação: 26/01/2017	julgou improcedente o pedido indenizatório. Autor adquiriu 250kg de Baysiston GR50 (produto fabricado pela ré) para utilização em sua lavoura de café. Utilização de agrotóxico com orientações ostensivas na embalagem do produto e manipulação sem equipamentos de proteção individual; dano à saúde do agricultor; ausência do dever de indenizar por culpa exclusiva da vítima. Ação de indenização por danos à saúde do agricultor. Sentença: - Pedido indeferido; - Reconhecida a prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, art. 27; e - Reconhecida a relação de consumo.	Não conhecido o primeiro Agravo Retido, Negado provimento ao segundo e dado parcial provimento ao Apelo, para retirar da sentença o reconhecimento da prescrição. Fundamentos: - Utilização de agrotóxico com orientações ostensivas na embalagem do produto (uso de luvas de borracha, máscara de nariz e boca, macacão com mangas compridas e bota) - Manipulação sem equipamentos de proteção individual; culpa exclusiva da vítima - Reconhecida a relação de consumo; e - Aplicação do prazo prescricional de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916, por ser norma mais favorável

conclusão

Fonte: Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/

	1		LIADOS EXCLUIDOS - IJSP
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
01	Apelação criminal	0022984- 84.2014.8.26.0196	Crime ambiental de agrotóxico falsificado e organização criminosa
02	Apelação Cível	3006845- 24.2013.8.26.0363	Ação inibitória cumulada com indenização por danos morais — Envio de correspondência eletrônica à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e divulgação em "blog", por ex-funcionário da autora, veiculando informações sobre contaminação ambiental
03	Embargo de Declaração	0001799- 83.2013.8.26.0629	Parceria Agrícola e/ou pecuária
04	Apelação Criminal	0041488- 76.2017.8.26.0506	Roubo majorado
05	Apelação Criminal	0001314- 54.2016.8.26.0443	Acusado que armazenava agrotóxicos indevidamente e sem a realização de controle de estoque de suas embalagens, em desacordo com o estabelecido na legislação própria.
06	Agravo de Instrumento	2112383- 23.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
07	Agravo de Instrumento	2124067- 42.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
08	Agravo de Instrumento	2147867- 02.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
09	Agravo de Instrumento	2131659- 40.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
10	Agravo Interno Cível	2112383- 23.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
11	Agravo Interno Cível	2124067- 42.2019.8.26.0000	Recuperação judicial convolada em falência
12	Embargos de Declaração	0001799- 83.2013.8.26.0629	Parceria Agrícola e/ou pecuária
13	Apelação Cível	1124541- 89.2017.8.26.0100	Vídeo com conteúdo humorístico transmitido via <i>Google</i> e <i>Facebook</i> com ofensa à saúde pública por incitar o uso do produto Neosoro de forma adversa de sua finalidade
14	Apelação Criminal	0018271- 85.2016.8.26.0361	Estupro
15	Embargo de Declaração	1022388- 33.2017.8.26.0405	Evicção ou Vicio Redibitório
16	Apelação Cível	0001799- 83.2013.8.26.0629	Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra de agrotóxico para combate a praga em lavoura de feijão fabricado e comercializado pelas rés - Ausentes os efeitos esperados - Destruição da lavoura pela praga e perda da safra (Parceria Agrícola e/ou pecuária)
17	Apelação Criminal	0000042- 76.2018.8.26.0274	Roubo Majorado
18	Apelação Criminal	0001524- 30.2014.8.26.0620	Poluição ambiental

continua

			TADOS EXCLUIDOS - TJSP
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
19	Apelação Criminal	0026163- 21.2012.8.26.0576	Comercialização e depósito de produto agrotóxico em desacordo com as exigências legais
20	Apelação Cível	0002801- 69.2012.8.26.0582	Ação civil pública proposta pelo Ministério Público com objetivo de compelir o Município de São Miguel Arcanjo ao fornecimento de medicamentos
21	Apelação Cível	1002081- 34.2018.8.26.0337	ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias
22	Apelação Cível	1022388- 33.2017.8.26.0405	Compra e venda de produto alimentício – Larvas encontradas dentro do pacote de arroz
23	Embargo de Declaração	2164135- 68.2018.8.26.0000	Atos Administrativos
24	Apelação Criminal	0000500- 84.2017.8.26.0450	Agrotóxicos expostos à venda e aplicados em propriedades rurais sem autorização dos órgãos competentes
25	Apelação Criminal	0000570- 15.2017.8.26.0123	Organização criminosa, Associação para o tráfico e roubo majorado
26	Apelação Cível	1002148- 95.2016.8.26.0360	Ação de manutenção de posse cumulada com dano moral
27	Apelação Cível	1012278- 74.2018.8.26.0005	Compra e venda de produto alimentício – Larvas encontradas dentro do pacote de arroz
28	Apelação Cível	4006430- 22.2013.8.26.0590	Ação Civil Pública ambiental em razão de dano decorrente de "capina química" para limpeza de leito de ferrovia.
29	Apelação Cível	1003625- 61.2018.8.26.0562	Ação de cobrança por sobrestadia de contêiner
30	Apelação Criminal	0046004- 20.2014.8.26.0224	Produção de agrotóxico em desacordo com a Lei
31	Apelação Cível	1018084- 26.2014.8.26.0007	Consumidor. Autora que, em acidente doméstico, sofre lesão grave ao deixar cair em seu olho esquerdo produto de limpeza que contém soda cáustica em sua composição. Ação indenizatória movida contra a fabricante do produto.
32	Ação Direta de Inconstitucio nalidade	2205067- 98.2018.8.26.0000	Lei municipal que promove redução da distância mínima do limite urbano exigida para plantio de cana de açúcar.
33	Apelação Criminal	0001063- 44.2014.8.26.0172	Crime ambiental – Dano à Unidade de Conservação
34	Embargo de Declaração	0038818- 75.2011.8.26.0506	Embargos de Declaração Criminal
35	Apelação Cível	1001387- 53.2017.8.26.0126	Responsabilidade Civil, em que a autora alega ter sofrido queda de cabelo, após utilizar produto fabricado pela parte ré
36	Apelação Cível	1001030- 54.2018.8.26.0024	Discussão acerca de Adicional de Insalubridade a servidora exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vaso sanitário).
37	Apelação Cível	1043967- 53.2015.8.26.0002	Indenização por Dano Moral: Acidente ocorrido em aula experimental de Artes Marciais Mistas provocando lesão no braço do Autor

continua

	1		LIADOS EXCLUIDOS - IJSP
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
38	Ação Direta de Inconstitucio nalidade	2164135- 68.2018.8.26.0000	Lei Estadual que determina a todos os estabelecimentos comerciais no Estado que disponibilizem copos descartáveis de cor predominantemente azul, com a inscrição 'zero açúcar' visível, para utilização em máquinas de refrigerantes
39	Direta de Inconstitucio nalidade	2216245- 44.2018.8.26.0000	Lei que define as diretrizes para implementação e operacionalização da <i>responsabilidade</i> pósconsumo no Município de Ribeirão Preto.
40	Apelação Cível	0000728- 62.2011.8.26.0420	Arrendamento Rural: Ação de Manutenção de Posse
41	Apelação Cível	0002408- 24.2007.8.26.0420	Arrendamento Rural: Ação de Manutenção de Posse
42	Agravo Regimental	2164135- 68.2018.8.26.0000	Ação Direita de Inconstitucionalidade de Lei Estadual que determina a todos os estabelecimentos comerciais no Estado que disponibilizem copos descartáveis de cor predominantemente azul, com a inscrição 'zero açúcar' visível, para utilização em máquinas de refrigerantes.
43	Apelação Criminal	0038818- 75.2011.8.26.0506	Furto
44	Apelação Cível	1001802- 73.2016.8.26.0416	Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de parceria agrícola. Morte de bovinos.
45	Apelação Cível	0069185- 71.2013.8.26.0002	Pedido inibitório c/c indenizatório. Alegação da autora de que o réu estaria denegrindo sua imagem e boa fama na rede mundial de computadores. Situação não evidenciada.
46	Apelação Criminal	0010596- 14.2014.8.26.0047	Violação de domicílio
47	Apelação Cível	1002032- 15.2016.8.26.0223	Reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de consumo – Incêndio na residência do consumidor, ocasionado pelo equipamento adquirido da apelante, durante a madrugada, enquanto inoperante
48	Habeas Corpus Criminal	2190927- 93.2017.8.26.0000	Crimes Previstos na Legislação Extravagante
49	Embargo de Declaração	2242593- 36.2017.8.26.0000	Agrotóxicos
50	Agravo de Instrumento	2152275- 70.2018.8.26.0000	Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Acidente de veículos.
51	Apelação Cível	1020643- 15.2016.8.26.0482	Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por consumidor em face de fabricante do produto agrotóxico alegadamente defeituoso.
52	Apelação Cível	0002694- 19.2012.8.26.0584	Ação de Cobrança – Pleito fundado na existência de contrato de parceria para desenvolvimento de atividade agrícola
53	Embargo de Declaração	9177453- 48.2008.8.26.0000	Direito das Coisas

			TADOS EXCLUIDOS - TJSP
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
54	Embargo de Declaração	0001799- 83.2013.8.26.0629	Parceria Agrícola e/ou pecuária
55	Apelação Cível	0005625- 60.2012.8.26.0045	Compra e venda de medicamento com defeito
56	Apelação Cível	4006665- 67.2013.8.26.0079	Indenização por danos morais em razão de publicidade de decisão judicial relacionada à morte de crianças que faziam uso de medicamentos ineficazes
57	Apelação Criminal	0009702- 08.2016.8.26.0196	Receptação Qualificada
58	Apelação Cível	1027961- 03.2017.8.26.0001	Compra e venda de tintura para cabelo que gerou reações alérgicas
59	Apelação Cível	1009657- 77.2015.8.26.0048	Acidente ocorrido em aula infantil de judô que provoca a lesão em dente incisivo do autor
60	Apelação Cível	1004427- 97.2015.8.26.0066	Nulidade de multa por poda de árvore
61	Apelação Cível	0000728- 62.2011.8.26.0420	Contrato de Arrendamento Rural
62	Apelação Cível	0002408- 24.2007.8.26.0420	Contrato de Arrendamento Rural
63	Apelação Cível /	1035488- 03.2017.8.26.0002	Responsabilidade Civil em razão de combustível adulterado
64	Apelação Criminal	0000218- 02.2017.8.26.0594	Tráfico de Drogas e Condutas Afins
65	Ação Direta de Inconstitucio nalidade	2156531- 90.2017.8.26.0000	Legislação municipal que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos
66	Apelação Criminal	0003767- 93.2011.8.26.0185	Furto Qualificado
67	Apelação Criminal	0012539- 65.2013.8.26.0576	Da Poluição
68	Apelação Cível	1008986- 04.2016.8.26.0506	Reparação de danos morais e estéticos decorrente de alergia ocasionada por tintura de cabelo
69	Apelação Criminal	0000841- 44.2012.8.26.0464	Furto Qualificado
70	Apelação Cível	0001726- 59.2011.8.26.0572	Acidente de Trânsito
71	Apelação Cível	0001799- 83.2013.8.26.0629	Compra de agrotóxico para combate a praga em lavoura de feijão ineficiente
72	Apelação Cível	1001087- 33.2016.8.26.0480	Reserva legal
73	Recurso em Sentido Estrito	1012699- 38.2016.8.26.0004	Difamação
74	Apelação Cível / Compra e Venda	0024540- 45.2013.8.26.0071	Reparação de danos morais e estéticos decorrente de alergia ocasionada por tintura de cabelo

7.70			TADOS EXCLUIDOS - TJSP
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
	Apelação	0001318-	Armazenamento ilegal de Agrotóxicos
75	Criminal	93.2013.8.26.0153	
	Apelação	1002032-	Reparação de danos materiais e morais decorrente
76	Cível	15.2016.8.26.0223	de incêndio ocasionado pelo equipamento
70			adquirido por consumidor, durante a madrugada,
			enquanto inoperante
77	Apelação	0001406-	Responsabilidade civil por animais de vizinho que
	Cível	77.2012.8.26.0344	ultrapassam cercado
78	Apelação	0003385-	Crime da Lei de Agrotóxicos
70	criminal	47.2012.8.26.0450	
79	Apelação	003344-	Roubo Majorado
	Criminal	20.2015.8.26.0242	
80	Apelação	0001337-	Crime da Lei de Agrotóxicos
	Criminal	76.2016.8.26.0450	
81	Apelação	0002844-	Ação de cobrança de limpeza de linhas férreas.
	Cível	79.2014.8.26.0438	
82	Apelação	0001466-	Tráfico de Drogas e Condutas Afins
	Criminal	35.2016.8.26.0530	D 1 M 1
83	Habeas	2190844-	Roubo Majorado
	Corpus	77.2017.8.26.0000	Daula Majarada
84	Apelação Criminal	0004491- 77.2009.8.26.0279	Roubo Majorado
	Apelação	0038818-	Furto
85	Criminal	75.2011.8.26.0506	ruito
	Apelação	1000822-	Acidente de trânsito
86	Cível	78.2014.8.26.0099	redente de transito
	Apelação	0001095-	Receptação Qualificada
87	Criminal	71.2016.8.26.0530	Trooping Commission
00	Apelação	0022275-	Crime da Lei de Agrotóxicos
88	Criminal	46.2013.8.26.0564	
00	Apelação	0002787-	Furto Qualificado
89	Criminal	78.2013.8.26.0185	-
00	Apelação	0002122-	Embargos à execução por multa ambiental
90	Cível	92.2013.8.26.0660	
91	Apelação	1005696-	Cobrança por sobrestadia de contêiner
/1	Cível	41.2015.8.26.0562	
92	Apelação	0004271-	Crime da Lei de Agrotóxicos
	Criminal	14.2013.8.26.0417	
93	Apelação	1002632-	Falha no fornecimento de energia elétrica por
	Cível	17.2016.8.26.0100	queima de aparelhos eletrônicos
94	Apelação	0002297-	Seguro de vida em grupo. Segurado que trabalhava
	Cível	59.2013.8.26.0572	com agrotóxico.
95	Agravo de	2130008-	Acidente de Trânsito
-	Instrumento	75.2016.8.26.0000	Crimo do I ai do A
96	Habeas	2033706-	Crime da Lei de Agrotóxicos
	Corpus	47.2017.8.26.0000	Ação Civil Dáblica mana implantação a carta 1
97	Apelação	1010709-	Ação Civil Pública para implementar controle de
	Cível	30.2014.8.26.0344	zoonoses

			TADOS EXCLUÍDOS - TJSP
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
98	Apelação	1005198- 17.2015.8.26.0344	Ação Civil Pública para implementar controle de zoonoses
99	Apelação Cível	0002408- 24.2007.8.26.0420	Ação de Manutenção de Posse em Arrendamento Rural
100	Apelação Cível	0000728- 62.2011.8.26.0420	Ação de Manutenção de Posse em Arrendamento Rural
101	Ação Direta de Inconst.	2157468- 37.2016.8.26.0000	Lei Municipal que institui política de reciclagem
102	Apelação Cível	0059313- 10.2012.8.26.0053	Desvio de função de Assistente agropecuário
103	Agravo de Instrumento	2251139- 17.2016.8.26.0000	Ação declaratória de nulidade de Auto de Infração c/c Inexistência de Débito
104	Apelação Cível	0001069- 73.2010.8.26.0404	Debate Acerca de aquisição de agrotóxico
105	Agravo de Instrumento	2089842- 98.2016.8.26.0000	Decisão que rejeitou exceção de impedimento de perito.
106	Apelação Cível	1001309- 66.2015.8.26.0114	Mandado de Segurança para fornecimento de suplemento alimentar para tratamento de Doença de von Recklinghausen
107	Apelação Cível	0115272- 30.2006.8.26.0229	Tintura de cabelo que provoca reação alérgica.
108	Apelação Criminal	3001579- 86.2013.8.26.0450	Crime da Lei de Agrotóxicos
109	Ação Direta de Inconstitucio nalidade	2147691- 28.2016.8.26.0000	Lei municipal que proíbe a veiculação de propaganda de bebida alcóolica e produtos fumígenos nos espaços reservados à publicidade no sistema do transporte público dentro do Município de Guarulhos
110	Apelação Criminal	0058526- 87.2012.8.26.0050	Crimes contra as Relações de Consumo
111	Embargo de Declaração	0002336- 07.2008.8.26.0257	Indenização por Dano Moral
112	Apelação Criminal	0011288- 18.2011.8.26.0047	Crime da Lei de Agrotóxicos
113	Apelação Criminal	0002039- 36.2011.8.26.0405	Crime da Lei de Agrotóxicos
114	Apelação Criminal	0004453- 39.2013.8.26.0210	Crimes contra as Relações de Consumo
115	Apelação Cível	0000914- 49.2008.8.26.0466	Responsabilidade civil do Estado por decretação de prisão temporária
116	Apelação Cível	1001311- 25.2015.8.26.0344	Pedido de autorização para funcionamento de comércio ambulante.
117	Apelação Cível	4006700- 04.2013.8.26.0604	Acidente de trabalho – Auxílio-acidente – Lesões nos membros superiores
118	Apelação Cível	0001575- 13.2013.8.26.0091	Pedido de indenização por dano moral em razão de contrato celebrado entre produtores de cogumelos orgânicos e a IBD Certificações Ltda, tendo o Ministério da Agricultura impossibilitado a produção após regulamentação própria

			TADOS EXCLUIDOS - TJSP
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
110	Apelação	0000206-	Crime de Furto
119	Criminal	28.2015.8.26.0280	
120	Apelação	0000378-	Crime da Lei de Agrotóxicos em concurso material
120	Criminal	78.2009.8.26.0506	com o delito de corrupção de menores
	Direta de	2240275-	Cargos providos em comissão na Secretaria
121	Inconstitucio	51.2015.8.26.0000	Municipal de Saúde de Itapeva.
	nalidade		1
100	Agravo de	2194187-	Relação de consumo caracterizada entre as partes
122	Instrumento	52.2015.8.26.0000	,
100	Agravo de	2246732-	Acidente de Trânsito
123	Instrumento	02.2015.8.26.0000	
	Apelação	0004243-	Crime da Lei de Agrotóxicos
124	Criminal	15.2011.8.26.0450	8
4.5.	Remessa	0006203-	Notícia <i>on line</i> veiculada de maneira inverídica e
125	Necessária	87.2011.8.26.0132	truncada
	Apelação /	1003110-	Pretensão à entrega de suplemento alimentar por
126	Remessa	71.2014.8.26.0269	portadora de intolerância à proteína do leite e à
	Necessária		lactose – APLV
105	Habeas	2085071-	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio
127	Corpus	14.2015.8.26.0000	Genético
120	Habeas	2083820-	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio
128	Corpus	58.2015.8.26.0000	Genético
	Apelação	0000711-	Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de
129	Criminal	59.2012.8.26.0333	substância tóxica (<i>agrotóxico</i> aldicarbe, conhecido
			como "chumbinho")
	Apelação	0218243-	Ação Civil Pública em razão de óleo de soja
130	Cível	58.2007.8.26.0100	produzido a partir de organismo geneticamente
			modificado sem esta informação no rótulo
	Incidente de	0016895-	Lei Municipal sobre coleta, destinação final e
131	Arguição de	17.2015.8.26.0000	reutilização de embalagens, garrafas plásticas e
131	Inconstitucio		pneumáticos
	nalidade		
	Apelação	0158887-	Ação Civil Pública ajuizada contra empresa
132	Cível	59.2012.8.26.0100	produtora de produtos de limpeza por suposta
132			omissão relativa ao desenvolvimento de
			mecanismo de logística reversa das embalagens.
133	Apelação	0005445-	Crime da Lei de Agrotóxicos
	Criminal	19.2011.8.26.0291	
45.	Apelação	0004257-	Candidato portador de deficiência visual eliminado
134	Cível	36.2012.8.26.0394	do concurso público, em perícia médica, pela falta
	1 1 ~	0001226	de acuidade visual
4.5-	Apelação	0001336-	Ação Civil Pública para recuperação de danos à
135	Cível / Meio	40.2010.8.26.0244	Estação Biológica Juréia-Itatins
	Ambiente	0000004	
136	Apelação	0002864-	Crime da Lei de Agrotóxicos
	Criminal	39.2011.8.26.0450	
137	Agravo de	2016829-	Fornecimento de suplemento alimentar para
	Instrumento	03.2015.8.26.0000	tratamento de Doença de von Recklinghausen
138	Apelação	0000733-	Crimes do Sistema Nacional de Armas
	Criminal	31.2010.8.26.0352	

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
1	CENSSE	PROCESSO	110001(10
120	Embargo de	2178413-	Responsabilidade Civil
139	Declaração	16.2014.8.26.0000	•
	Apelação	0005731-	Fornecimento de medicamento não padronizado
140	Cível	61.2012.8.26.0032	pelo SUS à pessoa portadora de Doença
			Diverticular e Constipação Intestinal
141	Habeas	0088990-	Crime da Lei de Agrotóxicos
141	Corpus	79.2014.8.26.0000	
142	Apelação	0001314-	Crime da Lei de Agrotóxicos
172	Criminal	62.2008.8.26.0240	
	Apelação	0523167-	Ação civil pública fundada em pedido indenizatório
143	Cível	59.1995.8.26.0100	de fumante, que, desconhecendo os riscos do
143			cigarro, inicia seu consumo por influência de
			propaganda enganosa e abusiva
144	Agravo de	2170743-	Obras promovidas pela ré causaram danos no
	Instrumento	24.2014.8.26.0000	imóvel dos autores.
4.45	Apelação	4013822-	Explosão de botijão de gás em imóvel vizinho à
145	Cível	83.2013.8.26.0405	propriedade dos autores, que acabou extensamente
	A 1 ~ .	0022022	danificada.
146	Apelação Criminal	0032032-	Crime da Lei de Agrotóxicos
		52.2010.8.26.0602 0016395-	Acidente de trânsito causado em razão de defeito na
147	Apelação Cível	21.2009.8.26.0077	prestação de serviços.
	Apelação	0004723-	Tráfico de Drogas e Condutas Afins
148	Criminal	16.2011.8.26.0604	Tranco de Drogas e Condutas Arms
	Embargo de	0000795-	Indenização por Dano Moral
149	Declaração de	76.2006.8.26.0428	macinização por Bano Morai
	Ação Direta	2075683-	Lei Municipal que institui a Política Municipal de
4.50	de	24.2014.8.26.0000	Recursos Hídricos
150	Inconstitucio		
	nalidade		
151	Apelação	0021820-	Acidente de Trânsito
151	Cível	58.2011.8.26.0562	
152	Apelação	0000875-	Lançamento de poluentes em córrego
132	Cível	47.2011.8.26.0466	
153	Apelação	0007829-	Medida Cautelar de produção antecipada de prova.
155	Cível	62.2012.8.26.0438	
154	Apelação	0000991-	Roubo Majorado
	Criminal	86.2011.8.26.0067	
155	Apelação	0005553-	Acidente de Trabalho
	Cível	24.1999.8.26.0047	
156	Apelação	0014931-	Condutor de motocicleta acidentou-se ao se
	Cível	68.2011.8.26.0019	enroscar em cabo telefônico que cruzava a via
157	Apelação	0007001-	Avaliação de eficácia de produto inseticida
-	Cível	14.2008.8.26.0048	Montandada da naiyas na nasisa annasi manta
	Apelação Cível	0014641- 30.2008.8.26.0481	Mortandade de peixes na região, supostamente
158	CIVEI	30.2000.0.20.0401	decorrente da utilização de produto químico para evitar a proliferação de mexilhões dourados no lago
130			formado pela Construção da Usina Hidrelétrica
			Porto Primavera
	<u> </u>		Continu

			TADOS EXCLUIDOS - IJSP
N°	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
158	Apelação Cível	0014641- 30.2008.8.26.0481	Mortandade de peixes na região, supostamente decorrente da utilização de produto químico para evitar a proliferação de mexilhões dourados no lago formado pela Construção da Usina Hidrelétrica Porto Primavera
159	Apelação Cível	0008215- 10.2009.8.26.0564	Acidente de Trânsito.
160	Ação Direta de Inconst.	0157594- 29.2013.8.26.0000	Lei municipal que regula comércio de inseticidas e raticidas
161	Apelação Cível	0004451- 34.2010.8.26.0482	Lei municipal que determina às empresas vendedoras de veículos motorizados zero quilômetros o plantio de uma árvore para cada veículo novo vendido, sob pena de multa
162	Apelação Cível	0002092- 50.2012.8.26.0318	Gari reclama o pagamento do adicional de insalubridade e pagamento de indenização por dano moral
163	Apelação Criminal	0007800- 30.2006.8.26.0597	Roubo Majorado
164	Apelação / Remessa Necessária	0000957- 94.2013.8.26.0438	Fornecimento de Medicamentos
165	Apelação / Remessa Necessária	0000957- 94.2013.8.26.0438	Fornecimento de Medicamentos
166	Apelação Cível	0007473- 53.2003.8.26.0286	Alergia ocasionada por calçado
167	Apelação Cível	0009958- 63.2001.8.26.0361	Comercialização de cogumelo, edificação e galpões em desacordo com a legislação ambiental.
168	Apelação Cível	0102723- 19.2008.8.26.0002	Acidente de Trânsito
169	Apelação Criminal	0019954- 86.2010.8.26.0000	Crime da Lei de Agrotóxicos
170	Apelação Cível	3003312- 26.2007.8.26.0506	Cobrança de cheque
171	Apelação Cível	0020381- 55.2008.8.26.0032	Cobrança de cheque
172	Apelação Cível	0006131- 22.2012.8.26.0664	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
173	Apelação / Remessa Necessária	0011567- 43.2012.8.26.0637	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
174	Agravo de Instrumento	0000953- 13.2013.8.26.0000	Embargos de declaração em face de decisão interlocutória.
175	Apelação Cível	0007335- 87.2009.8.26.0347	Duração de contrato verbal de parceria agrícola
176	Apelação Cível	0008361- 14.2005.8.26.0363	Lavoura destinada ao cultivo de tomate infestada por ervas daninhas.
177	Apelação Cível	0132168- 74.2011.8.26.0100	Pretensão decorrente de suposto abuso de imprensa (uso desautorizado da imagem)

7.70			ADUS EXCLUIDUS - IJSP
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
178	Apelação Criminal	0003212- 51.2007.8.26.0368	Crimes contra a Flora
179	Apelação Criminal	0002377- 57.2011.8.26.0648	Furto Qualificado
180	Apelação Cível	9205652- 85.2005.8.26.0000	Ação anulatória de título executivo extrajudicial
181	Apelação Cível	0008855- 67.2011.8.26.0297	Cobrança de Títulos de Crédito
182	Apelação	0002357-	Crimes contra as Relações de Consumo
183	Criminal Apelação	61.2009.8.26.0252 0008959-	Crime da Lei de Agrotóxico
184	Criminal Apelação Cível	62.2005.8.26.0073 0000266- 74.2008.8.26.0238	Ação de Nunciação de Obra Nova, tudo feito em desconformidade com o regime instituído pelo Código de Águas
185	Apelação Cível	0012357- 15.2009.8.26.0481	Morte de peixes causada pelo despejo de substâncias químicas no Rio Paraná, para controle da proliferação do mexilhão dourado
186	Apelação Cível	0025180- 44.2009.8.26.0053	APELAÇÃO Publicidade abusiva Pretensão anulatória de auto de infração e imposição de multa do PROCON Indução ao consumo de produtos de qualidade nutricional baixa, aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência de crianças
187	Embargo de Declaração	0317390- 95.2009.8.26.0000	Responsabilidade Civil
188	Apelação Cível	0001127- 66.2009.8.26.0160	Cobrança de cheque
189	Apelação Cível	0004441- 30.2010.8.26.0210	Veiculação através de imprensa de opinião supostamente ofensiva
190	Agravo de Instrumento	0104136- 34.2012.8.26.0000	Conflito de competência
191	Apelação Cível	9111962- 60.2009.8.26.0000	Embargos à execução fiscal
192	Apelação Cível	0133930- 42.2008.8.26.0000	Caução / Contracautela
193	Apelação Cível	0013499- 42.2007.8.26.0637	Adicional de Insalubridade para Gari
194	Embargo de Declaração	0004956-79.2011.8.26	(Acidente de Trânsito
195	Apelação Cível	9146855-48.2007.8.26	(Responsabilidade civil do hospital por diagnostico tardio
196	Apelação Cível	0139874- 25.2008.8.26.0000	Ação de indenização proposta por viúva de fumante contra indústria tabagista
197	Apelação Criminal	202323- 31.2005.8.26.0515	Apelação Crime ambiental - Art. 38 da Lei nº 9.605/98
198	Apelação Cível	0101617- 74.2004.8.26.0515	Pescadores profissionais que tiveram sua renda mensal reduzida em decorrência de construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera.
			Continu

			TADOS EXCLUIDOS - TJSP
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
100	Apelação	0045198-	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou
199	Cível	63.2010.8.26.0405	Fornecimento de Medicamentos
200	Habeas	0295955-	Crime da Lei de Agrotóxicos
200	Corpus	94.2011.8.26.0000	<u> </u>
201	Habeas	0295953-	Crime da Lei de Agrotóxicos
201	Corpus	27.2011.8.26.0000	
202	Apelação Cível	9253533- 53.2008.8.26.0000	Pretensão de abstenção de divulgação em ferramenta de busca na rede mundial de computadores, endereços eletrônicos de empresas que atuam no controle de pragas em desconformidade com as exigências legais
203	Apelação	0001055-	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou
203	Cível	85.2011.8.26.0588	Fornecimento de Medicamentos
204	Apelação	0040770-	Veículo que se incendiou em condomínio
204	Cível	17.2008.8.26.0564	
205	Apelação Cível	9166010- 71.2006.8.26.0000	Pedido de abstenção de propaganda irregular de produtos relativos ao controle de pragas urbanas considerando a imanente toxicidade
206	Apelação Cível	0000832- 16.2009.8.26.0132	Compra de produto falsificado para combate às pragas em laranja
	Habeas	0202581-	Crime da Lei de Agrotóxicos
207	Corpus	24.2011.8.26.0000	<u> </u>
208	Apelação Cível	0006587- 52.2010.8.26.0272	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
	Apelação	0006806-	Tratamento Médico-Hospitalar e/ou
209	Cível	37.2010.8.26.0637	Fornecimento de Medicamentos
210	Apelação	9222115-	Pulverização de inseticidas em plantação de soja
210	Cível	68.2006.8.26.0000	infestada por lagartas
211	Apelação	0001264-	Crime de Receptação
211	Criminal	96.2006.8.26.0081	. ,
212	Apelação	9048286-	Conflito de Competência por acidente de trabalho
212	Com Revisão	85.2002.8.26.0000	
212	Apelação	9262649-	Conflito de Competência por acidente de trabalho
213	Com Revisão	88.2005.8.26.0000	
214	Apelação	9262649-	Conflito de Competência por acidente de trabalho
214	Com Revisão	88.2005.8.26.0000	
215	Apelação	9048286-	Conflito de Competência por acidente de trabalho
213	Com Revisão	85.2002.8.26.0000	
216	Apelação	9172063-	Acidente de trabalho pelo direito comum - Perda
	Com Revisão	44.2001.8.26.0000	auditiva parcial
217	Agravo de	0029175-	Demolição de estação rádio-base (ERB) de
	Instrumento	40.2003.8.26.0000	empresa de telefonia celular.
218	Agravo de Instrumento	0089551- 26.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
	Agravo de		(Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela
219	Instrumento	0003332-11.2002.0.20	aeronave
	Agravo de	0089552 <u>-</u> 11 2002 8 26	(Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela
220	Instrumento	0009332-11.2002.0.20	aeronave
	Agravo de	0089552-	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela
221	Instrumento	11.2002.8.26.0000	aeronave
	monumento	11.2002.0.20.0000	acronave

	APENDICE 26 – RESULTADOS EXCLUIDOS - TJSP			
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO	
222	Agravo de	0089552-	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela	
222	Instrumento	11.2002.8.26.0000	aeronave	
222	Agravo de	0089551-	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela	
223	Instrumento	26.2002.8.26.0000	aeronave	
22.4	Apelação	9108504-	Execução de Duplicata	
224	Com Revisão	50.2000.8.26.0000	3	
225	Agravo de	0089552-	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela	
225	Instrumento	11.2002.8.26.0000	aeronave	
226	Agravo de	0089552-	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela	
226	Instrumento	11.2002.8.26.0000	aeronave	
	Apelação	9120294-	Utilização de herbicida inadequado para a	
227	Cível /	84.2007.8.26.0000	plantação de arroz	
	Coisas			
220	Apelação	9072509-	Intoxicação alimentar causada pela ingestão de	
228	Cível	97.2005.8.26.0000	bombons fabricados pela requerida.	
229	Apelação	0013767-	Construção de rancho de pesca em área de	
229	Cível	51.2008.8.26.0576	preservação permanente	
230	Ação Direta	0192324-	Lei Municipal que dispõe sobre gestão dos	
230	de Inconstit.	71.2010.8.26.0000	resíduos da industriais e hospitalares	
231	Apelação	9226436-	Cobrança de cheque prescrito	
231	Cível	49.2006.8.26.0000		
232	Agravo de	0004956-	Acidente de Trânsito	
232	Instrumento	79.2011.8.26.0000		
233	Embargos	9134290-	Preliminar de ausência de regularidade formal do	
233	Infringentes	86.2006.8.26.0000	recurso	
234	Apelação	0175529-	Aquisição de produtos agrotóxicos ineficazes	
	Cível	23.2006.8.26.0002	para uso em lavouras de soja	
	Apelação	0124889-	Pedido de abstenção de propaganda irregular de	
235	Cível	51.2008.8.26.0000	produtos relativos ao controle de pragas urbanas	
		0100017	considerando a imanente toxicidade	
236	Agravo de	0198915-	Grandes plantações de eucalipto e devastação	
	Instrumento	20.2008.8.26.0000	ambiental e necessidade de ELA/RIMA	
	Apelação	0143726-	Loteamento irregular em área de preservação	
237	Com Revisão	91.2007.8.26.0000	permanente	
238	Apelação	9197384-	Edificação com 30m de distância da represa,	
230	Com Revisão	71.2007.8.26.000	referente à área de preservação permanente	
239	Apelação	9197384-	Edificação com 30m de distância da represa,	
237	Com Revisão	71.2007.8.26.000	referente à área de preservação permanente	
240	Apelação	9090690-	Ocupação em área de preservação permanente	
470	Com Revisão	44.2008.8.26.0000		
241	Apelação	9171085-	Edificação com 30m de distância da represa,	
	Com Revisão	57.2007.8.26.0000	referente à área de preservação permanente	
	Apelação	9169741-	Alegação de queda na produtividade de culturas	
242	Cível	70.2009.8.26.0000	de abacate, laranja e milho em razão da	
-			contaminação por gases fluoretados liberados por	
	A 1 ~	0002272	indústrias de cerâmica da região de Cordeirópolis	
243	Apelação	0002373-	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio	
	Criminal	88.2006.8.26.0294	Genético	

APENDICE 26 – RESULTADOS EXCLUÍDOS - TJSP			
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
244	Apelação Cível	0001909- 44.2006.8.26.0430	Acidente de trânsito
245	Apelação Com Revisão	9135277- 30.2003.8.26.0000	Execução de cheque
246	Agravo de Instrumento	0089552- 11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
247	Agravo de Instrumento	0089552- 11.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
248	Agravo de Instrumento	0089551- 26.2002.8.26.0000	Acidente aéreo - Vítimas atingidas em solo pela aeronave
249	Embargo de Declaração	9040294- 10.2001.8.26.0000	Omissão, contradição e obscuridade
250	Ação Direta de Inconstit.	9030260- 34.2005.8.26.0000	Suposta antinomia de Lei municipal com regras da Constituição estadual e de Lei estadual
251	Feito não especificado	0150134- 35.2006.8.26.0000	Responsabilidade civil do fabricante de produto perigoso (rojão de vara)
252	Feito não especificado	0086740- 54.2006.8.26.0000	Revogação/Anulação de multa ambiental
253	Apelação Com Revisão	0049945- 93.1999.8.26.0000	Corte de árvores protegidas como área de preservação permanente
254	Apelação Sem Revisão	9112961- 91.2001.8.26.0000	Embargos à execução fiscal
255	Apelação Sem Revisão	9177808- 73.1999.8.26.0000	Embargos à execução fiscal
256	Feito não especificado	9183003- 29.2005.8.26.0000	Área de preservação permanente e demarcação da reserva legal
257	Habeas Corpus	9019083- 44.2003.8.26.0000	Habeas Corpus
258	Apelação Criminal	0001947- 38.2004.8.26.0588	Crime de Furto
259	Habeas Corpus	9024703- 61.2008.8.26.0000	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
260	Apelação Com Revisão	0189533- 03.2008.8.26.0000	Uso de área de preservação permanente por usina hidrelétrica
256	Feito não especificado	9183003- 29.2005.8.26.0000	Área de preservação permanente e demarcação da reserva legal
257	Habeas Corpus	9019083- 44.2003.8.26.0000	Habeas Corpus
258	Apelação Criminal	0001947- 38.2004.8.26.0588	Crime de Furto
259	Habeas Corpus	9024703- 61.2008.8.26.0000	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
260	Apelação Com Revisão	0189533- 03.2008.8.26.0000	Uso de área de preservação permanente por usina hidrelétrica
261	Apelação	9117682- 13.2006.8.26.0000	Responsabilidade civil em relação de consumo
262	Feito não especificado	9154741- 69.2005.8.26.0000	Edificação com 40m de distância da represa, referente à área de preservação permanente
263	Feito não especificado	9219285- 66.2005.8.26.0000	Multas e demais Sanções
	- Especificado	00.2002.0.20.0000	

APENDICE 26 – RESULTADOS EXCLUIDOS - TJSP			
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
264	Apelação	9201022-	Crime de Furto
264	Criminal	49.2006.8.26.0000	
	Apelação	0002667-	Crime de Frustração de direitos assegurados por
265	Criminal	68.2002.8.26.0137	lei trabalhista
2	Apelação	0022672-	Crime de Receptação
266	Criminal	69.2005.8.26.0602	. ,
	Habeas	9007913-	Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio
267	Corpus	70.2006.8.26.0000	
	Genético		
268	Apelação	9054709-	Explosão de garrafa de cerveja atingindo
200	Com Revisão	03.1998.8.26.0000	consumidor
269	Apelação	9072095-	Anulação de infração por destinação indevida de
209	Com Revisão	75.2000.8.26.0000	embalagens de agrotóxicos
270	Apelação	9175066-	Reflorestamento e cessação da exploração
270	Com Revisão	41.2000.8.26.0000	agropecuária
271	Habeas	0011593-	Habeas Corpus
2/1	Corpus	03.1998.8.26.0000	
272	Apelação	9182291-	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de
	Criminal	49.1999.8.26.0000	Drogas
273	Apelação	9143678-	Constrição / Penhora / Avaliação /
	Com Revisão	81.2004.8.26.0000	Indisponibilidade de Bens
274	Agravo de	0116486-	Liminar para obstar divulgação de anúncio
	Instrumento	93.2008.8.26.0000	publicitário
	Apelação	9243540-	Pretensão de arquivamento de procedimentos
275	Com Revisão	88.2005.8.26.0000	administrativos e cancelamento de auto de
	~	0000400	infração ambiental
276	Apelação	9080432-	Construção de hotel em área de preservação
	Com Revisão	09.2007.8.26.0000	permanente - Represa Jurumirim
277	Apelação Criminal	0001480-	Crime da Lei de Agrotóxicos
		22.2003.8.26.0159	Crima da Danka analificada
278	Apelação Criminal	9139210- 40.2005.8.26.0000	Crime de Roubo qualificado
		0006211-	Crimo do Loi do Agratávicos
279	Apelação Criminal	98.2003.8.26.0082	Crime da Lei de Agrotóxicos
	Apelação		(Danos materiais e morais em decorrência do
280	Com Revisão	0104003-63.2006.6.20	enchimento da UHE Sérgio Motta, que teria
200	Com Revisão		prejudicado a atividade dos pescadores
	Apelação	9109889-	Responsabilidade do fabricante de foguetes
281	Apelação	23.2006.8.26.0000	Responsabilidade do l'abilicante de l'oguetes
	Apelação	9076306-	Ação indenizatória acerca de registro de
282	Cível	81.2005.8.26.0000	agrotóxicos
	Apelação	9257062-	Análise de autorização para construção a menos
283	Cível	80.2008.8.26.0000	de 100 m distância de represa
	Apelação	0161370-	Obstrução de acesso do apelado a sua propriedade
284	Cível	42.2010.8.26.0000	ante a construção de dispositivo para pulverização
	=		automática de agrotóxicos
20.5	Agravo de	0271757-	Ação de dissolução parcial de sociedade limitada
285	Instrumento	61.2009.8.26.0000	3 3 1
207	Agravo de	0031939-	Acidente de trânsito e pretensão contra a
286	Instrumento	86.2009.8.26.0000	Seguradora

	APÉNDICE 26 – RESULTADOS EXCLUIDOS - TJSP			
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO	
287	Apelação Cível	9051177- 35.2009.8.26.0000	Multa contratual em contato de arrendamento rural	
288	Mandado de Segurança Criminal	0331986- 84.2009.8.26.0000	Impetração visando a liberação de veículo	
289	Apelação Cível	0112935- 42.2007.8.26.0000	Responsabilidade civil do empregador por ato de empregado que utilizou indevidamente veneno para afastar abelhas de apiário da criação de gado leiteiro	
290	Apelação Cível	0012056- 76.2003.8.26.0223	Supressão de vegetação de manguezal	
291	Apelação Cível	0091137- 93.2005.8.26.0000	Responsabilidade Civil do fabricante de cigarro pelo fato do produto	
293	Apelação Cível	0006934- 74.2009.8.26.0481	Construção de barragem como causa de mortandade de peixes	
294	Apelação Cível	9114931- 48.2009.8.26.0000	Embargos à execução	
295	Apelação Cível	9177453- 48.2008.8.26.0000	Ação de rescisão de compra e venda de bem móvel c/c. indenização por perdas e danos, inexistência de débito e cancelamento de cambial	
296	Apelação Cível	0003551- 56.2007.8.26.0288	Perda de safra por ausência de engenheiro agrônomo	
297	Apelação Cível	9057124- 75.2006.8.26.0000	Pleito fundado em agressão física através de produto tóxico (derramamento de pesticida)	
298	Apelação Cível	9145350- 56.2006.8.26.0000	Cobrança de Cheque	
299	Apelação Cível	9143716- 88.2007.8.26.0000	Fato do produto ou do serviço ao consumidor	
300	Agravo Regimental	0157594- 29.2013.8.26.0000	Lei municipal que regulamenta a venda de raticidas e inseticidas de uso agrícola em perímetro urbano	
301	Apelação Criminal	0000934- 13.2016.8.26.0352	Crime da Lei de Agrotóxicos	
302	Apelação Cível	1000030- 39.2017.8.26.0449	Ação Civil Pública com pedido para regular, normatizar, controlar e fiscalizar, por meio de Vigilância Sanitária, a produção de resíduos de agrotóxicos nos alimentos	
303	Apelação Cível	1000121- 35.2015.8.26.0374	Controle e fiscalização acerca do uso de agrotóxicos em Município	
304	Apelação	1002647- 14.2016.8.26.0123	Rescisão contratual de Arrendamento Rural c/c Despejo e Indenização por perdas e danos	
355	Agravo de Instrumento	2242593- 36.2017.8.26.0000	Reconhecimento de inversão do ônus da prova	
306	Apelação Cível	1000935- 10.2015.8.26.0483	Ação Civil Pública com pedido para regular, normatizar, controlar e fiscalizar, por meio de Vigilância Sanitária, a produção de resíduos de agrotóxicos nos alimentos	
307	Agravo de Instrumento	2219913- 28.2015.8.26.0000	Cessação imediata de pulverização aérea	

	APENDICE 26 – RESULTADOS EXCLUIDOS - TJSP		
Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
		PROCESSO	
308	Apelação	3000213-	Acidente de trabalho ocasionado por exposição a
	A 1 ~	29.2013.8.26.0024	agrotóxicos
309	Apelação	0002318-	Pulverização com defensivos agrícolas que
	com Revisão	83.2008.8.26.0257	danificou a plantação de sorgo do Autor
310	Apelação	0000119-	Competência recursal
	Cível	29.2007.8.26.0579	Diamaga
311	Apelação	0001323-	Discussão acerca de legitimidade passiva
	com revisão	90.2010.8.26.0357	A
312	Apelação	0015439-	Auxílio acidente
	A 1 ~ -	39.2008.8.26.0077	Turning and a factor of the foundation of the
313	Apelação	0149468-	Inscrição em cadastro de inadimplentes por
	com Revisão	49.2011.8.26.0100	prestação de serviços de telefonia
314	Apelação	0002732-	Competência recursal
	com Revisão	77.2003.8.26.0218	Contantino 2 man de maio 2 de mandado en caracteria de la constante de la cons
215	Embargo de	0104353-	Contaminação por deposição de produtos químicos
315	Declaração	14.2011.8.26.0000	na área próxima à de residência da autora
	A1 ~ -	0.61.412 0.0	Commetância
216	Apelação	861412- 0/0	Competência
316	com Revisão	9114569- 90.2002.8.26.0000	
	A1 ~ -	861412- 0/0	Commetância
317	Apelação com Revisão	9186336-	Competência
317	Com Revisao	23.2004.8.26.0000	
		9211825-	Acidente de trabalho e reexame necessário
318	Apelação	33.2002.8.26.0000	Acidente de trabamo e reexame necessario
310		732045- 0/9	
	Apelação	9113961-	Empregado que sofreu intoxicação pro produto
319	com Revisão	92.2002.8.26.0000	químico Sapamina
	Agravo de	0014421-	Produção antecipada de prova pericial
320	Instrumento	93.2003.8.26.0000	Trodução unicerpada de prova periolar
	Agravo de	9082605-	Laudo lacunoso e insuficiente para dar suporte à
321	Instrumento	84.1999.8.26.0000	procedência da ação
	Apelação	597927-00 /5	Acidente de trabalho – INSS
322	com revisão	9146842-	Treatment de trabatilo in 188
022	0011110 (1500)	30.1999.8.26.0000	
	Apelação	9043791-	Vitimado o obreiro por asfixia causada por C0 2
	com revisão	71.1997.8.26.0000	originado da fermentação e oxidação de matéria
323			orgânica (grãos de café) existente em local onde a
			vítima deveria ter acesso para desobstuir o
			embuxamento do secador,
22.4	Apelação	0297799-	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
324		50.2009.8.26.0000	, , ,
225	Apelação	0297799-	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
325	, ,	50.2009.8.26.0000	, ,
226	Apelação	0002114-	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
326		47.2008.8.26.0416	
225	Apelação	0141488-	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
327		65.2008.8.26.0000	
220	Agravo de	0112405-	Exceção de pré-executividade
328	Instrumento	72.2006.8.26.0000	

APENDICE 26 – RESULTADOS EXCLUIDOS - TJSP			
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
220	Apelação	0061020-	Poluição da "Lagoa Azul" localizada em
329	Cível	95.2000.8.26.0000	Caraguatatuba /SP
	Apelação	9069808-	Lavoura de batata contaminada por mercúrio
330	Cível	13.1998.8.26.0000	
	Apelação	9037647-	Lavoura de batata contaminada por mercúrio
331	Cível	18.1996.8.26.0000	Euvoura de outain containmada por mercario
	Apelação	9074524-	Lavoura de batata contaminada por mercúrio
332	Cível	20.1997.8.26.0000	Lavoura de batata contaminada por increario
	Apelação	9125973-	INSS – Acidente de trabalho
333	sem Revisão	36.2005.8.26.0000	1135 – Acidente de trabamo
		0073853-	Indonização reguerido non necesidores nele
334	Apelação		Indenização requerida por pescadores pela
	Δ 1	38.2006.8.26.0000	diminuição de peixes para captura
335	Agravo de	9044115-	Pretensão de efeito suspensivo
	Instrumento	75.2008.8.26.0000	
336	Apelação	9157730-	Indenização requerida por pescadores pela
550		48.2005.8.26.0000	diminuição de peixes para captura
337	Apelação	0306836-	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
331		04.2008.8.26.0000	
338	Apelação	9067840-	Indenização requerida por pescador pela
330		98.2005.8.26.0000	diminuição de peixes para captura
220	Apelação	0267476-	Ocorrência da prescrição de pleito indenizatório
339		62.2009.8.26.0000	. , ,
240	Apelação	050674-	Indenização - Cavalo morto por intoxicação
340	F 3	56.1998.8.26.0000	and the second s
	Apelação	9088618-	Perda de plantação em razão de pulverização
341	Cível	02.1999.8.26.0000	aérea realizada por vizinho
	Apelação	9088254-	Perda de plantação em razão da aplicação de
342	com revisão	06.1994.8.26.0000	agrotóxico por vizinho
	Apelação	9143611-	Pulverização aérea de agrotóxicos gerando danos
343	com revisão	24.2001.8.26.0000	à plantação vizinha
	Apelação	9114569-	Prejuízos causados em sua lavoura por
344	com Revisão	90.2002.8.26.0000	pulverização da plantação de cana de açúcar
		0048335-	Ação de indenização por danos causados a
345	Apelação Cível com	22.2001.8.26.0000	plantação em imóvel rural
343	Cível com Revisão	22.2001.8.20.0000	piantação em miover turar
		9040294-	Destruição de leverno non use de constánico non
346	Apelação com Revisão		Destruição de lavoura por uso de agrotóxico por
		10.2001.8.26.0000	vizinho
347	Apelação	9110693-	Prejuízo à lavoura em razão de uso de agrotóxico
	A 1 ~	54.2007.8.26.0000	1 1 ~ 1 1
240	Apelação	0317390-	A aplicação de produtos químicos no canavial da
348		95.2009.8.26.0000	empresa ré atingiu a propriedade vizinha dos
			autores
	Apelação	0002732-	Contaminação da plantação de tomates foi
349	Cível	77.2003.8.26.0218	contaminada por agrotóxicos em virtude de
			pulverização aérea
350	Apelação	0018753-	Aplicação de herbicida que atingiu a plantação de
330		23.2001.8.26.0114	figos por ação dos ventos, acabando com a safra
	Apelação	0020259-	Os autores foram vítimas de chuvas de veneno
351	Cível	85.2007.8.26.0320	(agrotóxico), aplicado via área, em sua
			propriedade, suportando prejuízos
	•		

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
11	CLASSE	PROCESSO	
352	Apelação	3002988-	Danos na plantação da requerente em razão de
352	Cível	36.2013.8.26.0438	aplicação de agrotóxico
	Apelação	0018616-	Aplicação de herbicida em canavial que
353	com revisão	57.2012.8.26.0566	ocasionou danos à plantação de eucaliptos da
			propriedade vizinha
	Apelação	0002336-	Danos à lavoura de sorgo cultivada em imóvel
354	Cível	07.2008.8.26.0257	vizinho por pulverização aérea de agrotóxicos em
			plantação de cana-de-açúcar
255	Apelação	0001022-	Morte de animais por contato com embalagem de
355	1 3	46.2013.8.26.0614	agrotóxico descartada por vizinho
	Apelação	0000359-	Danos causados em plantação de seringueiras em
356	Cível	63.2009.8.26.0412	razão de contaminação derivada da pulverização
			de herbicida em lavoura canavieira
255	Apelação	0001034-	Contaminação de plantação por emprego
357	Cível	16.2015.8.26.0024	inadequado de agrotóxicos
	Apelação	0007723-	Destruição parcial da lavoura de melancia na
358	Cível	96.2015.8.26.0664	propriedade vizinha por aplicação de agrotóxicos
			no canavial
250	Apelação	0010026-	Danos decorrentes da pulverização de produtos
359	Cível	70.2009.8.26.0510	químicos por aviões na plantação da Autora
	Apelação	1000160-	Perda da plantação de melancias do autor em
360	Cível	52.2015.8.26.0464	decorrência da aplicação de herbicida para
300			controle de plantas de folhas largas em
			propriedade vizinha
361	Apelação	1007964-	Aplicação de herbicida causando dano ao plantio
301	Cível	27.2016.8.26.0047	de terreno vizinho
262	Apelação	3001327-	Morte de três animais por pulverização aérea de
362	Cível	80.2013.8.26.0063	agrotóxicos em plantação vizinha
	Apelação	1003092-	Pulverização aérea de agrotóxicos que atingiu a
363	Cível	11.2015.8.26.0400	propriedade vizinha, causando perda das
			plantações
364	Apelação	0002308-	Contaminação de lavoura por pulverização aérea
304	Cível	39.2008.8.26.0257	
	Apelação	1003169-	Perda da plantação de melancias do autor em
365	Cível	25.2016.8.26.0484	decorrência da aplicação aérea de herbicida em
305			propriedade vizinha, com cultivo de cana-de-
			açúcar
	· ·		C1~

Conclusão.

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjsp.jus.br/

NT 0	APENDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - IJSP O DADOS GERAIS DO INFORMAÇÕES DO INFORMAÇÕES		
N.º	DADOS GERAIS DO	•	INFORMAÇÕES DO
			1
01	584294-00 /1 0020125- 29.1999.8.26.0000 Apelação com revisão Apelante: GEPE Estudos Projetos Empreendimentos imobiliários S C LTDA Apelado: Maria José dos Santos Siqueira Comarca de Santa Branca / Salesópolis 9a. Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil Data de julgamento: 22/11/2000 Data de Publicação: 23/11/2000 Juiz Relator Gil Coelho	Pretensão de recebimento de indenização, formulada por mãe de trabalhadora falecida, com alegação de que sua filha, atuando como empregada da ré, na plantação e colheita de verduras, sem equipamento de proteção individual, ficou em contato com agrotóxicos nocivos à saúde, usados sem controle técnico, e passou, após 6 meses, a apresentar problemas de saúde, com perda de apetite, dores de cabeça, infecção na vista, desmaios, diagnosticados como nefrite, sem receber o benefício do INSS, por ausência de registro, julgada procedente, adotado, no mais, o relatório da respeitável sentença. [] Consoante a respeitável sentença, foi a ré, ora apelante, condenada a pagar à autora, por cinco anos, a partir do evento, a pensão mensal de 2/3 do salário mínimo, com obrigação de constituir capitai para assegurar o cumprimento da	Negaram provimento ao recurso, por votação unânime. Responsabilidade civil - Trabalho em lavoura com contato com agrotóxico - Insuficiência renal crônica - Decorrência do trabalho - Revelia - Presunção de veracidade do alegado na inicial que merece prevalecer: - Culpa da ré - Indenização -Pensão mensal por cinco anos, já que a vítima era solteira e maior de 25 anos de idade. Negado provimento ao recurso.
02	595723-00 /7 9083130- 66.1999.8.26.0000 Apelação com revisão Apelantes e Apelados: Maria Jeni dos Santos Silva e AMPLA Serviços Rurais S/C LTDA Comarca de Angatuba – Vara Única 2º Tribunal de Alçada Civil – 7ª Câmara Data de julgamento: 27/03/2001 Data de publicação: 06/04/2001		Negaram provimento ao recurso. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - TRABALHADOR RURAL - PURVERIZADOR DE LAVOURA - BRONCOPNEUMONIA - AGENTE BIOLÓGICO - NEXO ETIOLÓGICO AUSENTE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - CULPABILIDADE DA EMPREGADORA NÃO CARACTERIZADA - DEVER DE REPARAÇÃO DO DANO INEXISTENTE -

NT 0		NENTES - TJSP	
N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
02	Juiz relator: Willian Campos	da ocorrência da morte do obreiro por intoxicação por substância química, devidamente reconhecida pelo perito no item histórico do laudo pericial.	Ausente o nexo etiológico entre a morte do obreiro e a sua atividade laborai à configuração da responsabilidade civil e, ainda, não demonstrada a culpa da empregadora em qualquer de sua modalidade, não há que se falar em indenização. [] O falecimento do obreiro, filho da autora, deu-se por broncopneumonia conseqüente de ação de agente biológico (fls. 11). [] In casu, não há relação de causalidade entre a causa mortis e o trabalho de pulverização do laranjal, inexistindo, por conseqüência, o dever de indenizar. [] Observou-se as normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, não permitindo a exposição dos trabalhadores à contaminação por agrotóxicos. [] O falecido usava equipamento de proteção individual no trabalho de pulverização da lavoura com agrotóxicos, que consistia: macação de tecido grosso, luvas e notas de borracha, máscara
03	593765-00 /O 0008175- 23.1999.8.26.0000 Apelação com revisão Apelante: Glaucia Helena Rosa e filhos Interessado: Sebastião Rosa do Carmo Apelado: Valdivino Ferreira Comarca de ITUVERAVA/FORO DISTRITAL - GUARÁ Data de julgamento: 28/03/2001 Data de publicação: 27/04/2001	Trata-se de ação de indenização por acidente do trabalho fundada no direito comum, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 288/292, cujo relatório adoto. Inconformados, apelam os autores, insistindo que a morte do marido e pai dos autores decorreu do contato com substâncias tóxicas empregadas na lavoura do apelado, para quem trabalhava; esses agrotóxicos o debilitaram a ponto de vir a sofrer edema []Alegação de ausência de equipamento.	com filtro para nariz e boca, óculos de proteção para os olhos, chapéu ou proteção de tecido na cabeça. Negaram provimento ao recurso. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DO TRABALHO — DIREITO COMUM — AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CAUSA MORT/S DA VÍTIMA E O SEU TRABALHO — AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR — IMPROCEDÊNCIA — RECURSO IMPROVIDO. Em ação de indenização por acidente do trabalho fundada no direito comum, é imprescindível a prova da culpa do empregador. Ausente esta, a improcedência é

APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP

N.º	DADOS GERAIS DO	~	INFORMAÇÕES DO
14.		-	SEGUNDO GRAU
02	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	
03	Relator: Juiz Luis de		é de rigor]
	Carvalho		Como se sabe, em matéria de
	SEGUNDO		acidente do trabalho, quando o
	TRIBUNAL DE		pleito é formulado com base na
	ALÇADA CIVIL 5a.		legislação especial, vinculada à
	Câmara		seguridade social, a
			responsabilidade é
			inquestionavelmente objetiva,
			devendo o empregado ser
			indenizado ainda que culpado
			exclusivo pelo acidente que lhe
			causou dano. []
			Quando, porém, o pleito
			indenizatório é formulado com
			base no direito comum, é de
			absoluto rigor que fique
			comprovada a culpa do
			empregador, cabendo ao
			empregado produzir a prova
			concludente nesse sentido. []
			= =
			Sebastião era portador do mal de
			Chagas e que estava totalmente
0.4	712 660 074	A ~ 1 ' 1 ' ~ 1	impossibilitado para o trabalho.
04	713.660-0/4	Ação de indenização por dano	Negaram provimento ao recurso,
	9149254-	material e moral em razão de	por votação unanime. []Em
	60.2001.8.26.0000	acidente de trabalho julgada	matéria de responsabilidade
	Apelação com revisão	improcedente.	civil em Acidente de Trabalho
	Apelante: Cecilia Vieira	Falecimento de empregado	pelo Direito Comum, a
	Miranda e outros	acometido de "enfermidade	indenização somente é devida se
	Apelado: Prefeitura	crônica de metaneurônios",	houver dano, nexo causal e culpa
	municipal de Conchas	alegando que a empregadora	ou dolo do empregador.
	Comarca: Conchas	não forneceu os equipamentos.	Apelação improvida. [] O
	Data do Julgamento:		relatório de autópsia afirma que
	07/08/2002		a doença do autor pode estar
	Data de publicação:		relacionada à exposição de
	22/08/2002		agentes químicos
	Relatora: Juíza Cristina		organoclorados. O atestado
	Zucchi		médico que a petição inicial
	6 ^a turma julgadora do		narra como prova hábil a
	Segundo Alçada Civil		demonstrar o nexo etiológico
	,		entre o uso de agrotóxicos e a
			"Enfermidade Crônica de
			Motoneurônios", não veio aos
			autos, descumprindo os autores,
			sucessores do obreiro falecido, o
			ônus da prova dos fatos
			constitutivos de seu direito. []
			"Antes de trabalhar para a
			Prefeitura, Luiz trabalhava em
			um sítio, com plantação e
			continu

77.0		NENTES - IJSP	
N.º	DADOS GERAIS DO		INFORMAÇÕES DO
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
04			também utilizava agrotóxicos"
05	9087957- 86.2000.8.26.0000	Julgada improcedente a ação de indenização fundada em	Negaram provimento ao recurso. RESPONSABILIDADE CIVIL
	665676- 0/1	acidente do trabalho pelo	ACIDENTE DO TRABALHO -
	Apelação com revisão	direito comum pela r.	DIREITO COMUM - CULPA
	Apelante: Luiza Oaulino	sentença, cujo relatório se	EXCLUSIVA DO OBREIRO -
	dos Santos	adota, sem a condenação da	INDENIZAÇÃO - NÃO
	Interessado: José	autora ao ônus da	CABIMENTO - Ocorrido o
	Cândido Pereira	sucumbência, por ser	acidente de trabalho por culpa
	Apelado: Ferticitrus	beneficiária da assistência	exclusiva do obreiro, desaparece
	Indústria e Comércio	judiciária.	a responsabilidade do
	Ltda		empregador. []O acidente
	Comarca de Bebedouro		típico é incontroverso,
	1ª Vara Cível		restringindo-se o litígio a
	Data do Julgamento:		eventual culpabilidade da ré pelo
	18/05/2004		falecimento do empregado JOSÉ
	Data da Publicação:		CÂNDIDO PEREIRA, por
	15/06/2004		asfixia por soterramento por
	Relator: Juiz Willian		adubo de fosfato de diamônio,
	Campos		produto químico agrotóxico de
	SEGUNDO		uso fitossanitário, no exercício
	TRIBUNAL DE		de sua atividade laborais. []
	ALÇADA CIVIL 7a.		O trágico evento se verificou
	Câmara		pelo fato de a vítima não ter feito
			uso adequado do equipamento
			de segurança que se achava à sua
			disposição para executar sua
			tarefa laborativa, de tal modo
			que os fatos aqui versados
			retratam um típico acidente
			laboral, não se vislumbrando a
	000000		prática de crime nenhum []
06	9223735-	Trata-se de ação de	Negou seguimento ao recurso.
	23.2003.8.26.0000	indenização decorrente de	
	828594- 0/4	acidente de trabalho, pelo direito comum, julgada	Direito comum - Pretendido
	Apelação com revisão Apelante: José Leandro	direito comum, julgada improcedente pela respeitável	ressarcimento - Requisitos legais - Ausência - Recurso improvido.
	Solar	sentença de fls. 158/160, de	Se a perícia não logrou positivar
		-	
			~
	_		
		real feet material	
	23/06/2005		
			_
	02/08/2005		•
	Relator: Orlando		citação - Exegese do artigo 264
	Pistoresi		do Código de Processo Civil.
	SEÇÃO DE DIREITO		Feita a citação, édefeso ao autor
	PRIVADO 32a Câmara		modificar a causa de pedir sem o
	Data de publicação: 02/08/2005 Relator: Orlando Pistoresi SEÇÃO DE DIREITO	relatório adotado, entendendo que não se provou nexo causal entre o derrame cerebral e as atividades laborativas exercidas pelo autor. []	consentimento do réu, após a citação - Exegese do artigo 264 do Código de Processo Civil Feita a citação, édefeso ao autor

N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
140			,
06	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU consentimento do réu. [] A perícia médica concluiu que o autor foi vítima de acidente vascular cerebral cujas seqüelas são incuráveis "determinando a incapacidade do examinado em reger sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente, pois seu sistema nervoso e o aparelho psíquico não estão aptos a lidar com as informações e estímulos vindos do mundo externo e interno". Entretanto, inexiste nexo causai com as atividades laborativas, pois relacionado à hipertensão arterial, má formação vascular e, principalmente, à faixa etária. []. Não há prova de culpa do empregador.
07	9111660- 12.2001.8.26.0000 Apelação Cível com revisão Apelante Maria dos Anjos de Arruda Apelado: Massaru Horiguchi Comarca de TATUÍ Oitava Câmara "A" de Direito Privado Data do julgamento: 19/10/2005 Data da Publicação: 22/11/2005 Relator: Ramon Mateo Júnior	Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fís. 304/307 que julgou improcedente a ação de indenização movida pela apelante em face do apelado, sob o fundamento de que a petição inicial é imprecisa, e que não há prova do nexo de causalidade entre os supostos danos suportados e a conduta do requerido.	NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Responsabilidade Civil Subjetiva. Requisitos de incidência não demonstrados. Ausência de nexo causal entre a conduta e o resultado. Inocorrência de conduta ilícita do apelado. Boletim de Ocorrência arquivada por decisão judicial, porque foi apurado uso indevido de agrotóxicos. Improcedência mantida. Recurso improvido. [] A apelante com sua inicial trouxe vasta prova documental capaz de demonstrar que foi submetida a várias consultas médicas no período de 1985 a 1997 (doe. 6), com quadro de cefaléia, vômitos e renite alérgica. O laudo de exame de corpo de delito acostado às fls 07 constatou que a "paciente não apresenta sintomas de intoxicação" [] Quando do exame complementar (fls. 10 e seguintes), foi constatado que "quanto a contaminação do meio ambiente pudemos verificar que é mínima, porque a

NI 0		7 – RESULTADOS PERTI	
N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	3
07	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
07			pulverização é baixa, pouco
			vento e não existem água perto
			da lavoura"Neste mesmo
			termo de inspeção foi constatado
			que "todos os agrotóxicos são
			de uma forma ou outra tóxicos
			aos seres vivos animal e vegetal
			[] O mesmo perito verificou
			que a pulverização dos
			agrotóxicos é baixa, recaindo
			direto sobre a cultura, sendo
			mínima a deriva. Ou seja, não foi
			detectada qualquer
			irregularidade na aplicação dos
			produtos [] a sintomatologia
			apresentada pela autora pode ser
			determinada por múltiplos
			fatores, como poeira com ácaros,
			poluição ambiental sem
			especificação, variação
			climática e, inclusive, exposição
00	791426- 0/2	Sam informaçãos	a inseticidas. [] ACIDENTE DO TRABALHO.
08		Sem informações	
	APELAÇÃO C/ REVISÃO		DIREITO COMUM. ENVENENAMENTO.
			FALECIMENTO. AUSÊNCIA
	Apelante: Vagner		DE DEMONSTRAÇÃO DE
	Rodrigo Prates		CULPA E NEXO.
	Apelada: Agropecuária Santa Rosa de		IMPROCEDÊNCIA A SER
	Mirandópolis LTDA		MANTIDA. RECURSO
	Comarca de		IMPROVIDO. Sem a
	MIRANDOPOLIS		demonstração, inequívoca, da
	2.V.CÍVEL		existência da culpa da
	31a Câmara da Seção de		empregadora, improcede a ação
	Direito Privado		por acidente de trabalho fundada
	Relator: Desembargador		no Direito comum.[]culpa da
	Armando Toledo		Empresa que não fornecia
	Data do julgamento:		equipamentos de segurança, a
	30/10/2007		resultar no pleito da presente
	30/10/2007		indenização.[]a Perícia
			Médica atestou que a vítima
			faleceu em decorrência de
			provável picada de
			cobra[]exame necroscópico
			não permitiu o devido
			esclarecimento das
			circunstâncias do evento
			morte.[]NEGADO O
			PROVIMENTO ao recurso
ĺ			interposto por VAGNER
			RODRIGO PRATES, KELT
<u> </u>			Continu

N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
14.	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
08	1 ROCESSO	I KIVILIKO GRAU	PATRÍCIA PRATES e
VO			CARINI.TATIANI PRATES,
			restando mantida, na íntegra
			decisão monocrática
00	695633- 0/4 3 3	Acidente do trabalho.	
09			Deram provimento parcial ao
	Apelação com revisão	Responsabilidade civil.	recurso da ré e negaram
	Apelantes: Companhia	Interposição contra sentença	provimento ao recurso adesivo
	Agrícola Zillo	que julgou parcialmente	dos autores, por votação
	Lorenzetti, Maria das	procedente ação ordinária de	unânime. Indenização para fins
	Dores Dias Souza, Celso	ressarcimento de danos materiais c.c. danos morais.	de tratamento médico devida. Pensão mensal devida.
	Ricardo Dias de Souza, Clodoaldo Dias de	materials c.c. danos morais.	
			Limitação do período indenizatório entre o
	Souza, Vera Márcia Dias de Souza, Rita de		indenizatório entre o reconhecimento da
	Cássia Souza Maconi,		
	Vanderlei Dias Souza e		aposentadoria por invalidez e o falecimento do autor. Dano
	Ana Paula Dias Souza e		moral indevido. Sentença
	Apelados: Companhia		3
	Agrícola Zillo		parcialmente reformada. [] Sustenta a Companhia Agrícola
	Lorenzetti, Maria das		Zillo Lorenzetti que o autor
	Dores Dias Souza, Celso		trabalhou apenas cinquenta e
	Ricardo Dias de Souza,		seis dias no plantio de adubos e
	Clodoaldo Dias de		inseticidas, usando os
	Souza, Vera Márcia		equipamentos necessários de
	Dias de Souza, Rita de		proteção. [] Conforme
	Cássia Souza Marconi,		demonstra os autos, o autor era
	Vanderlei Dias Souza e		portador de insuficiência renal,
	Ana Paula Dias Souza		mal que lhe causou o óbito. []
	Comarca de		Uma testemunha declarou que a
	PEDERNEIRAS		empresa fornecia apenas luvas e
	1ª.V.CÍVEL		botas e não fornecia máscara de
	SEÇÃO DE DIREITO		proteção. [] O fato de o
	PRIVADO		falecido ter trabalho apenas 56
	Relator: Desembargador		dias não elide a responsabilidade
	Mário A. Silveira.		da empresa, uma vez que fatores
	Data do julgamento:		tóxicos podem causar
	13/12/2007		envenenamento ou intoxicação
	Data da publicação:		imediata, não necessitando de
	19/12/2007		perpetuação no tempo para sua
			manifestação. [] essa culpa
			está caracterizada, pois a
			empresa deveria ter fornecido
			máscaras e óculos para evitar
			que o trabalhador aspirasse os
			produtos tóxicos. Não o fez.
			Causou a doença do falecido.
			[], o dano moral pleiteado só a
			este correspondia. Dessa forma,
			o outro pedido do recurso
			adesivo, majoração do dano
			moral, é improvido. [] Continua

NT O	1	7/ – KESULTADOS PEKTI	
N.º	DADOS GERAIS DO	3	INFORMAÇÕES DO
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
09			exclusão da condenação a título de dano moral. Posto isto, dá parcial provimento à apelação da ré e nega-se provimento ao
10	0160564- 46.2006.8.26.0000 Apelação Cível Apelantes e reciprocamente apelados Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP e Eduardo Sangali Comarca de BOTUCATU Décima Terceira Câmara de Direito Público Relator: Peiretti de Godoy Data do Julgamento: 23/04/2008 Data da Publicação: 19/05/2008	Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por acidente do trabalho proposta por Eduardo Sangali, contra a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Alega que no desempenho de sua função de campista, manuseava inúmeros tipos de agrotóxicos, sem o devido equipamento de proteção individual. Assim, sempre exposto a agentes químicos contraiu um quadro de intoxicação crônica, com perda praticamente total de sua capacidade de trabalho. Objetiva com a presente a indenização por dano moral e material. A r. sentença de fls. 268/274, julgou a ação parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento apenas do dano material. []	recurso adesivo. "Deram provimento ao recurso do autor e negaram ao da ré. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - Não fornecimento de equipamentos necessários para proteção individual, capaz de reduzir riscos da atividade desenvolvida - Responsabilidade civil subjetiva - Devido o dano moral e o dano material — Sentença reformada parcialmente - Recurso do autor provido, apelo da ré não provido. [] Portanto, a indenização por ato ilícito de responsabilidade do empregador é subjetiva. []
11	9212484- 95.2009.8.26.0000 Apelação com revisão Comarca de BARRA BONITA 1.V.CÍVEL SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26a Câmara Relator: DES. ANDREATTA RIZZO Data de Julgamento: 01/04/2009 Data da publicação: 12/05/2009	Acidente do trabalho pelo direito comum - Morte do obreiro em virtude de intoxicação exógena causada por defensivo agrícola []. Sentença julgada parcialmente improcedente.	Negaram provimento ao recurso, por votação unânime. Culpa da empregadora demonstrada - Fornecimento incompleto de equipamentos de proteção à vítima - Danos morais - [] Manutenção do valor - Recurso improvido. [] O parecer médico-legal anotou que "o quadro clínico apresentado pela vítima, na internação" era altamente sugestivo de intoxicação exógena", identificada pela seguinte sintomatologia "náuseas, vômitos, hipotensão, cianose de extremidades, palidez cutânea, dificuldade na fala e parestesia lingual" (fls. 74). [] exame

APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP

N.º	APENDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP .º DADOS GERAIS INFORMAÇÕES DO INFORMAÇÕES			
	DO PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU	
11	9212484- 95.2009.8.26.0000 Apelação com revisão Comarca de BARRA BONITA 1.V.CÍVEL SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26a Câmara Relator: DES. ANDREATTA RIZZO Data de Julgamento: 01/04/2009 Data da publicação: 12/05/2009	Acidente do trabalho pelo direito comum - Morte do obreiro em virtude de intoxicação exógena causada por defensivo agrícola []. Sentença julgada parcialmente improcedente.	toxicológico, que revelou a presença de organofosforado [] e que "a vítima absorveu o referido veneno pelas vias cutâneas e pulmonar, culminando com o episódio agudo de colapso cardio respiratório seguido de Óbito. A reparação a título de danos morais, reconhecida, embora, que a morte não tem preço, deve ser mantida em cem salários par a cada um a da s autoras, tal como disposto pela sentença. [] Não é o caso de reservar um terço da pensão para a vítima, que já faleceu [] O décimo terceiro salário também é devido [] "Tal valor (pensão mensal) deve ser partilhado entre as autoras, cabendo às filhas sua cota-parte até quando completaram 18 anos e em relação à viúva até quando o falecido completasse a idade supra. Remanesce entre as elas o direito de acrescer. Conforme ocorra extinção do pensionamento em relação a cada uma das filhas, acresce às demais e a viúva esta cota-parte, até o limite de idade do falecido como já mencionado" (fls. 318)	
12	0001587- 35.2009.8.26.0360 Apelação Cível Apelantes: José Batista Ulian e Antônio Ulian Filho Apelado: João Douglas Santos Comarca: Mococa – 2ª Vara MM. Juíza da causa: Márcia de Mello Alcoforado Data do Julgamento: 01/04/2014 Data da publicação: 01/04/2014 Relator: Flavio Abramovici	RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL Diagnóstico médico feito pelo Requerido (quanto à doença de ex-empregado dos Autores). Ajuizamento de reclamação trabalhista e instauração de inquérito policial contra os Autores.	Negaram provimento ao recurso. Não evidenciado o nexo de causalidade Ausente a lesão à personalidade - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSODOS AUTORES IMPROVIDO. [] Demonstrado o erro de diagnóstico, porque o laudo pericial (fls.345/349) constatou que a doença do exempregado era "tumoração cerebral na região do cerebelo" e concluiu que "apesar de citado o uso de agrotóxico, não houve comprovação desde o início das suspeitas, pois não foi estabelecido correlação clínicaneurológica com exames	

APÊNDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - TJSP

NT O	APENDICE 27 – RESULTADOS PERTINENTES - IJSP				
N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO		
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU		
12	2ª Câmara de Direito	RESPONSABILIDADE	s complementares que		
	Privado	CIVIL DANO MORAL	indicassem a presença do		
		Diagnóstico médico feito pelo	mesmo" (fls.348). Porém, não		
		Requerido (quanto à doença de	evidenciado o nexo de		
		ex-empregado dos Autores).	causalidade entre a conduta do		
		Ajuizamento de reclamação	Requerido (diagnóstico		
		trabalhista e instauração de	equivocado, em atestado		
		inquérito policial contra os	médico) e o alegado dano		
		Autores.	moral(à reputação dos Autores),		
			notando-se que o ajuizamento de		
			reclamação trabalhista (pelo ex-		
			empregado) e a instauração de		
			inquérito policial (a partir da		
			elaboração de boletim de		
			ocorrência, com a notícia acerca		
			da morte do ex-empregado		
			apresentada pelo Doutor Julius		
			Edison Ferreira Lopes fls.58/59)		
			não geram, por si, dano à		
			personalidade. Assim, ausente o		
			dever de indenizar. []		
13	0001095-	INDENIZATÓRIA AUTOR	Negaram provimento ao recurso.		
13	52.2005.8.26.0079	QUE PRETENDE SER	SUFICIÊNCIA DAS PROVAS		
	Apelação Cível	RESSARCIDO PELA	PRODUZIDAS NO		
	Apelante: José Juraci	MORTE DE SEU FILHO	INQUÉRITO POLICIAL -		
	Dias Machado	MENOR, POR	DESNECESSIDADE DE		
	Apelado: Alberto	ENVENENAMENTO	NOVA OITIVA DO RÉU E DE		
	Bueno	OCORRIDO NA	TESTEMUNHAS -		
	Comarca: BOTUCATU	PROPRIEDADE DO RÉU.	EMBALAGEM DE		
	Juiz: MARCELO	Ação julgada improcedente.	AGROTÓXICO UTILIZADA		
	ANDRADE MOREIRA	[] O apelante ajuizou esta	PELO MENOR PARA BEBER		
	Data do Julgamento:	demanda visando obter	ÁGUA - DESCARTE		
	30/04/2014	indenização por danos morais			
	Data de publicação:	em virtude do falecimento de	INADEQUADO REALIZADO PELO ANTIGO		
	05/05/2014	seu filho Lucas, na época com	PROPRIETÁRIO -		
	Relator: Erickson	4 anos de idade, em	AQUISIÇÃO DO IMÓVEL		
	Gavazza Marques	decorrência de	PELO RÉU - ORDEM DE		
	5ª Câmara de Direito	envenenamento ocorrido na	RECOLHIMENTO DOS		
	Privado		RECIPIENTES -		
	1117440	propriedade rural administrada pelo apelado.			
		• •	DESCONHECIMENTO		
		Consta que o menor residia no	ACERCA DA EXISTÊNCIA		
		sítio junto com sua mãe e	DE ANTIGOS VASILHAMES		
		outros familiares e costumava	NA PROPRIEDADE - PROVA		
		brincar no quintal próximo à	DO ADEQUADO		
		sua casa. Certa vez, estava	ACONDICIONAMENTO E		
		estava brincado com sua tia	ENTREGA DOS		
		menor quando começou a	RECIPIENTES UTILIZADOS		
		passar muito mal, ao que a	PELO REQUERIDO - MORTE		
		criança que com ele brincava	QUE NÃO DECORREU DE		
		informou que Lucas havia	ATO OU OMISSÃO DO		
		utilizado um recipiente para	APELADO		

NT 0	AFENDICE 27 - RESULTADOS FERTINENTES - 13SF			
N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO	
		PRIMEIRO GRAU		
13	PROCESSO 0001095- 52.2005.8.26.0079 Apelação Cível Apelante: José Juraci Dias Machado Apelado: Alberto Bueno Comarca: BOTUCATU Juiz: MARCELO ANDRADE MOREIRA Data do Julgamento:	tomar água, vindo a sentir-se mal logo em seguida. Apurouse, posteriormente, que o frasco utilizado pelo menor estava parcialmente enterrado em um brejo, onde antigamente havia um lago no qual o antigo proprietário descartava as embalagens vazias de agrotóxico, que reapareceram novamente em	DO APELADO - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. [] Do mesmo modo, o apelado comprovou que descarta adequadamente as embalagens dos herbicidas [],[], havendo prova da entrega dos vasilhames, após tríplice lavagem, bem como constatação que os defensivos	
	30/04/2014 Data de publicação: 05/05/2014 Relator: Erickson Gavazza Marques 5ª Câmara de Direito Privado	virtude do assoreamento. []	agrícolas são acondicionados adequadamente em depósito de alvenaria fechado com cadeado, ao qual pessoas estranhas não tem acesso. A responsabilidade deve ser atribuída ao antigo proprietário, já falecido, que descartava os frascos de forma negligente na lagoa.	
14	0000119- 29.2007.8.26.0579 Apelação Cível Apelante: Benedita de Morais de Oliveira Apelados: Votorantim Celulose e Papel S/A e Monsanto do Brasil LTDA COMARCA: SÃO LUIZ DO PARAITINGA Data do julgamento: 25/06/2014 Data de publicação: 17/07/2014 Relator: Luiz Ambra 8ª Câmara de Direito Privado	RESPONSABILIDADE CIVIL. Pedido de Indenização por danos materiais e morais. Alegada intoxicação em razão da ingestão de água proveniente de fonte que abastece a residência da autora, contaminada pelo manejo de produto agrotóxico em área circundante à sua gleba de terras. Sentença de improcedência. Alegação de que (Votorantim Celulose e Papel VCP) deixado de observar os devidos cuidados na aplicação de poderoso herbicida fabricado pela segunda requerida (Monsanto) e cuja manipulação traz riscos, inclusive de morte -, em área de plantio de eucaliptos, contaminando assim a água de nascente que abastece a residência da autora. Reações, "experimentando tonturas diárias, fraquezas, convulsões, pernas enrijecidas, dores de cabeça".	Negaram provimento ao recurso. Prova técnica em sentido contrário Ausência de dano decorrente dos fatos alegados Improcedência corretamente decretada, apelo improvido. Da instrução se extrai que todos os informes médicos acerca da requerente evidenciam um quadro particular de patologias que em nada se relacionam com uma suposta intoxicação química pelo produto (herbicida) em questão. Como bem observado pela r. sentença, de acordo com o prontuário médico de atendimento da autora pelo Programa de Saúde da Família, "as datas dos atendimentos indicam que os problemas de saúde da requerente se iniciaram em outubro de 2006, ou seja, um ano depois da suposta intoxicação, quando ela contava com 64 (sessenta e quatro) anos e apresentava sintomas de depressão. O laudo foi além e, v.g., em resposta a quesito formulado pela defesa, atestou que o grau de toxicidade atribuído internacionalmente ao	

N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
1	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
14	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	Glifosato, principal substância do herbicida é mínimo, o produto considerado como de baixa toxicidade (cf. fl. 673), sem efeito residual perene ou duradouro. A prova técnica restou suficiente para demonstrar o bom estado de saúde da pericianda, ainda que realizada mais de ano após a alegada intoxicação. []Como visto, as declarações da autora dão conta de uma suposta suposta tóxico, diluído em água, em ingestão acidental de produto tóxico, diluído em água, em quantidade não superior a ½ caneca. Ou seja, na hipótese teria havido em tese uma contaminação não crônica, mas sim aguda
15	0001689- 80.2012.8.26.0383 0001688- 95.2012.8.26.0383 0001687- 13.2012.8.26.0383 0001686- 28.2012.8.26.0383 0001683- 73.2012.8.26.0383 Apelação Cível Apelantes: Estado de São Paulo, Yuri Gabriel de Souza Antonio, Junior Cesar da Costa Barbosa, Joice Elaine da Costa Barbosa, Luiz Felipe da Costa Alves e Maria Raquel de Souza Antonio. Apelados: os mesmos COMARCA: NHANDEARA VARA ÚNICA JUIZ: MARCELO HAGGI ANDREOTTI Data do Julgamento: 24/04/2017 Data de publicação:	RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Danos morais Estado de São Paulo Crianças em estabelecimento de estudo que ingeriram agrotóxico ofertado por colega, também autora. Sentença de procedência quanto a quatro das cinco ações. Substância que foi indevidamente subtraída, causando malestar nas vítimas Sentença de improcedência quanto à autora Maria Raquel de Souza Antonio. Trata-se de cinco ações de rito ordinário (CPC-1973) ajuizadas por menores impúberes contra o Estado de São Paulo, reunidas por conexão e julgadas em conjunto, na qual pleiteiam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da ingestão de agrotóxico nas dependências da escola estadual José Florêncio do	Negaram provimento ao recurso dos autores e deram parcial provimento ao do Estado de São Paulo. Substância que foi indevidamente subtraída, causando mal estar nas vítimas Responsabilidade objetiva - Art. 37, §6°, CF. Ausência de excludentes do nexo de causalidade Falha do dever de supervisão dos alunos Configuração do dano moral Dever de indenizar do Estado Valor da indenização (R\$6.000,00 para cada vítima). Recursos do Estado e dos autores não providos neste ponto. Falta de comprovação da ingestão do defensivo agrícola Depoimento de sua cúmplice no sentido de que não ingeriu a substância tóxica Recurso da autora Maria Raquel não provido. Os autores pretendem a majoração da indenização. O defensivo agrícola Malathion Kellthion 500 CE, que veio a ser

NT 0		INEODMAÇÕES DO	~
N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	3
1.5	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
15	25/04/2017	Amaral, no Município de	
	Relator: Reinaldo	Monções, ministrada em uma	, estava no interior da escola
	Miluzzi.	garrafa de suco por uma	pública. O seu acesso não
	6ª Câmara de Direito	colega, também autora.	poderia ser facilitado, em razão
	Público do Tribunal		da sabida traquinice infantil, de
			buscar o risco e de fazer troça
			com os colegas, tal como se
			verificou na espécie dos autos.
			Os responsáveis pela escola
			pública não tiveram o zelo de
			guardar o produto tóxico com
			segurança, de forma a impedir
			que as crianças pudessem
			utilizá-lo indevidamente. A
			fechadura da porta era antiga e
			frágil.
			Aplica-se a teoria do risco
			administrativo presente no art.
			37, § 6°, da Constituição Federal.
			Descabida, pois, a alegação do
			Estado de que a culpa é
			exclusiva da aluna. Além do
			mal-estar físico experimentado
			por elas em razão da ingestão da
			substância, presumidamente se
			sentiram perturbadas e
			amedrontadas pelo fato de tratar-
			se de veneno. Quanto à menor
			Maria Raquel, não é possível
			mesmo reconhecer o seu pedido
			de indenização, porquanto não
			ficou comprovada a ingestão da
			substância. Tem razão, contudo,
			o Estado de São Paulo quanto a
			aplicação da Lei Federal nº
			11.960/2009 para a correção
			monetária e juros moratórios,
			tendo em vista tratar-se de
			condenação contra a Fazenda
			Pública. Ante o exposto, pelo
			meu voto, nego provimento ao
			recurso dos autores e dou parcial
			provimento ao do Estado de São
			Paulo.
16	1000200-	RESPONSABILIDADE	Negaram provimento ao recurso.
	51.2015.8.26.0620	CIVIL - Ação reparatória	Conjunto probatório que não
	Apelação Cível	fundada em suposta	conseguiu estabelecer com
	Apelante:	contaminação da autora por	segurança o nexo de causalidade
	CONCEICAO DO	agrotóxico lançado pelo réu	entre a conduta do réu e o
	ROSARIO OLIVEIRA	em localidade próxima de sua	suposto prejuízo. A propriedade
	Apelado: LUIZ	residência. Os efeitos do	foi arrendada para o. Grupo
	Apelado, LUIZ	restuencia. Os cienos do	101 arrendada para 0. Orupo

N.T.O.	DADOS CEDAIS DO INFORMAÇÕES DO INFORMAÇÕES D			
N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO	
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU	
16	GOBBO. Data de julgamento: 28/02/2019 Data de publicação: 28/02/2019 9a Câmara de Direito Privado Relator: Galdino Toledo Júnior.	produto causaram na autora dificuldades respiratórias, enjoos, fortes dores de cabeça, vindo a procurar ajuda médica. Alegação de violação de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público sobre a necessidade de aviso com antecedência mínima de 72 horas - Fato que supostamente veio causar sérios danos à saúde da demandante - Sentença de improcedência	Farias para a plantação de cana, sendo utilizado agrotóxicos que causavam danos a sua saúde e a dos outros vizinhos" - Ausentes registros médicos dos tratamentos a que foi submetido à autora, sem contar a imprescindível prova pericial técnica específica. Não é possível referendar a tese do suposto ilícito experimentado pela autora, pois esta não logrou comprovar satisfatoriamente a saúde ao uso irregular de agrotóxicos. A consulta médica ocorreu mais de sete meses após a aplicação irregular	
17	39.2016.8.26.0506 Apelação Cível Apelante(s): Roni Eder Peron Pirelli e outros Apelado(a/s): Pedra Agroindustrial S/A e outra Comarca: Ribeirão Preto/9ª Vara Cível Juiz de Direito: Alex Ricardo dos Santos Tavares. Data de julgamento: 23/05/2019 Data de publicação: 24/05/2019 32ª Câmara de Direito Privado: Deu provimento ao recurso. Relator: Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira.	Ação indenizatória por danos estéticos e morais foi julgada improcedente. RESPONSABILIDADE CIVIL Ação indenizatória — Pulverização de defensivo agrícola, por aeronave, atingindo culposamente sítio de moradia dos autores, causando-lhes lesões. Produto tóxico.	Prova pericial emprestada, trazida aos autos, conclusiva sobre a conduta ilícita das rés. Dano moral evidenciado. Indenização devida Sentença reformada Recurso provido. Há nos autos do processo prova concludente de que as rés pulverizaram o produto Ethrel 720 da Bayer, no sítio Jeanne D'arc, em Ribeirão Preto, em área de cultivo de cana-deaçúcar, propriedade da Pedra Agroindustrial S.A., através de avião da Garcia Agrícola Ltda. Nos dias subsequentes à aplicação dos defensivos (a pulverização aérea com ETHEREL 720), o requerente passou a sofrer com dores no abdômen, náuseas, mal estar, tonturas, ardor na face e ferimentos, de tal arte que o dano moral evidenciado deve ser reparado. Dano estético não evidenciado, somente o dano moral. Indenização de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um.	
18	1002889- 14.2016.8.26.0077 Apelação Cível Apelantes: Daiane Cristina Pereira da Silva,	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão deduzida por viúva e filhas, a imputar ao empregador do falecido	Suspeitas hospitalares de intoxicação exógena não confirmadas pelos laudos periciais realizados. Ausência de elementos técnicos em ordem a	

N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
18	Natiele Lorraine Pereira	responsabilidade civil pelo	derruir as conclusões periciais.
	da Silva, Sara Sheron	evento morte, tido por	A Guia de Encaminhamento e
	Pereira da Silva e	decorrente de intoxicação por	Identificação de Óbito para IML
	Karoline Vitória Pereira	substância presente em	expedida pela Santa Casa de
	da Silva (menores	herbicida "Tordon" à base de	Misericórdia de Araçatuba
	representados).	2,4-D, manuseado no	hospital onde o de cujus faleceu
	Apelado: Djonny dos	exercício da profissão.	aponta como "provável causa da
	Santos Ribeiro.	Sentença de improcedência	Morte: Envenenamento". As
	3ª Vara Cível de Birigui.	calcada na ausência de nexo	suspeitas médicas não foram
	Juíza Cássia de Abreu	causal. O falecido exercia	confirmadas, não ficando
	Data de julgamento:	atividade laboral no sítio do	comprovado o nexo causal
	31/01/2020	requerido por três anos.	Negaram provimento ao recurso
	Data de publicação:	Postulou-se danos morais.	
	31/01/2020	pensão mensal de quatro	
	29 ^a Câmara de Direito	salários-mínimos e	
	Privado		
	Relator: Airton Pinheiro		
	de Castro		

Conlusão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjsp.jus.br/

			ULTADOS EXCLUIDOS - IJPK
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
01	Apelação	0000145-	Ação de indenização por danos morais e materiais.
	Cível	06.2013.8.16.0026	Centro médico que administrou ao
	(Administrati		paciente agrotóxico "carbamato aldicarbe"
	vo)		(chumbinho) supondo que seria carvão ativado.
02	Apelação	0005321-	Responsabilidade civil por roubo de agrotóxico
	Cível	51.2017.8.16.0017	
03	Apelação	0000343-	Responsabilidade civil por perda na lavoura de feijão
	Cível	52.2006.8.16.0070	
04	Apelação	0000245-	Responsabilidade civil por perda na lavoura de
	Cível	05.2016.8.16.0139	maracujá
05	Apelação	1553667-3	Armazenamento de agrotóxico ilegal Pedido de
	criminal		absolvição.
06	Apelação	1070417-7	Responsabilidade civil por contrato de transporte em
	cível		que ocorreu contaminação da carga de alimentos por
			agrotóxico (proteína de soja texturizada)
07	Mandado de	883564-1	Concurso Público ´correção da prova subjetiva
	Segurança		(questão que envolvia o uso de agrotóxico)
08	Apelação	650287-4	Crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89 (destinação de
	Criminal		resíduos e embalagens de agrotóxicos em desacordo
			com as determinações legais e regulamentares)
09	Apelação	553861-0	Ação de indenização contra engenheiro agrônomo por
"	cível		danos em plantação de uva por uso indevido de
			agrotóxico. Os danos decorreram de chuva de granizo
			(força maior). Inocorrência do dever de indenizar.
10	Apelação	398558-6	Multa sobre comercialização de agrotóxicos
	Cível		
11	Apelação	32142-0	Ação declaratória e anulatória de débito fiscal em
	Cível		razão de uso de agrotóxico.
12	Apelação	0014624-	Ação anulatória de auto de infração e multa lavrado em
	Cível	30.2017.8.16.0069	razão de aplicação de agrotóxicos recomendado para
			ecossistemas agrícolas em ecossistemas urbanos
			(capina química). Sentença de procedência.
13	Agravo de	0011998-	Ação anulatória de auto de infração e multa lavrado em
	Instrumento	17.2018.8.16.0000	razão de aplicação de agrotóxicos recomendado para
			ecossistemas agrícolas em ecossistemas urbanos
			(capina química). Decisão agravada que concedeu a
			antecipação de tutela. Recurso negado provimento.
14	Apelação	534.176-4	Armazenamento de agrotóxico ilegal. Pedido de
	Criminal		Absolvição.
15	Apelação	93.006-1	Danos em prédio rústico (prejuízo parcial em lavoura
	Cível		de uva de subsistência) por contaminação do Herbicida
			2.4D
16	Apelação	491.147-7	Uso irregular de agrotóxico herbicida Sencor 480
	Cível		causando prejuízos na lavoura de algodão da
			propriedade vizinha
17	Recurso	0001730-	Ação de indenização por danos materiais e morais por
	Inominado	48.2015.8.16.0180	pulverização aérea de pesticida que gerou a morte de
			larvas de bicho-da-seda
18	Recurso	0001732-	Ação de indenização por danos materiais e morais por
	Inominado	18.2015.8.16.0180	pulverização aérea de pesticida que gerou a

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
		PROCESSO	
18			morte de larvas de bicho-da-seda
19	Apelação Cível	0008962-	Ação anulatória de multa administrativa ambiental
	-	28.2013.8.16.0004	

conclusão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjpr.jus.br/

APÊNDICE 29 – RESULTADOS PERTINENTES - TJPR

N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
01	212.314-4	Ação de indenização por	Negado provimento ao apelo,
	Apelação Cível	dano moral – morte do	por unanimidade.
	Parte autora: Henrich	tratorista Divino Gobbi em	Fundamentos:
	Hellbrugge	25/12/1994 por manuseio de	- Intoxicação evidenciada
	Parte ré: Cleusa Rosa	agrotóxico.	(sintomas de enjôos, náuses e
	Kauffmann e outros e	Alegação: Não há nexo de	dor de cabeça); ausência de
	Interessado: Fazenda	causalidade	utilização de equipamento de
	Bela Vista (viúva e	Pedido julgado procedente	segurança eficazes –
	filhos do falecido)		equipamento não fornecido pelo
	Comarca: Rolândia		empregador;
	6ª Câmara Cível do		- Tanto a arritmia cardíaca
	Tribunal de Alçada		quanto as complicações do
	Relator:		sistema nervoso, decorrentes da
	Desembargador Any		intoxicação pelo uso de agrotóxicos organofosforados,
	Mary Kuss Data do Julgamento:		agrotóxicos organofosforados, podem desencadear os sintomas
	18/03/2003		de um enfarte, seja através da
	Data da Publicação:		diminuição dos batimentos
	04/04/2003		cardíacos, seja através do
	0 1/ 0 1/ 2003		bloqueio do sistema nervoso
			cardíaco;
			- Comprovado o uso de
			inseticidas e agrotóxicos
			diariamente e em quantidade
			muito superior à recomendada e
			sem os equipamentos de
			proteção;
			- Equipamento adquiridos pela
			empresa após a intoxicação,
			sendo insuficientes;
			- Jornada de trabalho excessiva e
			condizente com a intoxicação;
			- Produtos organo-clorados (Azodrin e Nuvacron) utilizados
			na Fazenda, proibidos há mais de
			10 anos;
			- Irrelevância da absolvição
			criminal por ausência de prova;
			- A dupla deficiência do Estado,
			primeiro: fiscalizar as condições
			de trabalho dos rurícolas, e, em
			segundo, por não aparelhar a
			polícia técnica investigativa, já
			que o IML não realizou exames
			completos e cabais no sentido de
			elucidar a causa mortis do
			trabalhador, não pode prejudicar
			ainda mais seus familiares.
	I		

NT 0		INFORMAÇÕES DO	~
N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
02	283.544-7	Ação de indenização por	Negado provimento ao recurso,
	Apelação Cível	doença do trabalho –	por unanimidade.
	Parte autora: Maria	intoxicação gerando	Fundamentos:
	Aparecida Porfírio Ruiz	hipertensão e problemas de	- A causa da morte foi AVC
	e outro	visão e morte de Bejarvino.	(Acidente Vascular Cerebral);
	Parte ré: COAMO	Pedidos:	- O empregador não tomou
	Agroindustrial	- Bejarvino faleceu durante a	conhecimento do acidente,
	Cooperativa	busca de um especialista para	fornecia equipamento de
	Comarca: Campo	a produção da prova;	proteção individual e o trabalho
	Mourão		do autor não era de expurgo; e
		- O laudo pericial indica	1
	15ª Câmara Cível	sintomas de intoxicação, mas o	- O autor não provou os fatos
	Relator:	acidente não foi noticiado à	constitutivos de seu direito, não
	Desembargadora Any	unidade de saúde;	havendo dever de indenizar da
	Mary Kuss	- O Laudo também indica	empregadora.
	Data do Julgamento:	ausência de equipamento de	
	21/06/2005	proteção individual;	
	Data da Publicação:	- Em virtude da intoxicação	
	08/07/2005	com o cheiro do veneno	
		utilizado em seu local de	
		trabalho, teve problemas de	
		vista e pressão alta, sendo	
		afastado por invalidez;	
		- Declinou o então autor, em	
		sua inicial que, quando estava	
		em pleno desenvolvimento de	
		seu trabalho, lamentavelmente	
		se intoxicou com o cheiro do	
		veneno concentrado, da	
		"pastilha", que se achava nos	
		blocos da sacaria. Narra que	
		notou que o carrinho, ao	
		passar, bateu no canto do	
		bloco rasgando uma ponta de	
		um dos sacos e, como o bloco	
		corria o risco de cair,	
		permaneceu no local a fim de	
		costurar o rasgo que o carrinho	
		havia feito, findando por	
		intoxicar-se, sendo que, em	
		consequência, teve problemas	
		de visão, e pressão alta,	
		•	
		aposentando-se por invalidez.	
		Trouxe aos autos comprovante	
		de sua aposentadoria por	
		invalidez.	
		Sentença: Pedido julgado	
		improcedente porque o Nexo	
		causal não ficou configurado,	
		bem como ausência de culpa	
		da empregadora caso o dano	
		tivesse ocorrido.	
	•		

Fonte: Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjpr.jus.br/

Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
01	Apelação Cível	2014.053934-6	Perda de safra de fumo por aplicação de agrotóxico em propriedade vizinha (lavoura de arroz lindeira) e contaminação de sua safra

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site: https://www.tjsc.jus.br/

N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
140	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
01	1998.032156-0	Morte por intoxicação - Cereal	unanimidade.
V-	Apelação Cível	tratado com agrotóxico -	Fundamentos:
	Parte autora:	Limpeza de silo	- Não utilização de máscaras
	OLVEPAR – Óleos	Pedido:	adequadas - Risco consciente
	vegetais Paraná S/A	- Não utilizada agrotóxicos no	assumido pelo empregador -
	Parte ré: Ivo	interior da empresa, pois no	Culpa grave;
	Savadinschky e Sibila	armazenamento não se aplica	- Dever de indenizar - Pensão -
	Savadinschky (pais do	tal produto;	Tempo de duração - Até idade de
	falecido)	- Se tiver que pagar a	65 (sessenta e cinco) anos - Filho
	Comarca: Abelardo Luz	indenização, esta deveria ser	solteiro, residindo com os pais -
	Segunda câmara de	limitada à data em que o morto	Auxílio financeiro e no trabalho
	Direito Comercial	completaria vinte e cinco anos;	agrícola - Sentença mantida;
	Relator: Desembargador	- A morte de Roberto seria por	- Inalação de gases e pó existente
	Alcides Aguiar	intoxicação alimentar (e não	no interior de silos;
	Data do julgamento:	fornecia a alimentação);	- Ficou provado que a vítima
	indisponível	- O filhos dos Apelados sentia	sentiu-se mal, tendo falecido
	Data de publicação:	dores de cabeça de enxaqueca;	mais tarde no hospital de
	indisponível	e	Chapecó por insuficiência
		- A família da vítima utilizava	respiratória, sepsis sefrococcica
		agrotóxico em sua plantação	e choque endotóxico; que
		de soja, e seria essa a origem	também seu colega se sentiu
		da intoxicação. Pedido condenatório	mal; que o morto, naquele dia,
			apesar de sentir fortes dores de
		procedente	cabeça, permaneceu labutando, tendo, inclusive, feito sua
			tendo, inclusive, feito sua refeição na empresa;
			- Demonstrou-se que quando o
			trigo é colocado no silo também
			é feita a aplicação de um
			agrotóxico, e que o túnel onde é
			armazenado trigo e soja, é
			bastante fundo e não tem porta
			lateral, efetuando-se a limpeza -
			que se faz pela entrada de ar -
			uma ou duas vezes por semana.
			Quando o trigo é armazenado ele
			é tratado com veneno e, dessa
			aplicação acumula-se gases, e
			que para limpeza dos túneis não
			existem máscaras para todos;
			- O genitor do extinto admite
			esse emprego de veneno em sua
			lavoura, mas por ele aplicado,
			sendo que, nos últimos três anos,
			não se fez necessário nova
			aplicação do citado defensivo
			agrícola. A aplicação é feita a
			céu aberto e por isso com menor
			risco que aquele prestado à
			apelante- Submetido o cadáver
			da vítima a exumação para a

N.º	DADOS GERAIS DO	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO
1	PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	SEGUNDO GRAU
01			perícia, esta -, realizada pela Polícia Técnica do Instituto de Análises Laboratoriais do Estado, "constatou a presença de inseticida organoclorado, no material analisado"; - Os pais da vítima, simples agricultores, dependiam e certamente continuariam a depender pelo resto de suas vidas do auxílio do filho, seja financeiro, seja sob forma de trabalho braçal, dês que reconhecidamente o valor da pensão decorrente da aposentadoria rural é irrisória. Conforme elucida a prova, o ofendido repassava à família todo seu salário e prestava efetivo auxílio na lavoura dos
02	0300134- 13.2017.8.24.0034 Apelação Cível Parte autora: Eugenia Rodrigues Parte ré: COOPSEMA — Cooperativa Agrícola Mista Serra de Maracaju e Cocari outros Comarca: Itapiranga Sexta Câmara de Direito Civil Relator: Desembargador Denise Volpato Data de julgamento: 22/05/2018 Data de publicação: 22/05/2018	Morte do filho da autora, com quarenta anos de idade na época dos fatos, por ter ingerido herbicida. Em agosto de 2014 dois frascos do herbicida Gramocil (princípio ativo paraquat), fabricado pela primeira ré, foram perdidos às margens da rodovia SC-163, próximo a sua residência em que também residia seu falecido filho Vanderlei Rodrigues e um neto portador de deficiência intelectual. Disse que Vanderlei encontrou os dois vasilhames, levou-os para casa e ingeriu fração do conteúdo. Pedido: Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. As partes incorreram em diligência pois o vasilhame foi extraviado durante o transporte. Pedido condenatório de indenização por danos materiais e morais improcedente.	genitores Parcial provimento, para reconhecer a legitimidade passiva das distribuidoras de insumos agrícolas, mantendo-se a improcedência do pedido condenatório. Fundamentos: - Ingestão voluntária do produto tóxico: culpa exclusiva do consumidor (suicídio);- Embalagem com suficiente identificação da nocividade e toxidade do produto - contém inscrição, em alto relevo, com a palavra "VENENO", além de estarem gravados com o símbolo de risco de produtos tóxicos (representação de uma caveira sobre ossos cruzados, na forma prevista pela ABNT — NBR 7500);- Não há nexo causal entre a conduta mencionada e o dano; - O Filho da autora havia proferido ameaças de suicídio nas semanas anteriores ao evento danoso, e ingeriu o produto para dar cabo a sua vida e só utilizou o agrotóxico porque estava ciente do grau de letalidade da substância.

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site: https://www.tjsc.jus.br/

	1	,	ULTADOS EXCLUIDOS - TJRS
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
01	Apelação	0347143-	Cadastro de agrotóxicos – Invasão da competência da
	Cível	43.2016.8.21.7000	União
02	Apelação	0009072-	Execução fiscal por depósito de agrotóxicos de uso
	Cível	40.2019.8.21.7000	proibido
03	Apelação	0173220-	Dano ambiental por produção de celulose
	Cível	15.2012.8.21.7000	1 1 5
04	Apelação	0300654-	Execução fiscal por depósito de agrotóxicos de uso
	Cível	74.2018.8.21.7000	proibido
05	Apelação	0040222-	Execução fiscal por destinação inadequada de
	Cível	87.2018.8.21.9000	embalagens de agrotóxicos
06	Apelação	0207087-	Crime da Lei de Agrotóxicos
	Criminal	23.2017.8.21.7000	
07	Apelação	0107473-	Ação anulatória de auto de infração sanitária, por
	Cível	11.2018.8.21.7000	resíduos de agrotóxicos em alimentos
08	Apelação	0117445-	Aquisição de produto agrotóxico ineficiente
	Cível	05.2018.8.21.7000	
09	Apelação	0174940-	Legitimidade passiva para pagar indenização por
	Cível	07.2018.8.21.7000	compra de agrotóxico
10	Agravo de	0037391-	Competência da FEPAM para restrição da
	Instrumento	52.2018.8.21.7000	comercialização de agrotóxico
11	Agravo de	0389044-	Preliminar de ilegitimidade passiva
	Instrumento	54.2017.8.21.7000	
12	Apelação	0346320-	Receita agronômica com informações inadequadas
	Cível	35.2017.8.21.7000	
13	Agravo de	0324163-	Cognição sumária para apontar reportagem
	Instrumento	68.2017.8.21.7000	jornalística de cunho ofensivo
14	Apelação	0168643-	Ação civil pública por danos ambientais de diversas
	Cível	18.2017.8.21.7000	origens
15	Apelação	0141200-	Armazenamento de agrotóxico sem licenciamento
	Cível	92.2017.8.21.7000	ambiental da FEPAM
16	Apelação	0141218-	Armazenamento de agrotóxico sem licenciamento
	Cível	16.2017.8.21.7000	ambiental da FEPAM
17	Apelação	0141211-	Armazenamento de agrotóxico sem licenciamento
10	Cível	24.2017.8.21.7000	ambiental da FEPAM
18	Recurso	0010186-	Consórcio Intermunicipal para Destinação Final de
	Inominado	96.2017.8.21.9000	Embalagens Vazias de Agrotóxicos – Título originário
10	A mala aão	0251270	do TCE
19	Apelação Cível	0251370- 68.2016.8.21.7000	Danos ambientais de diversas origens
20	Apelação	0082718-	Cadastro de produto agratávico junto à EEDAM
20	Cível	59.2014.8.21.7000	Cadastro de produto agrotóxico junto à FEPAM
21	Agravo de	0001746-	Aplicação do CDC por compra de fumo em folha e
	Instrumento	34.2016.8.21.7000	ausência de instrução sobre EPI
22	Agravo de	0456547-	Aplicação do CDC por compra de fumo em folha e
	Instrumento	34.2013.8.21.7000	ausência de instrução sobre EPI
23	Agravo de	0217433-	Conflito de competência
	Instrumento	72.2013.8.21.7000	r
24	Agravo de	0456530-	Questões preliminares
-	Instrumento	95.2013.8.21.7000	
L			Continu

	1		ULTADOS EXCLUIDOS - IJRS
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
25	Agravo de	0455794-	Questões preliminares
	Instrumento	77.2013.8.21.7000	
26	Agravo de	0251153-	Inversão do ônus da prova
	Instrumento	30.2013.8.21.7000	•
27	Agravo de	70053920310	Inversão do ônus da prova
	Instrumento		•
28	Agravo de	70052255791	Inversão do ônus da prova
	Instrumento		-
29	Agravo de	70052255791	Inversão do ônus da prova
	Instrumento		
30	Agravo de	70052255064	Inversão do ônus da prova
	Instrumento		
31	Agravo de	70052254877	Inversão do ônus da prova
	Instrumento		
32	Agravo de	70052255395	Inversão do ônus da prova
	Instrumento		
33	Agravo de	70052287174	Inversão do ônus da prova
	Instrumento		
34	Embargo de	70052059276	Ausência de preparo
	Declaração	70007F07070	
35	Apelação	70027797950	Exploração de agricultura próximo à nascente de água
2.5	Cível	70040207040	N. P. 1 . 1
36	Embargo de	70048395040	Nulidade de sentença
27	Declaração	70020006105	Information and the state of th
37	Apelação	70028906105	Infração por uso de agrotóxico para soja em cultura de
38	Cível Agravo de	70026163998	arroz Conflito de competência
38	Agravo de Instrumento	10020103998	Conflito de competência
39	Apelação	70025181504	Edificação de açude sem licença
37	Cível	70023101304	Lameação de açude sem neença
40	Apelação	70019468701	Aplicação do agrotóxico sem a supervisão de técnico
70	Cível	70017700701	qualificado acarretou a perda de parcela significativa
			da lavoura
41	Apelação	70018006346	Crime de Lei de Agrotóxicos
**	Criminal	. 00100000 10	22
42	Apelação	597135946	Depósito de agrotóxico em local inadequado
	Cível		
43	Apelação	0044449-	Competência declinada
	Cível	38.2020.8.21.7000	^
44	Apelação	0191539-	Aplicação indevida de fungicida e inseticida sob
	Cível	60.2014.8.21.7000	orientação de comerciante e replantio de soja
45	Apelação	0339310-	Competência declinada
	Cível	42.2014.8.21.7000	-
46	Apelação	0217433-	Uso de agrotóxico em área urbana
	Cível	72.2013.8.21.7000	
47	Apelação	70050719806	Recurso deserto, por ausência de preparo
	Cível		
48	Apelação	71003435609	Responsabilidade do comerciante por ineficiência de
	Cível		agrotóxico Flumyzin aplicado na plantação de feijão
_			Continu

	AP	ENDICE 32 – RES	ULTADOS EXCLUÍDOS - TJRS
Nº	CLASSE	NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
49	Apelação Cível	70045662822	Orientação incorreta do uso de agrotóxico pelo comerciante
50	Apelação Cível	70022248033	Ineficiência de agrotóxico
51	Apelação Cível	70019389345	Contradita de testemunha
52	Apelação Cível	70000144626	Propaganda enganosa de produto fumageiro nocivo, gerando perda de lavoura
53	Apelação Cível	586040313	Frustração de safra de replantio de soja pela aplicação excessiva de agrotóxico
54	Apelação Cível	70003397114	Contaminação de lavoura por agrotóxico
55	Apelação Cível	70005331541	Dano em plantações decorrente do uso indevido de agrotóxico
56	Apelação Cível	70005464169	Danos causados por agrotóxicos em plantação de tomates
57	Recurso Inominado	71001411727	Dano material em plantação vizinha por pulverização de herbicida
58	Apelação Cível	70030666424	Danos materiais decorrentes de aplicação de agrotóxico em lavoura vizinha
59	Recurso Inominado	71002552834	Pulverização aérea de agrotóxicos que prejudicou lavouras vizinhas
60	Apelação Cível	70037482452	Danos em plantação lindeira por aplicação de agrotóxicos por meio aéreo
61	Apelação Cível	70045489838	Morte de onze animais por envenenamento
62	Apelação Cível	0022404- 50.2014.8.21.7000	Contaminação pela pulverização de herbicida em propriedade vizinha
63	Apelação Cível	0352352- 61.2014.8.21.7000	Plantação de pepino atingida por pulverização de propriedade lindeira
64	Apelação Cível	0197096- 91.2015.8.21.7000	Perda de lavoura por aplicação aérea de agrotóxico
65	Apelação Cível	0320853- 25.2015.8.21.7000	Pulverização aérea de agrotóxico atingindo propriedade lindeira
66	Apelação Cível	0336197- 46.2015.8.21.7000	Perda de plantação de melões em razão do uso de agrotóxicos por vizinho
67	Apelação Cível	0197835- 64.2015.8.21.7000	Pulverização aérea de agrotóxicos que causou danos à plantação do autor (vizinho)
68	Apelação Cível	0109803- 49.2016.8.21.7000	Perda da lavoura por aplicação de agrotóxico por pulverização aérea
69	Apelação Cível	0048768- 88.2016.8.21.7000	Pulverização aérea em lavoura com reflexos em propriedade vizinha
70	Apelação Cível	0471026- 61.2015.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
71	Apelação Cível	0116341- 46.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
72	Apelação Cível	0163962- 39.2016.8.21.7000	Contaminação da cultura de fumo por pulverização aérea em lavoura de arroz
73	Apelação Cível	0118517- 95.2016.8.21.7000	Contaminação de lavoura de arroz por pulverização aérea de agrotóxicos em fazenda vizinha

Nº	CLASSE	NÚMERO DO	ASSUNTO
11		PROCESSO	110001110
74	Apelação	0165149-	Contaminação da cultura de fumo por pulverização
′ •	Cível	82.2016.8.21.7000	aérea em lavoura de arroz
75	Apelação	0180531-	Contaminação da cultura de fumo por pulverização
	Cível	18.2016.8.21.7000	aérea em lavoura de arroz
76	Apelação	0082585-	Contaminação da cultura de fumo por pulverização
	Cível	46.2016.8.21.7000	aérea em lavoura de arroz
77	Apelação	0069927-	Contaminação da cultura de fumo por pulverização
	Cível	87.2016.8.21.7000	aérea em lavoura de arroz
78	Apelação	0179918-	Pulverização aérea de agrotóxicos gerando perda de
	Cível	95.2016.8.21.7000	lavoura
79	Apelação	0116269-	Contaminação da cultura de fumo por pulverização
	Cível	59.2016.8.21.7000	aérea
80	Apelação	0192297-	Contaminação da cultura de fumo por pulverização
	Cível	68.2016.8.21.7000	aérea
81	Apelação	0238097-	Afetação de lavoura em razão de pulverização aérea de
	Cível	22.2016.8.21.7000	agrotóxicos
82	Apelação	0092548-	Pulverização aérea em área vizinha ocasionando perda
	Cível	78.2016.8.21.7000	de plantio de fumo e hortifrutigranjeiros
83	Apelação	0256165-	Pulverização aérea de agrotóxicos em lavoura com
	Cível	83.2017.8.21.7000	reflexos negativos em propriedade vizinha
84	Apelação	0052683-	Prejuízos causados na vegetação existente em sua
	Cível	77.2018.8.21.7000	propriedade rural em razão da pulverização por
			herbicida levada a efeito por aeronave de propriedade
			da empresa demandada
85	Apelação	0048559-	Contaminação de árvores frutíferas, verduras e
	Cível	17.2019.8.21.7000	hortaliças em razão de aplicação de herbicida em
0.6	1 2	0250510	lavoura lindeira
86	Apelação	0350719-	Uso irregular do veneno contaminou o açude e a horta
	Cível	73.2018.8.21.7000	dos autores onde produzem para seu sustento e
0=		0266446	comercialização na zona urbana
87	Apelação	0266446-	Contaminação de um açude com uso de herbicida onde
	Cível	30.2019.8.21.7000	criava peixes para o consumo familiar e comércio do
			excedente

Conclusão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjrs.jus.br/novo/

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
0	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	INTORMAÇOES DO SECUNDO GRAC
0.1	PROCESSO	GRAU	E ACAO DE DIDENTALCAC
01	197162290	Sem informações	Ementa: ACAO DE INDENIZACAO.
	Tipo de		ACIDENTE DO TRABALHO. EXPOSICAO A
	processo:		AGROTOXICOS. DOENCA PREEXISTENTE.
	Apelação Cível		AGRAVAMENTO. EMPREGADO
	Tribunal:		PORTADOR DE DOENCA RESPIRATORIA
	Tribunal de		DE NATUREZA ALERGICA, NAO
	Alçada do RS		OCUPACIONAL, AGRAVADA EM
	Classe CNJ:		CONSEQUENCIA DE CONTATO COM
	Relator:		AGROTÓXICOS, SEM A DEVIDA
	Ulderico		PROTECAO, JUS A INDENIZACAO PELO
	Ceccato		AGRAVAMENTO. APELO PROVIDO EM
	Redator:		PARTE. (Apelação Cível, Nº 197162290, Quarta
	Órgão Julgador:		Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator:
	Quarta Câmara		Ulderico Ceccato, Julgado em: 19-03-1998).
	Cível		Assunto: 1) INTOXICACAO. AGROTOXICO.
	Comarca de		INDENIZACAO. 2) ACIDENTE DO
	Origem: BAGÉ		TRABALHO. AGRAVAMENTO QUADRO
	Data de		PATOLOGICO PREEXISTENTE.
	Julgamento: 19-		INDENIZACAO DE DIREITO COMUM.
	03-1998		EQUIPAMENTO DE SEGURANCA. FALTA
	03 1770		DE USO. CULPA GRAVE.
			RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA.
			Assunto: 1. INDENIZACAO CRITERIO
			PARA SUA FIXACAO CRITERIO PARA O
			CALCULO ABALO DE CREDITO
			DANOS. PROVA FRUSTRACAO DE
			SAFRA APLICACAO DE DEFENSIVOS
			AGRICOLAS NOCIVOS REPLANTIO DE
			SOJA. PROVA DOCUMENTAL E
			TESTEMUNHAL PARCELAS DEVIDAS.
			QUITACAO PLENA E GERAL
			LIMITACOESEFEITOS PREJUIZOS
			CAUSADOS APOS A QUITACAO. EFEITOS RELACAO DE CAUSA E EFEITO.
			INCOMPROVADA. 2. DEFENSIVOS
			AGRICOLAS USO ABUSIVO DE AGROTOXICO AINDA EM FASE
			INSTRUCOES DE SUPERVISOR TECNICO
			DA PROPRIA FABRICANTE.
			INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE. 3.
ļ	70001250250	C ~	SENTENCA. LIQUIDACAO. INDENIZACAO.
	70001258359	Sem informações.	INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE
	Apelação Cível		SUBJETIVA. ATIVIDADE LABORATIVA
	Relator: Honório		INSALUBRE. CONSIGNANDO O LAUDO
	Gonçalves da		PERICIAL CONSTITUIR MERA
	Silva Neto		ESPECULAÇÃO A AFIRMAÇÃO DE QUE A
			PERDA DE VISAO RESULTOU DO Continu

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
14.	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	IN OMITAÇOES DO SEGUIDO GRAU
	PROCESSO	GRAU	
02	Órgão Julgador: Primeira Câmara Especial Cível Comarca de Origem: OUTRA Data do julgamento: 06/12/2000	Sem informações.	MANUZEIO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS. INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ATIVIDADE LABORATIVA INSALUBRE. CONSIGNANDO O LAUDO PERICIAL CONSTITUIR MERA ESPECULACAO A AFIRMACAO DE QUE A PERDA DE VISAO RESULTOU DO MANUSEIO DE PRODUTOS AGROTOXICOS, INVIAVEL TER-SE COMO PROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA INSALUBRE, MORMENTE SE EVENTUAL, E O DANO SUPORTADO PELO AUTOR. E, AUSENTE TAL PROVA, CUIDANDO-SE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA A ATRIBUIDA AO REQUERIDO, IMPROCEDE A PRETENSAO INDENIZATORIA DESENVOLVIDA. APELO
			IMPROVIDO.
03	70007930837 Apelação Cível Quinta Câmara Cível Comarca de Santa Cruz do Sul Apelante: José Vanderlei da Silva Apelado: Souza Cruz S.A. Julgador(a) de 1° Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN Relator: Leo Lima Data do Julgamento: 27/05/2004	SOUZA CRUZ S/A. Relata ser agricultor	Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. INTOXICAÇÃO DECORRENTE DO MANEJO INADEQUADO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DANDO CAUSA A PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. [] Situação em que a prova pericial afasta, de modo induvidoso, o nexo causal entre os problemas de saúde enfrentados pelo autor e a conduta atribuída à ré, tornando questionável, até mesmo, a ocorrência do dano. Agravo retido não conhecido e apelo desprovido (à unanimidade). Trechos da decisão: [] a comercialização e imposição do uso de defensivos agrícolas, sem, todavia, oferecer esclarecimentos e meios adequados à utilização desses produtos. [] Em regra, para haver reparação pelos danos alegados na inicial, à luz do art. 159 do Código Civil de 1916, então vigente, seria necessária a caracterização de ato ilícito praticado pela pela demandada. [] Acontece que, tanto o laudo elaborado por profissional da área da toxicologia, quanto o laudo psiquiátrico, parecem não deixar dúvida de que inexiste nexo de causalidade entre os problemas de saúde enfrentados pelo autor e eventual ação ou omissão da empresa demandada. [] Não é possível afirmar, indiscutivelmente, que o Autor apresentou sintomatologia compatível com agrotóxicos" (fl. 778). E acrescenta: "Os atestados médicos referem-se à intoxicação a agrotóxicos, contudo, desprovidos de complementação de diagnóstico

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

GERAIS DO PROCESSO RAU hospital psiquiátrico e posteriormente transferido para outra instituição Acrescenta que, com freqüência, suporta os sintomas da intoxicação, come enjôcos, tonturas, dores de cabeça, destacando que o destaca de causalidada entre o salos adado se conclusivos no sentido de inexistir nexo de cusalidade entre o salogados danos suportados pelo autor para a requerida que vintra de de uma intoxicação por acidente do trabalho, comarca de pelotas para de cusalidade entre o destacados destacados que destacados que destacados que destacados que destacados destacado	N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
Desta forma, entendemos que não está e posteriormente transferido para outra instituição Acrescenta que, com freqüência, suporta os sintomas da intoxicação, como enjôos, tonturas, dores de cabeça, destacando que o dano mais grave está consubstanciado nas doenças psicológicas, quiais sejam, depressão, psicose maníaco-depressiva e esquizofrenia, [] o autor refere que se está consubstanciado nas doenças psicológicas, quiais sejam, depressão, psicose maníaco-depressiva e esquizofrenia [] o autor refere que se obrigou a armazenar e desfazer as embalagens dos agrotóxicos adquirir as sementes e vender a produção exclusivamente à Souza Cruz S/A. [] semiença que julgada improcedente a ação. [] CRVISORA): [] os laudos periciais são de sacroláde dano parece questionável. CREVISORA): [] os laudos periciais são por acidente do trabalho, alegando que, em Apelante: Eno Jeske Apelados: Pomar Extrafruta Ltada e Apelacate: Eno Jeske Ltda Alto da Cruz Ltda o Apelação Cruz Ida de Guidanda a de gropecuária Alto da Cruz Ltda o Ltda	1		_	
hospital psiquiátrico e posteriormente transferido para outra instituição Acrescenta que, com freqüência, suporta os sintomas da intoxicação, como enjôos, tonturas, dores de cabeça, destacando que o dano mais grave está consubstanciado nas doenças psicológicas, quais sejam, depressão, psicose maníaco-depressiva e esquizofrenia. [] o dano mais grave está consubstanciado nas doenças psicológicas, quais sejam, depressão, psicose maníaco-depressiva e esquizofrenia. [] o dano mais grave está consubstanciado nas denças psicológicas, quais sejam, depressão, psicose es maníaco-depressiva e esquizofrenia. [] o dano mais grave está consubstanciado nas denças psicológicas, quais sejam, depressão, psicose esquizofrenia [] o autor refere que se obrigou a armazenar e desfazer as embalagens dos agrotóxicos, adquirir as sementes e vender a produção exclusivamente à Souza Cruz S/A. [] sentença que julgou improcedente a ação. [] Ação julgada dimprocedente a ação. [] Sel 20 extended que, em virtude de uma intoxicação des causalidade entre os alanos alegados e conclusivamente o de Exceção acidente do trabalho, comarca de Pelotas Apelados: Pomar Extrafruta Ltda e Agropecuária Alto da Cruz Ltda Ltda de Agropecuária Alto da Cruz Ltda Uverização das Ltda lavouras), resultou Data do julgamento: com se queitas, tais julgamento: com se queitas, tais julgamento: com se queitas, tais julgamento: queito da direito da face. [] do mêmen a natura direito da face. [] o laudo pericial foi taxativo em afirmar que "Não é possível estabelecer relação causal entre a intoxicação o por forte que o "Naturo deverá facer uma minucioxa avaliação dermatológica, com minucioxa da valiação dermatológica, com				
destacando que o dano mais grave está consubstanciado nas doenças psicológicas, quais sejam, depressão, psicose maníaco-depressiva e esquizofrenia. [] o autor refere que se obrigou a armazenar e desfazer as embalagens dos agrotóxicos, adquirir as sementes e vender a produção exclusivamente à Souza Cruz S/A. [] sentença que julgou improcedente a ação. [] 4 70007101157 Apelação Cível Décima Câmara Cível - Regime de Exceção de Cruz Josa pelo autor e os atos e fatos atribuídos à Souza Cruz S/A. [] sentença que julgou improcedente [] O autor e os atos e fatos atribuídos à Souza Cruz S/A. [] sentença que julgou improcedente a ação. [] 104 70007101157 Apelação Cível - Regime de Exceção acidente do trabalho, comarca de Pelotas Apelandos: Pomar Extrafruta Ltda e Agropecuária Alto da Cruz Ltda la vouras), resultou Data do publicação: 31-	03	PROCESSO	hospital psiquiátrico e posteriormente transferido para outra instituição Acrescenta que, com freqüência, suporta os sintomas da intoxicação, como enjôos, tonturas,	caracterizada a intoxicação. [] o demandante é portador de transtorno de somatização indiferenciado, doença que "não apresenta qualquer vínculo causal com intoxicações por agrotóxicos". [] Relativamente à psicose maníaco-depressiva e à esquizofrenia, tal perito observa que o autor não apresenta ou apresentou sintomas compatíveis com tais patologias (fl.
0470007101157AçãojulgadaEmenta: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORApelação Cívelimprocedente [] OACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO NADécima CâmaraautorbuscaFACE. SEQÜELAS DECORRENTES DECível – Regimeindenização porINTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICOS.de Exceçãoacidente do trabalho,INEXISTÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICOComarca dealegando que, emENTRE AS LESÕES APRESENTADAS E APelotasvirtude de umaINTOXICAÇÃO SOFRIDA 10 ANOS ANTES.Apelante: Enointoxicação porAUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOJeskeagrotóxicos queESSENCIAL DA RESPONSABILIDADEApelados: Pomarsofreu no ano de 1994CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELOExtrafruta Ltda epelo labor realizadoDESPROVIDO.Agropecuáriapara a requeridaTrechos da decisão: [] O laudo pericial foiAlto da Cruz(pulverização dastaxativo em afirmar que "Não é possívelLtdalavouras), resultouestabelecer relação causal entre a intoxicaçãoData docom seqüelas, taisocorrida e os sintomas do Autor". []consignoujulgamento:comoforteo perito que o "Autor deverá fazer uma02/12/2004dormência no ladominuciosa avaliação dermatológica, comPublicação: 31-direito da face. [especialidade na área em pauta". [] já restou			destacando que o dano mais grave está consubstanciado nas doenças psicológicas, quais sejam, depressão, psicose maníaco-depressiva e esquizofrenia. [] o autor refere que se obrigou a armazenar e desfazer as embalagens dos agrotóxicos, adquirir as sementes e vender a produção exclusivamente à Souza Cruz S/A. [] sentença que julgou improcedente a ação.	anexados descrição de sinais ou de sintomas que justifiquem tais diagnósticos e, quando citados, são feitos por profissionais não especialistas e, inclusive existem atestados firmados por um mesmo profissional com diagnósticos discordantes, cito fls. 105 e 113 e também não se encontra descrição de sinais e sintomas que indiquem intoxicação de forma indiscutível" (fl. 864). []resta induvidosamente afastada a relação de causalidade entre os danos alegados e a conduta atribuída à ré. Aliás, diante das considerações do laudo psiquiátrico, até mesmo a ocorrência do dano parece questionável. DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (REVISORA): [] os laudos periciais são conclusivos no sentido de inexistir nexo de causalidade entre os alegados danos suportados pelo autor e os atos e fatos atribuídos à Souza
03-2005 excluída a possibilidade das lesões terem sido causadas pelo manuseio do agrotóxico.	04	Apelação Cível Décima Câmara Cível – Regime de Exceção Comarca de Pelotas Apelante: Eno Jeske Apelados: Pomar Extrafruta Ltda e Agropecuária Alto da Cruz Ltda Data do julgamento: 02/12/2004 Publicação: 31- 03-2005	Ação julgada improcedente [] O autor busca indenização por acidente do trabalho, alegando que, em virtude de uma intoxicação por agrotóxicos que sofreu no ano de 1994 pelo labor realizado para a requerida (pulverização das lavouras), resultou com seqüelas, tais como forte dormência no lado	ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO NA FACE. SEQÜELAS DECORRENTES DE INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO ENTRE AS LESÕES APRESENTADAS E A INTOXICAÇÃO SOFRIDA 10 ANOS ANTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Trechos da decisão: [] O laudo pericial foi taxativo em afirmar que "Não é possível estabelecer relação causal entre a intoxicação ocorrida e os sintomas do Autor". [] consignou o perito que o "Autor deverá fazer uma minuciosa avaliação dermatológica, com especialidade na área em pauta". [] já restou excluída a possibilidade das lesões terem sido
	<u> </u>			Continu

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
1 10	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
04	Desembargadora	GRAU	Logo, desnecessária a realização de outra
04	_		
			perícia, que poderá indicar outras causas (que
	Carvalho Pinto		não o agrotóxico) como as originadoras das
	Vieira		lesões que o autor apresenta". A produção de
	Julgador(a) de 1º		prova oral, da mesma forma, se mostra
	Grau: LUIZ		desnecessária, porquanto as testemunhas jamais
	THOMAZ		poderiam comprovar a relação de causalidade
	RIBEIRO DOS		entre o dano apresentado e a intoxicação sofrida,
	SANTOS		já que tal questão é de natureza eminentemente
			técnica e, como tal foi analisada. []
05	70015972508	[] Julgou	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE
00	Apelação Cível	improcedentes os	TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
	9ª Câmara Cível	pedidos []	INTOXICAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DO
	Comarca de	O autor narra que em	DAER POR AGROTÓXICOS. 1. Na hipótese
	Passo Fundo		•
			dos autos a responsabilidade do DAER é
	Apelante: Fiorindo Gracik	DAER desde 1974,	subjetiva. A responsabilidade do DAER não é
		exercendo a função	objetiva em virtude da peculiaridade de a vítima
	Apelado:	de motorista, sendo	ser agente público. A responsabilidade do
	Departamento	que "em 11 de	DAER somente seria objetiva no caso da vítima
	Autônomo de	novembro de 1995,	ser terceiro desvinculado da Administração
	Estradas de	um sábado, foi	Pública, nos termos do art. 37, § 6°, da
	Rodagem	designado para	Constituição Federal. Presença de dano e nexo
	Data de	transportar cascalho,	causal, comprovados, entretanto, ausente
	Julgamento:	com caminhão de	conduta culposa para implementação do direito
	06/12/2006	propriedade do	à indenização, nos termos do art. 159 do Código
	Data da	DAER, na localidade	Civil de 1916, vigente à época dos fatos. 2.
	publicação:	de Lagoa Bonita, na	Manutenção da sentença. DESPROVERAM O
	19/12/2006	RS 324, entre Passo	APELO. UNÂNIME.
	Relator:	Fundo e Pontão. Tal	Trechos da decisão: [] Pondera que seus
	Desembargador	trabalho era	superiores sabiam que no local onde deveria
	Odone Sanguiné.	considerado muito	trabalhar dirigindo um caminhão carregado de
	Julgador(a) de 1º	urgente, porque era	cascalho estavam passando agrotóxicos. [] não
	Grau: FABIANA	necessário tirar de	sendo possível presumir que o DAER tivesse
	PAGEL DA	imediato o cascalho,	ciência de tal fato praticado por terceiro, fora da
	SILVA	antes que o	previsibilidade ordinária, ao menos pela prova
	SILVI	proprietário da	coligida aos autos. Ademais, a própria vítima
			concorreu para o acidente uma vez que
			_
		plantio. No local	percebendo o mal estar de imediato poderia ter
		onde deveria exercer	se retirado do local, mas optou por permanecer
		seu trabalho, uma	e terminar a tarefa. Friso que não comprovou
		fazenda agrícola,	sequer a alegada urgência em retirar o cascalho.
		estava sendo	[] Segundo o relatório médico de fl. 14, o
		aplicado um	servidor resultou com lesões purpurosas pelo
		agrotóxico ou	corpo, insuficiência renal, HAS severa e
		defensivo agrícola,	seqüelas neurológicas em membros inferiores.
		que veio a lhe causa	Em 17-08-1999, foi concedido ao servidor o
		os distúrbios" (fl.	benefício de aposentadoria, conforme se
		03). [] <i>r</i>	observa no no documento juntado à fl. 129
		, ,	Continue

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

NT 0		-	DUS FERTINENTES - 13RS
N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
05		Alegou o autor que apresentou problemas nos membros superiores e inferiores, bem como	. Por sua vez, no laudo neurológico de fls. 250/255 o perito médico concluiu: 'O periciado apresenta seqüela motora de acidente vascular no lado direito do corpo, []a intoxicação ocasionou insuficiência renal, piora da
		teve um acidente vascular cerebral e passou a sofrer de hipertensão arterial	hipertensão arterial sistêmica e pode ter levado à isquemia cerebral responsável pela falta de força no lado direito do corpo []Também não existe qualquer indício de que os chefes do
		sistêmica severa e cardiopatia hipertensiva, em	apelante tivessem ciência de que no local do trabalho estava sendo aplicado agrotóxico, prova que cumpria à parte autora produzir.
0.6	70017207541	virtude do contato com agrotóxico.	
06	70017206541 Apelação Cível Nona Câmara Cível Comarca de Cruz Alta Apelantes / Apelados: Agrocil Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e Juraci da Silva Fontoura Data do Julgamento: 07/02/2007 Data da publicação: 28/03/2007 Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary Julgador(a) de 1° Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA	Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JURACI DA SILVA FONTOURA em face de AGROCIL – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA em que alega, em resumo, que entre os meses de junho de 1999 e junho de 2000 exercia sua atividade profissional de professora municipal na Rua Presidente Vargas, nº. 488, 1º andar, na cidade de Cruz Alta. Outrossim, alega que no mesmo local estava instalado um depósito de agrotóxicos não licenciado pela FEPAN e que não atendia às condições técnicas ABNT/NBR 9843). Sustenta que da exposição rotineira ao mau cheiro exalado pelos produtos agrotóxicos armazenados no	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS À SAÚDE DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Como pontua a doutrina, é aplicável à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, isto é, o agente deve reparar o dano causado independentemente de existir um fato culposo; não perquire a teoria as circunstâncias do fato causador do dano, bastando que este ocorra e que esteja vinculado a determinado fato para assegurar à vítima a sua reparação. Valor da condenação explicitado para desvincular do salário mínimo nacional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença confirmada. APELOS DEPROVIDOS. UNÂNIME. Trechos da decisão: [] I – PROLEGÔMENOS: AXIOMA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA [] Partida exegética foi o estabelecimento dos direitos de primeira dimensão ou direitos de liberdade oponíveis contra o Estado, seguindose pela: segunda dimensão, com a proteção aos direitos sociais; terceira dimensão, ligada à proteção dos grupos humanos; por fim, a quarta dimensão que, segundo INGO WOLFGANG SARLET, corresponde à fase de institucionalização do estado democrático. []Daí que a dignidade da pessoa humana é valor supremo da ordem jurídica, atraindo o conteúdo de todos os demais direitos
		atendia às condições técnicas ABNT/NBR 9843). Sustenta que da exposição rotineira ao mau cheiro exalado pelos produtos agrotóxicos	direitos sociais; terceira dimensão, ligada à proteção dos grupos humanos; por fim, a quarta dimensão que, segundo INGO WOLFGANO SARLET, corresponde à fase de institucionalização do estado democrático []Daí que a dignidade da pessoa humana é valor supremo da ordem jurídica, atraindo o

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INEODMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
IN.		INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO	INFURMAÇUES DU SEGUNDU GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
06	PROCESSO 70017206541 Apelação Cível Nona Câmara Cível Comarca de Cruz Alta Apelantes / Apelados: Agrocil Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e Juraci da Silva Fontoura Data do Julgamento: 07/02/2007 Data da publicação: 28/03/2007 Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary Julgador(a) de 1° Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA	resultaram problemas em sua saúde, tendo que se submeter a tratamento médico. Referiu que a situação a que restou exposta foi amplamente divulgada pela mídia local e requer indenização pelos danos morais sofridos em razão da contaminação pelos agrotóxicos em valor correspondente ao pagamento de um salário mínimo regional por mês desde a época do infortúnio até completar 65 anos, pagos de uma só vez. []	II – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM INCURSÃO AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAQA>DIO. Busca-se a efetivação e a concretização da dignidade da pessoa humana no plano vertical – relações estabelecidas entre os particulares e o Estado – e no plano horizontal – relações estabelecidas entre particulares. []III – RESPONSABILIDADE CIVIL – CRISE DE PARADIGMAS- OBJETIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. A culpa constitui historicamente a base da responsabilidade civil. Sua ideia foi inserida no direito obrigacional em razão da tríplice dimensão do princípio da autonomia de vontade, ou seja, pela força da liberdade contratual, da obrigatoriedade dos pactos e da relatividade dos contratos. [] IV – CASO CONCRETO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA [] à responsabilidade objetiva pelo dano ambiental a teoria do risco integral, [] bastando que este ocorra e que esteja vinculado a determinado fato para assegurar à vítima a sua reparação. [] O risco criado tem lugar quando se faz uso de mecanismos, instrumentos ou de meios que aumentam o perigo de dano. Já a reparação integral significa que o dano ambiental deve ser recomposto na sua integridade. Por conseguinte, o Direito Ambiental não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima e do caso fortuito ou força maior. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada a hipótese de ação regressiva. Dessarte, ainda que o pleito se resuma à proteção de interesse individual []V – DEMONSTRAÇÃO DO FATO – NEXO CAUSAL [] há controvérsia entre a estocagem do produto tóxico junto ao prédio, mesmo local onde estava instalado o Clube de Ciências Municipal. Outrossim, os laudos de fls. 17 a 27 indicam que a demandante possuiu CID T 57.9, ou seja, de efeito tóxico causado por substâncias inorgânicas não especificada. Somam argumentos à tese postada à inicial a publicização do fato irregularidade do depósito e o relatório de vistoria da FEPAM. A prova testemun

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	,
	PROCESSO	GRAU	
06	PROCESSO	GRAU	inadequada condição de forte cheio do produto e a inadequada condição de armazenagem. [] O demandado, em seu depoimento pessoal, reconhece que houve má condição de armazenagem dos agrotóxicos, []resumindose apenas a insurgir-se quando à ausência de legislação estadual para ou municipal dispondo sobre a armazenagem de agrotóxicos à época do fato. []VI - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: []VI. a - DANO MORAL PURO [] Ao mesmo tempo em que violado o direito ao ambiente sadio, escoriada sua integridade psíquica: dano moral puro, pois. []VI. b. OCORRÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL (DES)NECESSIDADE DE SUA PROVA. Há que se ressaltar, prosseguindo, que o dano extrapatrimonial, de regra, não carece de efetiva demonstração por parte do ofendido, []dano moral existe <i>in re ipsa</i> ; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, <i>ipso facto</i> está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum []]VI. c QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL [] caráter meramente estimativos. []que se está em face de dano de média extensão e média duração. []Considerando, dessarte, como base as manifestações jurisprudenciais usualmente proclamadas em situações como a espécie, tenho que a fixação do valor da indenização
			deva ser firmada em cinqüenta salários mínimos
07	70016598203	Sentença de	nacionais, [] Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
	Apelação Cível:	Procedência	INDENIZAÇÃO. INTOXICAÇÃO COM
	Décima Câmara	[] Pretende o autor	PRODUTO. PERDA DA CAPACIDADE
	Cível	ser indenização por	LABORATIVA. RESPONSABILIDADE
	Comarca de	danos materiais,	OBJETIVA DO FABRICANTE. ART. 12 DO
	Santa Maria	referentes aos lucros	CDC. PENSIONAMENTO. []
	Apelante /	cessantes, ou seja, o	[] Caso em que restou demonstrada nos autos
	Apelado: Jorge	que deixou de ganhar	a incapacidade laborativa do autor, decorrente
	Nauro Cardoso	na profissão que	da exposição a produto agrotóxico, fabricado
	dos Santos e Basf	exercia, de piloto	pela ré, cuja embalagem não trazia informações
	Brasileira S/A	agrícola, em razão de	adequadas e suficientes sobre a utilização e
	Indústrias	ter-se contaminado	riscos, indicando, inclusive, baixa toxicologia,
	Químicas Data	com produto tóxico	quando em verdade, conforme se constatou, o
	de Julgamento:	fabricado e	produto causa mais males à saúde do que se
	08/03/2007	comercializado pela	previa. Inversão do ônus da prova ocorrida no

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES DO	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO PROCESSO	PRIMEIRO GRAU	
07	Data da publicação: 26/03/2007 Relator: Desembargado r Paulo Roberto Lessa Franz Julgador(a) de 1° Grau: KEILA SILENE TORTELLI	ré, que lhe resultou incapacidade permanente para o exercício dessa profissão. []	curso da instrução processual, não impugnada pela ré. Prova oral que atesta o uso, pelo autor, de todos os equipamentos de proteção necessários Culpa exclusiva da vítima não evidenciada. Dever de indenizar reconhecido. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. 2. PENSIONAMENTO. QUANTIFICAÇÃO. Pensão que se mostra devida desde a data do acidente que incapacitou definitivamente o autor para o desempenho de suas funções habituais. Montante do pensionamento arbitrado com base na remuneração percebida pelo autor por hectare pulverizado, em 25.000 dólares anuais, que se mantém. provido, em parte, no ponto. [] 5. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. [] Pensionamento vitalício, na esteira a jurisprudência do STJ e desta Corte, pois visa compensar o autor por aquilo que deixou de lucrar, devendo a reparação, a este título, ser integral. Decisão mantida. [] ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. Trechos da decisão: []determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, reconhecendo que o autor inserese na categoria de consumidor por equiparação, pois vítima do evento, e inverteu o ônus da prova, []conforme o § 1º do art. 12 do CDC. [] Nesse passo, restou incontroverso nos autos que o autor sofreu um acidente, em dezembro de 1991, no Município de Dom Pedrito, enquanto abastecia seu avião com produtos agrotóxicos para pulverizar uma lavoura de arroz, tendo se exposto a produtos tóxicos, dentre eles o herbicida FACET PM, fabricado e comercializado pela ré. [] O relatório médico das fls. 19/21 registra que no exame clínico "foi estabelecido diagnóstico de de fotosensibilização dérmica por produtos químicos", concluindo o médico que "ocorreu um profissional que trabalha com agrotóxicos e determinou uma incapacitação física e ocupacional do paciente".
			profissional que trabalha com agrotóxicos e
			1 3 0
			ocupacional do paciente". Continu

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
1 **	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
07	PROCESSO	GRAU	[]Outro profissional médico que examinou autor também concluiu pelo quadro de "dermatite eczema de contato alérgica, com fotosensibilização" (fl. 22). O médico da ré, que examinou o autor após o ocorrido, concluiu que o autor apresentava quadro de "foto-reatividade crônica", embora
			herbicida FACET PM e o seu adjuvante CITOWET), []Ainda, disse a profissional do juízo que na literatura científica consultada não encontrou registros sobre sinais de intoxicação do referido produto, pela via cutânea (quesito 8, fl. 1016), o que de forma alguma exclui o nexo causal, []Isso sem olvidar que a intoxicação que o autor sofreu não foi apenas cutânea, mas também por inspiração, pois o autor inalou o referido produto, conforme revelam as testemunhas. [] Restou constatado pelos exames periciais, ainda, que a forma diluída do produto não potencializa seu efeito intoxicante,

N.º			INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
		_	, and a second s
07	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	apresentando, ao contrário, risco menores de intoxicação, sendo que o adjuvante apenas melhora a eficiência do produto[]Todos esses elementos permitem a conclusão segura de que a exposição do autor foi unicamente com o produto Facet PM, [] Dos longos depoimentos colhidos extrai-se que houve uma certa negligência do autor no momento da inalação do veneno, pois abastecia o avião por cima do tanque, com baldes, forma primitiva de abastecimento, e com a hélice ligada. Contudo, isso não implica reconhecer sua culpa exclusiva no evento, mas apenas uma culpa concorrente leve — que não exclui o nexo - tendo em vista que, segundo relato das testemunhas, deixar o avião ligado era a praxe nos aviadores agrícolas, porque facilitava o re-ligamento da aeronave e o vento pela hélice produzido era pequeno, pois o motor ficava em baixa rotatividade, em marcha reduzida. []até porque trazia tarja azul, indicando baixa toxicologia, quando em verdade, do que se verificou, o produto causa mais males à saúde do que se previa, [] era moreno []sendo que na audiência encontrava-se presente o autor, com seus cabelos brancos e pele pálida, não deixando resquício de um dia ter sido uma pessoa morena. Por fim, as testemunhas confirmam que o autor usava todos os equipamentos de proteção necessários e que era conhecido como um dos pilotos mais cuidadosos, tendo já vasta experiência no trabalho. [] "Não existe instruções detalhadas de como o produto deve ser carregado". (fl.340); "Não existe nenhuma recomendação nem no manual do produto de que não se pode carregar o avião com motor funcionando", mas apenas de que não deve ser aplicado em ventos fortes, [] Nesse particular observo que a perita judicial (fls. 1013/1020) esclareceu que a Portaria de 17/03/90, do Ministério da Saúde, classificava o Quinclorac na classe toxicologia II []as embalagens que manipulou não estavam adequadas ao grau de toxidade do produto, não continham advertência de uso de produto, não continham advertência de uso de produto, não continham adver
			qualquer equipamento especial para aplicá-lo, não traziam recomendações de proibição de ser colocado manualmente dentre do tanque de avião, não tinha qualquer informação sobre a
			obrigatoriedade de a hélice do avião estar
	<u>l</u>		Continu

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
- 10	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
07	INCESSO	GIUIU	desligada no momento do abastecimento. Diz ter
			recebido três denúncias de contaminação pelo
			FACET, quando era funcionário do Ministério
			da Agricultura. []a BASF oferece um Kit de
			proteção [] prestar informações insuficientes
			ou inadequadas sobre sua utilização e riscos,
			infringindo assim o disposto no artigo 12 do
			CODECON. [] No caso, como já referido,
			nenhuma prova produziu a ré, em primeiro
			lugar, de que há capacidade para outras
			atividades efetivamente possui outra atividade
			remunerada, de sorte que o valor dos lucros
			cessantes será o correspondente ao salário que o
			demandante percebia na época do sinistro, e
			devido durante toda a sua vida, [] Os preços do
			hectare e o valor cobrado por hectare são
			variáveis, segundo relato testemunhal. A média
			geral de 2 a 3 dólares por hectare, []Quando à quantidade de hectares pulverizados por ano,
			são mais discrepantes os depoimentos, atingindo
			desde 2.800 hectares por ano até 30.000 hectares
			por ano. Fazendo uma projeção da média de
			todas as quantias informadas (10.000, 3.000,
			2.800, 6.000, 8.000, 15.000, 30.000),
			encontramos 10.685 hectares por ano, a qual
			ainda fica inferior à média da quantia postulada
			pelo autor e admitida pelo réu. []Assim, sendo
			o preço de 2,5 dólares por hectare, fazendo o
			autor aproximadamente 10.000 hectares anuais,
			é devido a ele a quantia anual de 25.000 dólares,
			cuja moeda deve ser convertida pelo equivalente
			ao real no mês de dezembro de 1991, []
			Portanto, deve ser observada, quando da
			conversão, no período compreendido entre
			dezembro de 1991 e julho de 1994, a moeda
			nacional vigente – Cruzeiro (16/03/1990 a
			31/07/1993) e Cruzeiro-Real (01/08/1993 a
			30/06/1994) – acrescendo-se, daí, correção
			monetária e juros de mora, conforme determinado no ato sentencial. Somente a partir
			de 01.07.1994 deve-se levar em conta o Real.
			[]a taxa média de mercado do dólar no mês de
			dezembro de 1991, []não se há de falar em
			abatimento de valores relativos a supostos
			gastos do demandante com alimentação,
			transporte, []devendo a reparação, a este título,
			ser integral, e de acordo com os rendimentos da
			vítima antes do infortúnio.[] que o
			pensionamento é vitalício []inviável a
			limitação da pensão, aos 65 anos do autor,
L	1	1	Continua

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

INFORMAÇÕES INFORMAÇÕES DO SECUNDO GRAU

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	_
07			pretendida pela demandada na peça
			recursal.[]DAR PARCIAL PROVIMENTO
			AO APELO DO AUTOR, para determinar seja
			observada a taxa média de mercado do dólar no
			mês de dezembro de 1991 quando da conversão;
			e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA
			RÉ;. mantidas as demais disposições sentenciais
08	70029958238	[] GERALDO	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.
	Apelação Cível	TROIAN ajuizou	RESPONSABILIDADE CIVIL
	Quinta Câmara	ação indenizatória em	INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
	Cível	face de ANDRÉ	MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. Não tendo
	Comarca de	FELIPE PENTZ e	a parte autora demonstrado nos autos, de forma
	Rodeio Bonito	ILSE PENTZ.	satisfatória, o uso indevido e prejudicial de
	Apelante:	Alegou, em suma,	agrotóxico pelos réus, não há como imputar
	Geraldo Troian	que os demandados	responsabilidade a estes pela indenização em
	Apelado: André	na condição de	danos materiais e morais. Inteligência do art.
	Felipe Pentz	proprietários da	333, I, do CPC. APELO DESPROVIDO.
	Data do	propriedade lindeira	UNÂNIME.
	julgamento:	de sua área de terras,	Trechos da decisão: [] Com efeito, não há nos
	16/12/2009	fizeram uso de	autos qualquer prova apta a demonstrar a
	Data de	agrotóxicos proibidos	utilização do herbicida Fusiflex, ou qualquer
	publicação:	e em desacordo com	outro agrotóxico com princípio ativo 2-4-D na
	19/09/2014	as normas	propriedade dos demandados, tampouco de que
	Relator:	ambientais, dentre	o possível prejuízo no parreiral do autor tenha
	Desembargador	eles o agrotóxico	decorrido da pulverização de defensivos
	Gelson Rolim	Fusiflex, os quais	agrícolas eventualmente utilizados pelos réus. A
	Stocker	possuíam em sua	prova testemunhal, embora tenha evidenciado a
	Julgador(a) de 1º	formulação princípio	destruição de parte do parreiral do autor, não foi
	Grau:	ativo 2-4-D,	conclusiva no sentido de apontar a utilização de
	RICARDO	causando a poluição	herbicida com princípio ativo 2-4-D, na
	PETRY	dos recursos hídricos	propriedade dos demandados. []As demais
	ANDRADE	existentes próximo a	testemunhas apenas confirmaram a destruição
		sua propriedade com	de
		mortandade de peixes	parte do parreiral do autor, sem contudo esclarecer a possível causa do estrago e queda da
		e espécies aquáticas,	
		bem como prejuízos materiais na ordem	produção. Por conseguinte, consoante se depreende do laudo pericial de fls. 131/132, não
		de 50% em sua	foi possível se apurar o dano causado no
		produção vinícola[]	parreiral do autor, o qual somente poderia ser
		A parte autora	realizado com nova perícia técnica, o que não foi
		*	possível pelo desinteresse do demandante ao
		promove a presente demanda alegando	não realizar o recolhimento dos honorários
		que possui uma área	periciais. []É cediço que somente caberia a
		de terra, sendo que	indenização por dano moral se tivesse ficado
		teve prejudicado o	provado o ato ilícito por parte dos demandados
		cultivo de uva em,	do qual resultaria o. dano.[] a sentença deve
		aproximadamente,	ser mantida na íntegra []Desta feita, tenho que
		dois hectares, em	a sentença deve ser mantida na íntegra, eis que
		razão do uso de	ausentes nos autos provas suficientes a embasar
		agrotóxicos pelos	os pedidos formulados pelo autor, qual seja, a
		agrotoxicos peros	os pedidos formulados pelo autor, qual seja, a

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
14.	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	INTORNAÇÕES DO SEGUNDO GRAC
00	PROCESSO	GRAU	
08		l réus, seus vizinhos	autoria do delito.
		indeiros.	DISPOSITIVO
		[]conforme suas	Diante do exposto, nego provimento ao apelo,
		alegações ocasionou	mantendo a sentença na íntegra, inclusive
		a perda de sua	quanto) aos ônus sucumbenciais.
		produção vinícola,	É o voto.
		bem como abalo	DES. LEO LIMA (PRESIDENTE E REVISOR
		moral a sua pessoa,	De acordo com o(a) Relator(a).
		sustentando seu	DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO De
		direito a reparação	acordo com o insigne Relator, tendo em vista as
		por justa indenização.	peculiaridades do caso concreto, que autorizam
			a conclusão exarada no voto.
			DES. LEO LIMA - Presidente - Apelação Cível
			nº 70029958238, Comarca de Rodeio Bonito:
			"À UNANIMIDADE, NEGARAM
			PROVIMENTO AO APELO."
09	70027621952	[] Trata-se de ação	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
0	Apelação Cível	civil pública movida	PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO
	Primeira Câmara	pelo MINISTÉRIO	CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO AÉREA DE
	Cível	PÚBLICO contra	AGROTÓXICOS NA LAVOURA DE SOJA
	Comarca de São	MIRIM AVIAÇÃO	DE PARTICULAR, CAUSANDO DANOS AO
	Lourenço do Sul	AGRÍCOLA LTDA.	MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE
	Apelantes /	e CLÁUDIO	OBJETIVA DA EMPRESA DE AVIAÇÃO
		COUTINHO	AGRÍCOLA E DE SEU REPRESENTANTE
	Apelados:		
	Ministério	RODRIGUES.	LEGAL. DANO AMBIENTAL.
	Público, Cláudio	Sobreveio sentença,	DEMONSTRAÇÃO.
	Coutinho	julgando	1. A responsabilidade é objetiva da empresa de
	Rodrigues e	parcialmente	aviação agrícola, e de seu representante legal,
	Mirim Aviação	procedente o pedido	que prestou serviços de pulverização com
	Agrícola Ltda	para condenar aos	agrotóxicos em área de lavoura de soja, sem o
	Relator:	réus ao pagamento de	devido licenciamento e sem a observância das
	Apelantes /	reparação em relação	normas técnicas prescritas pelos fabricantes dos
	Apelados:	ao dano ambiental, já	produtos utilizados e pelo Ministério da
	Ministério	que inegáveis os	Agricultura, causando danos ao meio ambiente
	Público, Cláudio	prejuízos ambientais	e atingindo a propriedade lindeira, nos termos do
	Coutinho	havidos no açude e na	art. 14, § 1°, da Lei 6.938, de 31.08.1981, que
	Rodrigues e	lavoura da área	dispõe sobre a Política Nacional do Meio
	Mirim Aviação	averiguada, afastados	Ambiente. [] 3. Condenação determinada na
	Agrícola Ltda	os danos físicos	sentença consistente: a) reconhecimento do
	Desembargador	apontados em relação	pedido de reparação do dano ambiental pelos
	Jorge Maraschin	à família Fischer []	réus Mirim Aviação Agrícola Ltda e Cláudio
	dos Santos	julgada parcialmente	Coutinho Rodrigues, valor que deverá ser
	Julgador(a) de 1º	procedente para (fls.	apurado em procedimento de liquidação; b)
	Grau: IVAN	502-505): "- a)	afastamento dos danos físicos apontados (em
	FERNANDO	RECONHECER o	relação à família Fischer), indeferindo o
	DE MEDEIROS	pedido, em relação ao	reembolso de despesas com tratamento médico;
	CHAVES	dano ambiental, os	c) determinação para, no prazo de 120 dias, a
	Data do	réus Mirim Aviação	Mirim Aviação Agrícola Ltda obtenha o
	Julgamento:	Agrícola Ltda e	licenciamento ambiental necessário ao regular e
	27/10/2010	Cláudio Coutinho	devido funcionamento da empresa, sob pena de

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	ICE 33 – KESULTAI	
IN.		INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	PROCESSO	GRAU	
09	GERAIS DO PROCESSO Data de publicação: 24/11/2010	Rodrigues, valor que deverá ser apurado em procedimento de liquidação; b) AFASTAR os danos físicos- apontados (em relação à família Fischer), indeferindo o reembolso de despesas com tratamento médico; - c) DETERMINAR que, no prazo de 120 dias, a Mirim Aviação Agrícola Ltda obtenha o licenciamento ambiental necessário ao regular e devido funcionamento da empresa, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo."	multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo." [] APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DOS RÉUS DESPROVIDO.Trechos da decisão: [] Pelos danos ambientais causados (não sujeitos à recuperação) João Henrique firmou um compromisso de ajustamento perante o Ministério Público, que, a princípio, já foi cumprido (fls. 181-183). []A FEPAM noticiou que a Mirim Aviação não possuía licença ambiental, e que a partir de 1995, começou a exigir o licenciamento da atividade de aviação agrícola com finalidade de pulverização de agrotóxicos e afins (fls. 460-461). O réu Cláudio, em seu depoimento, afirmou que desconhecia o fato de a FEPAM exigir desde 1995 licenciamento ambiental para esta atividade (fl. 413). [] Informação da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental (fls. 67-72): []com o avião agrícola seguindo direção de vôo perpendicular à estrada, sobrevoando sucessivamente a propriedade do Sr. Ubert Fisher, com a aplicação aérea de agrotóxicos sendo realizada com vento à velocidade de 15 km/hora. [] auto de infração []Ubert Fischer e sua família apresentaram várias reações, como dores de cabeça, ardência nos olhos, dores no estômago, alteração da pressão arterial, conforme se vê nas fichas de atendimento ambulatorial acostadas nas fls. 188/190. Constatou-se a morte de peixes no açude e a destruição parcial da lavoura de milho, sendo atingida, também, a lavoura de arroz e o pomar []Por outro lado, enfatiza-se que a atividade está sim sujeita ao licenciamento ambiental, como explicitou-se acima ao enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio Cláudio. [] Ademais, dado o tempo já decorrido desde o fato (2001), tal pedido resta até prejudicado. Já a solidariedade da responsabilidade do representante legal da empresa ré é evidente. A ausência da determinação expressa na sentença, por certo, consistiu apenas em erro material. A multa aplicada por eventual descumprimento da determinação pertinente ao licenciamento ambiental, deve ser mantida. Descabida a redução, já que o valor

N.º			INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
"		3	5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 -
N.º 09	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	expressamente a solidariedade do representante legal Cláudio no cumprimento da obrigação decorrente do dano ambiental, demonstrado sobejamente nos autos. Diante do exposto, nego provimento ao apelo dos réus, provendo parcialmente o apelo do autor apenas para reconhecer a solidariedade dos réus condenados nesta demanda. DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE E REVISOR Acompanho o eminente Relator, mas permitome apenas fazer breves considerações. A danosidade está intrínseca no uso de herbicidas e afins, sobretudo a utilização indiscriminada de agrotóxicos por meio de aviação agrícola, vale dizer, pulverização de defensivos agrícolas nas lavouras. São de conhecimento público os efeitos colaterais, graves, muitas vezes, que advém da intoxicação com substancias tais. No caso dos autos, os produtos utilizados foram o inseticida THIODAN CE e o herbicida BASAGRAN 600, ambos de elevadíssimo grau de toxidade. []Da mesma sorte, no rótulo dos produtos constam instruções como a não utilização em áreas próximas a mananciais, rios, lagos, riachos, etc. e também a moradias, povoações, etc., o que não fora observado pela empresa ré, como bem destacado pelo eminente Relator. Destaca-se que a pulverização fora realizada a 30 metros do açude e a 60 metros da residência de propriedade da família Fisher, quando os rótulos falam em distância mínima de 250 metros. []os danos à saúde pública, assim como ao meio ambiente, são certos e evidentes. Tal dano à saúde das pessoas é decorrência lógica da própria toxidade dos agrotóxicos. Vale dizer: o dano está intrínseco []há, sim, nexo de causalidade entre a utilização dos produtos químicos, altamente danosos à saúde, e os efeitos físicos suportados pela família Fisher, cujas pessoas apresentaram cefaléia, náuseas, ardência nos olhos, dores no estômago, aumento
			efeitos físicos suportados pela família Fisher, cujas pessoas apresentaram cefaléia, náuseas,
			"os agrotóxicos, por definição, são substancias tóxicas, [] Ora, peixes foram mortos – mortandade de 100% [] E mais: que diretamente ingeriram os pesticidas, na medida em que foram lançados de cima, quando as
			pessoas se encontravam, algumas delas, na área Continu

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	,
		GRAU	
10	70030732937 Apelação Cível Sexta Câmara Cível – Serviço de Apoio à Jurisdição Comarca de Soledade Apelante: Ilane Mariano Jung Apelado: Souza Cruz S.A. Data do julgamento: 25/11/2010 Data de publicação: 03/12/2010 Relator: Desembargador Martin Schulze Julgador(a) de 1° Grau: MAIRA GRINBLAT	[] Ilane Mariano Jung ajuizou ação de indenizatória de danos morais e materiais contra Souza Cruz S.A, aduzindo, em síntese, ter direito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que seu marido, Nery Jung, faleceu em razão de problemas de saúde — aplasia na medula óssea — causado supostamente pela exposição à agrotóxicos na sua lavoura de plantação de fumo. Refere que o de cujus trabalhou exclusivamente para a requerida,	operação, potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública. Aliás, a meu ver, a atividade desenvolvida pela empresa deveria ser, de imediato, interrompida, até que obtenha a licença de operação. Contudo, a este respeito, não recorre o órgão do Ministério Público. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MORTE DE AGRICULTOR. USO DE AGROTÓXICO NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL, NA FORMA DO ART 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. Trechos da decisão: []Consoante o laudo da fl. 350 e seguintes, depreende-se que vários fatores podem desencadear a doença. []IV – Por outro lado, deve-se destacar que todos os agrotóxicos constantes das notas acostadas ao processo são de muito baixa toxicidade [], não havendo nenhum relato na literatura médica entre a exposição aos agrotóxicos que o Sr. Neri utilizou e o desenvolvimento de anemia aplástica. Ademais, nenhum deles é da classe dos organoclorados ou derivados do arsênico, não apresentando, portanto, associação com o desenvolvimento da anemia aplástica. V-Quanto à causa da anemia aplástica, deve-se esclarecer que representa uma doença de natureza multifatorial, associada a diversos fatores de risco distintos. Em cerca de 65% não existe nenhum fator de risco associado, ou seja,
		prestando seus serviços e lhe entregando toda a plantação de fumo. [] JULGO IMPROCEDENTE	pode acometer indivíduos sem qualquer tipo de exposição. Desta forma, o Sr. Neri poderia ter desenvolvido a doença mesmo que não tivesse se exposto a nenhum fator de risco."
11	70044449460 Apelação Cível Nona Câmara Cível Comarca de São Pedro do Sul Apelantes: CJ Aero Agrícola Ltda e Marcelo Giuliani Apelados: Ari	PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar os R., solidariamente, [](a) todo o tratamento médico, remédios e exames pretéritos, presentes e futuros que não foram ou forem cobertos pelo plano	DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PULVERIZAÇÃO DE PRODUTO AGROTÓXICO. PROPRIEDADE VIZINHA. DANO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM NULIDADE DA SENTENÇA - [] SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO AÉREA. PRODUTOS AGROTÓXICOS. AFETAÇÃO
	Felske e Maria	de saúde dos autores	À SAÚDE DE TERCEIROS. [] A prova dos

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

TAT O			DUS FERTINENTES - IJRS
N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
11	PROCESSO Lucia Muller Felske Data do Julgamento: 28/03/2012Dat a de publicação: 30/03/2012 Relator: Desembargado r Leonel Pires Ohlweiler Julgador(a) de 1° Grau: ANA PAULA NICHEL SANTOS	e/ou cobertos parcialmente (neste caso, pagando a diferença), dependentes de liquidação, [](b) R\$ 689,22, a título de danos materiais, [](c) R\$ 20.400,00 em favor da cada um dos A., [] JULGO PARCIALMENTE	autos revelou que a pulverização aérea de produtos agrotóxicos, em propriedade vizinha a dos autores, ocasionou danos à sua saúde. Dano moral individual relaciona-se com todo prejuízo não-patrimonial ocasionado ao indivíduo, em - virtude de lesão ao meio ambiente. []DANOS MATERIAIS — Danos materiais comprovados. Despesas com consultas médicas, medicamentos e transporte para cidade próxima à localidade onde residem as partes lesadas, para realizar tratamento médico. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL - O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. Manutenção do valor arbitrado pela sentença. [] APELOS DESPROVIDOS (à unanimidade). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE Trechos da decisão: utilização de agrotóxicos na lavoura de soja, em propriedade do primeiro demandado, vizinha a sua, por meio de pulverização aérea realizada pela segunda demandada. []gerando intoxicação e doenças dela decorrentes, assim como a sua produção agrícola, [] dano ambiental privado [] dano ambiental futuro []não há dúvida que a utilização de agrotóxicos, não somente exige regime diferenciado de indenização, pelo potencial de risco inerente à esta atividade, como, de fato, está submetido à legislação específica sobre a matéria. [] direito ao meio ambiente saudável [] responsabilidade civil objetiva [] Os documentos juntados aos autos com a petição inicial dão conta das reiteradas consultas médicas a que se submeteram os autores, havendo, inclusive, atestados de que no período em que os demandados fizeram uso dos produtos agrotóxicos, apresentaram sintomas típicos de intoxicação, []A prova testemunhal produzida nos autos afirma que os sobrevôos ocorriam sobre a propriedade dos autores, em desrespeito, portanto, ao que dispõe a normatização pertinente à matéria, ou seja, a Instrução

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
11			Agrícolas, []Segundo: as testemunhas de fls 345v (faxineira) e 346 foram expressas acerca do fato de que a residência dos A. encontrava-se "infestada" de veneno. A última, aliás, estava em visita à propriedade com o interesse de comprá-la; ao verificar o fato, pensou consigo: "não me serve". Terceiro: um dos agrotóxicos (Mack-Fol Mash) foi aplicado sem estar previamente registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 393, item V); o outro agrotóxico (Elite) foi aplicado como adjuvante pela via aérea na cultura de soja, embora não exista registro (autorização prévio para este fim e modo de aplicação (itens 1 e 2 de fl. 394). []Os inúmeros atestados médicos (fls.43 e ss., 80 e ss. e 398 e ss., elaborados por cinco profissionais médicos diversos) dão conta da intoxicação dos A. por meio de agrotóxicos, apontando sintomas que vão de prejuízo às vias respiratórias até irritação cutânea ou dermatológica. Além disso, não há nenhuma menção por parte dos R. de que os A. ou qualquer outro vizinho aplicassem ou apliquem agrotóxicos. Os danos, portanto, decorrem da aplicação de agrotóxicos pelos R. [](a) são eles que têm acesso à bula e informações técnicas do produto; (b) são eles que assumem o risco da atividade. É cabível, por isso, a inversão do ônus da prova neste ponto respeito [] Saliento, ademais, que o fato de um dos autores ser aposentado por invalidez e o outro receber benefício de auxílio-doença do INSS, já, portanto, com doenças pré-existentes à intoxicação por produto agrotóxico, não exime os demandados da responsabilidade pelos danos que causaram, ou seja, da afetação à saúde dos autores ou agravamento desta em razão do produto, bem como da afetação de sua plantação de frutas. [] Com efeito, as despesas médicas e medicamentos, além de despesas com transporte para a cidade próxima à localidade onde residem os autores, para tratamento médico, estão comprovados nos documentos de fls. 70-73, bem como os de fls. 195-200 e 400-411. [] despesas futuras []A Fixação d
			1) a configuração do ato ilícito decorrente da
			pulverização de agrotóxicos que atingiu os
	1		Continu

3 7 0	,		DOS PERTINENTES - TJRS
N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
11	70047646419 Apelação Cível	Ação julgada improcedente	autores, ocasionado danos à saúde; 2) a importância e a extensão do dano; 3) a ofensa à honra subjetiva da parte da autora; 3) a não contribuição desta para o ocorrido; 4) a situação econômica das partes. []é viável a manutenção do valor fixado pela sentença em R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) para cada autor [] Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO
13	Quinta Câmara Cível Comarca de Santa Cruz do Sul Apelante: Nestor Pacheco Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda Data de julgamento: 28/03/2012 Data de publicação: 03/04/2012 Julgador(a) de 1° Grau: SADILO VIDAL RODRIGUES Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida	Isso posto, julgo	OCULAR. CEGUEIRA. MANUSEIO DE AGROTÓXICOS NA LAVOURA DE FUMO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. A eventual responsabilidade no caso em tela é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Art. 927 do CC. No caso dos autos, o perito concluiu pela inexistência de nexo entre a infecção ocular que culminou com a cegueira do apelante e o manuseio de agrotóxicos na lavoura de fumo. Dever de indenizar inexistente. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. Trechos da decisão: [] De início, cabe destacar que a hipótese trata de possível responsabilidade subjetiva, ou seja, que depende de comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 927 do Código Civil. No caso dos autos, resta incontroverso que o autor é pequeno produtor de fumo, bem como que há anos comercializa a safra para a demandada. Também inexiste discussão quanto à utilização de agrotóxicos indicados e fornecidos pela parte ré, além do processo infeccioso e cegueira a que foi acometido o autor. []O laudo médico pericial é deveras esclarecedor ao garantir a ausência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu o autor e os venenos utilizados nas lavouras de fumo: []ao contrário, embora não se possa definir a sua causa exata, podemos afirmar que a utilização dos referidos produtos químicos não tem relação com a doença. (grifei) [] DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR): o laudo médico pericial é esclarecedor Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.
13	/0043097422	isso posto, juigo	Ementa: APELAÇAO CIVEL.

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

NT 0	DADOC	INFORMAÇÕEC	INFORMAÇÕES DO SECUNDO SDAII
N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
13	Apelação Cível	parcialmente	RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
	Nona Câmara	procedente a presente	INDENIZATÓRIA. ESTOCAGEM
	Cível	AÇÃO	IRREGULAR DE PRODUTO
	Comarca de São	INDENIZATÓRIA	AGROTÓXICO, CAUSADOR DE REAÇÃO
	Borja	proposta por	ALÉRGICA E AUMENTO DA PRESSÃO
	Apelante:	TANIANDRE	ARTERIAL, PELA EXPOSIÇÃO AO MAU
	Marasca	FREITAS	CHEIRO EXALADO. ÔNUS DA PROVA.
	Comércio de	MOLINOS em face	DANO MORAL CONFIGURADO.
	Cereais Ltda	de MARASCA –	QUANTUM. DANO MATERIAL
	Apelado:	COMERCIO DE	COMPROVADO. [] Comprovação de que a
	Taniandre	CEREAIS LTDA.,	autora apresentou reação alérgica e aumento da
	Freitas Molinos	para os efeitos de: a)	pressão arterial em decorrência do produto
	Data do	CONDENAR a	agrotóxico estocado indevidamente pela
	julgamento:	demandada ao	empresa demandada Dano Moral Configurado
	30/05/2012	pagamento do valor	– [] por ter estocado irregularmente as caixas
	Data de	de R\$ 8.000,00 (oito	dos produtos químicos. [] ofensa à honra da
	publicação:	mil reais) a título de	parte autora, não significando, por outro lado,
	01/06/2012	danos morais,	um enriquecimento sem causa, bem como deve
	Relator:	acrescidos de	ter o efeito de punir o responsável de forma a
	Desembargador	correção	dissuadi-lo da prática de nova conduta. Valor
	Leonel Pires	monetáriapelo IGP-	mantido Dano Material - Mantido o
	Ohlweiler	M, a partir da data da	acolhimento do pedido de indenização por dano
	Julgador(a) de 1°	presente decisão, e	material, uma vez que a autora logrou
	Grau: MONICA	juros moratórios de	comprovar o prejuízo material experimentado,
		-	
	MARQUES	um por cento ao mês,	conforme prova documental carreada aos autos.
	GIORDANI	a partir da data do	APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.
		evento danoso, qual	Trechos da decisão: [] ocasionando-lhe reação
		seja, 12 de março de	alérgica e aumento de pressão arterial pela
		2009.	exposição ao mau cheiro exalado, fato causador
		b) CONDENAR a	de danos morais e materiais. [] Conforme
		demandada ao	consulta na rede mundial de computadores
		pagamento do valor	(http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve
		de R\$ 670,00	167), "o ingrediente ativo metamidofós tem sua
		(seiscentos e setenta	toxicidade avaliada pela sua dose letal 50
		reais) a título de	(DL50) aguda oral para ratos de 30 mg/kg,
		danos materiais []	sendo considerado muito tóxico. [] Aliás, são
		Na inicial, a autora	de conhecimento público os efeitos colaterais e
		narra que trabalhava	graves advindos da intoxicação com substancias
		no escritório da	tais. []A prova testemunhal é coerente e
		empresa Planalto	congruente ao afirmar que a empresa
		Encomendas S/A, no	demandada depositou, nas proximidades do
		mesmo prédio em	local de trabalho da autora, produto químico
		que está estabelecida	com odor forte, cujas caixas que o armazenavam
		_	
		a empresa ré; no dia	indicavam tratar-se e produto tóxico. Ao assim
		12.03.2009, por volta	agir, depositando produto tóxico em área urbana
		das 11h, uma carreta	e residencial, a demandada deixou de observar
		da ré estacionou no	as normas técnicas que disciplinam o depósitos
		pátio, para fazer a	de substâncias tóxicas. [] Assim, resta certo,
		descarga de caixas	pela prova coligida, que a reação alérgica e crise
		contendo insumos	hipertensiva apresentada pela autora foi

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
13		agrícolas. Aduz que, por volta das 15h35min, notou que suas mãos apresentavam vermelhidões. [] Alega que a demandada realizou o depósito de agrotóxicos sem a observância das condições técnicas previstas na ABNT/NBR 9843. [] Esclarece que o produto armazenado era o agrotóxico Metomidofós-Dinafos.	provocada pelo produto tóxico estocado indevidamente pela requerida. [] O juízo de primeiro grau arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 8.000,00, cujo valor é objeto de insurgência recursal pela parte ré, postulando a sua minoração. [] Inicialmente, entendo necessário utilizar o parâmetro da proporcionalidade, seja sobre o ponto de vista da proibição do excesso (Übermassverbot) ou da proibição da insuficiência (Untermassverbot). []Adotando este entendimento, considero as seguintes variáveis para a fixação do dano moral: 1) como conseqüência da conduta ilícita cometida pela empresa ré, que indevidamente armazenou os produtos agrotóxicos de forma inadequada, sem a observância das regras legais sobre o depósito de tais substâncias, causando danos à saúde da autora; 2) a importância e a extensão do dano; 3) a ofensa à honra subjetiva da demandante; 4) a não contribuição desta para o ocorrido; 5) a situação econômica das partes. [] viável a manutenção do valor fixado em R\$
			8.000,00
14	0252804- 97.2013.8.21.70 00 Apelação Cível Quinta Câmara Cível Comarca de Antônio Prado Apelantes: Alcides Rancan e Regina Bernardi Rancan e Apelado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda Data de julgamento: 30/10/2013 Data de publicação: 01/11/2013 Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto Julgador(a) de 1º	Trata-se de apelação interposta por ALCIDES RANCAN E REGINA BERNARDI RANCAN contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em face de SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. []	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. AGROTÓXICO. INGESTÃO INTENCIONAL DE PRODUTO QUÍMICO NOSCIVO A SAÚDE. ADVERTÊNCIAS CONSTANTES NO PRODUTO SUFICIENTE PARA ALERTAR O USO ADEQUADO. SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. [] 3. Denota-se que, em que pese a demonstração da alta periculosidade do agrotóxico, esta não guarda nexo causal direto com o óbito do filho dos autores, que demonstrava idealização suicida, sendo o defensivo agrícola apenas o meio para a concretização deste desejo, logo, o evento morte decorreu da vontade daquele que obteve o resultado almejado. 4. O Código Civil adotou a teoria da causalidade adequada para estabelecer a responsabilidade civil do agente,

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º			INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
		3	,
N.º 14	DADOS	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU	aferida mediante um juízo de probabilidade, a fim de estabelecer se esta era adequada para produzir, por si só, o dano. 5. Inexiste no caso em tela de nexo causal a autorizar a indenização pretendida, porquanto em que pese a demonstração da periculosidade do produto fabricado pela ré, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre o produto vendido e o dano extrapatrimonial suportado, impondo-se a manutenção da decisão de primeiro grau. Negado provimento ao recurso. Trechos da decisão: [] Registre-se que o filho dos autores equipara-se a consumidor por forçado art. 17 do CDC []Da análise das razões posta na peça vestibular, a parte autora asseverou que o seu filho ingeriu o agrotóxico de nome Gramoxone, fabricado pela ré, o que ocasionou sua morte, produto aquele sabidamente nocivo à saúde, no qual consta as devidas advertências a esse respeito, fato este notório. []Ademais, releva ponderar que em que pese o agrotóxico não possuir antídoto (conforme referência contida na guia de produtos, fl. 60), este possui tratamento eficaz, de sorte que não abrangido pela proibição constante no art. 31 do Decreto nº 4.074/02. De outra banda, posterior proibição da comercialização do princípio ativo do produto,
			de sorte que não abrangido pela proibição constante no art. 31 do Decreto nº 4.074/02. De outra banda, posterior proibição da comercialização do princípio ativo do produto, o "paraquate", também não tem o condão de alterar o resultado da demanda, na medida em que no momento dos fatos a empresa ré possuía registro válido e autorização para fabricação,
			isto é, atuava esta na faixa de licitude autorizada pelo governo brasileiro. [] aferida através de um juízo de probabilidade []a parte autora não logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre o produto vendido e o dano extrapatrimonial suportado, impondo-se a manutenção da decisão de primeiro grau. []
15	0383595- 57.2013.8.21.70 00 Apelação Cível Décima Câmara Cível Comarca de Antônio Prado Apelante: Rita Fiorese e outros Apelado:	Produto conhecido como Gramocil. Ação julgada improcedente.	APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. FATO DO PRODUTO. MORTE DE AGRICULTOR. INGESTÃO DE HERBICIDA. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. [] Hipótese em que a vítima, embora não figure como destinatária final, é evidentemente vulnerável frente à requerida, sendo caso de
<u> </u>	11pciado.		Continua

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
14.	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	HALOWAYOES DO SEGUNDO GRAO
	PROCESSO	GRAU	
15	Syngenta	GNAU	aplicação do CDC à espécie. INGESTÃO
13	Proteção de		PROPOSITAL DO PRODUTO. SUICÍDIO.
	Cultivos Ltda		ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.
	Data do		CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A
	julgamento:		responsabilidade objetiva do fornecedor pelo
	31/10/2013		fato do produto, proclamada pelo art. 14 do
	Data de		CDC, é afastada sempre que comprovada a
	publicação:		inexistência de defeito, ou a culpa exclusiva do
	13/11/2013		consumidor, ou de terceiro, ex vi do § 3º do
	Relator:		mesmo dispositivo. Hipótese em que a vítima,
	Desembargador		mesmo ciente da potencialidade lesiva do
	Paulo Roberto		herbicida, o ingeriu de forma proposital,
	Lessa Franz		justamente com o intuito de provocar a própria
	Julgador(a) de 1º		morte, o que constitui, evidentemente,
	Grau: NILTON		rompimento do nexo causal por culpa exclusiva
	LUIS		da vítima, afastando a responsabilidade da ré.
	ELSENBRUCH		Sentença de improcedência confirmada.
	FILOMENA		APELAÇÃO DESPROVIDA (à unanimidade).
			Trechos da decisão: [] O fato de o produto ser
			considerado perigoso não pode conduzir, por si
			só, à responsabilização da fabricante
16	0451022-	MINISTÉRIO	Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
	71.2013.8.21.70	PÚBLICO apela da	AMBIENTAL. AGROTÓXICO
	00	sentença de	PULVERIZAÇÃO AÉREA. MANEJO
	Apelação Cível	improcedência	INADEQUADO. DANO NÃO
	Vigésima	proferida nos autos	COMPROVADO. Não comprovada a
	Primeira Câmara	da ação civil pública	ocorrência de dano ambiental decorrente do
	Cível	que move contra	emprego de defensivo agrícola em desacordo
	Comarca de	GERSON LUIZ	com a legislação temática, descabida é a
	Santa Maria	VIERO BIANCHIN.	pretensão condenatória, pois não há o que
	Apelante:	A pretensão contida	reparar. A responsabilidade objetiva inerente à
	Ministério	na inicial é de	tutela do direito metaindividual em questão não
	Público	obrigação de fazer,	dispensa o interessado de demonstrar dano e
	Apelado: Gerson	consistente em	nexo de causalidade, consoante reiterada
	Luiz Viero	elaboração e	jurisprudência do STJ. O descumprimento da
	Bianchin Relator:	execução de	norma de caráter administrativo, no caso, não
		projetode reparação	gera o dever de indenizar, sem prejuízo às
	Desembargador Almir Porto da	ambiental, aprovada	consequências legalmente estatuídas em outras esferas. APELAÇÃO DESPROVIDA. Trechos
	Rocha Filho Data	por órgão	
	do Julgamento:	competente. [] Em suas razões	da decisão: [] Parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público
	12/03/2014	recursais, aduz que a	constatou inadequação na aplicação dos
	Data de	ação centra-se no	defensivos []Tal como havia referido no
	publicação:	cometimento de dano	âmbito do inquérito civil, o médico reafirmou
	19/03/2014	ambiental decorrente	que os sintomas apresentados pelos moradores
	Julgador(a) de 1°	de aplicação	não possuíam conexão com a exposição a
	Grau: RAFAEL	inadequada de	defensivos agrícolas. O quadro descrito por
	PAGNON	agrotóxico em	alguns residentes do vilarejo decorreram, como
	CUNHA	lavoura de soja, que	esclarecido, de provável influência bacteriana
		desencadeou	ou viral. Não há nos autos qualquer laudo
	I		Continu

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

NT 0		-	DOS FERTINENTES - 13RS
N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
16	PROCESSO	sintomas em habitantes de vilarejo rural situado a 250m do local. [] Sustenta que o defensivo agrícola comercialmente denominado METAFÓS pode ser pulverizado somente via trator ou pivô central de irrigação, salientando tratar-se de produto químico extremamente tóxico ao ser humano e perigoso ao meio ambiente. [] Pretende o Ministério Público que atua em primeiro grau a condenação do demandado à obrigação de elaborar e executar projeto de reparação ambiental, previamente aprovado por órgão competente. []quando somente a forma terrestre de disseminação do produto utilizado é permitida pela	médico atestando as queixas ou atrelando-as ao uso inadequado do agrotóxico comercialmente conhecido como Metafós. Aliás, aquelas foram exteriorizadas mesmo antes da pulverização ocorrida na data em comento, conforme mencionara a testemunha no depoimento prestado ao Ministério Público. [] Contudo, não há como se acolher a tese de que a mera inobservância à norma técnica que estabelece o método adequado para disseminação do produto possa gerar presunção de dano. A responsabilidade objetiva que é própria do direito ambiental não dispensa o legitimado da ação civil pública de provar o prejuízo e o nexo de causalidade, nem autoriza inferir dano a partir da mera constatação de descumprimento de norma administrativa. [] Nada impede que seja o agente responsabilizado, penal, civil ou administrativamente por atos que ilicitamente pratique sob a ótica do direito ambiental, quando incurso em atividade contrária à legislação temática.
17	0011842- 45.2015.8.21.70 00 Apelação Cível Décima Câmara Cível Comarca de Pelotas Apelante: Eduardo Barbosa Becker Apelado: Souza Cruz S.A. Data do julgamento:	legislação, [] [] Trata-se de ação indenizatória proposta por EDUARDO BARBOSA BECKER, menor absolutamente incapaz representado pelo seu genitor EDMUNDO BECKER, em desfavor da SOUZA CRUZ S.A., onde busca a responsabilização do	APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS DECORRENTES DE AGROTÓXICOS USADOS NA PRODUÇÃO DE FUMO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Caso dos autos em que o autor postula a responsabilização do demandado por danos causados a sua saúde decorrentes da exposição a agrotóxicos através do trabalho desenvolvido por seus genitores. De acordo com o laudo pericial, as patologias enfrentadas pelo autor são influenciadas por predisposição hereditária, afastando-se a relação com a suposta exposição aos agrotóxicos e/ou a fumaça de secagem do fumo. Inexistem nos autos

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N 7.0	•		DUS PERTINENTES - IJRS
N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
18	0154020-	[] sentença (fls.	[] AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA
	17.2015.8.21.70	595-97) que julgou	RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA
	00	improcedente a ação	PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO À
	Apelação Cível	de reparação de	AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE
	Décima oitava	danos morais	ENTRE A PATOLOGIA DO AUTOR
	Câmara Cível	ajuizada em face de	(QUADRO DE DEMÊNCIA RELACIONADA
	Comarca de	ALLIANCE ONE	À ESQUIZOFRENIA) E OS AGROTÓXICOS
	Santa Rosa	BRASIL	APLICADOS EM SUA LAVOURA.
			AUSENTE, AINDA, CONDUTA ILÍCITA,
	Apelante: Luiz		
	Felippe	DE TABACOS []	POIS OS INSUMOS A SEREM UTILIZADOS
	Apelado:	parte autora	DECORRIAM DE MERA SUGESTÃO DA
	Alliance One	alegou,em sua inicial,	EMPRESA, NÃO HAVENDO
	Brasil	estar sofrendo de	OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA, AINDA,
	Expostadora de	patologias graves, as	DE OBRIGAÇÃO DA DEMANDADA,
	Tabacos	quais teriam como	LEGAL OU CONTRATUAL, DE
	Data de	causa única e direta	FISCALIZAR O USO DE EQUIPAMENTOS
	Julgamento:	os agrotóxicos, cuja	DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIS.
	18/06/2015	aplicação na lavoura	NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO
	Data de	seria exigida pela	RETIDO, REJEITARAM A PRELIMINAR E
	publicação:	demandada. []	NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO
	23/06/2015	("quadro demencial")	DE APELAÇÃO CÍVEL. UNÂNIME. Trechos
	Relator:	(quadro demonerar)	da decisão: [] laudo: O autor apresenta um
	Desembargador		quadro demencial, associado ao uso de
	Pedro Celso Dal		medicações que provocam sintomas
	Prá Julgador(a)		apresentados. Trata-se de patologia
	de 1º Grau:		1 0
			degenerativa sem componentes externos
	ADALBERTO		(intoxicação por exemplo) entre seus fatores
	NARCISO		etiológicos. Desta forma não há relações entre a
	HOMMERDIN		doença do autor e o eventual trabalho no réu".
	G		"Quesito: Se o paciente apresenta alguma
			patologia. Resposta: sim Quesito: Em caso
			afirmativo da resposta anterior, se pode ter sido
			provocado por intoxicação. Resposta: não. [] a
			Empresa apenas recomendava a utilização de
			determinados insumos agrícolas, sem
			obrigatoriedade de utilização pelo produtor.
			Cabia a este, pois, aceitá-los ou não, pois que a
			regra contratual estabelecia que a venda ou
			"recomendação" dava-se "sempre em comum
			acordo com o Produtor". [] não havia entre as
			partes relação de trabalho, mas, sim, verdadeira
			parceria agrícola, instrumentalizado pelo
			Contrato de Compra e Venda de Fumo em
			Folha, pelo qual a ré fornecia ao produtor rural
			os subsídios necessários para o cultivo de fumo
			e, em contrapartida, o agricultor comprometia-
			se a vender, única e integralmente à empresa
			demandada, sua produção de fumo em folha. []
			Ora, o autor é produtor rural, ao que se observa,
			de longo tempo. Pode-se, portanto, concluir ser
			Continu

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	,
	PROCESSO	GRAU	
18			profissional da área, do que se pode inferir ter
			conhecimento dos riscos advindos do uso de
			agrotóxicos. [] ISSO POSTO, voto no sentido
			de negar provimento ao agravo retido, rejeitar a
			preliminar e negar provimento ao recurso de
10	0.420007	r	apelação cível.
19	0420897-	[] resolvo pela	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE
	52.2015.8.21.70	procedência da Ação	CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE
	00Apelação	Civil Pública movida	PEPINO. PRESENÇA DE AGROTÓXICOS
	Cível	pelo Ministério	PROSCRITOS PELA ANVISA EM
	Vigésima	Público do Rio	MOSTRAGEM FEITA PELA SECRETARIA
	Câmara Cível	Grande do Sul contra	DA SAÚDE ESTADUAL
	Comarca de	Carlos Ilídio Goulart	RESPONSABILIDADE CIVIL DO
	Porto Alegre	de Azevedo para: a)	COMERCIANTE. DANO MORAL
	Apelante: Carlos	ratificar a	COLETIVO. ARBITRAMENTO
	Ilidio Goulart de	antecipação de tutela	ARBITRAMENTO. PUBLICAÇÃO DA
	Azevedo	concedida,	SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE
	Apelado:	determinando ao réu	CIRCULAÇÃO. A constatação de agrotóxicos
	Ministério	a abstenção da oferta,	proscritos pela ANVISA em amostragem de
	Público	*	pepinos comercializados pelo atacadista de
		1	
		depósito para venda	produtos hortifrutigranjeiros determina a sua
	Julgamento:	ou comercialização	responsabilidade civil, por colocar no mercado
	27/01/2016	produtos in natura	produtos impróprios ao consumo que colocam
	Data de	fora das	em risco a saúde de infinidade de consumidores,
	publicação:	especificações legais	justificando a determinação de abstenção ao
	01/02/2016	e infralegais, sob	comércio desse produtos fora das especificações
	Relator:	pena de multa de R\$	legais e normativas. Ocorre dano moral coletivo
	Desembargador	10.000,00 (dez mil	com a colocação no mercado de produtos
	Carlos Cini	reais);	contaminados com agrotóxicos proscritos, que
	Marchionatti.	b) condenar o	se arbitra em valor compatível com a eficácia
	Julgador(a) de 1º	demandado ao	regional da sentença, a lesividade da conduta, a
	Grau: DEBORA	pagamento de	dimensão coletiva do prejuízo à saúde pública.
	KLEEBANK	indenização por dano	A publicação da sentença em jornais, às
	·	moral coletivo, no	expensas da parte demandada na ação coletiva,
		valor de R\$	é condição para a eficácia 'erga omnes' da
		60.000,00 (sessenta	sentença. NEGADO PROVIMENTO À
		mil reais), [] c)	APELAÇÃO, À UNANIMIDADE.
		condenar o réu, a	Trechos da decisão: [] A prova técnica
		publicar, às suas	produzida identificou contaminação por
		_	3 1
		expensas, no prazo de	agrotóxicos de uso proscrito pela ANVISA à
		15 dias do trânsito em	cultura de pepinos (fl. 11), nas amostragens de
		julgado da sentença,	verduras retiradas no estoque comercializável da
		nos jornais Correio	parte demandada, fornecedor atacadistas de
		do Povo, O Sul e Zero	produtos hortifrutigrangeiros. [] O valor
		Hora, em três dias	arbitrado a título de indenização de dano moral
		alternados, nas	arbitrado em R\$60.000,00 mostra-se adequado
		dimensões de 20cm x	ao grau de lesividade da conduta de
		20cm, a parte	comercializar produtos contaminados com
		dispositiva desta	agrotóxico, expondo uma infinidade de
		sentença sob pena de	consumidores a sérios riscos à saúde, ao grau de.
L	l	semenga soo pena de	Continue

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º			INEODMAÇÕES DO SECUNDO CDAIL
IN.	DADOS CERAIS DO	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	1711 1 1 1 1 1 1
		multa diária de R\$	reprovabilidade da conduta e à capacidade
		1.000,00 (um mil	econômica do ofensor. [] dano moral in re ipsa
		reais), revertendo	
		eventual numerário	
		arrecadado para o	
		fundo de	
		Reconstituição dos	
		Bens Lesados, art. 13,	
20	0205022	da Lei nº 7.347/85	ADELAÇÃO CIVEL DIDEITO DINADO
20	0305822-	Sentença proferida	APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO
	62.2015.8.21.70	nos autos da "ação	NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL
	00 Apelação	coletiva de consumo"	PÚBLICA E COMERCIALIZAÇÃO DE DE
	Cível	ajuizada pelo	HORTIGRANJEIRO COM PRESENÇA DE
	Décima Nona	MINISTÉRIO	AGROTÓXICOS FORA DOS PADRÕES
	Vara Cível	PÚBLICO, com o	AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA
	Comarca de	seguinte dispositivo:	REGULADORA. O fornecedor não poderá
	Porto Alegre	III – Por todo o	colocar no mercado de consumo produto ou
	Apelante:	exposto, nos termos	serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto
	Transportes e	do inciso I do art. 269	grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou
	Comércio de	do Código de	segurança (art. 10 do CDC). Tratando-se de
	Hortifrutigranjei	Processo Civil,	vício do produto, todos os fornecedores,
	ros D'Agostini Ltda	JULGO PROCEDENTES os	inclusive o produtor, respondem solidariamente
			pelos prejuízos decorrentes (art. 18 do CDC). A
	Apelado: Ministério	pedidos [] para: a) DETERMINAR	constatação da presença de agrotóxicos em
	Público	′	níveis superiores aos permitidos pela Agência
	Relator:	que os réus se abstenham de ofertar,	Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
	Desembargador	produzir, ou manter	ocasiona prejuízo à saúde dos consumidores e gera o dever de reparar. No caso concreto, as
	Marco Antonio	•	amostragens dos hortigranjeiros e os demais
	Angelo Antonio	em depósito para venda ou comércio,	elementos de convicção indicam que o
	Data do	produtos "in natura"	demandado produziu e colocou no mercado
	Julgamento:	fora das	produtos impróprios ao consumo, com a
	24/06/2016	especificações legais	utilização de defensivos não autorizados para o
	Data de	e infralegais, sob	tipo de cultura e em índices superiores ao
	publicação:	pena de multa de R\$	permitido pelas normas atinentes. Manutenção
	11/07/2016	5.000,00 (cinco mil),	da sentença que proibiu ao réu ofertar, produzir,
	Julgador(a) de 1°	por cada hipótese de	manter em depósito ou comercializar produtos
	Grau: Eliane	descumprimento, a	"in natura" fora das especificações. DANO
	Garcia Nogueira	ser revertido para o	MORAL COLETIVO. VALOR
	Garcia 110gacira	Fundo de	INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O dano
		Reconstituição de	moral coletivo deve ser arbitrado em valor
		Bens Lesados, com	compatível com a eficácia da sentença, a
		fulcro no art. 13 da	lesividade da conduta e a dimensão coletiva do
		Lei da Ação Civil	prejuízo. O quantum indenizatório, atendido o
		Pública;	princípio da razoabilidade, deve ser fixado
		b) CONDENAR os	considerando as circunstâncias do caso, o bem
		demandados ao	jurídico lesado, o potencial econômico do
		pagamento, a título	lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do
		de indenização aos	demandante e o sancionamento do réu a fim de
		danos causados aos	que não volte a praticar atos lesivos semelhantes
L			Continua

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º		INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
14.		,	INFORMAÇOES DO SEGUNDO GRAU
20	INOCESSO		contra os consumidores Manutenção do valor
20	GERAIS DO PROCESSO	direitos e interesses difusos, do valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) [] c) DETERMINAR que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20 cm, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a 60 (sessenta) dias, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que rata a Lei ACP, mediante comprovação nos autos.[]	contra os consumidores. Manutenção do valor definido na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. Trechos da decisão: [] Refere que, a partir de laudos de análises enviados pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Instituto de Pesquisas Biológicas e do Laboratório Central de Saúde Pública (IPB-LACEN/RS), foram instaurados os inquéritos civis [] foi constatada a utilização de Com efeito, os laudos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em análises realizadas no ano de 2013 no produto beterraba em amostras colhidas nos supermercados desta capital demonstram inequivocamente a presença de agrotóxicos acima dos índices admitidos pela ANVISA. [] não possui maior relevância a alegação da empresa demandada no sentido de que os produtos podem ter sofrido contaminação durante o transporte, armazenamento ou em outras fases da comercialização. [] no presente caso vige o princípio da precaução, o qual, segundo o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado, "visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. [] observou os critérios a serem considerados para o seu arbitramento. O apelante desconsiderou que o valor da indenização por dano moral coletivo tem a função sancionatória assumindo, inclusive, maior relevo do que no dano moral individual. A indenização do dano moral coletivo se sobrepõe, à função compensatória, face à dificuldade de se dimensionar o dano sofrido e à necessidade de que a verba indenizatória assuma um caráter pedagógico [] Por ter a decisão recorrida observado os critérios norteadores para o arbitramento da indenização do dano moral coletivo – em especial, à capacidade econômica dos ofensores e à função sancionatória da condenação –, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [] A apelante não se insurge contra a fixação do dano moral coletivo deve ser arbitrado em valor compatível

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
14.	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	IN ORNIAÇOES DO SECUNDO GRAC
20	PROCESSO	GRAU	
20			saúde pública. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do
			caso, o bem jurídico lesado, o potencial
			*
			econômico do lesante, a ideia de atenuação dos
			prejuízos e o sancionamento do réu a fim de que
			não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra um número indeterminado de
			contra um número indeterminado de consumidores. [] A situação econômica da
			parte-ré é muito boa, comercializando seus
			produtos junto a grandes redes de
			supermercados. [] A empresa demandada atua
			inclusive em outros estados da federação []
			Outrossim, trata-se de empresa recalcitrante,
			uma vez admitido na apelação que "não se trata
			do primeiro inquérito civil de que foi alvo a
			empresa Apelante" (fl. 77).
21	Apelação Cível	ELDO BRAGA	APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE
21	Nona Câmara	ARENA ajuizou a	CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
	Cível	presente AÇÃO	PRESCRIÇÃO AFASTADA. PLANTIO DE
	Comarca de	INDENIZATÓRIA	FUMO. USO DE AGROTÓXICO.
	Encruzilhada do	POR	ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO
	Sul	RESPONSABILIDA	CAUSAL. ÔNUS DO AUTOR
	Apelante: Eldo	DE CIVIL E	IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. []
	Braga Arena	AMBIENTAL contra	Inaplicável o CDC ao caso, pois não há relação
	Apelado:	ALIANCE ONE	de consumo entre as partes, visto que mantém.
	Alliance One	EXPORTADORA	relação contratual com a ré para compra e venda
	Exportadora de	DE TABACOS	de fumo, estando ele inserido na cadeia
	Tabacos LTDA	LTDA. Disse que em	produtiva do produto. [] No caso, ausente
	Data do	decorrência do uso de	demonstração do nexo de causalidade entre as
	Julgamento:	agrotóxicos	enfermidades do autor e o uso de agrotóxicos na
	19/04/2017	(arrolando os que	lavoura de fumo, fornecidos pela empresa ré.
	Data de	eram utilizados) sem	Laudo pericial que peremptoriamente afasta tal
	publicação:	qualquer orientação e	relação de causa e efeito.
	24/04/2017	uso de equipamentos	PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM
	Relator:	de proteção	JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. []
	Desembargador	individual, durante o	Trechos da decisão: No caso, não restou
	Eugênio	plantio de fumo para	comprovado o nexo de causalidade entre as
	Facchini Neto	a requerida contraiu	enfermidades que acometem o autor - descritas
		gastrite enantematosa	na inicial - e os agrotóxicos usados na lavoura e
		erosiva antral	fornecidos pela ré. O ônus de estabelecer tal
		moderada e lesão	nexo causal é do requerente, visto que não se
		ulcera gástrica, e rim esquerdo com cisto	aplicam ao caso presente os dispostos contidos no CDC, pois não se trata de relação de
		cortical na porção	consumo, já que o autor integra a cadeia de
		intermediária, bem	produção, como se percebe da leitura dos
		como foi ocasionado	contratos firmados entre as partes. []os
		dano ao meio	litigantes contrataram a compra e venda de fumo
		ambiente. []	em folha para as safras ocorridas entre 2001 a
		Sobreveio sentença,	2007 []Ou seja, era opcional ao autor a
		que reconheceu a	aquisição de agrotóxicos fornecidos pela
	<u> </u>	que reconneceu a	continu

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N º		-	DOS PERTINENTES - TJRS INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAII
14.		,	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAC
21	TROCESSO		demandante []concluiu o expert que: "A
21	DADOS GERAIS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES DO PRIMEIRO GRAU prescrição das pretensões do autor [] Em sua inicial, pleiteava o autor indenização por dano à sua saúde, bem como pelo dano ambiental ocorrido em sua propriedade, no valor de 30 salários mínimos. [] Relata na inicial que sempre trabalhou no plantio de fumo, exercendo a atividade de trabalhador rural desde criança, e que firmou contrato com a empresa ré para a plantação de tabaco, compra de insumos e sementes e venda da produção. Informa que nunca recebeu qualquer orientação para o uso de equipamento de proteção em face da aplicação dos agrotóxicos na lavoura. Refere que	demandante. []concluiu o expert que: "A parte autora apresenta úlcera gástrica, que não tem como ser relacionada ao uso de defensivos agrícolas". Logo, ausente o nexo causal entre as enfermidades que acometem o autor (gastrite e cisto no rim) com o uso e exposição dos agrotóxicos usados na lavoura, com o que fica afastada sua pretensão. []o próprio requerente relatou na inicial que sempre trabalhou com o plantio de fumo, "desde a mais tenra idade". Assim, mesmo que houvesse indícios de correção entre os agrotóxicos e suas enfermidades, não há como afirmar que suas doenças tenham se originado do trabalho realizado exclusivamente com a ré, a partir de 2001, []
22	0148688- 64.2018.8.21.70 00	no ano de 2006 passou a sofrer problemas de saúde, sobrevindo o diagnóstico de "gastrite enantematosa erosiva antral moderada", "lesão úlcera gástrica" e "rim esquerdo com cisto cortical na porção intermediária". NARA MACHADO E OUTRO interpôs recurso de apelação	APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULTIVO DE FUMO. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. FORNECIMENTO DE
	Apelação cível Apelantes: Nara Machado e Jair	contra a decisão que julgou improcedente o pedido formulado	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO.

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

77.0	APENDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - 1JRS		
N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
22	Fabiano Fachini	nos autos da ação de	AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.
	Apelado:	indenização por	SENTENÇA MANTIDA. [] Negado
	Universal Leaf	danos morais e	provimento ao apelo. [] versando a causa sobre
	Tabacos Ltda	materiais movida em	indenização por danos morais e materiais em
	Comarca de	face de UNIVER	decorrência de problemas de saúde pelo contato
	Santa Cruz do	SAL LEAF	direto com agrotóxico no cultivo de fumo sem
	Sul	TABACOS. []	os equipamentos de segurança.[] A parte ré,
	Julgador(a) de 1º	osautores alegaram	por seu turno, informa que jamais forçou a
	Grau: Letícia	que à primeira	aquisição de insumos pelos autores, e que estes,
	Bernardes da	recorrente nunca foi	quando fornecidos, contêm nas embalagens
	Silva Quinta	fornecido	todasas informações necessárias para a
	Câmara	equipamento de	utilização dos mesmos, além de ter ofertado a
	Cível	segurança como	mais ampla orientação e recomendação a todos
	Relator:	luvas, máscaras,	os seus produtores de fumo, incluídos os
	Desembargador	dentre outros	autores. []gastrite infecciosa por H. pylori e
	Jorge Luiz Lopes	equipamentos, e que,	episódio de gastroenterite aguda. Não foi
	do Canto Data do	em decorrência do	possível identificar a natureza causal da
	Julgamento:	contato direto com os	enfermidade referida como depressão. Concluo
			_
	29/08/2018	agrotóxicos	que não existe nexo de causa entre a moléstia
	Data de	utilizados no cultivo	apresentada e o emprego pela Autora das
	publicação:	do fumo, a mesma	substâncias químicas listadas na folha nº 24 dos
	04/09/2018	passou a ter inúmeros	Autos. []a primeira demandante teria ficado
		problemas de saúde,	doente e com sequelas devido à exposição e
		inclusive tendo que	contato que teve com os agrotóxicos fornecidos
		ser internada no	pela demandada para o cultivo do fumo.
		Hospital Bruno Born	[]tendo, como causa de pedir, em síntese, a
		em virtude de	comercialização e imposição do uso de
		intoxicação. []	defensivos agrícolas, sem, todavia, oferecer
			esclarecimentos e meios adequados à utilização
			desses produtos. [] Outrossim, quando da
			realização do exame físico, o perito também
			afirmou que a autora encontra-se em perfeitas
			condições de saúde e sem nenhuma sequela: []
23	0269464-	NOEMIA	Ementa: APELAÇÃO CIVEL.
	93.2018.8.21.70	TERESINHA	RESPONSABILIDADE CIVIL. CULTIVO DE
	00	PADILHA DE	FUMO. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS.
	Apelação Cível	OLIVEIRA interpôs	FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE
	Apelante:	recurso de apelação	SEGURANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
	Noemia	contra a decisão que	POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
	Teresinha	julgou improcedente	DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO
	Padilha de	o pedido formulado	CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. []4. A
	Oliveira	nos autos da ação de	parte autora não comprovou a prática de
	Apelados:	indenização por	qualquer ato levado a efeito pelo réu que desse
	C.T.A.	danos morais e	azo à reparação de eventuais danos morais ou
	Continental	materiais movida em	materiais [] No caso em tela a parte autora
	Tobaccos	face de C.T.A	pretende ser ressarcida dos danos morais e
	Alliance S/A;	CONTINENTAL	materiais que alega ter experimentado em
	JTI Processadora	TOBACCOS	decorrência do óbito do cônjuge em razão das
	de Tabacos do	ALLIANCE S/A e	complicações de saúde, em virtude de ter
	Brasil LTDA;	outros. []	contato direto com agrotóxico no cultivo de
<u> </u>	DIASII LIDA,	լ օսուսչ. []	Continu

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

NT 0		ICE 33 – RESULTAI	~
N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
23	Alliance One		fumo, sem que lhe seja disponibilizado
	Brasil		equipamento de segurança pela ré. [] ação de
	Exportadora de		indenização decorrente do contato direto com
	Tabacos Ltda;		agrotóxico sem o oferecimento de equipamentos
	Sul América		de segurança. []não restou demonstrada a
	Tabacos Ltda		existência de relação contratual entre estas.
	Comarca de		[]inexiste prova de que os problemas de saúde
	Vera Cruz		do falecido marido da autora tenham decorrido
	Julgador(a) de 1º		de eventual ação ou omissão das rés alegadas na
	Grau: Letícia		inicial. Ressalta-se que ainda que tenha sido
	Bernardes da		comprovado que o de cujus estava em
	Silva		tratamento por doença neurológica causada pelo
	Quinta Câmara		uso de agrotóxicos, através do atestado de fl. 24,
	Cível		não há como imputar às demandadas a
	Data de		responsabilidade pelo evento, tendo em vista
	Julgamento:		que não restou demonstrada relação contratual
	18/12/2018		entre as partes, ouque as rés fornecessem
	Data de		insumos agrícolas para a autora e seu falecido
	publicação:22/01		cônjuge, ou ainda que fossem responsáveis pelo
	/2019		fornecimento de equipamentos de segurança.
	Relator:		[] a indústria fumageira e o agricultor que
	Desembargador		produz o fumo mantêm uma relação de parceria,
	Jorge Luiz Lopes		e não de fornecedora e consumidor.
	do Canto		e não de fornecedora e consumidor.
24	0150194-	Julgou procedente a	DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
24	41.2019.8.21.70	ação civil pública	PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL.
	00	[]Diante do	DESCARTE IRREGULAR DE
	Apelação Cível	exposto, com base no	EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS ÀS
	Apelante: Tiago	art. 487, inc. I, do	MARGENS DE CURSO D'ÁGUA.
	da Silva Moreira		FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO
	Apelado:	CPC/15, julgo PROCEDENTES os	NACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS
	Ministério	pedidos formulados	RENOVÁVEIS – IBAMA BEM
	Público	* , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	CONCATENADA E CHACELADA POR
	Comarca de	pelo MINISTERIO PÚBLICO contra	PROVA PERICIAL. DANO AMBIENTAL
	Bagé	TIAGO DA SILVA	COMPROVADO. BENEFÍCIO DA
	Terceira Câmara		ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
		MOREIRA para fins	CONCEDIDO. CONSEQUÊNCIA. []
	Cível Data do	de: a) Condenar o	, , ,
1		, ·	2. O apelado, com base no trabalho realizado
	Julgamento:	requerido na	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos
	Julgamento: 26/09/2019	requerido na obrigação de fazer	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA,
	Julgamento: 26/09/2019 Data de	requerido na obrigação de fazer consistente em	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar
	Julgamento: 26/09/2019 Data de publicação:	requerido na obrigação de fazer consistente em recolher e destinar as	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar destinação ambientalmente adequada a
	Julgamento: 26/09/2019 Data de publicação: 01/10/2019	requerido na obrigação de fazer consistente em recolher e destinar as embalagens de	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens de agrotóxicos, que foram
	Julgamento: 26/09/2019 Data de publicação: 01/10/2019 Julgador(a) de 1°	requerido na obrigação de fazer consistente em recolher e destinar as embalagens de agrotóxicos de	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens de agrotóxicos, que foram abandonadas em área de lavoura, às margens de
	Julgamento: 26/09/2019 Data de publicação: 01/10/2019 Julgador(a) de 1° Grau: Leandro	requerido na obrigação de fazer consistente em recolher e destinar as embalagens de agrotóxicos de acordo com o	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens de agrotóxicos, que foram abandonadas em área de lavoura, às margens de açude, sob sol e chuva, sendo a informação
	Julgamento: 26/09/2019 Data de publicação: 01/10/2019 Julgador(a) de 1° Grau: Leandro Presci	requerido na obrigação de fazer consistente em recolher e destinar as embalagens de agrotóxicos de acordo com o disposto na	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens de agrotóxicos, que foram abandonadas em área de lavoura, às margens de açude, sob sol e chuva, sendo a informação devidamente comprovada pelo levantamento
	Julgamento: 26/09/2019 Data de publicação: 01/10/2019 Julgador(a) de 1° Grau: Leandro Presci Relator:	requerido na obrigação de fazer consistente em recolher e destinar as embalagens de agrotóxicos de acordo com o disposto na legislação,	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens de agrotóxicos, que foram abandonadas em área de lavoura, às margens de açude, sob sol e chuva, sendo a informação devidamente comprovada pelo levantamento fotográfico juntado nos autos, []com base no
	Julgamento: 26/09/2019 Data de publicação: 01/10/2019 Julgador(a) de 1° Grau: Leandro Presci Relator: Desembargador	requerido na obrigação de fazer consistente em recolher e destinar as embalagens de agrotóxicos de acordo com o disposto na legislação, cumprindo	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens de agrotóxicos, que foram abandonadas em área de lavoura, às margens de açude, sob sol e chuva, sendo a informação devidamente comprovada pelo levantamento fotográfico juntado nos autos, []com base no relatório do IBAMA, identificou, dentro da
	Julgamento: 26/09/2019 Data de publicação: 01/10/2019 Julgador(a) de 1° Grau: Leandro Presci Relator:	requerido na obrigação de fazer consistente em recolher e destinar as embalagens de agrotóxicos de acordo com o disposto na legislação,	pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constatou que o apelante deixou de dar destinação ambientalmente adequada a embalagens de agrotóxicos, que foram abandonadas em área de lavoura, às margens de açude, sob sol e chuva, sendo a informação devidamente comprovada pelo levantamento fotográfico juntado nos autos, []com base no

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
24	GERAIS DO	lavagem, prevista no artigo 6°, §4°, e em outros dispositivos da Lei n°. 7.802/89; b) Condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em comprar e utilizar agrotóxicos de acordo com a receita agronômica, com emissão de nota fiscal, realizando o preparo da calda conforme recomendações da bula e do técnico responsável; c) Condenar o requerido na obrigação de fazer, consistente em armazenar temporariamente os agrotóxicos e embalagens vazias em local próprio, devidamente identificado, cumprindo regras de segurança, nos termos da NBR 9843-3:2013; [] d) Condenar o requerido na obrigação de fazer consistente nos termos da NBR 9843-3:2013; [] d) Condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na regularização de sua propriedade junto ao Cadastro Ambiental Rural — CAR, nos termos da Lei n° 12.651/2012, cujo prazo expira em	solo, a céu aberto, de 37 embalagens vazias de agrotóxico (469L). E concluiu: "Foi identificada disposição irregular de embalagens de agrotóxicos a céu aberto configurando contaminação ambiental, em desconformidade com a legislação e com a boa prática agronômica". 3. Máxima efetividade ao princípio da proteção ambiental, []O princípio da precaução/prevenção é especialmente útil à tutela do meio ambiente porque determina a cessação das atividades poluidoras irregulares antes que sua continuidade agrave ou piore o equilíbrio ambiental. []4. Tratando de responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81, não havendo dúvida sobre a ação praticada pelo apelante, qual seja, o descarte de embalagens de agrotóxicos abandonadas em área de lavoura, às margens de açude de responsabilidade do apelante, sob sol e chuva, é possível extrair a presença dos requisitos básicos à incidência da responsabilidade objetiva, conforme disposto no artigo 3°, IV, da Lei n° 6.938/81. 5. Considerações sobre o caráter propter rem das obrigações de fazer, não fazer e indenização em relação aos danos ambientais. Jurisprudência consultada pacífica. Dispensa do nexo de casualidade para fins de responsabilização, uma vez que a obrigação de reparar os danos ambientais acaba por aderir à titularidade da posse ou o domínio do imóvel. Sentença mantida quanto ao mérito. AJG DEFERIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. []Quanto ao mérito, a constatação do dano ambiental causado pelo irregular descarte das embalagens vazias dos agrotóxicos está comprovado [] no Relatório de Fiscalização realizado pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA []sendo a informação devidamente comprovada pelo levantamento fotográfico juntado nos autos []Departamento de Assessoramento Técnico do Ministério Público, por meio de profissional especializado
		Rural – CAR, nos termos da Lei nº 12.651/2012, cujo prazo expira em 05.05.2016, devendo comprovar em Juízo sua inscrição no	comprovada pelo levantamento fotográfico juntado nos autos []Departamento de Assessoramento Técnico do Ministério Público, por meio de profissional especializado (engenheiro agrícola) e com base no relatório do IBAMA []status de direito fundamental de terceira geração1 (direitos de solidariedade).
		prazo de 90 dias; e) DETERMINAR ao	[]princípios da proteção e da precaução ambiental, reconhecendo-se o artigo 225 como

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º DADOS INFORMAÇÕES INFOR	RMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	3
GERAIS DO PROCESSO RAU requerido que e comprove a adoção das medidas/obrigações acima estabelecidas através de Laudo de Assistência Técnica elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), com anotação de ART registros fotográficas e recibos de entrega das embalagens em local propício, no prazo de 90 dias successivos, junto à Promotoria de Bagé, a contar do trânsito em julgado do presente "decisum"; e, plantar f) CONDENAR o requerido ao pagamento de compensação ambiental no valor de quatro salários-mínimos nacionais (valor vigente na data do efetivo pagamento), em decorrência ao dano potencial ao meioambiente, importância a ser destinada ao Fundo nacional de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), podendo ser pago em até duas parcelas iguais. Outrossim, fixo multa diária de R\$ 200,00, a contar do	de aplicação imediata, verdadeira a pétrea, []atingindo os mananciais se assim contaminando o lençol freático orrosão chegar aos rios, lagos e lagoas, metendo a saúde humana e a fauna. [] ano é presumido []o princípio da ão/prevenção e o princípio do poluidorte. Is, a responsabilidade ambiental, no caso o, é objetiva (teoria do risco integral) consabilidade objetiva, conforme o na Lei nº 6.938/81, no artigo 3º, is, o próprio nexo de casualidade para responsabilização, no caso concreto, r dispensado na hipótese, uma vez que a ão de reparar os danos ambientais acaba rir à titularidade da posse ou do domínio vel, possuindo natureza propter rem.[] temunha EUCLIDES DA COSTA AL (mídia – fl. 122) disse que soube do ento de lixos na propriedade do réu. [] que trabalhou com o réu no terreno em o, e sua função específica consistia em e manusear adubo nas plantações. que acompanhou a lavoura do início ao que era o responsável pela aplicação de das, []os atos administrativos gozam de año de legitimidade e legalidade, se contexto, o depoimento isolado da inha tentando afastar a responsabilidade perido não é suficiente para afastar a año de legitimidade e legalidade, se contexto, o depoimento isolado da inha tentando afastar a responsabilidade perido não é suficiente para afastar a año de legitimidade e legalidade, se contexto, o depoimento isolado da inha tentando afastar a responsabilidade perido não é suficiente para afastar a año de legitimidade e legalidade, se contexto, o depoimento isolado da inha tentando afastar a responsabilidade perido não é suficiente para afastar a año de legitimidade e legalidade, se contexto, o depoimento isolado da inha tentando afastar a responsabilidade perido não é suficiente para afastar a año de legitimidade e legalidade, se contexto, o depoimento isolado da inha tentando afastar a responsabilidade de resposto anteriormente. [] há caráter gico da punição na valor de quatro salários-mínimos is (valor vigente na data do efetivo ento), medida proporcional e pertinente
término do prazo	
estabelecido no item "e" supra, para o caso	

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
24		de descumprimentos das obrigações estabelecidas no dispositivo da sentença. []	
25	0257341- 29.2019.8.21.70 00 Apelação Cível Apelante: Irineu Silveira de Mendonça Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda Comarca de São Lourenço do Sul Julgador(a) de 1º Grau: Tamara Benetti Vizzotto Décima Câmara Cível. Data do Julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 13/03/2020 Relator: Des. Jorge Alberto Schereiner Pestana	Ação indenizatória. Pedido julgado improcedente. "Pretende o autor a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por ter suportado males à sua saúde, fato que atribui à exposição dos agentes nocivos dos agrotóxicos utilizados no cultivo do fumo."	FUMO EM FOLHA COMPRADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE ILICITUDE E DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA DEMANDADA E O USO DOS AGROTÓXICOS PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA - Não configurada a ilicitude da atividade da demandada, que apenas prometeu comprar a produção de fumo do autor. Suposta intoxicação por defensivos agrícolas que não pode ser imputada à ré - Ato ilícito não evidenciado. Dever de indenizar inexistente. Sentença de improcedência mantida. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. [] Na esteira do que constou da sentença, tenho que os ditames do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso. [] a apelada prometia comprar a produção de fumo do autor. Também se comprometia a fornecer ou recomendar o uso de insumos necessários, aprovados e adequados à produção, além de disponibilizar para compra pelo produtor equipamento de proteção individual. []Agora, se ocorreu contaminação em razão do uso de agrotóxicos, isso não pode ser imputado à ré, porque refoge do objeto do contrato mantido entre as partes. []Se existiu alguma irregularidade com os agrotóxicos em si, isso deve ser imputado aos fabricantes, vendedores. A eventual falha dos EPI's, ou falta do uso deles, igualmente não pode ser imputada à ré, pois apenas tinha obrigação de disponibilizar para compra. Há relação comercial entre as partes - Não configurada a ilicitude da atividade da demandada, que apenas prometeu comprar a produção de fumo do autor. Suposta intoxicação por defensivos agrícolas que não pode ser imputada à ré - Ato ilícito não evidenciado. Dever de indenizar inexistente. Sentença de improcedência mantida. Os defensivos agrícolas estavam dentro das normas legais brasileiras, e

APÊNDICE 33 – RESULTADOS PERTINENTES - TJRS

N.º	DADOS	INFORMAÇÕES	INFORMAÇÕES DO SEGUNDO GRAU
	GERAIS DO	DO PRIMEIRO	
	PROCESSO	GRAU	
25			acompanhados de receituário agronômico O autor compareceu às orientações de uso patrocinadas pela demandada. []sequer os supostos danos à saúde do autor com a utilização dos agrotóxicos restou evidenciada em sede pericial. [] "Não há, no exame clínico atual,
			indício de que hajam sequelas provenientes de exposição Apelação Cívelaos agrotóxicos". [] o autor foi aposentado por idade (f. 524), e não por invalidez

Conclusão

Fonte: elaborada pela autora (2021), com base nos processos encontrados no site https://www.tjrs.jus.br/novo/